



Diário Oficial



09 Cadernos
144 Páginas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

Nº 31.103

ANO CXVI DA IOE 118º DA REPÚBLICA

BELÉM-PARÁ,

SEXTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2008

A História no Diário Oficial

ALBERTO ENGELHARD (XXIV)

O governador Alberto Engelhard assinou o Decreto nº. 630, de 02 de dezembro de 1950, que declarava sem efeito o Decreto nº. 516/1949, que mandava utilizar o prédio n. 328, localizado na Av. Nazaré, na capital, para funcionamento da Faculdade de Direito do Pará.

Em suas considerações justificando a medida o governador argumentava que seria entregue pelo Governo Federal, o crédito de 500 mil cruzeiros para construção daquela Faculdade. E que a mesma deveria ser instalada em prédio condigno, não só sob o ponto de vista de sua arquitetura, como também pela melhor eficácia dos métodos científicos aplicados na formação jurídica.

O governador também alegava que os fins seriam atingidos com a construção especialmente destinada à sede, caracterizando, assim, a insubsistência do Decreto nº. 516/1949, que mandava utilizar o prédio nº. 328, na Av. Nazaré para funcionamento da referida Faculdade. E ainda ocorreria a razão relevante do prédio não pertencer ao patrimônio do Estado.



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ioepa

Informação que faz história

FAPESPA promove seleção pública para projetos de pesquisa científica

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará (FAPESPA) convoca os interessados para seleção de projetos de pesquisa científica, tecnológica e inovação, que visem contribuir para o desen-

volvimento tecnológico do Estado do Pará. De acordo com o edital, em uma das etapas, as propostas serão analisadas levando em consideração os critérios de qualidade e relevância do projeto, e coerência entre objetivos, me-

todologia, resultados esperados e cronograma de execução; e compatibilidade da infra-estrutura e da equipe executora com a programação do projeto, entre outros critérios.

(Cad. 4 - Pág. 13)

Convocação de candidatos

A Universidade do Estado do Pará (UEPA), com base nas normas do termo aditivo ao Edital nº. 36/2004 PRISE – Programa de Ingresso Seriado – Subprograma VIII, 3º Etapa e obedecendo a ordem de classificação, divulga a relação dos candidatos convocados para matrícula no dia 13 de fevereiro de 2008.

(Cad. 6 - Pág. 3)

Cooperação técnica

A Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e a Fundação Nacional da Qualidade (FNQ) celebram convênio cujo objeto é a cooperação exclusivamente técnica, por meio de atuação conjunta, colaboração e parceria visando o fomento, desenvolvimento, divulgação e promoção das atividades da FNQ e do PQGPa.07.

(Cad. 4 - Pág. 7)

Parcelamento de débitos

O Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN), por meio da Portaria nº. 245/2008, determina o parcelamento das taxas de Registro e Licenciamento de Veículos, Diária de Permanência no Parque de Retenção, em parcelas de 06, 12, 18, 24 e 36, mediante estudo para cada caso.

(Cad. 5 - Pág. 7)

Controle ambiental

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (SEDURB) e ABRADESA assinam contrato objetivando a prestação de serviços de elaboração de relatório de controle ambiental, para subsidiar o licenciamento ambiental das obras do projeto de saneamento integrado de Tucunduba, em Belém.

(Cad. 4 - Pág. 8)

Repasse do IPI Exportação

A Secretaria da Fazenda lista as embarcações pesqueiras filiadas credenciadas a adquirir as cotas de óleo diesel com isenção do ICMS. A SEFA, através da Portaria nº. 0014/2008, também informa o valor do repasse da Quota Parte Municipal do IPI Exportação- período: 1ª, 2ª e 3ª parcelas de janeiro de 2008.

(Cad. 4 - Pág. 16)

Qualificação profissional

A Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda (SETER) firma contrato com a Cooperativa de Serviços dos Professores do CEFET/PA, para prestação de serviços relacionados à execução dos cursos de qualificação social e profissional na forma estabelecida no Programa Bolsa Trabalho.

(Cad. 6 - Pág. 6)



Informação que faz história

ASSINATURAS

(91) 4009-7818 / 4009-7810

Semestral: (capital).....R\$ 200,00
Outras cidades:.....R\$ 350,00

Anual:.....(Capital).....R\$ 400,00
Outras cidades:.....R\$ 650,00

Publicações: cm x coluna de 8cm:.....R\$ 50,00

Exemplar avulso:.....R\$ 2,00

Exemplar atrasado:.....R\$ 3,00

Digitação: cm x coluna de 8cm:.....R\$ 10,00

Travessa do Chaco, 2271 • CEP: 66.093-410. Bairro do Marco
PABX: 91 4009-7800, FAX: 91 4009-7819. Belém • Pará • Brasil

ORÇAMENTO GRÁFICO

(91) 4009-7817 / 4009-7810

OBSERVAÇÕES

As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL, não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados. As matérias para publicação serão recebidas, impreterivelmente, até as 14 horas, e devem ser acompanhadas de Ofícios ou Memorandos. O padrão de publicação deve ser a fonte **VERDANA**, com tamanho do corpo 7.

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL
por Ribamar Castro

RECLAMAÇÃO

Na capital, deverá ser feita 24 horas após a circulação do Diário, e 8 dias nos demais Municípios e outros Estados.

SAC

4009-7818 / 4009-7810

sac@ioepa.com.br



ANA JÚLIA CAREPA
GOVERNADORA DO ESTADO

ODAIR SANTOS CORRÊA
Vice-Governador do Estado

DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

ALBANIRA LOBATO BEMERGUY
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador Geral de Justiça



**DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO,
REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco - CEP: 66.093-410
Belém - Pará. PABX: 4009-7800 - FAX: 4009-7819

ALTINO TAVARES PINHEIRO
Presidente

MÁRIO PONTES DE CASTRO
Diretor Administrativo e Financeiro

PAULO RODRIGUES PINTO LEITE NETO
Diretor de Documentação e Tecnologia

LUIZ CARLOS SILVA MARTINS
Diretor Industrial

DO

online

www.ioepa.com.br

NESTA EDIÇÃO | SEXTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2008

Executivo

GABINETE DA GOVERNADORA CAD. 1 - PÁG. 5
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA CAD. 4 - PÁG. 2
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA CAD. 4 - PÁG. 2
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CAD. 4 - PÁG. 3
CONSULTORIA GERAL DO ESTADO CAD. 4 - PÁG. 3
AUDITORIA GERAL DO ESTADO CAD. 4 - PÁG. 3
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO CAD. 4 - PÁG. 3
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO
E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS CAD. 4 - PÁG. 3

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR CAD. 4 - PÁG. 4

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO CAD. 4 - PÁG. 4

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO .. CAD. 4 - PÁG. 4
IMPrensa OFICIAL DO PARÁ CAD. 4 - PÁG. 8
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES DO ESTADO CAD. 4 - PÁG. 8

**SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL** CAD. 4 - PÁG. 8
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO
ESTADO DO PARÁ CAD. 4 - PÁG. 9

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA CAD. 4 - PÁG. 9
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ CAD. 4 - PÁG. 10
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ CAD. 4 - PÁG. 11
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ CAD. 4 - PÁG. 12

**SECRETARIA DE ESTADO
DE ESPORTE E LAZER** CAD. 4 - PÁG. 12

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA** CAD. 4 - PÁG. 13
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI - PA,
EM LIQUIDAÇÃO CAD. 4 - PÁG. 15

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CAD. 4 - PÁG. 15
BANCO DO ESTADO DO PARÁ CAD. 5 - PÁG. 1

**SECRETARIA DE ESTADO
DE MEIO AMBIENTE** CAD. 5 - PÁG. 1

**SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA** CAD. 5 - PÁG. 2
POLÍCIA CIVIL CAD. 5 - PÁG. 2
POLÍCIA MILITAR CAD. 5 - PÁG. 3
CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CAD. 5 - PÁG. 6
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA
PENAL DO ESTADO DO PARÁ CAD. 5 - PÁG. 6
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO PARÁ CAD. 5 - PÁG. 7

**SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE PÚBLICA** CAD. 5 - PÁG. 9
HOSPITAL OPHIR LOYOLA CAD. 5 - PÁG. 14
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DO PARÁ CAD. 5 - PÁG. 14

CENTRO DE HEMOTERAPIA E
HEMATOLOGIA DO PARÁ CAD. 5 - PÁG. 15
HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA CAD. 5 - PÁG. 15

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA CAD. 5 - PÁG. 16
FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ ... CAD. 5 - PÁG. 16
FUNDAÇÃO CURRO VELHO CAD. 5 - PÁG. 16

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CAD. 6 - PÁG. 1
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ CAD. 6 - PÁG. 2

**SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL** CAD. 6 - PÁG. 5
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DO PARÁ CAD. 6 - PÁG. 5

**SECRETARIA DE ESTADO DE
JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS** CAD. 6 - PÁG. 5

**SECRETARIA DE ESTADO DE
PROJETOS ESTRATÉGICOS** CAD. 6 - PÁG. 6

**SECRETARIA DE ESTADO DE
INTEGRAÇÃO REGIONAL** CAD. 6 - PÁG. 6

**SECRETARIA DE ESTADO DE
PESCA E AQUICULTURA** CAD. 6 - PÁG. 6

**SECRETARIA DE ESTADO DE
TRABALHO, EMPREGO E RENDA** CAD. 6 - PÁG. 6

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ** CAD. 6 - PÁG. 6

ÓRGÃOS
CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS
RENATO CHAVES CAD. 6 - PÁG. 7
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS CAD. 6 - PÁG. 7

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ** CAD. 6 - PÁG. 7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ ... CAD. 6 - PÁG. 7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ... CAD. 6 - PÁG. 8
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ** CAD. 6 - PÁG. 8

PARTICULARES CAD. 6 - PÁG. 9

Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL
ATA AUTOMÁTICA CAD. 1 - PÁG. 1
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CAD. 2 - PÁG. 12
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CAD. 2 - PÁG. 14
JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CAD. 3 - PÁG. 1
JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CAD. 3 - PÁG. 2
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CAD. 3 - PÁG. 5
SECRETARIA DA TURMA RECURSAL CAD. 3 - PÁG. 7
SUBSEÇÃO DE MARABÁ CAD. 3 - PÁG. 11
VARA ÚNICA DE SANTARÉM CAD. 3 - PÁG. 12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL CAD. 3 - PÁG. 15

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 6 DE JULHO DE 2006*

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO

E DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CAPÍTULO II

Da autonomia do Ministério Público

Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e progressão funcional;

VII - instituir, organizar e prover os seus órgãos de administração e de apoio administrativo, suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça;

VIII - elaborar seus regimentos internos;

IX - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º O Ministério Público obedecerá, no plano administrativo, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública em geral.

§ 2º As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, são auto-executáveis e de eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º O Ministério Público instalará seus órgãos de administração, de execução e dos serviços auxiliares em prédios próprios e em dependências a ele destinadas nos prédios do Poder Judiciário, cabendo-lhe a respectiva administração.

§ 4º Na construção dos edifícios dos fóruns, bem como em prédios destinados ao funcionamento de Varas Agrárias, Juizados Especiais ou similares, em que o Ministério Público tenha, por força de lei, de exercer suas atribuições constitucionais junto ao Poder Judiciário, ser-lhe-ão reservadas instalações adequadas.

Art. 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na *Lei de Diretrizes Orçamentárias*, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e

especiais, ser-lhes-ão postos à disposição em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

§ 2º Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão recolhidos diretamente à conta do Ministério Público e vinculados aos fins da instituição.

§ 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo, e, mediante controle interno, pelo sistema instituído por ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, sem prejuízo da competência fiscalizadora deste.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Da estrutura do Ministério Público

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º O Ministério Público compreende:

I - os Órgãos de Administração;

II - os Órgãos de Execução;

III - os Órgãos Auxiliares.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I - os Subprocuradores-Gerais de Justiça;

II - os Centros de Apoio Operacional;

III - a Comissão de Concurso;

IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

V - os órgãos e serviços de apoio administrativo;

VI - as Coordenadorias de Procuradorias de Justiças e de Promotorias de Justiça;

VII - os estagiários.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

SUBSEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será substituído nos seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça designados, observada a ordem da designação, e, na falta destes, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça antes do término do mandato, exercerá interinamente o mesmo o Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público, até a posse do Procurador-Geral de Justiça eleito para novo mandato, que ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da vacância, observado, no que couber, o disposto no art. 10, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II

Da escolha, nomeação e posse do Procurador-Geral de Justiça

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça com mais de trinta e cinco anos de idade, mediante lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A lista tríplice a que se refere este artigo será formada por membros do Colégio de Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto secreto dos integrantes da carreira do Ministério Público, em até três candidatos.

§ 2º A eleição de que trata o parágrafo anterior obedecerá às seguintes regras e procedimentos:

I - a eleição é realizada na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça ou, no caso do § 2º do artigo anterior, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da vacância;

II - trinta dias, pelo menos, antes da realização do pleito, o Procurador-Geral de Justiça publicará, na Imprensa Oficial do Estado, edital informando a data da eleição, bem como encaminhará aos eleitores correspondência com cópia do edital e a transcrição literal do art. 10 desta Lei Complementar;

III - a votação transcorrerá no edifício-sede do Ministério Público, na capital do Estado, no horário das 08:00 às 16:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XV deste artigo;

IV - a eleição será presidida por Comissão Eleitoral formada pelos dois Procuradores de Justiça mais antigos na carreira do Ministério Público e pelo Promotor de Justiça mais antigo na terceira entrância, que aceitarem o encargo;

V - a Comissão Eleitoral é presidida pelo mais antigo dos Procuradores de Justiça que a integrar, cabendo à mesma escolher, dentre seus demais membros, o que exercerá as funções de secretário;

VI - a Comissão Eleitoral instala-se nas quarenta e oito horas seguintes à publicação do edital a que se refere o inciso II;

VII - o integrante da carreira que preencha os requisitos do *caput* deste artigo e demais disposições desta Lei Complementar, poderá requerer o registro de sua candidatura, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de dez dias corridos, a contar da publicação do Edital a que se refere o inciso II;

VIII - encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão Eleitoral decidirá sobre o pedido de registro de candidato, nos três dias seguintes;

IX - contra a decisão da Comissão Eleitoral que deferir o registro de candidato inelegível ou que não preencha os requisitos do *caput* do art. 10, qualquer integrante da carreira em atividade, desde que não esteja afastado da carreira, poderá interpor recurso, com as devidas razões, ao Colégio de Procuradores de Justiça, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de três dias corridos, a contar da publicação da decisão;

X - o integrante da carreira que tiver seu pedido de registro de candidatura indeferido pela Comissão Eleitoral, poderá interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma e no prazo previstos no inciso anterior;

XI - o Colégio de Procuradores de Justiça julgará o recurso interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral referente a registro de candidatura, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, dentro dos cinco dias seguintes ao término do prazo previsto nos incisos IX e X;

XII - é inelegível e não poderá compor a lista tríplice destinada à nomeação de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público que:

a) afastado da carreira, não reassumir as funções de seu cargo até cento e oitenta dias antes da data da eleição;

b) não se desincompatibilizar, até sessenta dias antes da eleição, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de cargo eletivo ou de confiança nos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XIII - a desincompatibilização do Procurador-Geral de Justiça, se candidato à recondução, dar-se-á mediante licença do cargo até sessenta dias antes da eleição, caso em que será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira, até a proclamação do resultado da eleição ou o julgamento do recurso contra este interposto;

XIV - a votação é feita por escrutínio secreto, cabendo à Comissão Eleitoral decidir sobre a utilização de cédulas de papel, de urna eletrônica ou de outro método de coleta de votos, divulgar o calendário eleitoral, bem como tomar todas as providências para assegurar a lisura da votação, o sigilo do voto e a transparência da apuração;

XV - o integrante da carreira do Ministério Público lotado em comarca do interior ou o que estiver em gozo de férias ou de licença, excetuado o que se encontrar afastado da carreira, poderá remeter o seu voto, sob registro postal, de onde estiver, à Comissão Eleitoral, em dupla sobrecarta, contendo a maior e externa o nome legível e a assinatura do eleitor, e a menor e interna, branca, opaca e tamanho comercial, sem qualquer identificação, contendo apenas o voto;

XVI - os votos enviados sob registro postal deverão dar entrada no protocolo-geral do Ministério Público até à hora do encerramento da votação, sob pena de serem desconsiderados;

XVII - no curso da votação, a Comissão Eleitoral verificará a regularidade dos votos enviados sob registro postal, depositando a sobrecarta menor com o voto na urna, assegurado o devido sigilo, não se admitindo, em hipótese alguma, o voto enviado sob registro postal em desacordo com o estipulado nos incisos anteriores;

XVIII - no caso de utilização de urna eletrônica, a Comissão Eleitoral disponibilizará urna apropriada para cumprimento do inciso anterior;

XIX - ressalvado o disposto nos incisos anteriores, o direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor, não se admitindo voto por procuração;

XX - terminada a votação, a Comissão Eleitoral se transforma automaticamente em Junta Apuradora e fará a contagem e a apuração dos votos, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, lavrando-se ata de todo o ocorrido;

XXI - é nula a cédula que indicar mais de três nomes, bem como o voto dado a candidato não registrado, inelegível ou que não preencha os requisitos previstos no *caput* do art. 10;

XXII - é assegurado ao candidato regularmente registrado o direito de fiscalizar pessoalmente os atos preparatórios, a votação e a apuração;

XXIII - contra decisão da Comissão Eleitoral proferida no curso da votação ou da apuração, o candidato interessado poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dois dias corridos, a contar da data da eleição, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá, em sessão extraordinária, dentro dos cinco dias seguintes o término do prazo para a interposição do recurso;

XXIV - todos os documentos e o material relativo à eleição ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até o término do prazo para o julgamento do recurso previsto no inciso anterior, findo o qual as cédulas serão incineradas ou de outra forma destruídas;

XXV - proclamado, pela Comissão Eleitoral, o resultado final da eleição, e não sendo interposto recurso, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte o término do prazo recursal, a lista tríplice ao Governador do Estado;

XXVI - se o Colégio de Procuradores de Justiça negar provimento ao recurso previsto no inciso XXIII, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte à decisão, a

lista tríplice ao Governador do Estado;

XXVII - não será declarada nulidade da qual não resultar evidente prejuízo;

XXVIII - a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça sobre recurso eleitoral é terminativa na esfera administrativa e insuscetível de reconsideração pelo mesmo colegiado;

XXIX - o desempate na votação será resolvido em favor do candidato que, sucessivamente:

a) for mais antigo na carreira do Ministério Público;

b) tiver maior tempo de serviço público;

c) for o mais idoso;

XXX - os prazos previstos nos incisos anteriores são todos contínuos, peremptórios e preclusivos, não se interrompem aos sábados, domingos e feriados, e serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, e, para os efeitos deste artigo, o protocolo-geral do Ministério Público funcionará diariamente das 08:00 às 18:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XVI;

XXXI - são vedados, nos dois meses anteriores à eleição de que trata este artigo, a fim de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos:

a) a promoção, a realização ou o patrocínio, por qualquer órgão do Ministério Público, de congressos, seminários, cursos e outros eventos similares abertos à participação dos membros e servidores da instituição;

b) a cessão ou a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;

c) a cessão ou a utilização de materiais, equipamentos ou serviços pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;

d) a utilização do *site* oficial do Ministério Público na internet para fins de propaganda, ressalvada a divulgação de matéria jornalística imparcial sobre a eleição;

e) a edição de jornais, boletins informativos e ou qualquer outra publicação oficial do Ministério Público;

f) a cessão ou a utilização de servidor do Ministério Público para comitê de campanha ou para a realização de qualquer forma de propaganda;

g) a concessão de passagens e/ou diárias, salvo no caso de estrita necessidade do serviço;

h) a nomeação para cargo de confiança e a designação para funções comissionadas, sob pena de nulidade do ato de nomeação ou designação;

i) a inauguração de obras do Ministério Público em qualquer comarca;

j) a utilização de recursos ou instrumentos promocionais ou publicitários externos, tais como *outdoors*, faixas, cartazes, trios-elétricos, alto-falantes, propaganda volante e similares;

XXXII - A infringência das vedações contidas no inciso anterior configura grave violação dos deveres do cargo e dos deveres funcionais, sujeitando o infrator, se membro do Ministério Público, às sanções previstas nesta Lei Complementar, e, em se tratando de servidor, às sanções disciplinares previstas na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa;

XXXIII - A Comissão Eleitoral, mediante resolução, regulamentará as formas de propaganda de candidaturas no âmbito interno do Ministério Público para a eleição de que trata este artigo.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data do encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que o novo Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo dentro de trinta dias contados da sua nomeação. (NR) § 1º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, o membro do Ministério Público mais votado indicado na lista tríplice, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data de encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que a investidura de que trata este parágrafo ocorrerá

dentro de trinta dias contados do fim do prazo para a nomeação. (NR)

§ 2º No caso de recondução do Procurador-Geral de Justiça, a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere este artigo será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público que se fizer presente.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça apresentará a sua declaração de bens ao Colégio de Procuradores de Justiça, no ato da posse e ao término do mandato, e, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de dez dias, contados da posse ou do fim do mandato.

SUBSEÇÃO III

Da destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça será destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos seus deveres legais.

Art. 14. A destituição do Procurador-Geral de Justiça será proposta por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, em petição escrita e devidamente instruída com provas dos fatos, e dependerá da aprovação de dois terços de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

§ 1º Apresentada a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça sorteará, nas setenta e duas horas seguintes, um relator, que notificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe a entrega de cópia integral do requerimento, e procederá à instrução do processo, se necessária.

§ 2º No prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer contestação e requerer produção de provas.

§ 3º Encerrada a instrução, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á em sessão extraordinária e exclusiva para o julgamento da proposta de destituição, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual o relator proferirá seu voto, após o que o Presidente do Colégio colocará a proposta em discussão e procederá à votação por escrutínio secreto.

§ 4º As sessões do Colégio de Procuradores para o sorteio do relator a que se refere o § 1º e para o julgamento da proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça serão presididas pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público, que se fizer presente.

§ 5º O presidente do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere o parágrafo anterior encaminhará ao presidente da Assembléia Legislativa a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, se aprovada pelo referido órgão do Ministério Público, juntamente com os autos do respectivo processo, no prazo de quarenta e oito horas a contar da decisão.

§ 6º Se a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça for rejeitada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, os autos do processo respectivo serão arquivados.

Art. 15. Aprovada, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, a proposta de destituição, o Procurador-Geral de Justiça fica desde logo provisoriamente afastado do cargo, sem prejuízo de seu subsídio, e será substituído por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, na forma desta Lei Complementar, até a deliberação final da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Cessará o afastamento provisório previsto no *caput* deste artigo se a Assembléia Legislativa não deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça até noventa dias a contar da data do recebimento da proposta aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 16. A destituição do Procurador-Geral de Justiça dependerá da deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 17. Ao receber a comunicação da destituição do Procurador-Geral de Justiça pela Assembléia Legislativa, o Colégio de Procuradores de Justiça, reunido sob a presidência do Procurador de Justiça mais antigo na carreira, que se fizer presente, declarará o cargo vago, observando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se a Assembléia Legislativa não aprovar a destituição do Procurador-Geral de Justiça, este reassumirá

imediatamente o cargo, se dele estiver afastado.

SUBSEÇÃO IV

Das atribuições do Procurador-Geral de Justiça

Art. 18. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o seu Órgão Especial, o Conselho Superior do Ministério Público e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e do orçamento anual do Ministério Público;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, especialmente sobre:

a) a criação, a extinção, a modificação ou a organização de órgãos e cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares, bem como de suas funções e atividades;

b) a fixação e o reajuste do subsídio mensal e dos proventos de seus membros e da remuneração dos servidores do Ministério Público;

c) a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, por meio de lei complementar;

V - praticar atos e decidir questões relativos à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VI - expedir os atos de provimento dos cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

b) ocupar cargo ou função de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações, observado o disposto nesta Lei Complementar;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, ou com o expresso consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

XI - julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado contra membro do Ministério Público e aplicar as penalidades cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - encaminhar ao Governador a proposta orçamentária do Ministério Público para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;

XV - comparecer à Assembléia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar esclarecimentos

sobre assunto relacionado ao Ministério Público, previamente determinado;

XVI - prestar informações, por iniciativa própria ou quando solicitadas pela Assembléia Legislativa, sobre assunto relacionado ao Ministério Público;

XVII - firmar convênios de interesse do Ministério Público;

XVIII - quanto à administração de pessoal, além do previsto nos incisos anteriores:

a) dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público, nos termos da lei;

b) nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão, bem como designar e dispensar os ocupantes de função de confiança no Ministério Público;

c) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou por idade;

d) exonerar, a pedido, titular de cargo;

e) decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira;

f) decidir sobre a situação funcional dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores, nos termos de resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

g) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos executados pelo Ministério Público;

h) submeter à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça o procedimento administrativo para verificação da incapacidade física ou mental dos membros e servidores do Ministério Público, assegurada a ampla defesa ao interessado;

i) autorizar:

1. o afastamento de membros e servidores do Ministério Público, observado o disposto na legislação pertinente;

2. o gozo de férias e licenças regulamentares aos servidores e membros do Ministério Público, exceto ao Corregedor-Geral;

3. a concessão de diária para viagem, indenização de transporte, ajuda de custo e demais vantagens pecuniárias previstas em lei;

j) investir e dispensar os estagiários do Ministério Público, observado o Regulamento do Estágio;

XIX - quanto à matéria disciplinar, além do previsto relativamente aos membros do Ministério Público no CAPÍTULO próprio desta Lei Complementar:

a) aplicar as penas de repreensão, de suspensão e de demissão a servidor;

b) converter em multa a suspensão aplicada a servidor, nos termos da lei;

XX - quanto a obras, serviços, compras, locações e concessões, determinar:

a) a realização de licitação, obedecidos os princípios legais pertinentes;

b) a organização e a manutenção de cadastros de contratados, indicativos de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de sua atuação relativamente ao Ministério Público;

c) a aquisição de bens e serviços, providenciada a devida contabilização;

XXI - quanto à administração financeira e orçamentária, além do previsto nos incisos anteriores:

a) elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, orçamentária, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, bem como a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;

c) dispor sobre a aplicação e a execução do orçamento anual;

d) aprovar as propostas orçamentárias elaboradas por unidade orçamentária ou de despesa;

e) autorizar a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesas;

f) baixar, no âmbito do Ministério Público, normas relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as disposições legais pertinentes;

g) manter contato com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária;

h) exercer atos de gestão dos fundos e recursos próprios, não

originários do Tesouro Estadual;

i) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

XXII - quanto à administração de material e patrimônio:

a) expedir normas para aplicação das multas de acordo com a legislação vigente;

b) autorizar:

1. transferência de bens móveis, inclusive para outras unidades do Ministério Público;

2. recebimento de doações de bens móveis, sem encargo;

3. locação de imóveis;

c) decidir sobre assuntos referentes a licitações, podendo:

1. autorizar sua abertura ou dispensa;

2. designar a comissão julgadora;

3. exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;

4. homologar a adjudicação;

5. anular ou revogar a licitação e decidir os recursos;

6. autorizar a substituição, a liberação e a restituição de garantia;

7. autorizar a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo;

8. designar funcionário, servidor ou comissão para recebimento do objeto de contrato ou controle de sua execução;

9. autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

10. aplicar penalidades legais ou contratuais;

11. decidir sobre a utilização de bens próprios do Estado, destinados ao Ministério Público, e autorizar, fundamentadamente, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, ouvido previamente o membro do Ministério Público interessado;

12. autorizar, por ato específico, aos que lhe forem subordinados, a requisitar transporte de material;

XXIII - convocar, por necessidade do serviço, Promotor de Justiça de entrância inferior para substituir Promotor de Justiça de entrância imediatamente superior;

XXIV - convocar, nos casos de urgência e *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público, a fim de assegurar a continuidade dos serviços, Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procurador de Justiça nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

XXV - exercer outras atribuições previstas em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 19. O Procurador-Geral de Justiça terá em seu gabinete, no exercício da função de confiança de assessoria, Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele designados.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça fixará, mediante resolução, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, o número máximo de assessores a que se refere este artigo.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 20. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em atividade e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I

Da competência do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e os relativos à fixação e reajuste do respectivo subsídio ou remuneração, nos termos desta Lei Complementar;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista nesta Lei Complementar;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Subcorregedores-Gerais;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público

e os Subcorregedores-Gerais, na forma prevista nesta Lei Complementar;

VII - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou da maioria de seus membros, medidas a propósito de matéria, direitos ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

VIII - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

X - julgar recurso contra decisão:

a) do Conselho Superior do Ministério Público, sobre o vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça em estágio probatório;

b) do Conselho Superior do Ministério Público, que recusar a indicação de membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;

c) do Corregedor-Geral do Ministério Público, que determinar o arquivamento de procedimento disciplinar preliminar (PDP);

d) do Procurador-Geral de Justiça, que julgar processo administrativo disciplinar (PAD);

e) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

f) que importar em disponibilidade ou remoção compulsória, por motivo de interesse público, de membro do Ministério Público;

g) da Comissão Eleitoral, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

h) outros recursos previstos nesta Lei Complementar, em outro diploma legal ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça;

XI - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar (PAD);

XII - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo ou de cassação de aposentadoria de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XIII - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta Lei Complementar, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XIV - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus integrantes, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XV - elaborar o seu regimento interno;

XVI - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Subcorregedores-Gerais, aos titulares e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça no caso de primeira investidura;

XVII - aprovar o Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público e suas modificações posteriores;

XVIII - aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos;

XIX - aprovar o Regulamento do Estágio no Ministério Público, disciplinando a seleção, investidura, atribuições, vedações e dispensa de estagiários alunos dos últimos três anos dos cursos de bacharelado em Direito e outras áreas afins às de atuação do Ministério Público;

XX - fixar a estrutura das Procuradorias de Justiça, a distribuição, a redistribuição e as atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça que as integram;

I - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes da Procuradoria de Justiça interessada, a exclusão, inclusão ou outra modificação na estrutura das Procuradorias de Justiça e nas atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça que as integram;

XXII - definir critérios objetivos para a divisão interna dos serviços

das Procuradorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos entre seus integrantes mediante sorteio, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume, espécie e complexidade dos feitos, ressalvado aos Procuradores de Justiça disporem de outro modo, consensualmente, conforme critérios próprios, sobre a divisão interna dos serviços nas respectivas Procuradorias de Justiça;

XXIII - fixar, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, a estrutura das Promotorias de Justiça, a distribuição, a redistribuição e as atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça que as integram;

XXIV - definir, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, critérios objetivos para a divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos entre seus integrantes, mediante sorteio, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume, espécie e complexidade dos feitos;

XXV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, a exclusão, inclusão ou outra modificação na estrutura das Promotorias de Justiça e nas atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça que as integram;

XXVI - conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXVII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XXVIII - conhecer os relatórios de inspeção e correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, deliberando, quando for o caso, sobre as providências que devam ser tomadas;

XXIX - opinar sobre os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

XXX - aprovar a constituição de Grupos de Atuação Especial (GAE), compostos por membros do Ministério Público, respeitados os princípios do Promotor natural e da independência funcional;

XXXI - aprovar a outorga do "Colar do Mérito Institucional do Ministério Público" e da "Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público", observado o disposto nesta Lei Complementar;

XXXII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo que editar.

SUBSEÇÃO II

Do regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 22. O regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça conterà, dentre outras, as seguintes normas:

I - o Colégio de Procuradores de Justiça elegerá, dentre seus integrantes, um secretário, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo se não houver outro concorrente à função;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça poderá instituir comissões temáticas, permanentes ou temporárias, compostas por três de seus membros, sob a presidência do mais antigo deles na carreira do Ministério Público, com a atribuição de selecionar, organizar e opinar previamente sobre as matérias a serem submetidas à deliberação do colegiado;

III - o Colégio de Procuradores de Justiça reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um sexto de seus membros;

IV - é obrigatório o comparecimento do Procurador de Justiça às reuniões ou sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, para as quais tenha sido regularmente convocado;

V - a falta injustificada do Procurador de Justiça, em cada exercício, a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas, incluindo as solenes, importa na suspensão automática de suas atribuições perante o colegiado, pelo período trinta dias, a contar da última falta;

VI - o Procurador de Justiça em gozo de férias e licença, ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado da função ou da carreira, não poderá participar das sessões e deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo ser substituído, quando for o caso, na forma regimental;

VII - as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, não considerados, para o efeito de *quorum*, os que estiverem em gozo de férias, licença, ou, por qualquer outro motivo, afastados das funções ou da carreira;

VIII - respeitado o *quorum* previsto no inciso anterior, as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça são tomadas por maioria simples de votos, salvo quando a maioria qualificada for exigida por esta Lei Complementar ou por outro diploma legal, ou por ato normativo do Ministério Público, cabendo ao Presidente, além do voto unitário, o voto de desempate;

IX - as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas e as suas decisões serão motivadas e publicadas por extrato no Diário Oficial do Estado, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou deliberação da maioria dos presentes no interesse institucional.

SUBSEÇÃO III

Do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 23. Se o Colégio de Procuradores de Justiça tiver mais de quarenta integrantes, este poderá constituir, mediante resolução, Órgão Especial para o exercício de suas atribuições delegadas, observado o seguinte:

I - o Órgão Especial terá o mínimo de onze e o máximo de vinte e um membros;

II - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público integram o Órgão Especial como membros natos;

III - as demais vagas do Órgão Especial são providas:

a) metade, por Procuradores de Justiça, pelo critério de antiguidade na instância;

b) metade, por Procuradores de Justiça, eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo se não houver outros concorrentes às vagas, considerando-se, como suplentes dos eleitos, os que se seguirem na ordem da votação;

c) no caso da metade das vagas de que tratam as alíneas anteriores representarem número fracionário, a fração será desprezada para a obtenção do número de vagas a serem providas pelo critério de antiguidade, e arredondada para o inteiro, para o cálculo das vagas a serem preenchidas pelo critério de eleição;

IV - o Órgão Especial é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, que será substituído, em suas faltas ou impedimentos, nos termos desta Lei Complementar;

V - os Procuradores de Justiça que integram o Órgão Especial pelo critério de antiguidade são substituídos, nos seus impedimentos, e sucedidos, no caso de vacância, pelos demais integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, ainda que eleitos para o Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antiguidade na instância;

VI - os Procuradores de Justiça que integram o Órgão Especial pelo critério de eleição são substituídos, nos seus impedimentos, e sucedidos, no caso de vacância, pelos suplentes, observada a ordem da respectiva votação;

VII - as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça delegadas ao Órgão Especial serão especificadas no ato de sua constituição, não podendo ser objeto de delegação as atribuições previstas nos incisos I, IV, V e VI, do art. 21 desta Lei Complementar, bem como outras atribuições deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça por este ou por outro diploma legal;

VIII - o Órgão Especial reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um terço de seus membros, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, quando houver;

IX - as sessões do Órgão Especial instalam-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros e a elas se aplicam, no que couber, o disposto nos incisos VIII e IX do art. 22 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 24. O Conselho Superior, órgão da Administração Superior e

de Execução do Ministério Público, é constituído pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, como membros natos, e por mais um sexto dos Procuradores de Justiça, como membros efetivos, eleitos na forma desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I

Da eleição dos membros efetivos do Conselho Superior

Art. 25. Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são eleitos pelo voto de todos os integrantes da carreira em atividade, observado, no que couber, o previsto no § 2º do art. 10 desta Lei Complementar, respeitado mais o seguinte:

I - para a determinação do número de vagas correspondente a um sexto do total dos Procuradores de Justiça, desprezar-se-á a fração, se inferior a meio, e arredondar-se-á para o inteiro, se igual ou superior;

II - na eleição de que trata este artigo, serão observados, no que couber, os impedimentos, inelegibilidades e vedações previstos nesta Lei Complementar;

III - todos os Procuradores de Justiça que não incidam nos impedimentos, inelegibilidades ou vedações a que alude o inciso anterior, são naturalmente candidatos às vagas de membro efetivo do Conselho Superior do Ministério, independentemente de pedido ou processo de registro de candidatura, não se admitindo renúncia à elegibilidade;

IV - a eleição de que trata este artigo é realizada na primeira quinzena de dezembro do ano do encerramento do mandato, devendo coincidir, sempre que possível, com a eleição para Procurador-Geral de Justiça;

V - o eleitor poderá indicar tantos nomes de candidatas quantos forem as vagas a serem preenchidas;

VI - serão proclamados eleitos os mais votados, até o número de vagas em disputa, e os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes, até o máximo de cinco;

VII - os eleitos são obrigados a exercer o mandato ou a suplência;

VIII - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público é de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo quando não houver outros concorrentes em número igual ou superior ao de cargos em disputa;

IX - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início;

X - os membros efetivos do Conselho Superior e os cinco primeiros suplentes tomam posse, juntamente com o Corregedor-Geral do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição;

XI - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público são substituídos, no Conselho Superior do Ministério Público, por seus respectivos substitutos, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar;

XII - os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são substituídos, em casos de impedimento, ausência ou afastamento, e sucedidos, no caso de vacância, pelos suplentes, observada a ordem da votação.

SUBSEÇÃO II

Da competência do Conselho Superior

Art. 26. São da competência do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras previstas nesta Lei Complementar, em outros diplomas legais ou em ato normativo do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 230 desta Lei Complementar;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, e em sessão pública e votação nominal, aberta e fundamentada, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

III - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público, na entrância ou categoria, para remoção ou promoção por antiguidade;

IV - recusar, no caso de remoção ou promoção voluntária pelo critério de antiguidade, o candidato mais antigo, em votação

nominal e aberta e por decisão fundamentada de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa, conforme procedimento próprio previsto em seu regimento interno;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação, propor a sua desconvocação por interesse institucional ou quando cessados os motivos da convocação, e deliberar sobre a convocação *ad referendum* do Conselho Superior, feita pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos desta Lei Complementar;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público em estágio probatório;

VIII - determinar a remoção compulsória de membro do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;

IX - aprovar o Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público e decidir, até 15 de dezembro de cada ano, as reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nos termos desta Lei Complementar;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - fixar, mediante resolução, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, bem como a valoração objetiva desses critérios, da freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, e outros, para a aferição do merecimento do membro do Ministério Público para fins de promoção ou remoção;

XIV - solicitar ao Corregedor-Geral do Ministério Público informações sobre a conduta e a atuação funcional dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XV - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

XVI - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

XVII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XVIII - conhecer os relatórios de inspeção ou correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando, quando for o caso, as providências que devam ser tomadas;

XIX - opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público, que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta;

XX - opinar sobre o ato do Procurador-Geral de Justiça que designar membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução;

XXI - opinar sobre pedido de reversão e reintegração de membro do Ministério Público;

XXII - indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

XXIII - editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições;

XXIV - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus membros efetivos, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia na defesa pelo Ministério Público dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XXV - eleger, dentre seus membros efetivos, o seu secretário, que servirá durante o mandato do Conselho Superior;

XXVI - eleger Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça

para integrarem a Comissão de Concurso de ingresso na carreira, nos termos desta Lei Complementar;

XXVII - definir, mediante ato normativo, para os fins previstos nesta Lei Complementar, as comarcas que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais;

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

SUBSEÇÃO III

Das reuniões e sessões do Conselho Superior

Art. 27. O Conselho Superior do Ministério Público reúne-se, ordinariamente, duas vezes por mês, em datas e horário pré-estabelecidos, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um terço de seus membros, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Órgão Especial.

Art. 28. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as suas decisões são tomadas por maioria simples de votos, salvo quando maioria qualificada for exigida por esta Lei Complementar ou outro diploma legal, ou por ato normativo do Ministério Público, cabendo ao Presidente, além do voto unitário, o voto de qualidade em caso de empate, se de outro modo não dispuser esta Lei Complementar.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, ao Conselho Superior do Ministério Público, o disposto no inciso IX do art. 22 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

SUBSEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 30. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º As atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público são exercidas, em todo o território do Estado, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído, no caso de ausência do Estado ou em seus impedimentos, férias ou licenças, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público na primeira metade do mandato, o Colégio de Procuradores de Justiça, observado, no que couber, o mesmo procedimento previsto nesta Lei Complementar, elegerá novo Corregedor-Geral para completar o mandato vago, respondendo pelos serviços da Corregedoria-Geral, até a posse do novo titular, o 1º ou o 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público na segunda metade do mandato, será aquele sucedido, para a complementação do mandato, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem, ou, na falta destes, por Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 5º O 2º Subcorregedor-Geral do Ministério Público sucederá o 1º Subcorregedor-Geral, no caso de vacância, a qualquer tempo, e, se ambos os cargos ficarem vagos, o Colégio de Procuradores de Justiça indicará outros dois Subcorregedores-Gerais para a complementação do mandato aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores.

§ 6º A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá servidores do quadro permanente do Ministério Público, que poderão ser indicados pelo Corregedor-Geral e serão designados pelo Procurador -Geral de Justiça, cujo número será estabelecido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, de acordo com a necessidade de serviços, em tudo observados os artigos 10, III e VI, e 12, III, da Lei Federal nº 8.625/93.

§ 7º O Corregedor-Geral será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo número será estabelecido, de acordo com a necessidade de serviço, pelo Colégio de Procuradores.

§ 8º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os assessores Promotores de Justiça, poderá o Corregedor-Geral submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

SUBSEÇÃO II

Da eleição e posse do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais

Art. 31. O Corregedor-Geral e os dois Subcorregedores-Gerais do Ministério Público são eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de dezembro dos anos pares, em sessão especial, com início às 16:00 horas, independentemente de convocação, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento.

§ 1º Não se realizando, por qualquer motivo, na data prevista, a eleição de que trata este artigo, outra sessão especial será convocada, no mesmo mês, e para o mesmo fim, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Aberta a sessão, será facultada a palavra para a apresentação dos candidatos, observada a ordem de inscrição.

§ 3º Encerrada a apresentação dos candidatos, e antes de iniciada a votação, qualquer Procurador de Justiça poderá arguir a falta de requisitos ou a inelegibilidade de qualquer candidato, caso em que o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

§ 4º A votação far-se-á mediante voto secreto e uninominal.

§ 5º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos presentes, não considerados os brancos nem os nulos.

§ 6º Em caso de empate na votação, observar-se-á o disposto no inciso XXIX do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 7º Após a proclamação do eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, proceder-se-á, pelo mesmo método, e sucessivamente, à eleição para os cargos de 1º e 2º Subcorregedores-Gerais.

§ 8º Não havendo candidatos a qualquer dos cargos de que trata este artigo, neles serão investidos, observada a respectiva ordem, os Procuradores de Justiça mais antigos na carreira que aceitarem a investidura.

Art. 32. Somente poderá concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral ou de Subcorregedor-Geral do Ministério Público Procurador de Justiça com mais de três anos de efetivo exercício no Colégio de Procuradores de Justiça, e que se inscrever, mediante requerimento dirigido ao presidente desse colegiado, durante a primeira quinzena do mês de novembro do ano da eleição.

Art. 33. Aplicam-se, no que couber, à eleição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público, as regras de inelegibilidade, impedimento e desincompatibilização previstas nesta Lei Complementar para a eleição do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 34. O mandato do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início.

Art. 35. O Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público tomam posse, juntamente com os membros efetivos e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

SUBSEÇÃO III

Da destituição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais

Art. 36. O Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público poderão ser destituídos do respectivo mandato pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos seus deveres legais.

Parágrafo único. A destituição do Corregedor-Geral ou dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público dependerá de representação do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, assegurada ampla defesa e observado, no que couber, o procedimento previsto nesta lei para a destituição do Procurador-Geral de Justiça.

SUBSEÇÃO IV

Das atribuições do Corregedor-Geral do Ministério**Público**

Art. 37. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre outras:

I - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;

II - realizar correição e inspeção nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público;

III - realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público;

IV - acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelas Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivas Coordenadorias, em seus planos ou programas de atuação;

V - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado, o procedimento disciplinar preliminar (PDP), bem como o processo administrativo disciplinar (PAD), contra membro do Ministério Público;

VI - arquivar o procedimento disciplinar preliminar (PDP), nos termos desta Lei Complementar;

VII - propor ao Procurador-Geral de Justiça, em relatório conclusivo de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado contra membro do Ministério Público, a absolvição do acusado ou a aplicação da sanção disciplinar que entender cabível;

VIII - solicitar ao Colégio de Procuradores de Justiça a constituição de Comissão Especial, formada por Procuradores de Justiça e/ou Promotores de Justiça, indicando os nomes dos respectivos integrantes, com a finalidade de auxiliar, eventualmente, no desempenho de atribuição de caráter orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IX - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça em estágio probatório, mediante relatório circunstanciado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando;

X - opinar sobre pedido de promoção ou remoção, informando ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a atividade funcional e a conduta dos inscritos no respectivo certame;

XI - propor ao Procurador-Geral de Justiça, ressalvada a iniciativa deste, a designação de membro do Ministério Público para o exercício de atribuições funcionais em substituição e/ou em caráter cumulativo;

XII - expedir recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

XIII - determinar, organizar e supervisionar os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo todos os elementos necessários à apuração de seu merecimento;

XIV - expedir súmulas, provimentos, resoluções e outros atos normativos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

XV - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório circunstanciado com dados estatísticos sobre a atividade das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, relativas ao exercício anterior, propondo as medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades do Ministério Público;

XVI - prestar aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, de ofício ou a pedido destes, nos limites das atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, as informações necessárias ao desempenho das atribuições conferidas aos referidos Órgãos, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XVII - dirigir e distribuir os serviços administrativos da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVIII - organizar o serviço de estatística das atividades funcionais do Ministério Público, e, para esse fim, aprovar o modelo e a periodicidade do relatório de atividades dos membros do Ministério Público a ser apresentado à Corregedoria-Geral;

XIX - requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Justiça

Militar, dos cartórios judiciais e extrajudiciais ou de qualquer repartição judiciária, cópia de peças referentes a feito judicial, bem como certidão ou informação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público;

XX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

§ 1º Dos assentamentos de que trata o inciso XIII deste artigo, deverão constar os registros de:

a) fatos e conceitos relativos à conduta pessoal do membro do Ministério Público na sua vida pública ou particular;

b) documentos e trabalhos dos membros do Ministério Público relativos ao exercício de suas atribuições;

c) comprovantes das referências constantes de pedido de inscrição do interessado em concurso de ingresso na carreira;

d) anotações resultantes da inspeção permanente dos Procuradores de Justiça sobre os serviços dos Promotores de Justiça;

e) anotações das referências em julgados dos tribunais sobre a atuação dos membros do Ministério Público;

f) anotação das observações e/ou recomendações feitas em correições ou visitas de inspeção;

g) atuação em comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções institucionais, conforme definido em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público;

h) contribuição à melhoria dos serviços do Ministério Público;

i) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

j) aprovação de teses apresentadas em congressos nacionais ou estaduais do Ministério Público;

l) publicação de artigos, monografias ou livros relacionados às funções institucionais do Ministério Público;

m) obtenção de prêmio, diploma, título, medalha e outras distinções de relevância, relacionados ao exercício das funções institucionais do Ministério Público;

n) participação em lista tríplice para remoção ou promoção por merecimento;

o) outras informações pertinentes.

§ 2º Das anotações a que se refere o parágrafo anterior, quando importarem em demérito, será dada, preliminarmente, ciência ao membro do Ministério Público interessado, que poderá apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 3º Se a justificativa não for aceita pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, e, somente se improvido o recurso, será lançada a anotação no respectivo prontuário.

CAPÍTULO III

**DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SEÇÃO I**

Das Procuradorias de Justiça

Art. 38. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

Art. 39. As Procuradorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter, pelo menos:

I - a denominação das Procuradorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação;

II - o número de cargos de Procurador de Justiça que as integrarão;

III - as normas para sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Qualquer alteração na estrutura das Procuradorias de Justiça ou nas atribuições dos cargos de Procurador de Justiça que as integram, dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores e da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes da Procuradoria de Justiça interessada, respeitada, quando for o caso, a garantia da inamovibilidade, salvo expressa concordância do interessado.

Art. 40. É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento, pelo Tribunal de Justiça, dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, de acordo com a escala previamente fixada.

Art. 41. O exercício de mandato no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, se houver, ou no Conselho Superior do Ministério Público, bem como o exercício de função de Coordenador ou de qualquer outra função de confiança junto à Administração Superior do Ministério Público, não desobriga o Procurador de Justiça das atribuições do cargo do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional.

Art. 42. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente sobre os serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios, com as observações e recomendações pertinentes, à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 43. Os integrantes de cada Procuradoria de Justiça escolherão, consensualmente, ou, não havendo consenso, mediante sorteio, dois Procuradores de Justiça para exercerem, durante o período de um ano, as funções de Coordenador e Vice-Coordenador, com a incumbência de responder pelos serviços administrativos da Procuradoria de Justiça.

Art. 44. Os integrantes de cada Procuradoria de Justiça realizarão, sob a presidência de seu Coordenador, reuniões trimestrais, ou sempre que necessário, para tratar de assunto de seu peculiar interesse, especialmente para:

I - fixar as orientações jurídicas para, sempre que possível, e ressalvado o princípio da independência funcional, uniformizar as manifestações processuais de seus membros, bem como para efeito de interposição de recursos aos Tribunais, dando ciência das diretrizes fixadas ao Procurador-Geral de Justiça;

II - organizar a escala de férias individuais de seus integrantes a ser apresentada ao Procurador-Geral de Justiça para os fins previstos nesta lei complementar ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de férias, licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça por período superior a trinta dias, a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, para substituí-lo, inclusive *ad referendum* do Conselho Superior nos termos desta Lei Complementar;

IV - aprovar os programas ou planos de atuação da respectiva Procuradoria de Justiça e outras propostas para inclusão nos instrumentos do planejamento estratégico e operacional do Ministério Público previstos nesta Lei Complementar, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça;

V - estabelecer, mediante sorteio e observada a rotatividade, a escala da presença obrigatória dos Procuradores de Justiça nas sessões de julgamento, pelo Tribunal de Justiça, dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça;

VI - disciplinar a inspeção permanente dos Procuradores de Justiça sobre os serviços dos Promotores de Justiça;

VII - dispor sobre o acompanhamento sistemático e permanente dos recursos interpostos pelo Ministério Público nos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

Parágrafo único. Das reuniões previstas neste artigo, serão lavradas atas cujas cópias serão remetidas ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 45. Em suas manifestações processuais, os Procuradores de Justiça observarão os prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça indicarão, ao fim de suas manifestações processuais, o motivo de força maior que, eventualmente, tenha gerado a inobservância dos prazos legais.

Art. 46. Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça, destinados a dar o suporte administrativo, técnico, jurídico e, se for o caso, investigativo, necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das atribuições dos Procuradores de Justiça, serão instituídos por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes da respectiva Procuradoria de

Justiça, observadas as leis que dispuserem sobre os órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público.

SEÇÃO II

Das Promotorias de Justiça

Art. 47. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

Art. 48. As Promotorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter, pelo menos:

I - a denominação das Promotorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação;

II - o número de cargos de Promotor de Justiça que as integrarão;

III - as normas para sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Qualquer alteração na estrutura das Promotorias de Justiça ou nas atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram, dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça e da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, respeitada, quando for o caso, a garantia da inamovibilidade, salvo expressa concordância do interessado.

Art. 49. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especiais, gerais ou cumulativas, nos termos do ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça que as instituir.

Art. 50. O Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, poderá instituir Coordenadorias de Promotorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. O ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça que instituir Coordenadoria de Promotoria de Justiça disporá sobre a escolha do Coordenador e definirá suas atribuições, vedada a instituição de Coordenadoria em Promotoria de Justiça com menos de três cargos de Promotor de Justiça.

Art. 51. O exercício da função de Coordenador ou de qualquer outra função de confiança junto à Administração Superior do Ministério Público, não desobriga o Promotor de Justiça das atribuições do cargo do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional.

§ 2º A exceção prevista no parágrafo anterior terá a duração de dois anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

Das funções institucionais gerais

Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual;

IV - arguir, *incidenter tantum*, em qualquer feito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em face das Constituições Federal e Estadual;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VI - promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça;

a) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem;

VII - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei, e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VIII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

IX - exercer o controle externo da atividade policial civil ou militar do Estado, por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, para isso, entre outras atribuições que lhes forem conferidas por lei ou ato normativo:

a) ingressar livremente em repartições policiais ou estabelecimentos prisionais e às suas dependências;

b) ter acesso a quaisquer procedimentos ou documentos relativos à atividade da polícia judiciária;

c) representar à autoridade competente para a adoção de providências a fim de sanar omissão, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder de autoridade policial;

d) requisitar à autoridade competente a realização de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

e) requisitar informações sobre a prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial, inclusive sobre a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

f) acompanhar inquéritos policiais civis ou militares, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

g) requisitar cópias de relatório elaborado por autoridade policial quanto à prevenção e repressão à criminalidade;

h) requisitar cópia de relatório ou boletim de ocorrência lavrados pelas polícias civil ou militar;

i) requisitar diligências à autoridade policial, para instruir procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público no exercício do controle externo referido neste artigo;

j) requisitar à autoridade policial informações sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, bem como a imediata remessa do mesmo;

l) officiar em regime de plantão, observados os atos normativos do Ministério Público;

X - deliberar sobre a participação do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

XI - ingressar em juízo, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

XII - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 53. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 54. No exercício de suas funções institucionais, respeitado o disposto no *caput* do artigo anterior, os órgãos de execução do Ministério Público poderão:

I - instaurar inquérito civil (IC) ou procedimento administrativo preliminar (PAP), na forma estabelecida em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar a condução coercitiva, inclusive por meio da polícia civil

ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como Dos Órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

d) ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, resguardado o sigilo legal;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento administrativo ou processo judicial em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial civil ou militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e requerer produção de provas;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas que adotar, observadas as hipóteses legais do sigilo;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, por solicitação do juiz ou da parte, ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores do Tribunal de Justiça, serão encaminhadas através da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º A publicidade a que se refere o inciso VI deste artigo será feita exclusivamente mediante a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional ou concessionárias de Serviços Públicos de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios.

§ 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição na forma do inciso I deste artigo, não autoriza o desconto de subsídio ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do órgão do Ministério Público.

§ 6º Toda representação ou petição apresentada ao Ministério Público será previamente distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 55. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes estadual e municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas conforme a lei;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos

administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições e reclamações referidas no inciso I deste parágrafo;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

SEÇÃO II

Das atribuições do Procurador-Geral de Justiça

Art. 56. Além de outras atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar e em outros diplomas legais, compete privativamente ao Procurador-Geral de Justiça, como órgão de execução:

I - propor ao Tribunal de Justiça ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar ao Tribunal de Justiça para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados da Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça ou de seu Órgão Especial, se houver;

IV - ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça;

V - oficiar nos demais processos de competência originária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

VI - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de comissões parlamentares de inquéritos ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou o Presidente do Tribunal de Justiça, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

VIII - interpor e contra-arrazoar recurso nos feitos que oficiar;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

Das atribuições do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 57. Ao Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de execução, cabe rever o arquivamento de inquérito civil (IC) ou de procedimento administrativo preliminar (PAP), ou de peças de informação, na forma da lei e de seu regimento interno.

Parágrafo único. Na hipótese de não confirmação do arquivamento referido no *caput* deste artigo, o Conselho Superior indicará ao Procurador-Geral de Justiça outro membro do Ministério Público a ser designado para tomar as providências cabíveis, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Das atribuições dos Procuradores de Justiça

Art. 58. Os Procuradores de Justiça, respeitada a competência privativa do Procurador-Geral de Justiça, e observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, exercem as atribuições do Ministério Público perante os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Estado, cabendo-lhes, especialmente:

I - oficiar nos feitos de competência das Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça;

II - interpor e contra-arrazoar recurso, inclusive especial e extraordinário, nos feitos em que oficiar, após intimação pessoal de decisão ou acórdão.

Art. 59. Sem prejuízo das atribuições previstas no artigo anterior, os Procuradores de Justiça poderão ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça para coordenar e/ou supervisionar Grupo de Atuação Especial (GAE) criado por ato do Colégio de Procuradores de Justiça nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

Da atribuições dos Promotores de Justiça

Art. 60. Os Promotores de Justiça, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, exercem as atribuições do Ministério Público perante o juízo de primeira instância, competindo-lhes, além de outras atribuições que lhes forem conferidas nas Constituições, nesta Lei Complementar e em outros diplomas legais:

I - impetrar *habeas-corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal de Justiça;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

Dos Subprocuradores-Gerais de Justiça

Art. 61. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, um Subprocurador-Geral de Justiça para área jurídico-institucional, e outro, para a área técnico-administrativa.

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais de Justiça, além da substituição do Procurador-Geral de Justiça, exercerão as funções e atribuições que este lhes delegar, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 62. Os Centros de Apoio Operacional (CAO) são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, instituídos, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, por ato do Colégio de Procuradores de Justiça que definirá sua organização, atribuições e funcionamento, observado o seguinte:

I - em cada Centro de Apoio Operacional (CAO) poderão ser criados núcleos para áreas específicas;

II - cada Centro de Apoio Operacional (CAO) será dirigido por um coordenador, designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça ou dentre os Promotores de Justiça da mais elevada entrância;

III - são, dentre outras, atribuições do Centro de Apoio Operacional (CAO), na respectiva área de atuação:

a) estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução do Ministério Público que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

b) remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução ligados às suas áreas de atividade;

c) estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho das atribuições Dos Órgãos de execução ligados às suas áreas de atuação;

d) remeter ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual de suas atividades;

e) exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, definidas em ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. É vedado ao Centro de Apoio Operacional (CAO) o exercício de qualquer função ou atividade de órgão de execução, bem como a edição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO III

Da Comissão de Concurso

Art. 63. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma prevista na Constituição Federal.

§ 1º A Comissão de Concurso é constituída por cinco membros efetivos, a saber:

I - o Procurador-Geral de Justiça, que a preside;

II - dois Procuradores de Justiça, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, em escrutínio secreto;

III - um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em escrutínio secreto;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, SEÇÃO do Pará.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, os membros efetivos da Comissão de Concurso serão substituídos:

I - o Procurador-Geral de Justiça, pelos seus substitutos, conforme o disposto nesta Lei Complementar;

II - os referidos nos incisos II e III do parágrafo anterior, pelos respectivos suplentes também indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observada a ordem da votação por escrutínio secreto;

III - o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo respectivo suplente, também indicado pela SEÇÃO do Pará.

§ 3º Os membros da Comissão de Concurso indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, e seus respectivos suplentes, deverão, preferencialmente, ser detentores de título de especialista, mestre ou doutor em Direito.

§ 4º Não poderão integrar a mesma Comissão de Concurso os que forem, entre si ou em relação a qualquer candidato inscrito no processo seletivo, parentes por adoção ou consanguíneos, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade até o terceiro grau na linha reta ou até o segundo grau na linha colateral.

§ 5º Após as indicações dos membros da Comissão de Concurso pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça informará a sua composição à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual serão informadas, na mesma ocasião, as matérias do programa do respectivo concurso, e solicitará a indicação, no prazo de quinze dias, do representante da Ordem.

§ 6º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente, além do voto unitário, também o voto de desempate.

SEÇÃO IV

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 64. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) é o órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar os cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento cultural, profissional e funcional dos membros e servidores da instituição, bem como a melhor execução de seus serviços e a otimização, disponibilização, utilização e operacionalidade dos recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros do Ministério Público, para o melhor desempenho das funções institucionais.

Parágrafo único. A organização, atribuições e funcionamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) serão definidos em ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E

ADMINISTRATIVO

Art. 65. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre a criação, estrutura, organização, atribuições e funcionamento Dos Órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público, observadas, dentre outras, as seguintes normas:

I - os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo contarão com quadro próprio de cargos criados por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, de provimento efetivo ou em comissão;

II - os ocupantes dos cargos a que se refere o inciso anterior são regidos pela Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará;

III - as remunerações dos servidores do quadro do Ministério Público serão fixadas e reajustadas por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça;

IV - os órgãos e serviços auxiliares atenderão exclusivamente às peculiaridades institucionais e às necessidades técnicas e administrativas Dos Órgãos de gestão e das atividades fins Dos Órgãos de execução do Ministério Público;

V - os órgãos de apoio técnico e administrativo serão dirigidos e supervisionados pelo Subprocurador-Geral de Justiça da área técnico-administrativa;

VI - os diretores de departamento e os chefes de divisão ou serviço serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os servidores efetivos do quadro permanente do Ministério Público.

SEÇÃO VI

DAS COORDENADORIAS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 66. As coordenadorias de Procuradorias de Justiça e de

Promotorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, que disporá sobre sua organização e funcionamento, bem como sobre as atribuições do coordenador, observados os preceitos desta lei complementar e os atos normativos internos do Ministério Público.

SEÇÃO VII

Dos Estagiários

Art. 67. O Ministério Público oferecerá estágio a alunos dos últimos três anos ou semestres equivalentes do curso de bacharelado em Direito e outras áreas afins às funções institucionais do Ministério Público, de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

§ 1º O estágio a que se refere este artigo não poderá ser por tempo superior a três anos.

§ 2º A seleção, a investidura, as vedações, as atribuições e a dispensa dos estagiários serão definidas no Regulamento do Estágio do Ministério Público estabelecido em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º O estágio, ainda que remunerado, não configura vínculo empregatício com o Ministério Público, sendo vedado estender aos estagiários os direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos.

CAPÍTULO VI

Do planejamento estratégico e operacional do Ministério Público

Art. 68. Toda atividade do Ministério Público obedecerá aos princípios do planejamento estratégico e operacional que possibilite a obtenção do melhor resultado social da execução de suas funções institucionais, o permanente aprimoramento da prestação dos seus serviços e a racionalidade da disposição e utilização dos seus recursos materiais, humanos, tecnológicos e financeiros.

Art. 69. São instrumentos do planejamento estratégico e operacional do Ministério Público:

I - o Plano Geral de Atuação do Ministério Público (PGA-MP/PA);

II - o Plano Plurianual do Ministério Público (PPA-MP/PA);

III - outros instrumentos, previstos em lei ou em ato normativo.

Art. 70. Os órgãos de administração e de execução do Ministério Público levarão obrigatoriamente em conta as diretrizes e os objetivos institucionais estabelecidos nos seus instrumentos de planejamento estratégico e operacional, destinados a viabilizar a interação das atividades e a consecução das metas prioritárias da instituição nas suas diversas áreas de atuação.

Art. 71. O Plano Geral de Atuação (PGA) e o Plano Plurianual (PPA) do Ministério Público serão aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e elaborados com a participação efetiva dos representantes Dos Órgãos da Administração Superior, das Procuradorias de Justiça, das Promotorias de Justiça das três entrâncias, dos Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e dos servidores do Ministério Público.

§ 1º Os planos referidos neste artigo levarão em conta:

I - as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual do Estado do Pará (PPA-PA);

II - os Programas ou Planos de Atuação (PA) das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, por estas elaborados;

III - os Programas ou Projetos Especiais (PE) do Ministério Público.

§ 2º Os Programas ou Planos de Atuação (PA) das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça especificarão as providências judiciais e extrajudiciais necessárias ao desempenho das atribuições dos seus órgãos de execução, a forma da participação dos demais órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios, recursos e controle para as suas execuções.

§ 3º Os Programas e Projetos Especiais (PE), aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, visarão atender situações especiais ou emergenciais relacionadas com as funções institucionais ou áreas de atuação do Ministério Público e dependerão de suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 72. A elaboração e o controle da execução dos instrumentos de planejamento estratégico e operacional contarão com o suporte técnico da Assessoria de Planejamento do Ministério

Público ou órgão correspondente.

LIVRO II

DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Os cargos do Ministério Público são organizados em carreira e classificados em categorias e entrâncias.

Art. 74. As classes ou categorias dos cargos do Ministério Público são os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça, sendo a mais elevada a daqueles.

Art. 75. Os cargos de Promotor de Justiça são classificados em entrâncias, a saber:

I - primeira entrância, que constitui a entrância inicial, correspondente às Promotorias de Justiça dos Municípios ou comarcas de menor ou médio porte populacional e demanda de serviços, conforme o quadro constante do Anexo III e IV desta Lei Complementar, e aos Promotores de Justiça Substitutos;

II - segunda entrância, que constitui a entrância intermediária, correspondente às Promotorias de Justiça dos Municípios ou comarcas de maior porte populacional e demanda de serviços, conforme o quadro do Anexo II desta Lei Complementar;

III - terceira entrância, que constitui a entrância mais elevada, correspondente às Promotorias de Justiça da comarca de Belém.

§ 1º Os cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça serão criados, transformados ou extintos somente mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, e distribuídos ou redistribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º A classificação das Promotorias de Justiça em entrâncias, constantes dos anexos desta Lei Complementar, somente poderá ser alterada mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, observadas o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 76. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo inicial de Promotor de Justiça de primeira entrância ou de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 77. A progressão ou ascensão na carreira do Ministério Público dar-se-á por promoção dos Promotores de Justiça da primeira para a segunda entrância e desta para a terceira, bem como por acesso, mediante promoção, dos Promotores de Justiça da entrância mais elevada para a categoria dos Procuradores de Justiça, nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 78. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, SEÇÃO do Pará, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso sempre que o número de vagas alcançar um quinto dos cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância, incluindo os de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância.

§ 2º São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito, com, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com o serviço militar;

V - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico de órgão oficial, realizado por requisição do Ministério Público;

VI - ter boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das informações circunstanciadas colhidas pela Comissão de Concurso sobre a conduta pessoal, social, familiar e profissional do candidato;

VII - não registrar antecedentes criminais, comprovando tal requisito por certidão negativa ou folha corrida expedida pelo Poder Judiciário dos Estados, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral do local ou dos locais em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos.

Art. 79. O concurso a que se refere este título será realizado nos termos do regulamento aprovado pelo Colégio de Procuradores de

Justiça, observando-se, dentre outras, as seguintes normas:

I - reserva de, pelo menos, cinco por cento das vagas ofertadas no edital, para candidatos portadores de deficiência;

II - comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior por ocasião da inscrição e da posse, exceto quanto ao tempo da atividade jurídica, que deverá ser completado e comprovado até à data da posse;

III - validade do concurso pelo prazo de dois anos contados da data da publicação da sua homologação no Diário Oficial do Estado, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período;

IV - a nomeação dos aprovados rigorosamente de acordo com a ordem de classificação no concurso;

V - ao candidato aprovado será assegurado o direito de opção para lotação em qualquer dos cargos ofertados, de acordo com a ordem de classificação no concurso, em sessão pública e única, convocada, mediante edital, pelo Procurador-Geral de Justiça;

VI - a opção de que trata o inciso anterior é irrevogável e, se não exercida na ocasião e na forma do mesmo inciso, importa em perda do direito de opção, devendo, neste caso, a lotação ser feita *ex officio* pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os direitos dos demais optantes;

VII - após o provimento inicial, as vagas que ocorrerem na primeira entrada serão providas por concurso de remoção aberto a todos os Promotores de Justiça de primeira entrada e Promotores de Justiça Substitutos de primeira entrada, nos termos desta lei complementar, sem prejuízo da realização de novo concurso público de ingresso na carreira quando se fizer necessário;

VIII - ampla divulgação das condições do concurso, e das suas alterações posteriores, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado;

IX - o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, ou qualquer de suas fases, poderá ser realizado ou executado, sob a supervisão da Comissão do Concurso, por estabelecimento público ou privado de notória experiência e idoneidade, mediante contrato ou convênio que assegure a absoluta transparência e lisura do certame, respeitadas, quando for o caso, as disposições legais em vigor.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 80. A posse no cargo inicial da carreira e no cargo de Procurador de Justiça será dada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene, na forma regimental, dentro dos trinta dias seguintes à nomeação ou promoção.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até trinta dias, caso em que a posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em seu gabinete, não se admitindo nova prorrogação.

Art. 81. Não será empossado no cargo inicial da carreira, o nomeado que, antes da posse, não apresentar cópia autêntica da declaração de bens constante da sua declaração anual para o imposto de renda.

Parágrafo único. Se isento de prestar declaração anual para o imposto de renda, o interessado apresentará declaração de bens por escrito ou, se for o caso, declaração escrita de que não possui bens.

Art. 82. Os empossados deverão entrar em exercício do respectivo cargo no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, a contar da data da posse, fazendo a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O empossado que, até cinco dias da data da posse, entrar no exercício do cargo, terá contado, para todos os fins de direito, seu tempo de efetivo exercício a partir da data da posse.

TÍTULO IV

DO VITALICIAMENTO OU CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 83. No prazo previsto na Constituição Federal para o estágio probatório, o membro do Ministério Público terá suas atividades funcionais e sua conduta avaliadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, para efeito de vitaliciamento ou confirmação na carreira.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere este artigo, levará em conta:

I - os assentamentos funcionais do vitaliciando, de que tratam o

inciso XIII e o § 1º do art. 37 desta Lei Complementar;

II - os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como a valoração objetiva desses e de outros critérios, conforme fixados, para a aferição do merecimento para promoção ou remoção, por ato do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;

III - outros elementos confiáveis de informação de que dispuser a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 84. O Corregedor-Geral do Ministério Público, dois meses, pelo menos, antes do término do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado e individualizado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando, propondo, motivadamente, o seu vitaliciamento ou o seu não vitaliciamento.

Art. 85. O Conselho Superior do Ministério Público editará ato normativo, disciplinando o processo de vitaliciamento ou confirmação na carreira do membro do Ministério Público em estágio probatório, observado o seguinte:

I - se a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, sem prejuízo do seu subsídio;

II - qualquer membro do Ministério Público poderá impugnar, em petição escrita, individualizada e fundamentada, dirigida ao presidente do Conselho Superior, a proposta de vitaliciamento apresentada pelo Corregedor-Geral, no prazo de dez dias úteis, contados da publicação do recebimento da proposta no Diário Oficial do Estado;

III - o membro do Ministério Público que tiver contra si proposta de não vitaliciamento ou que tiver sua proposta de vitaliciamento impugnada, terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - somente pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, poderá ser negado o vitaliciamento ao membro do Ministério Público em estágio probatório;

V - da decisão que negar o vitaliciamento, caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência inequívoca da decisão;

VI - o término do prazo do estágio probatório, sem que o vitaliciando seja avaliado pela Corregedoria-Geral e/ou sem que o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores de Justiça decidam a respeito, nos termos desta lei, importa na concessão automática do vitaliciamento, sem prejuízo das sanções cabíveis pela omissão dos referidos Órgãos.

Art. 86. Deferido o vitaliciamento, o Conselho Superior expedirá o ato de confirmação do vitaliciando na carreira do Ministério Público, e, se negada a proposta de vitaliciamento, o Promotor de Justiça, após transitar em julgado a decisão, será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO V

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 87. São formas de provimento derivado dos cargos da carreira do Ministério Público:

I - o concurso público de promoção;

II - o concurso público de remoção;

III - a reintegração;

IV - a reversão;

V - o aproveitamento.

CAPÍTULO II

Do concurso público de promoção

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 88. A promoção é sempre voluntária e far-se-á, mediante concurso público, nos termos desta Lei Complementar, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma entrada para a outra imediatamente superior, a requerimento do interessado.

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida e o critério da

promoção, correndo, da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, o prazo de dez dias para o requerimento ou inscrição dos membros do Ministério Público interessados.

§ 2º Verificada a vaga para a promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá o edital a que se refere o parágrafo anterior no prazo máximo de sessenta dias, salvo se o cargo a ser provido por promoção ainda não tiver sido instalado, caso em que esse prazo começa a correr da data da instalação.

§ 3º Ocorrendo situações especiais, em função do número de vagas existentes, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 4º O Conselho Superior do Ministério Público publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos inscritos no concurso público de promoção para cada vaga.

§ 5º Qualquer interessado poderá impugnar o requerimento ou inscrição à promoção, em petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias a contar da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º As impugnações serão decididas, como preliminar, caso a caso, pelo Conselho Superior do Ministério Público, na sessão em que julgar os requerimentos ou inscrições dos interessados.

§ 7º As decisões a que se refere o parágrafo anterior são irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 89. São pressupostos objetivos para a promoção, por antiguidade ou merecimento, que o membro do Ministério Público:

I - não esteja respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de promoção, sob pena de indeferimento e sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade;

II - não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo;

III - não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de promoção;

IV - tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de promoção;

V - não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial, nos doze meses anteriores ao pedido de promoção;

VI - estar com os serviços de seu cargo em dia;

VII - não ter retido em seu poder, injustificadamente, autos de processo em que officie, além do prazo legal, e não tê-los restituído ao cartório ou serventia sem a devida manifestação;

VIII - não tenha sido promovido ou removido nos seis meses anteriores ao pedido de promoção.

§ 1º O requerimento de promoção será obrigatoriamente instruído com prova cabal dos pressupostos objetivos referidos nos incisos V, VI e VII, deste artigo, sob pena de indeferimento.

§ 2º O candidato à promoção só poderá desistir do pedido até setenta e duas horas antes da sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que se der a votação, sob pena de ficar impedido de postular nova promoção pelo prazo de um ano.

SEÇÃO II

Da promoção por merecimento

Art. 90. Além da observância do disposto na SEÇÃO anterior, a promoção por merecimento pressupõe, ainda, dois anos de efetivo exercício na respectiva entrada e, pelo menos, seis meses no efetivo exercício do cargo de Promotor de Justiça do qual o candidato for titular, respeitadas as exigências constitucionais ou legais quanto à posição do candidato na lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de inscritos, com os mencionados requisitos, inviabilizar a formação de lista triplíce.

Art. 91. O merecimento será aferido de acordo com os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, de acordo com a valoração objetiva desses e outros critérios, conforme estabelecido em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público, e considerados, ainda, os registros constantes dos assentamentos funcionais do candidato.

Art. 92. A lista triplíce para a promoção por merecimento será formada pelos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria absoluta de seus membros, realizando-se, para alcançá-la, tantas votações quantas necessárias, examinando-se em primeiro lugar os nomes

remanescentes da votação anterior.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na votação, aplicam-se, no que couber, os critérios de desempate previstos no inciso XXIX do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar, salvo se o Conselho Superior preferir delegar ao Procurador-Geral de Justiça o desempate.

Art. 93. É obrigatória a promoção do Promotor de Justiça indicado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Consideram-se distintas as indicações feitas na mesma sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A superveniência de promoção ou remoção, seja qual for o critério, interrompe a consecutividade e a alternância a que alude o *caput* deste artigo.

§ 3º A consecutividade e a alternância também se interrompem se o candidato der causa, direta ou indiretamente, a sua não-indicação.

Art. 94. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios.

Art. 95. O membro do Ministério Público promovido por merecimento entrará no exercício do novo cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de promoção no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO III

Da promoção por antiguidade

Art. 96. Além da observância do disposto na SEÇÃO I deste CAPÍTULO, a promoção por antiguidade levará ainda em conta o Quadro Geral de Antiguidade (QGA) dos membros do Ministério Público até a data do encerramento do prazo para o requerimento da promoção.

§ 1º Para a apuração da antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, exceto as autorizadas por lei e as decorrentes de afastamento cautelar em ação penal ou processo administrativo disciplinar (PAD) dos quais não tenha resultado condenação ou imposição de penalidade.

§ 2º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, aplicam-se, no que couber, os critérios de desempate previstos no inciso XXIX do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O desempate entre Promotores de Justiça de primeira entrância com o mesmo tempo de efetivo exercício far-se-á, em primeiro lugar, segundo a ordem de classificação obtida no respectivo concurso de ingresso na carreira, e, se persistir o empate, pelos critérios sucessivamente previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso XXIX do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 4º A promoção por antiguidade somente poderá ser recusada pelo Conselho Superior do Ministério Público pelo voto de dois terços dos seus membros, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º A recusa da promoção por antiguidade suspende exclusivamente o preenchimento da respectiva vaga, que só poderá ser provida mediante novo edital, observados a mesma modalidade e o mesmo critério de provimento, após o trânsito em julgado da decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que recusar a promoção por antiguidade caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da sessão.

§ 7º Se o Colégio de Procuradores de Justiça der provimento ao recurso previsto no parágrafo anterior, o recorrente será imediatamente promovido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 8º Não se dará promoção por antiguidade ao membro do Ministério Público que tiver sido removido por permuta nos últimos vinte e quatro meses.

§ 9º Aplica-se ao candidato promovido por antiguidade o disposto no art. 95 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Do concurso público de acesso ao cargo de Procurador de Justiça

Art. 97. O acesso ao cargo de Procurador de Justiça far-se-á por promoção de Promotor de Justiça de terceira entrância, aplicando-se, no que couber, as normas constantes das seções anteriores deste CAPÍTULO, exceto quanto ao prazo para o requerimento da promoção, que será de cinco dias úteis, a contar da publicação do edital.

CAPÍTULO III

Do concurso público de remoção voluntária

Art. 98. A remoção voluntária dar-se-á sempre de um para outro cargo de igual entrância ou categoria, aplicável, no que couber, o disposto no CAPÍTULO anterior.

§ 1º Não se dará remoção voluntária a candidato que tiver sido promovido ou removido há menos de seis meses.

§ 2º Não se dará remoção por antiguidade ao membro do Ministério Público que tiver sido removido por permuta nos últimos vinte e quatro meses.

§ 3º A primeira investidura no cargo inicial da carreira do Ministério Público, e a promoção pelo critério de merecimento, serão precedidas de concurso público de remoção voluntária para cada um dos cargos vagos.

§ 4º R E V O G A D O

§ 5º As vagas decorrentes de remoção voluntária não poderão ser objeto de novo concurso de remoção voluntária, devendo ser, desde logo, disponibilizadas para provimento por promoção, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

Da remoção compulsória e da remoção por permuta

Art. 99. Além da remoção voluntária, o Conselho Superior do Ministério Público poderá impor a remoção compulsória e deferir a remoção por permuta.

SEÇÃO I

Da remoção compulsória

Art. 100. A remoção compulsória poderá ser determinada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, fundamentada exclusivamente em motivo de imperiosa necessidade do serviço ou do interesse público, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa na forma regimental.

Parágrafo único. A remoção compulsória não tem caráter disciplinar, mas o membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de dois anos, de postular remoção voluntária ou por permuta.

SEÇÃO II

Da remoção por permuta

Art. 101. É permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, mediante pedido escrito, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Não se dará remoção por permuta a quem tenha sido removido da mesma forma nos vinte e quatro meses anteriores ao pedido.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá indeferir, fundamentadamente, por motivo de relevante interesse público ou institucional, e pelo voto de dois terços dos seus membros, o pedido de remoção por permuta.

CAPÍTULO V

Da remoção dos Procuradores de Justiça

Art. 102. Aplica-se, no que couber, à remoção dos Procuradores de Justiça, o disposto nos CAPÍTULOS anteriores deste título desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Da reintegração, da reversão e do aproveitamento

Art. 103. O reingresso do membro do Ministério Público à carreira dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 104. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo que anteriormente ocupava, ou no cargo decorrente de sua transformação, com ressarcimento dos subsídios e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo em que deva se dar a reintegração tiver sido extinto, o reintegrado será colocado em disponibilidade;

II - achando-se provido o cargo no qual deva ser reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante será colocado em disponibilidade;

III - o membro do Ministério Público reintegrado poderá ser submetido à inspeção médica, e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria

direito se efetivada a reintegração.

Art. 105. A reversão é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo em que anteriormente ocupava, ou no cargo decorrente de sua transformação, no caso de:

I - aposentadoria por invalidez, quando, por laudo de junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - aposentadoria voluntária por tempo de serviço deferida há menos de seis meses;

III - cassação da promoção ou da remoção.

§ 1º Aplicam-se à reversão o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que tiver alcançado a idade limite para a aposentadoria compulsória.

Art. 106. O aproveitamento é o reingresso na carreira do membro do Ministério Público posto em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão remuneratório correspondente ao que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. O aproveitamento é obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando ocorrer a primeira vaga de cargo de natureza e padrão remuneratório equivalente ao cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade, caso em que o aproveitamento prevalecerá sobre qualquer outra forma de provimento derivado.

CAPÍTULO VII

Da elevação da entrância e do direito de opção

Art. 107. A elevação da entrância do cargo de Promotor de Justiça não importa em promoção do respectivo titular.

§ 1º Quando promovido, o Promotor de Justiça titular de cargo cuja entrância tenha sido elevada poderá optar, no prazo de dez dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, pela efetivação da sua promoção na comarca onde se encontre, se nela houver vaga, ouvido, previamente, o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A opção poderá ser motivadamente indeferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, se contrária aos interesses do serviço, cabendo recurso do interessado, ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção revogada a antiguidade do optante na entrância, seguindo-se, se for o caso, novo concurso de promoção para o preenchimento do cargo vago em decorrência da opção aqui referida.

TÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE, DA EXONERAÇÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 108. No caso de extinção do cargo de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça, seu ocupante será colocado em disponibilidade, sem prejuízo do subsídio mensal e da contagem do tempo de serviço, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará a gozar das prerrogativas e a se sujeitar aos deveres e vedações impostos aos membros do Ministério Público em atividade, devendo ser aproveitado nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 109. A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á:

I - a pedido do interessado;

II - *ex officio*, no caso de não vitaliciamento ou não confirmação na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do membro do Ministério Público não o isenta da responsabilidade civil ou criminal por atos praticados no exercício do cargo ou função antes da exoneração.

Art. 110. O membro do Ministério Público do Pará será aposentado, com proventos integrais ou proporcionais, nos termos do disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas leis em vigor.

TÍTULO VII

**DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DAS
SUBSTITUIÇÕES**

Art. 111. Aos membros do Ministério Público aplicam-se, no que couber, os motivos de impedimento e suspeição previstos na legislação processual civil e penal ou nesta Lei Complementar.

Art. 112. As substituições no âmbito do Ministério Público, em razão de impedimento, suspeição, faltas, ausências, férias, licenças ou afastamentos, far-se-ão de acordo com o estipulado em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, respeitado o disposto no CAPÍTULO III do Título I do Livro III desta Lei Complementar.

§ 1º Na falta de ato normativo ou se este for omissivo, caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a substituição e designar o substituto.

§ 2º Os Promotores de Justiça Substitutos de primeira entrância poderão ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça para substituir outros Promotores de Justiça de primeira entrância.

Art. 113. O membro do Ministério Público poderá ser substituído por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça de Justiça por período superior a dois meses.

§ 1º A convocação a que alude este artigo far-se-á:

I - de Promotor de Justiça de primeira entrância ou de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância para substituir Promotor de Justiça de segunda entrância;

II - de Promotor de Justiça de segunda entrância para substituir Promotor de Justiça de terceira entrância;

III - de Promotor de Justiça de terceira entrância para substituir Procurador de Justiça.

§ 2º O ato de convocação especificará o cargo em que se dará a substituição, bem como o motivo desta, e, sendo possível, a sua duração.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, a convocação far-se-á por ato de designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, a convocação far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, após a indicação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Em caso de manifesta urgência e para assegurar a continuidade dos serviços, o Procurador-Geral de Justiça poderá efetivar a convocação a que se refere o parágrafo anterior *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º O membro do Ministério Público, enquanto convocado, perceberá o subsídio do cargo em que se der a substituição.

§ 7º Cessados os motivos da convocação, esta cessa automaticamente, devendo o convocado retornar imediatamente ao seu cargo de origem.

TÍTULO VIII**DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO****CAPÍTULO I****Dos direitos dos membros do Ministério Público****SEÇÃO I**

Do subsídio mensal dos membros do Ministério Público

Art. 114. Os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal.

§ 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado e reajustado pela Assembléia Legislativa, mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Na fixação e reajuste do subsídio mensal dos membros do Ministério Público será respeitado o disposto no art. 93, V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, observando-se, quanto ao escalonamento, a diferença de dez por cento de uma para outra categoria ou entrância.

§ 3º O subsídio mensal de que trata este artigo absorve todas as parcelas e vantagens de caráter individual incorporadas à remuneração do membro do Ministério Público, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em outras leis estaduais e federais e em atos normativos do Conselho

Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II**Das parcelas de caráter indenizatório**

Art. 115. Não são computadas no subsídio dos membros do Ministério Público, nem para efeito dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas na lei a que se refere o § 11 do seu art. 37.

Art. 116. Enquanto não for editada a lei a que se refere o artigo 115 desta Lei Complementar, considera-se de caráter indenizatório em consonância com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, quaisquer parcelas assim definidas pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em outras leis estaduais e federais e em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - a diária para viagem;

II - a indenização de transporte;

III - a ajuda de custo;

IV - o salário-família;

V - o décimo-terceiro salário;

VI - o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

VII - a indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço;

VIII - a indenização de remuneração, subsídio ou provento não recebido ou recebido a menor;

IX - as restituições de contribuições previdenciárias e do imposto de renda;

X - o abono de permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, e os arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos desta lei;

XII - o pagamento de hora-aula ministrada em curso de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional ou similares realizados ou patrocinados pelo Ministério Público, nos termos desta lei.

Art. 117. Ao membro do Ministério Público poderão ser concedidas diárias para viagem e passagem ou indenização de transporte, vedada a sua concessão para congresso, seminário ou evento similar de caráter estadual, nacional ou internacional, salvo se no interesse da instituição.

§ 1º Não serão concedidas diárias para viagem, passagem ou indenização de transporte quando o deslocamento do membro do Ministério Público constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º O Ministério Público poderá disponibilizar transporte coletivo e hospedagem aos seus membros para a participação em curso ou evento similar de aperfeiçoamento cultural, profissional ou funcional realizado ou patrocinado pela instituição no território do Estado.

§ 3º O valor da diária será fixado e atualizado por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça e proposta do Procurador-Geral de Justiça, levando em consideração o local para o qual se fará o deslocamento e nunca excederá o valor da diária paga pelo Poder Judiciário.

§ 4º O Colégio de Procuradores de Justiça estabelecerá em ato normativo, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus membros, mecanismos de controle interno da concessão e de prestação de contas da diária para viagem, passagem ou indenização de transporte concedidas.

§ 5º Aplica-se aos servidores do Ministério Público, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo e nos parágrafos anteriores.

Art. 118. Ao membro do Ministério Público será concedida ajuda de custo:

I - por ocasião da investidura no cargo inicial da carreira;

II - em caso de remoção nas primeira e segunda entrâncias, quando importar em mudança de domicílio;

III - em caso de promoção da primeira para a segunda entrância e da segunda para a terceira entrância, quando importar em mudança de domicílio.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o inciso I deste artigo

corresponde a vinte e cinco por cento do subsídio do cargo inicial da carreira e se destina às despesas de deslocamento e instalação no Município ou comarca-sede da Promotoria de Justiça, não podendo ser cumulada com diária para viagem, passagem ou indenização de transporte.

§ 2º A ajuda de custo a que se refere o inciso II deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de remoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do Promotor de Justiça removido.

§ 3º A ajuda de custo a que se refere o inciso III deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de promoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do cargo para o qual se deu a promoção.

§ 4º Não será concedida ajuda de custo em caso de remoção na terceira entrância ou na segunda instância, nem em caso de acesso, por promoção, ao cargo de Procurador de Justiça.

Art. 119. Observar-se-á quanto ao salário-família o disposto na legislação federal específica.

Art. 120. O décimo-terceiro salário dos membros do Ministério Público corresponde ao subsídio ou proventos vigentes no mês de dezembro de cada ano.

Art. 121. O adicional de férias do membro do Ministério Público, observado o disposto na Constituição Federal, será pago juntamente com o subsídio dos meses anteriores aos dos períodos de gozo.

CONTINUA NO CADERNO 2

Executivo 2

SEXTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2008

**GABINETE
DA GOVERNADORA**



SEÇÃO III

Da revisão da aposentadoria e da pensão por morte

Art. 122. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º Será devida a pensão por morte aos dependentes do membro do Ministério Público falecido na atividade ou na inatividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal e nas leis da previdência social.

§ 2º Os proventos dos membros aposentados e pensionistas do Ministério Público serão pagos na mesma ocasião em que o for o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 230 desta lei complementar, e a pensão por morte, quando percebidos cumulativamente com a remuneração de outro cargo público, sujeitam-se ao limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

§ 4º A pensão a que se refere este artigo decorre da contribuição compulsória do segurado e não impede a percepção de quaisquer outros benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer sistema ou entidade de previdência, e, para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cônjuge o companheiro, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

Do auxílio-funeral

Art. 123. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago, por morte deste, o auxílio-funeral, em importância igual a um mês do subsídio ou proventos percebidos pelo falecido.

SEÇÃO V

Das férias dos membros do Ministério Público

Art. 124. Os membros do Ministério Público terão anualmente sessenta dias de férias individuais, respeitado o disposto nesta Lei Complementar ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º As férias indeferidas ou não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro do Ministério Público, se antes não tiverem sido usufruídas.

§ 2º Somente por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser suspenso o gozo autorizado de férias individuais dos membros do Ministério Público.

Art. 125. É vedada a concessão de férias coletivas aos membros do Ministério Público.

Art. 126. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e à Coordenadoria da respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

§ 1º Nas comunicações a que se refere este artigo, o membro do Ministério Público deverá informar se os serviços a seu cargo se encontram em dia e indicar endereço, telefone ou e-mail pelos quais, por razão de interesse institucional, possa ser contactado no curso das férias.

§ 2º No caso de infração ao disposto no parágrafo anterior, bem como no de falsidade das declarações, o Procurador-Geral de

Justiça poderá suspender as férias dos membros do Ministério Público, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 127. É facultado ao membro do Ministério Público oficial nos feitos que tiver recebido antes do início do período de gozo de férias.

SEÇÃO VI

Das licenças dos membros do Ministério Público

Art. 128. Conceder-se-á ao membro do Ministério Público:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licenças-maternidade, paternidade e adoção;

IV - licença para contrair casamento;

V - licença por luto;

VI - licença-prêmio;

VII - licença para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional;

VIII - licença para tratar de interesses particulares;

IX - outras licenças previstas em lei.

§ 1º As licenças mencionadas neste artigo serão concedidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Ao entrar em gozo de licença e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público observará, no que couber, o disposto no art. 126 desta Lei Complementar.

§ 3º Conta-se da data do término da licença o prazo para o membro do Ministério Público entrar no exercício do novo cargo, quando promovido ou removido no decorrer da mesma.

§ 4º A licença prevista no inciso VII observará:

a) duração igual a do mandato, prorrogando-se em caso de reeleição; e

b) garantia dos subsídios, vantagens e direito inerentes ao cargo.

SUBSEÇÃO I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 129. A licença para tratamento de saúde por prazo inferior a trinta dias será concedida ao membro do Ministério Público, mediante requerimento do interessado instruído com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deverá:

I - especificar a doença de que o interessado é portador bem como o número do respectivo Código Internacional de Doenças (C.I.D.);

II - especificar o período necessário para o tratamento;

III - estar acompanhado, quando for o caso, dos respectivos exames.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo, quando não puder ser apresentado com antecedência, deverá ser protocolado até setenta e duas horas após o início do tratamento ou atendimento de urgência ou emergência.

§ 3º O atestado médico a que se refere este artigo será visado pelo Departamento Médico e Odontológico do Ministério Público, quando não for por este expedido.

Art. 130. A prorrogação da licença para tratamento de saúde ou a sua concessão por prazo superior a trinta dias dependerá de requerimento do interessado e de inspeção em órgão médico oficial, cujo laudo instruirá o pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 131. A licença para tratamento de saúde não poderá ser concedida ou prorrogada por tempo superior a dois anos, devendo, neste caso, ou mesmo antes de expirado esse prazo, ser convertida em aposentadoria por invalidez, se laudo de inspeção por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva do licenciado para o trabalho.

SUBSEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 132. Ao membro do Ministério Público que a requerer, observado, no que couber, o disposto nas subseções anteriores desta SEÇÃO, será concedida licença por motivo de doença do

cônjuge ou companheiro e dos parentes por adoção ou consanguíneos na linha reta até o segundo grau:

I - por até trinta dias, com subsídio integral;

II - por período superior a trinta e inferior a noventa dias, com redução de um terço do subsídio;

III - por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, com redução de dois terços do subsídio;

IV - sem subsídio, por tempo superior a seis meses e inferior a dois anos.

SUBSEÇÃO III

Das licenças-maternidade, paternidade e adoção

Art. 133. À gestante integrante da carreira do Ministério Público será concedida licença de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença à gestante terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença à gestante terá início a partir do parto.

§ 3º Em caso de aborto, atestado por medido oficial ou do Departamento Médico Odontológico do Ministério Público, a integrante da carreira do Ministério Público terá direito a trinta dias de licença para repouso, sem prejuízo do subsídio.

Art. 134. Pelo nascimento de filho, ao integrante da carreira do Ministério Público que requerer, será concedida licença-paternidade por dez dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo tem início na data do nascimento do filho, devendo o interessado apresentar a certidão do seu competente registro até o término da licença.

Art. 135. À integrante do Ministério Público que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo do subsídio, mediante requerimento instruído com prova da adoção ou guarda.

§ 1º A licença mencionada neste artigo tem início na data do efetivo recebimento da criança pela adotante ou guardiã.

§ 2º Não será dada licença por adoção se, antes, já tiver sido concedida a licença em razão da guarda do mesmo adotando.

SUBSEÇÃO IV

Da licença para contrair casamento

Art. 136. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, para contrair casamento, devendo o requerente apresentar prova do casamento até quinze dias após o enlace.

SUBSEÇÃO V

Da licença por luto

Art. 137. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, por morte do cônjuge ou companheiro, ou do parente por adoção ou consanguíneo na linha reta até o segundo grau, devendo o requerente apresentar a certidão de óbito até quinze dias após o falecimento.

SUBSEÇÃO VI

Da licença-prêmio

Art. 138. Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro do Ministério Público fará jus à licença-prêmio de sessenta dias, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser fracionada em dois períodos de trinta dias e deverá ser requerida e gozada após completado o período aquisitivo.

§ 2º Não será admitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, exceto:

I - no caso de interrupção do triênio aquisitivo, em razão de aposentadoria ou morte, desde que decorrido pelo menos um terço do referido período;

II - quando indeferido o seu gozo por motivo de imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça.

SUBSEÇÃO VII**Da licença para tratar de interesses particulares**

Art. 139. Ao membro do Ministério que a requerer, será concedida licença para tratar de interesses particulares, sem direito ao subsídio, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º A licença mencionada no *caput* deste artigo poderá ser interrompida pelo beneficiário, mediante simples comunicação escrita ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não se concederá nova licença para tratamento de interesses particulares ao membro do Ministério Público antes de decorridos dois anos do término de licença concedida anteriormente sob o mesmo fundamento.

SUBSEÇÃO VIII**Das outras licenças previstas em lei**

Art. 140. Além das licenças previstas nesta SEÇÃO, serão concedidas ao membro do Ministério Público outras licenças previstas em lei, observados os requisitos e condições nela estipulados.

SEÇÃO VII**Dos afastamentos dos membros do Ministério Público**

Art. 141. Ao membro do Ministério Público que o requerer, será deferido o afastamento da carreira para:

- I - exercer outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior ao do cargo da carreira do Ministério Público ocupado pelo requerente, na Administração Pública direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios do Estado do Pará;
- II - freqüentar curso de especialização, mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, pelo prazo máximo de dois anos;
- III - freqüentar cursos, seminários, simpósios e eventos similares de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional dos membros do Ministério Público.

§ 1º O afastamento mencionado no inciso I deste artigo somente poderá ser deferido a membro do Ministério Público que, tendo ingressado na carreira do Ministério Público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tiver optado ou vier a optar, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei Complementar, pelo regime anterior, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior dependerá de aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar pelo recebimento do subsídio do cargo da carreira do Ministério Público do qual for titular, vedada a cumulação de remuneração.

§ 4º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e dependerá de prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, que disporá, em ato normativo, sobre os critérios e mecanismos de controle da freqüência e aproveitamento do curso, podendo o afastamento ser cassado, pelo voto de dois terços dos membros desse colegiado, no caso de não comprovação da freqüência ou de insuficiente aproveitamento.

§ 5º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se o curso estender-se por período superior a dois anos consecutivos, ao membro do Ministério Público afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais dois anos, a título de tratamento de interesses particulares.

§ 6º Findo o prazo do inciso II do *caput* deste artigo ou o prazo da licença mencionada no parágrafo anterior, ou no caso de cassação do afastamento, o membro do Ministério Público deverá reassumir, em até quinze dias, o seu cargo de origem.

§ 7º O membro do Ministério Público beneficiado com o afastamento previsto no inciso II deste artigo não poderá ser exonerado a pedido antes de decorrido o dobro do prazo do afastamento, contado do término do prazo deste, salvo se restituir o valor do subsídio que lhe foi pago durante o período em que permaneceu afastado.

§ 8º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e será autorizado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 9º O membro do Ministério Público afastado da carreira nos termos desta Lei Complementar não poderá concorrer à

remoção por antiguidade ou merecimento nem à promoção por merecimento.

SEÇÃO VIII**Da contagem do tempo de serviço**

Art. 142. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - licenças previstas nesta Lei Complementar;
- III - afastamentos previstos nesta Lei Complementar;
- IV - disponibilidade, nos termos desta Lei Complementar;
- V - afastamento em razão de processo penal ou procedimento disciplinar dos quais não tenha resultado condenação ou penalidade disciplinar;
- VI - designação do Procurador-Geral de Justiça para realização de atividade de relevância para a instituição.

CAPÍTULO II**Das garantias dos membros do Ministério Público**

Art. 143 Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após o tempo de exercício fixado na Constituição Federal, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, no cargo e nas funções, salvo por motivo de interesse público;
- III - irredutibilidade de subsídio.

CAPÍTULO III**Das prerrogativas dos membros do Ministério Público**

Art. 144. Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções ou em disponibilidade, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as exceções de ordem constitucional.

Art. 145. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, as autoridades policiais, civis ou militares, remeterão imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

Art. 146. Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentado, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte permanente de arma, observada a legislação em vigor.

Art. 147. Constituem prerrogativas específicas do membro do Ministério Público, ainda que afastado das funções ou da carreira ou em disponibilidade nos termos desta Lei Complementar, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis:

- I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;
- II - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará de imediato, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final e à dependência separada no estabelecimento em que houver de ser cumprida a pena;
- V - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma estabelecida em atos normativos do Ministério Público.

Art. 148. São prerrogativas específicas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções:

- I - receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;
- II - não ser indiciado em inquérito policial, respeitado o disposto nos artigos 145 e 146 desta Lei Complementar;
- III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;
- IV - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
- V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;
- VI - ingressar e transitar livremente:
 - a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;
 - b) nas dependências que lhe estiverem destinadas nos edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, oficinas da Justiça, inclusive dos registros públicos, nas delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
 - c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;
- VII - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a magistrado, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;
- X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;
- XI - tomar assento à direita e no mesmo plano dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal de Justiça ou de suas Câmaras ou Turmas;

Art. 149. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas no art. 147 desta Lei Complementar.

Art. 150. O cônjuge ou companheiro do membro do Ministério Público, que for servidor público estadual, se o requerer, será transferido para a sede do Município ou comarca onde aquele servir, nos termos da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Art. 151. Não haverá entre os membros do Ministério Público e os advogados e membros da Magistratura qualquer vínculo de subordinação, devendo-se a todos tratamento respeitoso, harmônico e independente.

Art. 152. Os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público têm o tratamento de "Egrégio" e os membros do Ministério Público o de "Excelência", assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados nas solenidades de que participarem.

Art. 153. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de seu cargo e de suas funções ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto nos casos previstos nesta Lei Complementar.

LIVRO III**DO REGIME DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****TÍTULO I****DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS****CAPÍTULO I****Dos deveres do membro do Ministério Público**

Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - respeitar a estrutura das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça e as atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça que as integram, previamente definidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, e observar, quando for o caso, a distribuição

prévia dos feitos;

IV - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de todas as suas manifestações em processos judiciais ou procedimentos administrativos, observando, no que couber, os mesmos requisitos formais dos atos dos magistrados;

V - obedecer aos prazos processuais ou procedimentais, consignando, na própria manifestação processual ou procedimental, se tais prazos não puderam ser rigorosamente cumpridos por motivo de força maior devidamente especificado, justificável e comprovável;

VI - assistir aos atos processuais ou procedimentais, em juízo ou extrajudicialmente, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais;

VIII - comparecer diariamente ao seu gabinete ou local de trabalho e nele permanecer durante o horário normal de expediente, salvo quando houver de comparecer à sessão do Tribunal de Justiça, à audiência judicial e realizar diligências ou atender compromissos externos relacionados ao exercício de suas funções;

IX - facilitar a sua intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista;

X - residir, se titular, na sede da comarca da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça;

XI - atender ao público na sede da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, no horário normal de expediente, e atender aos interessados, nos casos urgentes, a qualquer momento;

XII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, nos feitos em que oficiará, e comunicar, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, o motivo do impedimento ou da suspeição, inclusive quando fundados em razões de foro íntimo;

XIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XIV - aplicar corretamente os recursos financeiros do Ministério Público que lhe forem repassados para despesas ou serviços Dos Órgãos de Administração ou de execução pelos quais responder, e efetuar a respectiva prestação de contas, nos prazos e forma fixados em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

XV - zelar pela boa conservação e utilização do patrimônio público ou de outros bens confiados a sua guarda, comunicando, de pronto, quando for o caso, à Procuradoria-Geral de Justiça, o eventual extravio e danos acidentais ou desgastes decorrentes do uso normal do bem;

XVI - identificar-se em todas as suas manifestações funcionais, especificando seu nome completo, o cargo e a condição do seu exercício se titular ou em substituição;

XVII - dispensar tratamento respeitoso e protocolar aos juizes e advogados;

XVIII - tratar com deferência e respeito os membros e os órgãos do Ministério Público quando a eles se referir ou a eles se dirigir em qualquer oportunidade ou circunstância;

XIX - não se manifestar publicamente sobre a atividade funcional ou a conduta de membro do Ministério Público;

XX - levar oficialmente ao conhecimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público qualquer fato ou ato desabonador da atividade funcional ou da conduta de membro do Ministério Público, de que, por qualquer forma, tenha conhecimento;

XXI - tratar com urbanidade as partes, as testemunhas e os servidores da Justiça e do Ministério Público;

XXII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos do Ministério Público;

XXIII - atender, com presteza, à intimação, notificação ou convocação para comparecimento, expedidas pelos órgãos competentes da Administração Superior do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

XXIV - acatar, no plano administrativo, as decisões Dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, sem prejuízo

de medidas judiciais em defesa de direito subjetivo próprio ou de terceiros, na forma da lei;

XXV - observar as recomendações estabelecidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, referentes à organização, fiscalização, controle ou avaliação da atividade funcional ou prestação dos serviços em razão do exercício do cargo;

XXVI - não se afastar do exercício do cargo, nos casos legalmente permitidos, sem devolver à repartição competente ou de origem, com as devidas manifestações, salvo em caso de força maior, todos os feitos que tenha recebido regularmente no exercício do cargo, e sem repassar ou deixar à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo sobre os serviços do cargo, especialmente quanto aos que estiverem pendentes de conclusão ou providências;

XXVII - zelar pelo respeito ao sigilo legalmente imposto a documento ou assunto que conheça em razão do cargo ou função;

XXVIII - atender, com presteza, à solicitação oficial ou carta precatória de outro membro do Ministério Público para praticar ou acompanhar atos judiciais ou administrativos e diligências que devam ser realizados na comarca em que exerça as suas atribuições;

XXIX - participar, sem prejuízo de suas funções, em virtude de lei ou de designação do Procurador-Geral de Justiça, de conselhos estaduais ou municipais e demais organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

XXX - comparecer às reuniões Dos Órgãos da Administração Superior e Dos Órgãos de Administração do Ministério Público ou de conselhos estaduais ou municipais e demais organismos estatais que integrar na forma desta lei complementar, salvo quando afastado da carreira, em gozo de férias ou licença, ou por motivo de força maior devidamente justificado;

XXXI - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, o seu afastamento das funções, ou o seu retorno às mesmas, em razão de férias ou licença regulamentares, ou qualquer outro motivo legal;

XXXII - informar ao Corregedor-Geral do Ministério Público o estabelecimento de ensino em que exercer função de magistério, bem como as disciplinas e o respectivo horário das aulas que ministrará, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais;

XXXIII - observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Das vedações impostas aos membros do Ministério Público

Art. 155. Aos membros do Ministério Público impõem-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;

II - receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - exercer a advocacia;

IV - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

V - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

VI - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

VII - exercer atividade político-partidária.

§ 1º O exercício da função de magistério por membro do Ministério Público dependerá de prévia autorização do Conselho Superior, conforme dispuser seu regimento interno, observadas, dentre outras, as seguintes normas:

I - o exercício da função de magistério, público ou particular, por membro do Ministério Público, em qualquer hipótese, somente será permitido se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais;

II - o exercício da função de magistério, público ou particular, por membro do Ministério Público, limitar-se-á ao máximo de vinte horas semanais prestadas em sala de aula;

III - o exercício de cargo ou função de direção ou de coordenação nas entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público;

IV - não se incluem nas vedações referida no inciso VI deste artigo:

a) as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;

b) as funções exercidas em curso ou escola mantidos por associação de classe ou fundações a ela vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

§ 2º Não constituem acumulação proibida, para os efeitos do inciso VI deste artigo, as atividades exercidas:

I - nos conselhos estaduais e municipais ou organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

II - em entidade de representação de classe;

III - no desempenho de mandato eletivo ou função de confiança na Administração Superior ou junto aos órgãos de Administração ou auxiliares do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Dos impedimentos e da suspeição dos membros do Ministério Público

Art. 156. O membro do Ministério Público dar-se-á por impedido ou suspeito nos casos previstos na legislação processual comum, civil e penal, e, se não o fizer espontaneamente, qualquer interessado poderá arguir a sua suspeição ou o seu impedimento no respectivo processo judicial, ou, em se tratando de procedimento extrajudicial ou administrativo, perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 157. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o membro do Ministério Público é impedido de exercer as suas atribuições legais no mesmo processo ou procedimento, judicial ou administrativo, quando:

I - tiver oficiado como representante do Ministério Público no primeiro grau, quer judicial, quer administrativamente;

II - oficiará ou tiver oficiado outro membro do Ministério Público que for seu cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive;

III - oficiará ou tiver oficiado juiz ou escrivão que for seu cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 158. Também são impedidos de exercer mandatos coincidentes o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público que forem, entre si, cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 159. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 157, o feito será obrigatoriamente redistribuído.

Parágrafo único. A incompatibilidade, resultante dos impedimentos previstos no inciso III do mesmo artigo, resolve-se em favor do agente público vitalício; se dois ou mais forem vitalícios, em favor do primeiro nomeado, e, se a nomeação for da mesma data, em favor do mais idoso.

Art. 160. A incompatibilidade, resultante dos impedimentos previstos no art. 158, resolve-se:

I - em favor do Procurador-Geral de Justiça, em relação aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - em favor do membro do Conselho Superior do Ministério Público em relação ao Corregedor-Geral;

III - entre os membros do Conselho Superior, em favor, sucessivamente, do mais antigo na carreira, do mais antigo no Colégio de Procuradores de Justiça, do que tiver maior tempo de serviço público ou do que for mais idoso.

Art. 161. Para os efeitos do disposto nesta SEÇÃO, equipara-se ao cônjuge o companheiro, assim compreendido a pessoa com

quem o membro do Ministério Público mantiver união estável como entidade familiar.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização da atividade funcional e da conduta do membro do Ministério Público

Art. 162. A atividade funcional e a conduta do membro do Ministério Público estão sujeitas à inspeção permanente procedida pelos Procuradores de Justiça e à inspeção e correição procedidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 163. A inspeção permanente é exercida pelos Procuradores de Justiça, em relação à atuação do membro do Ministério Público de primeiro grau, nos feitos judiciais ou administrativos sob seu exame na segunda instância.

§ 1º Incumbe ao Procurador de Justiça, no exercício da inspeção permanente de que trata este artigo, comunicar, por ofício, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sobre o que observar de irregular ou digno de elogio na atuação do membro do Ministério Público de primeiro grau.

§ 2º As observações do Procurador de Justiça, no exercício da inspeção permanente, será anotado na ficha funcional do respectivo Promotor de Justiça, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 164. As inspeções e correições são determinadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º As inspeções e correições ordinárias são determinadas de ofício, e, as extraordinárias, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior ou de qualquer interessado.

§ 2º A inspeção dos serviços afetos aos Procuradores de Justiça é realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º As inspeções e correições dos serviços afetos aos Promotores de Justiça são pessoalmente realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por um dos Assessores da Corregedoria-Geral, por delegação expressa daquele.

§ 4º O Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará cópia do relatório da inspeção ou correição ao Procurador-Geral de Justiça, ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias úteis após encerrada a inspeção ou a correição.

Art. 165. Qualquer interessado poderá levar ao conhecimento do Corregedor-Geral do Ministério Público ato ou fato desabonador da atividade funcional ou da conduta de membro do Ministério Público.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:

I - violar quaisquer dos deveres impostos ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Complementar, em outro diploma legal, ou em ato normativo do Ministério Público;

II - violar quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Complementar ou em outro diploma legal;

III - violar qualquer regra de ética profissional fixada em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

IV - abandonar o cargo por prazo superior a trinta dias corridos;

V - praticar lesão aos cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público ou outros bens confiados à sua guarda;

VI - praticar qualquer outro ato de improbidade administrativa, assim definido em lei;

VII - sofrer condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração e a fé pública, ou qualquer outro crime incompatível com o exercício do cargo;

VIII - fazer declaração falsa quanto aos requisitos ou pressupostos para a promoção ou remoção;

IX - praticar qualquer outra conduta incompatível com o exercício ou a dignidade do cargo.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 167. Por infração disciplinar, o membro do Ministério Público fica sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão, de trinta a noventa dias;

IV - cassação da promoção ou remoção;

V - demissão;

VI - perda do cargo;

VII - cassação da aposentadoria.

Art. 168. Na aplicação de qualquer penalidade disciplinar será observado o devido processo legal disciplinar.

Art. 169. Na aplicação das penalidades disciplinares, inclusive para o efeito de reconhecimento de atenuante ou agravante, serão levados em conta:

I - a natureza da infração, sua gravidade e conseqüências;

II - os antecedentes do agente;

III - a correção espontânea e eficaz, pelo agente, do ato infracional;

IV - a reparação espontânea, pelo agente, do dano decorrente da infração.

Art. 170. A pena de advertência é aplicada, por escrito, pela prática de infração disciplinar de menor gravidade e conseqüência, se o agente for primário.

Art. 171. A pena de censura é aplicada, por escrito, quando o agente já tiver sido apenado com advertência nos últimos dois anos ou se a gravidade ou conseqüência da infração justificar, desde logo, a censura ou outra penalidade mais grave.

Art. 172. A pena de suspensão é aplicada quando o agente já tiver sido punido com censura nos últimos dois anos ou se a gravidade ou conseqüência da infração justificar, desde logo, a suspensão ou outra penalidade mais grave.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão importa na perda da remuneração durante o cumprimento da penalidade e demais direitos decorrentes do tempo de serviço.

Art. 173. A pena de demissão é aplicada ao membro do Ministério Público não vitalício, pela prática de qualquer das infrações disciplinares previstas nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 166 desta Lei Complementar.

Art. 174. A pena de cassação da promoção ou remoção é aplicada no caso de falsa declaração sobre os requisitos ou pressupostos exigidos para a movimentação na carreira.

Art. 175. A pena de perda do cargo é aplicada ao membro vitalício do Ministério Público e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade, nos casos de:

I - violação de quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público;

II - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de outros bens confiados à guarda do agente, ou prática de ato de improbidade administrativa, em razão do exercício do cargo;

III - abandono do cargo;

IV - condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. A obtenção da vitaliciedade pelo membro do Ministério Público não obsta a aplicação da pena de perda do cargo por infração disciplinar prevista neste artigo, ocorrida durante o estágio probatório.

Art. 176. A pena de cassação da aposentadoria é aplicada ao membro inativo do Ministério Público pela prática, quando em atividade, de qualquer infração disciplinar apenada com a perda do cargo, e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade.

Art. 177. As penas disciplinares de advertência, censura, suspensão, cassação da promoção ou remoção e demissão serão aplicadas pelo Procurador-Geral de Justiça, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 178. A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria pela prática de crime somente será proposta após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, a ação civil de que trata este artigo será precedida do devido processo legal disciplinar.

TÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DISCIPLINAR

Art. 179. Extingue-se a punibilidade da infração disciplinar imputada a membro do Ministério Público:

I - pela morte do agente;

II - pela retroatividade de lei que não mais considera o ato ou o fato como infração disciplinar;

III - pela prescrição.

Art. 180. A extinção da punibilidade de infração disciplinar que for pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outra infração disciplinar, não se estende a esta.

§ 1º Nas infrações disciplinares conexas, a extinção da punibilidade de uma delas não impede, quanto às outras, a agravação da pena resultante da conexão.

§ 2º Havendo concurso de infrações disciplinares, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada uma delas, isoladamente.

Art. 181. A prescrição da punibilidade da infração disciplinar ocorre:

I - em dois anos, se a infração não for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

II - em cinco anos, se a infração for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria.

Art. 182. O termo inicial da prescrição da infração disciplinar começa a correr:

I - da data em que der entrada no protocolo-geral do Ministério Público a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público;

II - da data em que for reduzida a termo, quando apresentados verbalmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público;

III - da data da portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público que instaurar sindicância, de caráter exclusivamente investigatório, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 183. O curso da prescrição da punibilidade de infração disciplinar interrompe-se:

I - na data da portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público que instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD);

II - na data da decisão condenatória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD);

III - na data em que for ajuizada a ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 184. Suspende-se a contagem do prazo da prescrição da punibilidade de infração disciplinar:

I - durante o período de afastamento do membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo na Administração direta ou indireta ou em gozo de licença para tratar de interesses particulares, nos termos desta Lei Complementar;

II - durante o período em que o processo administrativo disciplinar (PAD) permanecer paralisado ou sobrestado, se o acusado der causa à paralisação ou sobrestamento.

Parágrafo único. Suspensa a contagem do prazo prescricional, o restante do mesmo recomeça a correr na data em que cessar o afastamento ou o motivo da paralisação ou sobrestamento.

Art. 185. Quando a infração disciplinar for também tipificada como crime, a ela se aplica, no que couber, o que dispuser a lei penal sobre a prescrição, seus prazos e causas de interrupção e suspensão.

TÍTULO V**DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DISCIPLINAR****CAPÍTULO I****Das disposições gerais**

Art. 186. Para a investigação ou apuração de infração disciplinar imputada a membro do Ministério Público e a aplicação da respectiva penalidade, será, necessariamente, instaurado o devido processo legal disciplinar.

Art. 187. O devido processo legal disciplinar, no âmbito do Ministério Público, compreende as seguintes fases:

I - o procedimento disciplinar preliminar (PDP);

II - o processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 188. O devido processo legal disciplinar é instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará o devido processo legal disciplinar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 189. No devido processo legal disciplinar funciona como secretário o servidor que exercer as funções de secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e, nas suas faltas ou impedimentos, outro servidor da Corregedoria-Geral designado pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O secretário do devido processo legal disciplinar exercerá essa função sob o compromisso do seu cargo, independentemente de novo termo de compromisso ou afirmação.

Art. 190. No devido processo legal disciplinar aplica-se, no que couber, na contagem dos prazos, as disposições previstas na legislação processual civil.

Art. 191. Evidenciando-se, no procedimento disciplinar preliminar (PDP) ou no processo administrativo disciplinar (PAD), que a infração disciplinar investigada é também tipificada como infração penal, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, desde logo, a extração e remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências na esfera criminal que lhe competirem.

Art. 192. Evidenciando-se, no procedimento disciplinar preliminar (PDP) ou no processo administrativo disciplinar (PAD), que a infração disciplinar investigada é também tipificada como ato de improbidade administrativa, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, desde logo, a extração e remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições para as providências legais cabíveis.

Art. 193. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) e o processo administrativo disciplinar (PAD) têm caráter sigiloso, ressalvadas:

I - a publicação de recomendação de caráter geral emitida em decorrência do procedimento ou processo;

II - a ciência aos interessados, mediante ofício reservado, da decisão proferida;

III - a publicação da decisão transitada em julgado na esfera administrativa que aplicar penalidade disciplinar, exceto as de advertência e censura;

IV - a publicação da decisão absolutória transitada em julgado na esfera administrativa;

V - a anotação, nos assentamentos funcionais do apenado, e sua ciência pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, da decisão transitada em julgado na esfera administrativa que aplicar pena de advertência ou censura.

Art. 194. Configura grave omissão dos deveres do cargo, passível de destituição do mesmo, a inobservância, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral de Justiça, respectivamente, dos prazos máximos previstos nesta Lei Complementar para a conclusão e julgamento do devido processo legal disciplinar, quando resultar em extinção da punibilidade pela prescrição.

Art. 195. Os autos findos do devido processo legal disciplinar serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme dispuser provimento do órgão correccional.

CAPÍTULO II**Do procedimento disciplinar preliminar (PDP)**

Art. 196. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) tem início com a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Constitui também procedimento disciplinar preliminar (PDP) a sindicância, de caráter investigatório, instaurada mediante portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, quando o ato ou fato a ser apurado for, de início, indeterminado, ou quando deles tomar conhecimento oficiosamente.

Art. 197. A representação, reclamação, pedido de providência, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público serão apresentados ao protocolo-geral do órgão, e, em seguida, encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, onde serão autuados, mesmo quando endereçados ou dirigidos a qualquer outro órgão ou setor da instituição.

Parágrafo único. A representação, reclamação, pedido de providência, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público também poderão ser apresentados verbalmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, caso em que serão reduzidos a termo e, em seguida, autuados.

Art. 198. Iniciado o procedimento disciplinar preliminar (PDP), que será numerado por ordem cronológica e periodicidade anual, o representado, reclamado, requerido ou sindicado será intimado para apresentar, no prazo de dez dias, contados do recebimento da intimação, manifestação preliminar escrita sobre a imputação que lhe foi feita, podendo instruir com documentos a sua resposta.

§ 1º Após a manifestação preliminar do imputado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá:

I - requisitar outros documentos ou informações de qualquer órgão público ou entidade privada;

II - solicitar o parecer de um dos assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º Com ou sem as providências previstas no parágrafo anterior, e à vista da imputação, da manifestação do imputado, se apresentada, e das provas disponíveis até então, o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá decisão fundamentada em que poderá:

I - determinar o arquivamento do procedimento disciplinar preliminar (PDP), se concluir, desde logo, pela inexistência de indícios da prática de infração disciplinar ou se o ato ou fato imputado não configurar, em tese, infração disciplinar;

II - determinar a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), se concluir pela existência de indícios da prática de infração disciplinar.

§ 3º Ao decidir o procedimento disciplinar preliminar (PDP), o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar a expedição de recomendação, sem caráter vinculativo, ao(s) órgão(s) de execução.

Art. 199. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) será concluído no prazo de sessenta dias, a contar da data da respectiva autuação, prorrogável, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral do Ministério Público nos próprios autos, por até mais trinta dias.

CAPÍTULO III**Do processo administrativo disciplinar (PAD)**

Art. 200. No processo administrativo disciplinar (PAD), serão assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º Consideram-se assegurados o contraditório e a ampla defesa com a citação, intimação ou notificação prévia e formal do acusado e/ou a intimação ou notificação prévia de seu advogado, se houver, para a apresentação de defesa ou para a ciência das provas e dos atos processuais ou para a prática ou acompanhamento destes.

§ 2º A citação, intimação ou notificação do acusado será sempre pessoal, salvo se o mesmo não for encontrado ou colocar

obstáculo ao recebimento da citação, intimação ou notificação, caso em que estas serão efetivadas mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à intimação ou notificação do defensor do acusado, se houver.

§ 4º A falta de manifestação ou a ausência do acusado, pessoalmente ou por seu advogado, se houver, quando regularmente citados, intimados ou notificados, não impede a realização do ato processual ou o prosseguimento do feito, sem prejuízo da manifestação posterior do acusado, nas fases subseqüentes do processo até as alegações finais, sobre o ato realizado ou as provas produzidas ou coletadas sem a sua presença.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o Corregedor-Geral do Ministério Público nomeará um membro do Ministério Público de entrância ou categoria igual ou superior a do acusado para funcionar como defensor *ad-hoc*, sem prejuízo do acusado ou seu defensor particular reassumirem a defesa nas fases subseqüentes do processo.

Art. 201. O processo administrativo disciplinar (PAD) é instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, à vista da decisão proferida no respectivo procedimento disciplinar preliminar (PDP).

Parágrafo único. A portaria que instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD), descreverá, tanto quanto possível, a infração disciplinar e a qualificação do seu autor, capeará os autos do procedimento disciplinar preliminar (PDP) e será, em seguida, autuada, dando-se ao processo numeração própria e distinta à daquele, em ordem cronológica e periodicidade anual.

Art. 202. Autuada a portaria que instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD), o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá despacho determinando a citação do acusado para ser pessoalmente interrogado em dia, hora e local que designar, e apresentar defesa prévia escrita, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de dez dias, a contar do interrogatório.

§ 1º O mandado de citação do acusado será acompanhado de cópia da portaria inicial e dos documentos até então constantes dos autos.

§ 2º Ao apresentar a defesa prévia, o acusado poderá juntar prova documental, requerer perícia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco, e indicar e requerer outras provas em abono do que alegar em sua defesa.

§ 3º O não comparecimento injustificado do acusado para o interrogatório será consignado no respectivo termo, caso em que o Corregedor-Geral do Ministério Público lhe nomeará, se não o tiver, defensor *ad-hoc*, na forma desta Lei Complementar, reabrindo-lhe o prazo para a defesa prévia.

Art. 203. Decorrido o prazo para a defesa prévia, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, se imprescindível ou útil ao esclarecimento da verdade:

I - requisitar novos documentos ou informações, sobre a infração disciplinar investigada, a qualquer repartição ou órgão público ou entidade privada, que terão o prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício, para atender à requisição ou justificar a impossibilidade do atendimento;

II - determinar a realização de perícia técnica ou científica por órgão pericial público, cujo laudo deverá ser apresentado à Corregedoria-Geral do Ministério Público no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do ofício com a solicitação da perícia;

III - determinar a inquirição das testemunhas que indicar, até o máximo de cinco, e das indicadas pela defesa;

IV - determinar a tomada de declarações do autor da representação, reclamação, pedido de providências, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta do acusado;

V - deferir outras provas requeridas pela defesa;

VI - determinar a produção ou coleta de outras provas que entender necessárias.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá indeferir,

em despacho fundamentado, o requerimento de provas inúteis ou meramente procrastinatórias.

§ 2º O denunciante e as testemunhas serão intimadas, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para, em audiência, prestar declarações ou ser inquiridos, em data, hora e local designados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, respeitadas, quando for o caso, as prerrogativas previstas em lei.

§ 3º O acusado e seu defensor, se houver, serão intimados, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para a audiência de inquirição do denunciante ou de testemunhas.

§ 4º Serão ouvidos, em primeiro lugar, o denunciante, se houver, e as testemunhas indicadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público; em seguida, as arroladas pela defesa e, por último, as referidas em depoimento ou documento constante dos autos.

§ 5º Na impossibilidade de serem ouvidas todas as testemunhas na mesma audiência, outras audiências serão designadas para esse fim, tantas quantas forem necessárias.

§ 6º Poderá o acusado ou seu defensor contraditar as testemunhas nos casos previstos na legislação processual civil, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público deferir-lhes o compromisso de só dizer a verdade ou ouvi-las apenas como informantes.

§ 7º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá designar audiência para a acareação entre as testemunhas, entre estas e o acusado, ou entre este e outro acusado ou o denunciante, observando-se as mesmas providências previstas nos parágrafos antecedentes.

§ 8º Na audiência para tomada de declarações do denunciante ou inquirição de testemunha, bem como na audiência para acareação, o Corregedor-Geral do Ministério Público, se verificar que a presença do acusado poderá intimidar ou influir no ânimo daqueles, de modo a prejudicar a tomada do depoimento, determinará a sua retirada do recinto, prosseguindo a audiência na presença do defensor, ou, se este se retirar, do defensor *ad-hoc* que nomeará nos termos desta Lei Complementar.

Art. 204. Produzidas ou coletadas as provas determinadas ou deferidas, o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá despacho dando por encerrada a instrução probatória e, se for o caso, indicará o acusado, fazendo a súmula da acusação, a tipificação legal desta e a indicação das provas.

Art. 205. Havendo indiciamento, o acusado será notificado para apresentar alegações finais, pessoalmente ou através de seu advogado, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo elementos para o indiciamento, o Corregedor-Geral do Ministério Público fará, desde logo, o relatório conclusivo propondo o arquivamento dos autos, que serão, em seguida, encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 206. Para a apresentação da defesa prévia e das alegações finais é assegurado ao acusado, ou ao seu defensor, ter vista dos autos na secretaria da Corregedoria-Geral do Ministério Público, ou retirá-los, mediante carga, por todo o prazo da defesa prévia ou das alegações finais.

§ 1º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é assegurado ao acusado obter, a qualquer tempo, mediante requerimento dirigido ao Corregedor-Geral do Ministério Público, cópia dos autos, ou de qualquer peça do processo, devidamente autenticada pelo secretário do processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o acusado e seu advogado ficam responsáveis pelo resguardo de eventual sigilo imposto por lei.

Art. 207. Quando o acusado for Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar a um dos assessores da Corregedoria-Geral, ou ao Promotor de Justiça local se de entrância igual ou superior à do acusado, a prática de ato da instrução probatória, especificado no despacho delegatório, exceto o interrogatório.

Parágrafo único. Na audiência de interrogatório do acusado, de inquirição de testemunha ou de acareação, o Corregedor-

Geral do Ministério Público poderá ser auxiliado pelos assessores da Corregedoria-Geral.

Art. 208. Findo o prazo das alegações finais, o Corregedor-Geral do Ministério Público fará o relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar (PAD), no qual proporá, fundamentadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, a absolvição do acusado ou a aplicação da penalidade disciplinar que entender cabível, remetendo, de imediato, os autos, à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito de julgamento.

Art. 209. O processo administrativo disciplinar (PAD) termina, na esfera da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com a emissão do relatório conclusivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da portaria inicial, prorrogável, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral, por até mais trinta dias.

Art. 210. No prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) com o respectivo relatório conclusivo, o Procurador-Geral de Justiça proferirá o seu julgamento, em decisão fundamentada, na qual:

I - não havendo indiciamento do acusado, determinará o arquivamento dos autos ou submeterá a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público sobre o arquivamento, se dela discordar, à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, ao qual encaminhará os autos, para esse efeito, nos dez dias seguintes, com as razões da discordância;

II - havendo o indiciamento, absolverá o acusado ou aplicará a penalidade que entender cabível.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça não está adstrito às conclusões e propostas apresentadas no relatório final do Corregedor-Geral do Ministério Público, podendo proferir seu julgamento com base no seu livre convencimento e na livre apreciação das provas colhidas no processo administrativo disciplinar (PAD).

§ 2º A decisão do Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) é insuscetível de reconsideração pela mesma autoridade, ressalvados os recursos previstos nesta lei complementar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, se o Procurador-Geral de Justiça submeter a proposta de arquivamento feita pelo Corregedor-Geral do Ministério Público à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, este determinará, se for o caso, as providências a serem tomadas, as quais serão cumpridas por um dos Subcorregedores-Gerais que designar.

Art. 211. No curso do processo administrativo disciplinar (PAD), o Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, determinar o afastamento cautelar e preventivo do acusado de suas funções institucionais, até o julgamento final previsto no artigo anterior, sem prejuízo de seu subsídio.

Parágrafo único. Se absolvido, ou se ultrapassados os prazos máximos para a conclusão e o julgamento do processo administrativo disciplinar (PAD), o acusado reassumirá em dez dias o exercício de suas funções, sem prejuízo da penalidade que vier a ser aplicada.

Art. 212. É nulo o processo administrativo disciplinar (PAD) quando:

I - for instaurado, presidido ou julgado por autoridade incompetente, ressalvados os casos de delegação previstos em lei;

II - não tiver sido assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

III - não forem observadas as formalidades previstas nesta Lei Complementar, se reputadas essenciais.

§ 1º Não será declarada a nulidade sem demonstração de prejuízo real para a acusação ou para a defesa.

§ 2º A não conclusão do processo administrativo disciplinar (PAD), ou o seu não julgamento, nos prazos máximos previstos nesta lei complementar, não importam em nulidade do mesmo, mas, nesses casos, ficarão sem efeito a interrupção ou a suspensão da prescrição acaso verificadas,

salvo se a infração disciplinar for também definida como crime, hipótese em que se aplica, no que couber, o que, a respeito, dispuser a lei penal.

CAPÍTULO IV

Dos recursos disciplinares

Art. 213. Contra a decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinar o arquivamento de procedimento disciplinar preliminar (PDP) poderá o denunciante, se houver, interpor recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da data em que tomar ciência da decisão.

Art. 214. Contra a decisão do Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD), poderá ser interposto recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão:

I - pelo denunciante, se houver, no caso de arquivamento ou de absolvição em acolhimento ao relatório conclusivo do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, no caso de absolvição que contrarie a proposta do seu relatório conclusivo;

III - pelo apenado, no caso de aplicação da penalidade disciplinar.

§ 1º Antes de remetidos os autos ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça mandará intimar o acusado para apresentar, querendo, suas contra-razões escritas, pessoalmente ou por seu defensor, no prazo de dez dias, contados do recebimento da intimação.

§ 2º O acusado será intimado, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para, pessoalmente ou por seu defensor, fazer sustentação oral, querendo, na sessão do Colégio de Procuradores de Justiça em que for julgado o recurso do seu interesse, conforme dispuser o regimento interno desse colegiado.

Art. 215. O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, como dispuserem esta lei complementar e o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da entrada dos autos na secretaria do colegiado, os recursos previstos neste CAPÍTULO.

§ 1º Se reformar a decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público que arquivar o procedimento disciplinar preliminar (PDP), o Colégio de Procuradores de Justiça designará, desde logo, um dos Subcorregedores-Gerais para instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar (PAD) contra o acusado.

§ 2º Se reformar a decisão absolutória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça aplicará, desde logo, a penalidade que entender cabível.

§ 3º Se ultrapassado o prazo previsto neste artigo para o julgamento do recurso disciplinar, o Colégio de Procuradores de Justiça não poderá deliberar sobre qualquer outra matéria de sua atribuição enquanto não for decidido o referido recurso.

§ 4º A decisão do Colégio de Procuradores de Justiça sobre recurso disciplinar é insuscetível de reconsideração pelo mesmo colegiado, e, na esfera administrativa, é terminativa, não podendo ser modificada senão por decisão judicial ou em sede de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD).

CAPÍTULO V

Da revisão do processo administrativo disciplinar (PAD)

Art. 216. Será admitida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) do qual tenha resultado a imposição de penalidade, exceto a de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria, quando:

I - depois de transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade, o apenado obtiver documento novo ou nova prova, cuja existência ignorava ou de que não pôde, por motivo alheio à sua vontade, fazer uso no curso do processo administrativo disciplinar (PAD), capaz, por si só, de lhe assegurar a absolvição ou a imposição de pena mais branda;

II - a imposição da penalidade tiver resultado de erro de fato, resultante de atos ou de documentos do processo administrativo disciplinar (PAD);

III - a imposição da penalidade tiver resultado de prova cuja falsidade tenha sido reconhecida em processo judicial ou seja

provada no curso da própria revisão do processo administrativo disciplinar (PAD).

Parágrafo único. A mera alegação de injustiça da penalidade disciplinar aplicada não constitui fundamento para o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), e nem se admite a reiteração do pedido de revisão sob o mesmo fundamento.

Art. 217. Podem requerer a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) o apenado, ou, se falecido, seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 218. Incumbe ao Colégio de Procuradores de Justiça processar e julgar a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), conforme dispuser seu regimento interno.

§ 1º O pedido de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), dirigido ao presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, especificará o motivo da revisão pretendida e indicará as provas em que se embasar o pedido.

§ 2º Ao pedido de revisão serão apensados os autos do respectivo procedimento administrativo disciplinar (PAD).

§ 3º Se julgar procedente a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), o Colégio de Procuradores de Justiça poderá, conforme o caso:

I - anular o processo administrativo disciplinar (PAD), sem prejuízo de instauração de novo processo legal disciplinar, se não estiver extinta a punibilidade da infração disciplinar;

II - dar à infração disciplinar classificação menos grave e aplicar penalidade mais branda, vedado, em qualquer hipótese, o agravamento da pena;

III - absolver o apenado.

§ 4º O Colégio de Procuradores de Justiça julgará a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) no prazo máximo de noventa dias, contados da data em que for protocolado o pedido.

Art. 219. Julgada procedente a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), restabelecem-se, para todos os efeitos, em relação ao punido, ou em favor dos legitimados ao pedido de revisão, os direitos atingidos pela imposição da penalidade revista.

Art. 220. Somente mediante decisão judicial poderá ser revista a imposição das penas disciplinares de perda do cargo e cassação da aposentadoria.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar membro do Ministério Público de segunda instância;

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

Art. 222. O quadro geral dos cargos da carreira do Ministério Público, à data da publicação desta Lei Complementar, é o constante do Anexo I.

Art. 223. As Promotorias de Justiça do interior são classificadas em primeira e segunda entrâncias de acordo com os Anexos II, III e IV desta Lei Complementar, e, a de Belém, é classificada em terceira entrância ou entrância final.

Art. 224. A criação de novos cargos no Ministério Público e a elevação das respectivas entrâncias levarão em conta a demanda de serviços e a relação proporcional cargo/população.

Art. 225. Ficam transformados em cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância os dez cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial criados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.562, de 23 de janeiro de 2003.

§ 1º Os cargos referidos na *caput* deste artigo serão distribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, vinculados exclusivamente às Varas Agrárias a que se refere o art. 167 da Constituição Estadual, e providos na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Constitui pressuposto para o provimento, por remoção, dos cargos referidos no *caput* deste artigo, que o Promotor de Justiça de segunda entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério

Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – SEÇÃO do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

§ 3º Constitui pressuposto para o provimento, por promoção, dos cargos referidos no *caput* deste artigo, que o Promotor de Justiça de primeira entrância ou o Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – SEÇÃO do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

Art. 226. Para efeito de descentralização, o Ministério Público, mediante ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, dividirá o Estado em Regiões e Pólos Administrativos.

Art. 227. O Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, editará ato normativo regulamentando a distribuição imediata de processos no Ministério Público.

Art. 228. É vedado ao membro do Ministério Público manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 229. Sem prejuízo da observância de outras disposições desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público apresentará, obrigatoriamente, à Procuradoria-Geral de Justiça, até 31 de maio de cada ano, cópia da declaração de bens constante de sua declaração anual para o imposto de renda.

Art. 230. O candidato a integrar a lista sêxtupla para a indicação à vaga de desembargador pelo quinto constitucional devida ao Ministério Público no Tribunal de Justiça do Estado deverá atender os seguintes requisitos, além de outros que forem estabelecidos em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público:

I - ter mais de dez anos de efetivo exercício na carreira;

II - ter mais de trinta e cinco anos de idade;

III - não ter sofrido qualquer punição disciplinar em toda a sua carreira como membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Antes da escolha da lista sêxtupla a que se refere este artigo, os candidatos à vaga de desembargador apresentarão as razões de sua candidatura, ao Conselho Superior do Ministério Público, em sessão pública convocada especialmente para este fim, e na forma estabelecida no ato normativo mencionado na *caput* deste dispositivo.

Art. 231. O membro inativo do Ministério Público que, em razão de incorporação anterior de vantagens, perceber proventos com valor superior ao subsídio mensal do ocupante de cargo correspondente na ativa poderá optar pelo regime de subsídio, caso em que receberá o excedente a título de vantagem individual, até ser integralmente absorvida a diferença pelos reajustes futuros dos proventos.

Art. 232. Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, é vedado, ao término de suas reconduções previstas nos artigos 10 e 31 desta Lei Complementar, candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo no Ministério Público antes de decorridos dois anos do encerramento ou afastamento definitivo do segundo mandato naqueles cargos.

Art. 233. Ficam instituídos:

I - o “Colar Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, que poderá ser outorgado, em caráter permanente, a membro do Ministério Público da ativa ou aposentado, ou a pessoa ou instituição nacional ou estrangeira estranha à carreira do Ministério Público, que tenha contribuído para o engrandecimento ou o aperfeiçoamento institucional;

II - a “Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, que poderá ser outorgada, em caráter permanente, exclusivamente a membro ou servidor da ativa do Ministério Público do Estado do Pará que tenha se destacado no exercício de suas funções institucionais;

III - o “Diploma de Honra ao Mérito”, que será concedido, anualmente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao autor do melhor trabalho forense em cada categoria ou entrância, efetivamente apresentado de 1º de janeiro a 31 de outubro, em cada exercício, pelos membros do Ministério Público, em processo judicial ou procedimento administrativo em que tiver oficiado.

§ 1º A condecoração de que trata o inciso I do *caput* deste

artigo é assim constituída: uma peça de sete centímetros de altura, contendo, no verso, resplendor de ouro, carregada de um oval esmaltado em vermelho, com a espada, a balança e as tábuas da lei douradas, e, no reverso, o brasão d’armas do Estado do Pará circundado com os dizeres “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, presa por uma fita de quatro centímetros de largura, em forma de colar, nas cores da bandeira paraense, acompanhada de miniatura, roseta e diploma, sendo este assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A condecoração de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é assim constituída: uma peça de quatro centímetros de altura, contendo, no verso, resplendor dourado, carregada de um oval esmaltado em vermelho, com a espada, a balança e a tábua das leis douradas, e, no reverso, o brasão d’armas do Estado do Pará circundado com os dizeres “Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, presa à ponta triangular de uma fita de cinco centímetros de altura por quatro centímetros de largura, nas cores da bandeira paraense, acompanhada de miniatura, roseta e diploma, sendo este assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º A outorga das condecorações previstas nos incisos I e II deste artigo será aprovada pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de qualquer de seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, observado o seguinte:

I - o colar e a medalha serão concedidos, cada um, até o máximo de cinco por ano;

II - a proposta para a concessão do colar ou da medalha deverá ser apresentada, em petição escrita e fundamentada, até 30 de outubro de cada exercício;

III - não serão apreciadas as propostas que excederem, no mesmo ano, o limite ou o prazo previsto nos incisos anteriores;

IV - aprovada a proposta de concessão do colar ou da medalha, o Colégio de Procuradores de Justiça editará resolução que será publicada no Diário Oficial do Estado;

V - a entrega do colar e da medalha será feita em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça realizada obrigatoriamente a cada ano em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público;

VI - ao agraciado que não puder comparecer à sessão referida no inciso anterior será facultado se fazer representar ou optar por receber o colar ou a medalha em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça convocada, a critério do Procurador-Geral de Justiça, para outra data;

VII - as comendas a que se refere este artigo poderão ser cassadas, pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, se o agraciado vier a praticar ato atentatório à dignidade do Ministério Público.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior e em seus incisos, será outorgado o “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará” ao membro do Ministério Público promovido ao cargo de Procurador de Justiça, devendo a condecoração ser-lhe entregue por ocasião de sua posse no referido cargo.

§ 5º Nas sessões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça seus integrantes usarão, obrigatoriamente, além das vestes talares, o “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”.

§ 6º O diploma a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será entregue na sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça comemorativa do Dia Nacional do Ministério Público, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinar, em ato normativo, a forma de apresentação e a seleção dos trabalhos ensejadores do prêmio.

§ 7º Se, em cada categoria ou entrância, o trabalho selecionado tiver mais de um autor, o diploma a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será entregue individualmente a cada um deles.

Art. 234. Nas sessões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça e nas demais solenidades promovidas pelo Ministério Público, além do Procurador-Geral de Justiça, que as presidirá, terá assento à mesa oficial o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 235. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se, subsidiária e sucessivamente, ao Ministério Público do Estado do Pará, as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, nesta ordem.

Art. 236. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 237. O Ministério Público, no prazo de cento e oitenta dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias à adaptação de seus atos normativos a esta Lei Complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Art. 238. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 01, de 10 de novembro de 1982.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de julho de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº ORD	CARGOS	INSTALADOS	NÃO INSTALADOS (Lei nº 6.526/2003)	TOTAL
01	Procurador de Justiça	31	-	31
02	PJ de 3ª Entrância	85	04	89
03	PJ de 2ª Entrância	100	15	115
04	PJ de 1ª Entrância	72	31	103
05	PJ Substituto de 1ª Entrância	10	-	10
TOTALS		298	50	348

ANEXO II

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Abaetetuba	03
02	Alenquer	02
03	Altamira	03
04	Ananindeua	13
05	Barcarena	02
06	Bragança	03
07	Breves	02
08	Cametá	02
09	Capanema	03
10	Castanhal	06
11	Conceição do Araguaia	03
12	Curuçá	01
13	Igarapé-Açu	01
14	Igarapé-Miri	01
15	Itaituba	03
16	Mãe do Rio	01
17	Marabá	08
18	Maracanã	01
19	Marapanim	01
20	Moju	01
21	Monte Alegre	02
22	Muaná	01
23	Óbidos	01
24	Oriximiná	01
25	Paragominas	02
26	Parauapebas	02
27	Ponta de Pedras	01
28	Redenção	02
29	Rio Maria	01
30	Rondon do Pará	01
31	Salinópolis	01
32	Santa Izabel do Pará	02

33	Santarém	10
34	São Miguel do Guamá	02
35	Soure	02
36	Tomé-Açu	02
37	Tucumã	01
38	Tucuruí	02
39	Vigia	01
40	Viseu	01
41	Xinguara	02
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA		100

ANEXO III

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA (INSTALADAS)

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Acará	01
02	Afuá	01
03	Almeirim	01
04	Anajás	01
05	Augusto Corrêa	01
06	Aurora do Pará	01
07	Aveiro	01
08	Bagre	01
09	Baião	01
10	Benevides	01
11	Bom Jesus do Tocantins	01
12	Bonito	01
13	Brasil Novo	01
14	Brejo Grande do Araguaia	01
15	Bujaru	01
16	Cachoeira do Arari	01
17	Capitão Poço	01
18	Chaves	01
19	Colares	01
20	Concórdia do Pará	01
21	Curionópolis	01
22	Curralinho	01
23	Dom Eliseu	01
24	Faro	01
25	Garrafão do Norte	01
26	Gurupá	01
27	Inhangapi	01
28	Irituia	01
29	Itupiranga	01
30	Jacundá	01
31	Juruti	01
32	Limoeiro do Ajuru	01
33	Magalhães Barata	01
34	Marituba	02
35	Medicilândia	01
36	Melgaço	01
37	Mocajuba	01
38	Nova Timboteua	01
39	Novo Progresso	01
40	Novo Repartimento	01
41	Oeiras do Pará	01
42	Ourém	01
43	Ourilândia do Norte	01
44	Pacajá	01
45	Peixe-Boi	01
46	Portel	01
47	Porto de Moz	01
48	Praíha	01
49	Primavera	01
50	Rurópolis	01
51	Salvaterra	01

52	Santa Cruz do Arari	01
53	Santa Luzia do Pará	01
54	Santa Maria do Pará	01
55	Santana do Araguaia	01
56	Santarém Novo	01
57	Santo Antônio do Tauá	01
58	São Caetano de Odivelas	01
59	São Domingos do Araguaia	01
60	São Domingos do Capim	01
61	São Félix do Xingu	01
62	São Francisco do Pará	01
63	São Geraldo do Araguaia	01
64	São João de Pirabas	01
65	São João do Araguaia	01
66	São Sebastião da Boa Vista	01
67	Senador José Porfírio	01
68	Tailândia	02
69	Terra Santa	01
70	Uruará	01
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA		72

ANEXO IV

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA (NÃO INSTALADAS - Lei nº 6.526/2003)

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Abel Figueiredo	01
02	Água Azul do Norte	01
03	Anapu	01
04	Bannach	01
05	Belterra	01
06	Breu Branco	01
07	Cachoeira do Piriá	01
08	Canaã dos Carajás	01
09	Cumarú do Norte	01
10	Curuá	01
11	Eldorado dos Carajás	01
12	Floresta do Araguaia	01
13	Goianésia do Pará	01
14	Ipixuna do Pará	01
15	Jacareacanga	01
16	Nova Esperança do Piriá	01
17	Nova Ipixuna	01
18	Palestina do Pará	01
19	Pau D'Arco	01
20	Piçarra	01
21	Placas	01
22	Quatipuru	01
23	Santa Bárbara do Pará	01
24	Santa Maria das Barreiras	01
25	São João da Ponta	01
26	Sapucaia	01
27	Terra Alta	01
28	Tracuateua	01
29	Trairão	01
30	Ulianópolis	01
31	Vitória do Xingu	01
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA		31

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 060, de 16-1-2007, e 064, de 27-12-2007.

LEI Nº 5.055, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982*

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

5.3.2.2	Acima de 250m ² (por m ²) de área construída	Por vez	0,25	1.1.5	Inclusão ou baixa de Reserva de Domínio	60	2.1.1	Permissão para Dirigir - PD (categoria A ou B)	60
5.3.2.3	Reanálise de projetos (a partir da 3ª análise do mesmo projeto por m ²)	Por vez	0,41	1.1.6	Transferência de Jurisdição	60	2.1.2	Permissão para Dirigir - PD (categoria A e B)	80
5.3.3	RISCO ALTO:			1.1.7	Mudança de Categoria	60	2.1.3	Renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH	25
5.3.3.1	Até 250m ² de área construída	Por vez	89,22	1.1.8	Alteração de Razão Social	60	2.1.4	Segunda Via da Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir	25
5.3.3.2	Acima de 250m ² (por m ²) de área construída	Por vez	0,32	1.1.9	Regravação do Número de Identificação Veicular (Chassi)	60	2.1.5	Carteira Nacional de Habilitação Definitiva	25
5.3.3.3	Reanálise de projetos (a partir da 3ª análise do mesmo projeto m ²)	Por vez	0,49	1.1.10	Baixa do Registro (irrecuperável, definitivamente desmontado, com laudo de perda total, leiloadado como	60	2.1.6	Inclusão ou Mudança de Categoria	45
6	VISTORIA TÉCNICA E TESTE DE PROVA DE EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIO E/OU INSTALAÇÃO DE GÁS ENCIANADO PARA CONCESSÃO DE			1.1.11	Registro de Alienação no Sistema de GRAVAM	20	2.1.7.	Alteração de Dados Cadastrais com Emissão de PD ou CNH	45
6.1	RISCO BAIXO:			1.2	TAXAS DE PLACAS		2.1.8	Transferência de Jurisdição	45
6.1.1	De até 250m ²	Por vez	57,80	1.2.1	Lacre ou Relacração da Placa	4	2.1.9	Inclusão ou Mudança de categoria de outra UF	65
6.1.2	Acima de 250m ² (por m ²)	Por vez	0,18	1.2.2	Expedição de Placa de Experiência	50	2.1.10	Permissão para Dirigir de outra UF	60
6.2	RISCO MÉDIO:			1.2.3	Reserva de Placa Especial	50	2.2	TAXAS DE EXAMES	
6.2.1	Até 250m ² de área construída	Por vez	74,35	1.3	TAXAS DE VISTORIA DE VEÍCULOS		2.2.1	Reteste por Reprovação no Exame Teórico	15
6.2.2	Acima de 250m ² (por m ²) de área construída	Por vez	0,25	1.3.1	Vistoria de Veículo de 2 ou 3 Rodas	7	2.2.2	Reteste por Reprovação ou Falha no Exame Prático	20
6.3	RISCO ALTO:			1.3.2	Vistoria de Veículos de 4 Rodas e até 8 lugares	10	2.2.3	Exames (Teórico ou Prático) com Data e Hora Marcada	50
6.3.1	Até 250m ² de área construída	Por vez	89,22	1.3.3	Vistoria de Veículos de Carga com peso bruto acima de 3,5 toneladas	15	2.2.4	Junta Médica	50
6.3.2	Acima de 250m ² (por m ²) de área construída	Por vez	0,32	1.3.4	Vistoria de Veículos de Passageiros com capacidade (lotação) acima de 8 lugares	15	2.2.5	Exame Médico	20
7	TAXAS RELATIVAS A SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS			1.3.5	Vistoria de Combinações de Veículos (por unidade veicular)	15	2.2.6	Exame Psicotécnico	30
7.1	Corte ou poda de árvores (sem eminente perigo de queda)	Por vez	74,35	1.3.6	Taxa de Deslocamento para Vistoria de Veículos (até 20 km)	50	2.2.7	Exame Psicológico para Candidatos aos Cursos de Diretor Geral e de Ensino e Instrutor de CFC e Examinador	40
7.2	Abastecimento e esgotamento de piscinas, garagens, cisternas ou caixa d'água	Por vez	74,35	1.3.7	Taxa de Deslocamento para Vistoria de Veículos (acima de 20 km)	50 + 0,35 p/km	2.3	TAXAS DE CREDENCIAMENTO	
7.3	Cursos, estágios, palestras e demonstrações	Hora técnica trabalhada	74,35	1.4	TAXAS DE DEPÓSITO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS		2.3.1	Credenciamento de Centros de Formação de Condutores - CFC	300
8	PREVENÇÃO OPERACIONAL DE INCÊNDIO			1.4.1	Diárias de Depósito de Veículos Apreendidos (2 ou 3 rodas)	7	2.3.2	Credenciamento do Diretor Geral e de Ensino de CFC	75
8.1	Por homem-hora trabalhada	Hora técnica trabalhada	13,36	1.4.2	Diárias de Depósito de Veículos Apreendidos (4 rodas e até 8 lugares)	10	2.3.3	Renovação Anual do Credenciamento de CFC	150
9	TAXAS DE PARECERES TÉCNICOS	Por vez	74,35	1.4.3	Diárias de Depósito de Veículos Apreendidos (peso bruto total acima de 3,5 toneladas)	13	2.3.4	Renovação de Credenciamento do Diretor Geral e de Ensino de CFC	60
9.1	Testes em Equipamento e/ou Sistema de Segurança Contra Incêndio	Por vez	74,35	1.4.4	Diárias de Depósito de Veículos Apreendidos (capacidade acima de 8 lugares)	15	2.3.5	Credenciamento de Instrutor de CFC	50
9.2	Vistorias Relativas a Sistemas Eletro-Mecânico e de Estrutura de Elevadores de Carga e de Pessoas	Por vez	74,15	1.4.5	Diárias de Depósito de Veículos Apreendidos (combinações de veículos por unidade)	20	2.3.6	Renovação do Credenciamento de Instrutor de CFC	40
9.3	Vistorias Relativamente a Estabilidade de Estrutura (Arquibancadas, Parques de Diversões e Outros)	Por vez	74,35	1.4.6	Remoção de Veículos Apreendidos (até 20 km)	50	2.3.7	Credenciamento de Empresas Diversas	300
10	APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS CANALIZADO			1.4.7	Remoção de Veículos Apreendidos (acima de 20 km)	50 + 0,35 p/km	2.3.8	Renovação de Credenciamento de Empresas Diversas	150
10.1	Para cada 1.000 m ² de área construída ou fração	Por vez	74,35	1.5	TAXAS POR ATRASO NO LICENCIAMENTO		2.4	TAXAS PARA MOTORISTAS ESTRANGEIROS	
11	TAXAS RELATIVAS A OUTROS SERVIÇOS			1.5.1	Acréscimo por Atraso no Licenciamento Anual (até 30 dias da data do vencimento)	3	2.4.1	Registro de Conductor Estrangeiro	25
11.1	Segunda (2ª) Via de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)	Por vez	15,45	1.5.2	Acréscimo por Atraso no Licenciamento Anual (de 31 a 60 dias da data do vencimento)	66	2.4.2	Autorização para Estrangeiro Conduzir Veículo Automotor no Brasil	25
11.2	Regularização de salas inseridas em condomínios aprovados	Por vez	15,45	1.5.3	Acréscimo por Atraso no Licenciamento Anual (de 61 a 90 dias da data do vencimento)	9	2.4.3	Permissão Internacional para Dirigir	80
11.3	Atestado de Regularização	Por vez	16,96	1.5.4	Acréscimo por Atraso no Licenciamento Anual (acima de 90 dias da data do vencimento)	12	2.5	TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
11.4	Modificação de projetos (por prancha)	Por vez	15,45	1.6	TAXAS DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO		2.5.1	Certidão e Habilitação	35
11.5	Recarimbamento de projetos aprovados (por cópia de prancha)	Por vez	3,33	1.6.1	Credenciamento de Empresas Operadoras de Serviços de Guincho para Veículos	300	2.5.2	Utilização de Viatura do DETRAN para Exame Prático	9
11.6	Anotação de responsabilidade profissional (ART) para formação de pessoal em salvamento, Brigada de Incêndio,	Por vez	16,70	1.6.2	Renovação Anual do Credenciamento de Empresas Operadoras de Guincho para Veículos	150	2.5.3	Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços	35
GRUPO IV: CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES - CIOP				1.6.3	Autorização/Licença para Trânsito de Veículos	20	2.5.4	Licença de Aprendizagem de Direção Veicular - LADV	12
1	TAXAS RELATIVAS AO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES - CIOP			1.6.4	Autorização Especial de Trânsito	20	2.5.5	Inscrição para Cursos de Diretor Geral e de Ensino, Instrutor e Examinador de Trânsito	20
1.1	TAXAS DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS			1.6.5	Autorização para Veículos de Transporte Escolar	20	2.5.6	Serviços Bancários	1,60
1.1.1	Localização Automática não Criminal de Veículos-LAV (por veículo)	Por vez	65,42	1.6.6	Credenciamento de Empresa Fabricante de Placas	300	2.5.7	Serviços de Correios	4
1.1.2	Radiocomunicação não criminal	Por hora	0,29	1.6.7	Renovação Anual de Credenciamento de Empresa Fabricante de Placas	150	2.5.8	Editais de Licitações - Carta-Convite	20
1.1.3	Linha Privativa Emergencial de Alarme	Mensal	267	1.6.8	Autorização para Instalação de Luz Intermitente Rotativa em Veículos Prestadores de Serviços de Utilidade Pública	20	2.5.9	Editais de Licitações - Tomada de Preços	50
GRUPO V: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO				1.7	TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		2.5.10	Editais de Licitações - Concorrência	100
CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS	PERIODICIDADE	ÍNDICE DE APLICAÇÃO (IA)	1.7.1	Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito - BOAT	35	2.5.11	Consultoria Técnica (hora)	30
1	TAXAS DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE SEGURANÇA			1.7.2	Serviços Bancários	1,60	2.5.12	Locação do Auditório do DETRAN	Dia 200
1.1	Apoio especial de segurança (homem/hora) - PM	Por hora	7,95	1.7.3	Serviços de Correios	1,60	2.5.13	Serviço de Auto-Atendimento	5
GRUPO VI: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO				1.7.4	Autenticação de Cópia do CRLV	5	2.6	TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS	
CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS	PERIODICIDADE	ÍNDICE DE APLICAÇÃO (IA)	1.7.5	Certidão de Veículos	20	2.6.1	Curso de Diretor Geral de CFC	300
1	TAXAS DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS			1.7.6	Guia de Embarque	40	2.6.2	Curso de Diretor de Ensino de CFC	300
1.1	ALTERAÇÃO CADASTRAL COM EMISSÃO DE DOCUMENTOS			1.7.7	Taxas Administrativas Especiais	35	2.6.3	Curso de Examinador de Trânsito	250
1.1.1	Primeiro emplacamento		60	1.7.8	Serviços Bancários	1,60	2.6.4	Curso de Instrutor Teórico de CFC	250
1.1.2	Licenciamento Anual		60	1.7.9	Serviços de Correios	1,40	2.6.5	Curso de Instrutor Prático de CFC	250
1.1.3	Expedição de 2ª via CRV/CRLV		60	2	TAXAS DE SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO		2.6.6	Curso de Reciclagem para Diretor Geral e de Ensino de CFC	80
1.1.4	Mudanças de Características		60	2.1	TAXAS DA CNH		2.6.7	Curso de Reciclagem para Examinador de Trânsito	60

2.6.8	Curso de Reciclagem para Instrutor		60
GRUPO VII: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES			
CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS	PERIODICIDADE	ÍNDICE DE APLICAÇÃO (IA)
1	TAXAS RELATIVAS AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA		
1.1	Prestação de Assessoria Técnica		167
1.2	Diagnóstico laboratorial de gravidez (por pessoa)		330
1.3	Diagnóstico pelo DNA (por pessoa)		735
1.4	Exame anti-doping (por pessoa)		267
1.5	Exame bioquímico de rotina (por exame)		17
1.6	Parecer técnico-científico		134
1.7	Perícia em acidente de trânsito		67
1.8	Parecer técnico sobre BOAT		50
1.9	Perícia de constatação de veículo (por veículo)		67
1.10	Perícia de Inspeção Veicular		181
1.11	Vistoria em veículo adaptado para trio elétrico (por veículo)		300
1.12	Perícia em local insalubre		70
1.13	Perícia de procedimento técnico		234
1.14	Perícia de qualidade técnica		70
1.15	Perícia de sinistro		134
1.16	Transcrição de áudio em fita (por minuto)		13
1.17	Identificação de falante - áudio/vídeo (por falante)		70
1.18	Perícia em fita de vídeo (por fita)		87
1.19	Perícia em aparelho de telefonia móvel (por aparelho)		50
1.20	Perícia documentos cópia (por documento)		200
1.21	Perícia grafotécnica (por assinatura)		200
1.22	Perícias de Marcas e Patentes (por peça)		200
1.23	Levantamento e análise de impressões latentes (por peça)		200
1.24	Análise cromatográfica (por amostra)		67
1.25	Reprodução simulada		334
1.26	Vistoria "ad-perpetuam" (por metro quadrado)		2
1.27	Vistoria para constatação de danos (por metro quadrado)		2
1.28	Vistoria em estabelecimentos comerciais de diversão pública e hospedagem (por metro quadrado)		3
1.29	Vistoria em parque de diversões (por módulo)		20
1.30	Vistoria em locais de grandes eventos		500
1.31	Vistoria em estádio de futebol		334
1.32	Perícia de danos em edificações (por metro quadrado)		3
1.33	Avaliação merceológica de edificações (por metro quadrado)		5
1.34	Avaliação merceológica de máquinas e equipamentos (por unidade)		100
2	TAXAS RELATIVAS AO INSTITUTO MÉDICO-LEGAL		
2.1	Prestação de Assessoria Técnica		167
2.2	Exame histopatológico (por peça)		60
2.3	Autópsia anatomo-patológica		281
2.4	Parecer técnico-científico		134
2.5	Perícia de estimativa de idade		63
2.6	Perícia médica de condições laboratoriais		67
2.7	Perícia psiquiátrica		234
2.8	Tanato-conservação: congelamento (por dia)		20
2.9	Tanato-conservação: formolização (por unidade)		200
2.10	Tanato-conservação: outros métodos		334
2.11	Tanato-conservação: cosmetologia em cadáver		47
2.12	Rugosidade palatina		23
2.13	Perícia de danos odontológicos		134
2.14	Perícia de qualidade técnica em odontologia		134

2.15	Perícia odontologia de condições laborais		134
3	TAXAS ADMINISTRATIVAS GERAIS		
3.1	Cópia de laudo ou certidão (por página)		4
3.2	Edital de Licitação - Carta-Convite		20
3.3	Edital de Licitação - Tomada de Preços		50
3.4	Edital de Licitação - Concorrência		100
GRUPO VIII: SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA			
CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS	PERIODICIDADE	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
1	TAXAS RELATIVAS À DIVISÃO DE CONTROLE DE SERVIÇO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DCSEP		
1.1	HOSPITAIS, POLICLINICAS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, SERVIÇOS DE RADIOLOGIA, SERVIÇOS DE DIÁLISE, SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA,		
1.1.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.1.1.1	Vistoria		11
1.1.1.2	Registro		33
1.1.1.3	Licença		66
1.1.2	MÉDIA EMPRESA		
1.1.2.1	Vistoria		13
1.1.2.2	Registro		39
1.1.2.3	Licença		79
1.1.3	GRANDE EMPRESA		
1.1.3.1	Vistoria		15
1.1.3.2	Registro		47
1.1.3.3	Licença		94
1.2	SERVIÇO DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL, CLÍNICA DE FISIOTERAPIA, AMBULATÓRIO MÉDICO E DE ENFERMAGEM, BANCO		
1.2.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.2.1.1	Vistoria		11
1.2.1.2	Registro		33
1.2.1.3	Licença		66
1.2.2	MÉDIA EMPRESA		
1.2.2.1	Vistoria		13
1.2.2.2	Registro		39
1.2.2.3	Licença		79
1.2.3	GRANDE EMPRESA		
1.2.3.1	Vistoria		15
1.2.3.2	Registro		47
1.2.3.3	Licença		94
1.3	LABORATÓRIO DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA		
1.3.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.3.1.1	Vistoria		11
1.3.1.2	Registro		33
1.3.1.3	Licença		66
1.3.2	MÉDIA EMPRESA		
1.3.2.1	Vistoria		13
1.3.2.2	Registro		39
1.3.2.3	Licença		79
1.3.3	GRANDE EMPRESA		
1.3.3.1	Vistoria		15
1.3.3.2	Registro		47
1.3.3.3	Licença		94
1.4	CONSULTÓRIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, CLÍNICA ODONTOLÓGICA E POSTO DE COLETA		
1.4.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.4.1.1	Vistoria		10
1.4.1.2	Registro		20
1.4.1.3	Licença		40

1.4.2	MÉDIA EMPRESA		
1.4.2.1	Vistoria		12
1.4.2.2	Registro		24
1.4.2.3	Licença		48
1.4.3	GRANDE EMPRESA		
1.4.3.1	Vistoria		14,38
1.4.3.2	Registro		28,79
1.4.3.3	Licença		57,62
1.5	ACADEMIA DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, CONDICIONAMENTO FÍSICO, CASA DE IDOSO, ESTABELECIMENTO PARA PRÁTICA DE		
1.5.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.5.1.1	Vistoria		10
1.5.1.2	Registro		20
1.5.1.3	Licença		40
1.5.2	MÉDIA EMPRESA		
1.5.2.1	Vistoria		12
1.5.2.2	Registro		24
1.5.2.3	Licença		48
1.5.3	GRANDE EMPRESA		
1.5.3.1	Vistoria		14,38
1.5.3.2	Registro		28,79
1.5.3.3	Licença		57,62
1.6	INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS, FARMOQUÍMICA, HIGIENE, COSMÉTICOS, CORRELATOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E		
1.6.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.6.1.1	Vistoria		11
1.6.1.2	Registro		55
1.6.1.3	Licença		88
1.6.2	MÉDIA EMPRESA		
1.6.2.1	Vistoria		13
1.6.2.2	Registro		66
1.6.2.3	Licença		104
1.6.3	GRANDE EMPRESA		
1.6.3.1	Vistoria		15
1.6.3.2	Registro		79
1.6.3.3	Licença		126
1.7	FARMÁCIA E DROGARIA		
1.7.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.7.1.1	Vistoria		11
1.7.1.2	Registro		44
1.7.1.3	Licença		66
1.7.2	MÉDIA EMPRESA		
1.7.2.1	Vistoria		13
1.7.2.2	Registro		52
1.7.2.3	Licença		79
1.7.3	GRANDE EMPRESA		
1.7.3.1	Vistoria		15
1.7.3.2	Registro		62
1.7.3.3	Licença		94
1.8	POSTOS DE MEDICAMENTOS, ERVANÁRIA		
1.8.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.8.1.1	Vistoria		11
1.8.1.2	Registro		22
1.8.1.3	Licença		44
1.8.2	MÉDIA EMPRESA		

1.8.2.1	Vistoria		13
1.8.2.2	Registro		26
1.8.2.3	Licença		52
1.8.3	GRANDE EMPRESA		
1.8.3.1	Vistoria		15
1.8.3.2	Registro		30
1.8.3.3	Licença		62
1.9	<i>ÓTICAS</i>		
1.9.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.9.1.1	Vistoria		11
1.9.1.2	Registro		33
1.9.1.3	Licença		66
1.9.2	MÉDIA EMPRESA		
1.9.2.1	Vistoria		13
1.9.2.2	Registro		39
1.9.2.3	Licença		79
1.9.3	GRANDE EMPRESA		
1.9.3.1	Vistoria		15
1.9.3.2	Registro		47
1.9.3.3	Licença		94
1.10	LABORATÓRIO DE PRÓTESE E ÓRTESE		
1.10.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.10.1.1	Vistoria		11
1.10.1.2	Registro		22
1.10.1.3	Licença		33
1.10.2	MÉDIA EMPRESA		
1.10.2.1	Vistoria		13
1.10.2.2	Registro		26
1.10.2.3	Licença		39
1.10.3	GRANDE EMPRESA		
1.10.3.1	Vistoria		15
1.10.3.2	Registro		30
1.10.3.3	Licença		47
1.11	<i>SALÃO DE BELEZA, BARBEARIA, MANICURE E PEDICURE</i>		
1.11.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.11.1.1	Vistoria		11
1.11.1.2	Registro		11
1.11.1.3	Licença		22
1.11.2	MÉDIA EMPRESA		
1.11.2.1	Vistoria		13
1.11.2.2	Registro		13
1.11.2.3	Licença		26
1.11.3	GRANDE EMPRESA		
1.11.3.1	Vistoria		15
1.11.3.2	Registro		15
1.11.3.3	Licença		62
1.12	<i>SERVIÇO DE DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO</i>		
1.12.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.12.1.1	Vistoria		11
1.12.1.2	Registro		44
1.12.1.3	Licença		66
1.12.2	MÉDIA EMPRESA		
1.12.2.1	Vistoria		13
1.12.2.2	Registro		52

1.12.2.3	Licença		79
1.12.3	GRANDE EMPRESA		
1.12.3.1	Vistoria		16
1.12.3.2	Registro		62
1.12.3.3	Licença		50
1.13	<i>DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS, HIGIENE, PERFUME E SANEANTES DOMISSANITÁRIO</i>		
1.13.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.13.1.1	Vistoria		11
1.13.1.2	Registro		33
1.13.1.3	Licença		66
1.13.2	MÉDIA EMPRESA		
1.13.2.1	Vistoria		13
1.13.2.2	Registro		39
1.13.2.3	Licença		79
1.13.3	GRANDE EMPRESA		
1.13.3.1	Vistoria		15
1.13.3.2	Registro		49
1.13.3.3	Licença		94
1.14	<i>TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS, HIGIENE, PERFUME E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</i>		
1.14.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.14.1.1	Vistoria		11
1.14.1.2	Registro		33
1.14.1.3	Licença		66
1.14.2	MÉDIA EMPRESA		
1.14.2.1	Vistoria		13
1.14.2.2	Registro		39
1.14.2.3	Licença		79
1.14.3	GRANDE EMPRESA		
1.14.3.1	Vistoria		15
1.14.3.2	Registro		47
1.14.3.3	Licença		94
1.15	<i>AUTENTIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE LIVROS PARA REGISTRO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS, REGISTRO DE RECEITA</i>		
1.15.1	MICROEMPRESA/PEQUENA EMPRESA		
1.15.1.1	Vistoria		
1.15.1.2	Registro		6
1.15.1.3	Licença		
1.15.2	MÉDIA EMPRESA		
1.15.2.1	Vistoria		
1.15.2.2	Registro		7
1.15.2.3	Licença		
1.15.3	GRANDE EMPRESA		
1.15.3.1	Registro		8
1.16	<i>CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO, ATESTADO DE INUTILIZAÇÃO</i>		
1.16.1	Microempresa/Pequena Empresa		11
1.16.2	Média Empresa		12
1.16.3	Grande Empresa		14
2	<i>TAXAS RELATIVAS À DIVISÃO DE CONTROLE SANITÁRIO DE HABITAÇÃO E DO TRABALHO - DCSHT</i>		
2.1	APROVAÇÃO DE PROJETO POR M²		
2.1.1	Residencial com mais de 100m²		0,38
2.1.2	Comercial com mais de 100m²		0,56
2.1.3	Industrial		0,92
2.1.4	Garagem com mais de 100m²		0,38
2.1.5	Parque de estacionamento		0,38

2.1.6	Análise Prévia		0,38
2.2	HABITE-SE		
2.2.1	Residencial (isolada)		4
2.2.2	Residencial (conjuntos, edifícios com mais de 20 unidades)		0,38
2.2.3	Licença para obras		4
2.2.4	Atestado de conclusão de obras		20
2.2.5	Laudos Técnicos		20
2.2.6	Parecer Técnico		20
2.3	<i>CERTIFICADOS DE HIGIENE INDUSTRIAL</i>		
2.3.1	CATEGORIA A		
2.3.1.1	Vistoria		37
2.3.1.2	Registro		22
2.3.1.3	Licença		29
2.3.2	CATEGORIA B		
2.3.2.1	Vistoria		37
2.3.2.2	Registro		14
2.3.2.3	Licença		22
2.3.3	CATEGORIA C		
2.3.3.1	Vistoria		22
2.3.3.2	Registro		11
2.3.3.3	Licença		18
2.4	<i>ATESTADO DE HIGIENE E CONFORTO POR UNIDADE</i>		
2.4.1	CATEGORIA A		
2.4.1.1	Vistoria		15
2.4.1.2	Registro		12
2.4.1.3	Licença		25
2.4.2	CATEGORIA B		
2.4.2.1	Vistoria		15
2.4.2.2	Registro		10
2.4.2.3	Licença		12
2.4.3	CATEGORIA C		
2.4.3.1	Vistoria		15
2.4.3.2	Registro		6
2.4.3.3	Licença		6
2.5	MOTÉIS E MOTÉIS		
2.5.1	CATEGORIA A		
2.5.1.1	Vistoria		11
2.5.1.2	Registro		44
2.5.1.3	Licença		66
2.5.2	CATEGORIA B		
2.5.2.1	Vistoria		11
2.5.2.2	Registro		33
2.5.2.3	Licença		44
2.6	<i>CINEMAS, TEATROS ETC.</i>		
2.6.1	Classe A		88
2.6.2	Classe B		66
2.7	<i>LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL</i>		
2.7.1	Vistoria		14
2.7.2	Registro		38
2.7.3	Licença		60
2.8	<i>TRANSPORTADORAS</i>		
2.8.1	Vistoria		14
2.8.2	Registro		38

2.8.3	Licença	60
2.9	OFICINAS MECÂNICAS / MÓVEIS	
2.9.1	Vistoria	11
2.9.2	Registro	13
2.9.3	Licença	13
3	TAXAS RELATIVAS AO LABORATÓRIO CENTRAL	
3.1	ANÁLISE DE MEDICAMENTOS	
3.1.1	Rotulagem	8
3.1.2	Peso Médio	11
3.1.3	Volume Médio	11
3.1.4	Identificação do Princípio Ativo	23
3.1.5	Teor do Princípio Ativo	23
3.2	ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICA DE PRODUTOS	
3.2.1	Acidez	10
3.2.2	Açúcares	9,50
3.2.3	Álcool	9,50
3.2.4	Aldeído	14
3.2.5	Caféina	14
3.3	CARACTERES ORGANOLÉPTICOS	
3.3.1	Cloretos	9
3.3.2	Densidade Relativa	19,50
3.3.3	Determinação de Corantes	10
3.3.4	Espaço Livre	11
3.3.5	Ésteres	11
3.3.6	Extratos	11
3.3.7	Filtração	11
3.3.8	Reação de Eber	11
3.3.9	Cor Icumsa	16,50
3.3.10	Índices diversos	16,50
3.3.11	Glicídios	11
3.3.12	Glúten	11
3.3.13	Gorduras	18,50
3.3.14	Grau Alcoólico	11,50
3.3.15	Lipídios	16,50
3.3.16	Matéria Insaponificável	16,50
3.3.17	Bromatos	11,50
3.3.18	Rancidez	16,50
3.3.19	Reações Diversas	16,50
3.3.20	Cromatografia	18,50
3.3.21	Sólidos Totais	11,50
3.3.22	Determinação de Peso	14,50
3.3.23	Formaldeídos	11,50
3.3.24	Cloro Livre	22
3.3.25	Fosfato Total	22
3.3.26	PH	9
3.3.27	Nitratos	22
3.3.28	Nitritos	19,50
3.3.29	Peróxidase	9
3.3.30	Peróxido de Hidrogênio	11,50
3.3.31	Amido	11,50
3.3.32	Sulfito	16,50
3.3.33	Alcalinidade	19,50
3.3.34	Cinzas	11,50

3.3.35	Determinação de Eficácia em Desinfetantes	16,50
3.4	ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA DE ÁGUAS	
3.4.1	Cor	8
3.4.2	PH	19,50
3.4.3	Turbidez	14,50
3.4.4	Cloretos	19,50
3.4.5	Ferro Total	14,50
3.4.6	Alcalinidade	19,50
3.4.7	Cloro Residual	22
3.4.8	Nitrogênio Amoniacal	22
3.4.9	Nitratos	22
3.4.10	Nitritos	19,50
3.4.11	Fluoretos	10,50
3.4.12	Dureza Total	6,50
3.4.13	Resíduo Seco	14,50
3.5	ANÁLISE MICROSCÓPICAS DE PRODUTOS	
3.5.1	Fungos	14,50
3.5.2	Elementos Histológicos	14,50
3.5.3	Partículas Metálicas	23
3.5.4	Fragmentos de Insetos	14,50
3.5.5	Sujidades, Larvas e Parasitas	14,50
3.5.6	Matérias Estranhas	14,50
3.5.7	Amido e Féculas	14,50
3.6	MICROBIOLOGIA DE PRODUTOS	
3.6.1	Salmonella	22
3.6.2	Coliformes Totais	22
3.6.3	Coliformes Fecais	22
3.6.4	S. Aurens	22
3.6.5	Contagem Padrão em Placas	19,50
3.6.6	Bolores e Leveduras	22
3.6.7	Esterilidade	22
3.6.8	Vibrio Cholerae	22
3.6.9	Bacillus Cereus	14,50
4	TAXAS RELATIVAS À DIVISÃO DE CONTROLE E QUALIDADE DE ALIMENTOS	
4.1	INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS	
4.1.1	VISTORIAS	
4.1.1.1	Microempresa	49,00
4.1.1.2	Pequena-Empresa	59
4.1.1.3	Média Empresa A	71
4.1.1.4	Média Empresa B	85
4.1.1.5	Grande Empresa A	103
4.1.1.6	Grande Empresa B	124
4.1.2	REGISTROS	
4.1.2.1	Microempresa	49
4.1.2.2	Pequena Empresa	59
4.1.2.3	Média Empresa A	71
4.1.2.4	Média Empresa B	85
4.1.2.5	Grande Empresa A	103
4.1.2.6	Grande Empresa B	124
4.1.3	LICENÇAS	
4.1.3.1	Microempresa	62
4.1.3.2	Pequena Empresa	74
4.1.3.3	Média Empresa A	90

4.1.3.4	Média Empresa B	107
4.1.3.5	Grande Empresa A	129
4.1.3.6	Grande Empresa B	155
4.2	BANCO DE LEITE HUMANO	
4.2.1	VISTORIAS	
4.2.1.1	Microempresa	49
4.2.1.2	Pequena Empresa	59
4.2.1.3	Média Empresa A	71
4.2.1.4	Média Empresa B	85
4.2.1.5	Grande Empresa A	103
4.2.1.6	Grande Empresa B	124
4.2.2	REGISTROS	
4.2.2.1	Microempresa	49
4.2.2.2	Pequena Empresa	59
4.2.2.3	Média Empresa A	71
4.2.2.4	Média Empresa B	85
4.2.2.5	Grande Empresa A	103
4.2.2.6	Grande Empresa B	124
4.2.3	LICENÇAS	
4.2.3.1	Microempresa	62
4.2.3.2	Pequena Empresa	74
4.2.3.3	Média Empresa A	90
4.2.3.4	Média Empresa B	107
4.2.3.5	Grande Empresa A	129
4.2.3.6	Grande Empresa B	155
4.3	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	
4.3.1	VISTORIAS	
4.3.1.1	Microempresa	49
4.3.1.2	Pequena Empresa	59
4.3.1.3	Média Empresa A	71
4.3.1.4	Média Empresa B	85
4.3.1.5	Grande Empresa A	103
4.3.1.6	Grande Empresa B	124
4.3.2	REGISTROS	
4.3.2.1	Microempresa	49
4.3.2.2	Pequena Empresa	59
4.3.2.3	Média Empresa A	71
4.3.2.4	Média Empresa B	85
4.3.2.5	Grande Empresa A	103
4.3.2.6	Grande Empresa B	124
4.3.3	LICENÇAS	
4.3.3.1	Microempresa	62
4.3.3.2	Pequena Empresa	74
4.3.3.3	Média Empresa A	90
4.3.3.4	Média Empresa B	107
4.3.3.5	Grande Empresa A	129
4.3.3.6	Grande Empresa B	155
4.4	COZINHA INDUSTRIAL E REFEITÓRIOS	
4.4.1	VISTORIA	
4.4.1.1	Microempresa	49
4.4.1.2	Pequena Empresa	59
4.4.1.3	Média Empresa A	71
4.4.1.4	Média Empresa B	85

4.4.1.5	Grande Empresa A		103
4.4.1.6	Grande Empresa B		124
4.4.2	REGISTROS		
4.4.2.1	Microempresa		49
4.4.2.2	Pequena Empresa		59
4.4.2.3	Média Empresa A		71
4.4.2.4	Média Empresa B		85
4.4.2.5	Grande Empresa A		103
4.4.2.6	Grande Empresa B		124
4.4.3	LICENÇAS		
4.4.3.1	Microempresa		62
4.4.3.2	Pequena Empresa		74
4.4.3.3	Média Empresa A		90
4.4.3.4	Média Empresa B		107
4.4.3.5	Grande Empresa A		129
4.4.3.6	Grande Empresa B		155
4.5	INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS		
4.5.1	VISTORIAS		
4.5.1.1	Microempresa		80
4.5.1.2	Pequena Empresa		96
4.5.1.3	Média Empresa A		106
4.5.1.4	Média Empresa B		139
4.5.1.5	Grande Empresa A		168
4.5.1.6	Grande Empresa B		204
4.5.2	REGISTROS		
4.5.2.1	Microempresa		80
4.5.2.2	Pequena Empresa		96
4.5.2.3	Média Empresa A		106
4.5.2.4	Média Empresa B		139
4.5.2.5	Grande Empresa A		168
4.5.2.6	Grande Empresa B		204
4.5.3	LICENÇAS		
4.5.3.1	Microempresa		80
4.5.3.2	Pequena Empresa		96
4.5.3.3	Média Empresa A		106
4.5.3.4	Média Empresa B		139
4.5.3.5	Grande Empresa A		168
4.5.3.6	Grande Empresa B		204
4.6	ARMAZÉNS DE ESTIVAS E DEPÓSITOS		
4.6.1	Vistoria		13
4.6.2	Registro		40
4.6.3	Licenças		55
4.7	MERCADOS E FRIGORÍFICOS		
4.7.1	Vistoria		13
4.7.2	Registro		40
4.7.3	Licenças		55
4.8	AÇUGUES		
4.8.1	Pequeno Porte		
4.8.1.1	Vistoria		13
4.8.1.2	Registro		19
4.8.1.3	Licenças		27
4.8.2	Micro		
4.8.2.1	Vistoria		13

4.8.2.2	Registro		7
4.8.2.3	Licenças		13
4.9	CARROS FRIGORÍFICOS		
4.9.1	Vistoria		13
4.9.2	Registro		19
4.9.3	Licenças		34
4.10	ATESTADO DE INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OU MEDICAMENTOS		13
	EXAMES BROMATOLÓGICOS		
4.10.1	Água Mineral		55
4.10.2	Cidras, Vinhos etc.		67
4.10.3	Manteigas, Massas etc.		40
4.10.4	Conservas etc.		82
4.10.5	Pesquisa de Metais Tóxicos		110
4.10.6	Cacaos, Chocolates		95
4.10.7	Outros		137
4.11	HIPERMERCADOS		
4.11.1	Vistoria		13
4.11.2	Registro		67
4.11.3	Licenças		82
4.12	SUPERMERCADOS		
4.12.1	PEQUENO PORTE		
4.12.1.1	Vistoria		13
4.12.1.2	Registro		19
4.12.1.3	Licenças		27
4.12.2	MICRO PORTE		
4.12.2.1	Vistoria		13
4.12.2.2	Registro		13
4.12.2.3	Licenças		19
4.13	MERCARIAS		
4.13.1	MÉDIO PORTE		
4.13.1.1	Vistoria		13
4.13.1.2	Registro		13
4.13.1.3	Licenças		19
4.13.2	PEQUENO PORTE		
4.13.2.1	Vistoria		13
4.13.2.2	Registro		6
4.13.2.3	Licenças		7
4.13.3	MICRO PORTE		
4.13.3.1	Vistoria		13
4.13.3.2	Registro		6
4.13.3.3	Licenças		7
4.14	POSTOS DE VENDAS DE AVES		
4.14.1	PEQUENO PORTE		
4.14.1.1	Vistoria		13
4.14.1.2	Registro		27
4.14.1.3	Licenças		40
4.14.2	MICRO PORTE		
4.14.2.1	Vistoria		13
4.14.2.2	Registro		7
4.14.2.3	Licenças		27
4.15	SORVETERIAS		
4.15.1	PEQUENO PORTE		
4.15.1.1	Vistoria		13

4.15.1.2	Registro		55
4.15.1.3	Licenças		68
4.15.2	MICRO PORTE		
4.15.2.1	Vistoria		13
4.15.2.2	Registro		27
4.15.2.3	Licenças		40
4.16	BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES		
4.16.1	MÉDIO PORTE		
4.16.1.1	Vistoria		13
4.16.1.2	Registro		55
4.16.1.3	Licenças		68
4.16.2	PEQUENO PORTE		
4.16.2.1	Vistoria		13
4.16.2.2	Registro		27
4.16.2.3	Licenças		40
4.16.3	MICRO PORTE		
4.16.3.1	Vistoria		13
4.16.3.2	Registro		13
4.16.3.3	Licenças		19
GRUPO IX: SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO-AMBIENTE			
CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS	PERIODICIDADE	ÍNDICE DE APLICAÇÃO (IA)
1	TAXAS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AF		
1.1	Autorização de Funcionamento - AI		127,5
1.2	Autorização de Funcionamento - AII		561
1.3	Autorização de Funcionamento - AIII		663
1.4	Autorização de Funcionamento - BI		765
1.5	Autorização de Funcionamento - BII		867
1.6	Autorização de Funcionamento - BIII		918
1.7	Autorização de Funcionamento - CI		1.071
1.8	Autorização de Funcionamento - CIII		1.530
1.9	Autorização de Funcionamento - CIII		2.040
1.10	Autorização de Funcionamento - DI		2.550
1.11	Autorização de Funcionamento - DII		3.060
1.12	Autorização de Funcionamento - DIII		3.570
1.13	Autorização de Funcionamento - EI		4.080
1.14	Autorização de Funcionamento - EII		4.590
1.15	Autorização de Funcionamento - EIII		5.100
1.16	Autorização de Funcionamento - FI		5.865
1.17	Autorização de Funcionamento - FII		6.630
1.18	Autorização de Funcionamento - FIII		7.650
2	TAXAS DE LICENÇA PRÉVIA - LP		
2.1	Licença Prévia - AI		25,5
2.2	Licença Prévia - AII		255
2.3	Licença Prévia - AIII		306
2.4	Licença Prévia - BI		357
2.5	Licença Prévia - BII		408
2.6	Licença Prévia - BIII		459
2.7	Licença Prévia - CI		510
2.8	Licença Prévia - CII		561
2.9	Licença Prévia - CIII		612
2.10	Licença Prévia - DI		714
2.11	Licença Prévia - DII		816
2.12	Licença Prévia - DIII		918

2.13	Licença Prévia - EI	1.020
2.14	Licença Prévia - EII	1.275
2.15	Licença Prévia - EIII	1.530
2.16	Licença Prévia - FI	2.040
2.17	Licença Prévia - FII	2.550
2.18	Licença Prévia - FIII	3.060
3	TAXAS DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	
3.1	Licença de Instalação - AI	63,75
3.2	Licença de Instalação - AII	306
3.3	Licença de Instalação - AIII	357
3.4	Licença de Instalação - BI	408
3.5	Licença de Instalação - BII	459
3.6	Licença de Instalação - BIII	510
3.7	Licença de Instalação - CI	561
3.8	Licença de Instalação - CII	663
3.9	Licença de Instalação - CIII	765
3.10	Licença de Instalação - DI	1.020
3.11	Licença de Instalação - DII	1.275
3.12	Licença de Instalação - DIII	1.530
3.13	Licença de Instalação - EI	1.785
3.14	Licença de Instalação - EII	2.040
3.15	Licença de Instalação - EIII	2.550
3.16	Licença de Instalação - FI	3.060
3.17	Licença de Instalação - FII	3.570
3.18	Licença de Instalação - FIII	4.080
4	TAXAS DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	
4.1	Licença de Operação - AI	25,5
4.2	Licença de Operação - AII	255
4.3	Licença de Operação - AIII	357
4.4	Licença de Operação - BI	408
4.5	Licença de Operação - BII	510
4.6	Licença de Operação - BIII	765
4.7	Licença de Operação - CI	1.020
4.8	Licença de Operação - CII	1.530
4.9	Licença de Operação - CIII	2.040
4.10	Licença de Operação - DI	2.550
4.11	Licença de Operação - DII	3.060
4.12	Licença de Operação - DIII	3.570
4.13	Licença de Operação - EI	4.080
4.14	Licença de Operação - EII	4.590
4.15	Licença de Operação - EIII	5.100
4.16	Licença de Operação - FI	5.865
4.17	Licença de Operação - FII	6.630
4.18	Licença de Operação - FIII	7.650
5	TAXAS DE LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL - LAR	
5.1	Licença de Atividade Rural - AI	25,5
5.2	Licença de Atividade Rural - AII	255
5.3	Licença de Atividade Rural - AIII	357
5.4	Licença de Atividade Rural - BI	408
5.5	Licença de Atividade Rural - BII	510
5.6	Licença de Atividade Rural - BIII	765
5.7	Licença de Atividade Rural - CI	1.020
5.8	Licença de Atividade Rural - CII	1.530

5.9	Licença de Atividade Rural - CIII	2.040
5.10	Licença de Atividade Rural - DI	2.550
5.11	Licença de Atividade Rural - DII	3.060
5.12	Licença de Atividade Rural - DIII	3.570
5.13	Licença de Atividade Rural - EI	4.080
5.14	Licença de Atividade Rural - EII	4.590
5.15	Licença de Atividade Rural - EIII	5.100
5.16	Licença de Atividade Rural - FI	5.865
5.17	Licença de Atividade Rural - FII	6.630
5.18	Licença de Atividade Rural - FIII	7.650
6	TAXAS DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE OPERAÇÃO - LIO	
6.1	Licença de Instalação de Operação - AI	5,1
6.2	Licença de Instalação de Operação - AII	255
6.3	Licença de Instalação de Operação - AIII	357
6.4	Licença de Instalação de Operação - BI	408
6.5	Licença de Instalação de Operação - BII	510
6.6	Licença de Instalação de Operação - BIII	765
6.7	Licença de Instalação de Operação - CI	1.020
6.8	Licença de Instalação de Operação - CII	1.530
6.9	Licença de Instalação de Operação - CIII	2.040
6.10	Licença de Instalação de Operação - DI	2.550
6.11	Licença de Instalação de Operação - DII	3.060
6.12	Licença de Instalação de Operação - DIII	3.570
6.13	Licença de Instalação de Operação - EI	4.080
6.14	Licença de Instalação de Operação - EII	4.590
6.15	Licença de Instalação de Operação - EIII	5.100
6.16	Licença de Instalação de Operação - FI	5.865
6.17	Licença de Instalação de Operação - FII	6.630
6.18	Licença de Instalação de Operação - FIII	7.650
7	TAXAS DE AUTORIZAÇÃO - AU	
7.1	Autorização - AI	25,5
7.2	Autorização - AII	255
7.3	Autorização - AIII	306
7.4	Autorização - BI	357
7.5	Autorização - BII	408
7.6	Autorização - BIII	459
7.7	Autorização - CI	510
7.8	Autorização - CII	561
7.9	Autorização - CIII	612
7.10	Autorização - DI	714
7.11	Autorização - DII	816
7.12	Autorização - DIII	918
7.13	Autorização - EI	1.020
7.14	Autorização - EII	1.275
7.15	Autorização - EIII	1.530
7.16	Autorização - FI	2.040
7.17	Autorização - FII	2.550
7.18	Autorização - FIII	3.060
8	TAXAS DE LICENÇA DE PESCA ESPORTIVA - LPE	42,50
9	TAXAS DE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA PESCA ESPORTIVA - LTPE	17,50

TABELA III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS (NR)
Base de Cálculo: Unidade Padrão Fiscal

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA		
CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS	ÍNDICE DE APLICAÇÃO (IA)
1	Certificado de Identificação de Viaturas Procedentes de outros Estados, Conduzindo Mercadorias de Terceiros - Por Viatura	4,50
2	Inscrição e Baixa de Contribuintes do ICMS - Por Pedido	12
3	Serviço de Arrecadação - Por Documento de Arrecadação Estadual	9
4	Termo de Responsabilidade - Por Unidade	7,50
5	Armazenamento no Depósito Fazendário de Mercadoria - por Quilo/Dia ou Fração	0,03
6	Cópias Mecânicas - Xerox ou Similares	0,24
7	Alteração de Dados Cadastrais	7,50
8	Solicitação de Talonário Fiscal	
8.1	- Por Bloco:	
8.1.1	De 50 Notas/Formulário com Selo	2
8.1.2	De 20 Notas/Formulário com Selo	1
8.2	- Por Bloco:	
8.2.1	De 50 Notas/Formulário sem Selo	1
8.2.2	De 20 Notas/Formulário sem Selo	0,50
9	Credenciamento de Estabelecimento Gráfico	50
10	Fornecimento de Lacre para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - Por Lacre	2
11	Consulta Tributária	50
12	Solicitação de Regime Especial	200
13	Correção de Documento de Arrecadação Estadual - Por Documento	10
14.	Renovação de Regime Especial	100 (NR)
15.	Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal)	12 (NR)

TABELA V		
ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA TAXA	QUANT. UPF-PA
1.0	FORNECIMENTOS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DIVERSOS/OBRAS DE ENGENHARIA QUE VIABILIZEM A CONCRETIZAÇÃO DE ATIVIDADES COM O ESTADO - A CADA MIL REAIS CONTRATADOS E PAGO PELO ESTADO	10,00
1.1	INSCRIÇÃO/PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS ESPECIAIS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS (INDIVIDUALIZADO)	187,00

TABELA VI
TABELA DE TAXAS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

	NATUREZA	UPF	VALIDADE
1.	ATOS RELATIVOS AOS TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS		
1.1	TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS NOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS DO ESTADO		
1.1.1	Viagens até 100 milhas	0,2640	Diário
1.1.2	Viagens de 100 a 300 milhas	0,3860	Diário
1.1.3	Viagens mais de 300 milhas	0,4400	Diário
1.2	TAXA DE LOCAÇÃO DE ESPAÇOS NOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS- ÁREA POR M ²	70,41	Mensal

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.182, de 12/12/1998, 6.430, de 27/12/2001, 6.705, de 29/12/2004, 6.724, de 2/2/2005, 7.074, de 27/12/2007, e 7.076, de 27/12/2007.

(CONTINUA NO CADERNO 3

Executivo 3

SEXTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2008

**GABINETE
DA GOVERNADORA**



LEI Nº 5.810, DE 24 DE JANEIRO DE 1994*

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Art. 2º Para os fins desta lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III - categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

IV - grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

Parágrafo único. Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 17, desta lei.

Art. 3º É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

Art. 4º Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Art. 5º Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - transferência;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução.

CAPÍTULO II - DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I - DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 6º A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;
II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração, declarado em lei.

Parágrafo único. A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo.

Art. 7º Compete aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas na área de sua competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 8º O ato de provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

- I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II - denominação de cargo e forma de nomeação;
- III - fundamento legal.

SEÇÃO II - DO CONCURSO

Art. 9º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 4º, desta lei.

Art. 10. A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público estadual e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Estado

§ 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Estado, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 11. A instrumentação e execução dos concursos serão centralizadas na Secretaria de Estado de Administração, no âmbito do Poder Executivo, e nos órgãos competentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e dos Tribunais de Contas.

§ 1º O conteúdo programático, para preenchimento de cargo técnico de nível superior poderá ser elaborado pelo órgão solicitante do concurso.

§ 2º O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município, ou na região onde o cargo será provido.

§ 3º Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos.

Art. 12. As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Parágrafo único. As provas de título, quando constantes do Edital, terão caráter meramente classificatório.

Art. 13. O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 14. Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

I - não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;
II - poderão inscrever-se candidatos até 69 anos de idade;
III - Os concursos terão a validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, no Diário Oficial, prorrogável expressamente uma única vez por igual período. (NR)

IV - Comprovação, no ato da posse, dos requisitos previstos no edital. (NR)

§ 1º Será publicada lista geral de classificação contendo todos os candidatos aprovados e, paralela e concomitantemente, lista própria para os candidatos que concorreram às vagas reservadas aos deficientes. (NR)

§ 2º Os candidatos com deficiência aprovados e incluídos na lista reservada aos deficientes serão chamados e convocados alternadamente a cada convocação de um dos candidatos chamados da lista geral até preenchimento do percentual reservado às pessoas com deficiência no edital do concurso. (NR)

§ 3º Equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. (NR)

V - participação de um representante do Sindicato dos Trabalhadores ou de Conselho Regional de Classe das categorias afins na comissão organizadora do concurso público ou processo seletivo. (NR)

Art. 15. A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com

a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 20% (vinte por cento), das vagas oferecidas no concurso.

SEÇÃO III - DA POSSE

Art. 16. Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 17. São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;

II - ter completado 18 (dezoito) anos;

III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Estado do Pará;

V - possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;

VI - declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos. (NR)

VII - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 18. A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de que trata o art. 15, parágrafo único, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência diagnosticada.

Parágrafo único. Caso o candidato seja considerado inapto para o exercício do cargo, perde o direito à nomeação. (NR)

Art. 19. São competentes para dar posse:

I - No Poder Executivo:

a) o Governador, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;

b) os Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias e Fundações, ou a quem seja delegada competência, aos nomeados para os respectivos órgãos, inclusive, colegiados;

II - No Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público e nos Tribunais de Contas, conforme dispuser a legislação específica de cada Poder ou órgão.

Art. 20. O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 21. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 22. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais quinze dias, em existindo necessidade comprovada para o preenchimento dos requisitos para posse, conforme juízo da Administração. (NR)

§ 2º O prazo do servidor em férias, licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, será contado do término do impedimento.

§ 3º Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 22-A. Ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo legal, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público. (NR)

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.

Art. 24. Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 25. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de

quinze dias, contados: (NR)

I - da data da posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º Os prazos poderão ser prorrogados por mais quinze dias, em existindo necessidade comprovada para o preenchimento dos requisitos para posse, conforme juízo da Administração. (NR)

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 26. O servidor poderá ausentar-se do Estado, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.

Art. 27. O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Estado do Pará, com ônus para os cofres do Estado, deverá, seqüentemente, prestar serviço, por igual período, ao Estado.

Art. 28. O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

Art. 29. O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços da remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo, tendo direito à diferença, se absolvido. (NR)

§ 2º Em caso de condenação criminal, transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento ou remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo. (NR)

Art. 30. Ao servidor da administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas ou dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, diplomado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, aplica-se o disposto no Título III, CAPÍTULO V, SEÇÃO VII, desta lei.

Art. 31. O servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Estado do Pará, desde que observada a reciprocidade.

SEÇÃO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (NR)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

§ 1º Quatro meses antes do findo período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos servidores que já tenham entrado em exercício na data de publicação desta Lei, que se sujeitam ao regime anterior. (NR)

Art. 33. O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 34. O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo único. Ficará dispensado do estágio probatório o servidor que tiver exercido o mesmo cargo público em que já tenha sido avaliado. (NR)

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO

Art. 35. A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de

antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36. A promoção por antigüidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 37. A promoção por merecimento dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, mediante a avaliação do desempenho a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. No critério de merecimento será obedecido o que dispuser a lei do sistema de carreira, considerando-se, em especial, na avaliação do desempenho, os cursos de capacitação profissional realizados, e assegurada, no processo, a plena participação das entidades de classe dos servidores.

Art. 38. O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.

§ 1º Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório.

§ 2º O servidor, em exercício de mandato eletivo, somente terá direito à promoção por antigüidade na forma da Constituição, obedecidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 39. No âmbito de cada Poder ou órgão, o setor competente de pessoal processará as promoções que serão efetivadas por atos específicos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da vaga.

Parágrafo único. O critério adotado para promoção deverá constar obrigatoriamente do ato que a determinar.

CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 3º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 41. O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 42. O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO V

Da Transferência, da Remoção e da Redistribuição (NR)

Art. 43. Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

Art. 44. Caberá a transferência:

I - a pedido do servidor;

II - por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

Art. 45. A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo vago, de igual denominação.

Art. 46. O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, após decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 47. Não será concedida a transferência:

I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;

II - para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário;

III - do servidor em estágio probatório.

Art. 48. A transferência dos membros da Magistratura, Ministério Público, Magistério e da Polícia Civil, será definida no âmbito de cada Poder, por regime próprio.

Art. 49. A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo único. A remoção, a pedido ou *ex-officio*, do servidor

estável, poderá ser feita: (NR)

I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Art. 50. A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração. (NR)

§ 1º A redistribuição será sempre *ex-officio*, ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessados na movimentação. (NR)

§ 2º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (NR)

§ 3º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento. (NR)

CAPÍTULO VI - DA REVERSÃO

Art. 51. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstituídos os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão, *ex-officio* ou a pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º A reversão, a pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Art. 52. Será tornada sem efeito a reversão *ex-officio*, e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

CAPÍTULO VII - DO APROVEITAMENTO

Art. 53. O aproveitamento é o reingresso no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Art. 54. O aproveitamento será obrigatório quando:

I - restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - deva ser provido cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 55. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal. CAPÍTULO VIII Da Readaptação

Art. 56. Readaptação é a forma de provimento, em cargo mais compatível, pelo servidor que tenha sofrido limitação, em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º A readaptação *ex-officio* ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§ 3º Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

CAPÍTULO IX - DA RECONDUÇÃO

Art. 57. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

CAPÍTULO X - DA VACÂNCIA

Art. 58. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - readaptação;

VI - falecimento;

VII - transferência;

VIII - destituição.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

Art. 89. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 90. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 91. Ao servidor será concedida licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil, retroagindo esta à data do nascimento.

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTRAS OBRIGATÓRIAS POR LEI

Art. 92. O servidor será licenciado, quando:

- convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;
- requisitado pela Justiça Eleitoral;
- sorteado para o trabalho do Júri;
- em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 93. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU CLASSISTA

Art. 94. O servidor terá direito à licença para atividade política, obedecido o disposto na legislação federal específica.

Parágrafo único. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;
- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- investido no mandato de Vereador:

- havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo. (NR)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade constituída em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal. (NR)

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez. (NR)

§ 3º O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento. (NR)

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 96. Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar:

I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;

II - for designado para servir fora do Estado ou no exterior.

Art. 97. A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

§ 1º A licença será instruída com a prova da eleição, posse ou designação.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o

servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 98. Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art. 99. A licença será:

I - a requerimento do servidor:

- gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;
- convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;
- (VETADO)

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

Art. 100. Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no art. 72.

CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101. É assegurado ao servidor:

- o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 102. O direito de petição abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias; não havendo a autoridade competente, prolatado a decisão, considerar-se-á como indeferida a petição.

Art. 103. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 105. Caberá recurso:

- do indeferimento do pedido de reconsideração;
 - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107. O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108. O direito de requerer prescreve:

- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo por fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

CAPÍTULO VII - DA APOSENTADORIA

Art. 110. O servidor será aposentado:

- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou

doença grave ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º No caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o disposto no inciso III, a e c obedecerá ao que dispuser lei complementar federal.

§ 2º A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 111. A aposentadoria compulsória será automática e o servidor afastar-se-á do serviço ativo no dia imediato àquele em que atingir a idade-limite, e o ato que a declarar terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 112. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Nos casos de aposentadoria voluntária ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º. (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

Art. 113. (VETADO)

Art. 114. Será aposentado, com os proventos correspondentes à remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor que o tenha exercido por 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou não, em cargos de comissão ou função gratificada, mesmo que, ao aposentar-se, se ache fora do exercício do cargo ou da função gratificada.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos consecutivos; ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desses exercícios

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo anterior, bem como os adicionais pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento, ressalvado o direito de opção.

Art. 115. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, independente de requerimento.

CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS SEÇÃO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 116. O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 117. A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita, pelo menos, nos meses de abril e outubro, com

as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, extensiva aos servidores de apoio técnico operacional e administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os critérios, prazos e percentuais previstos em regulamento.

Art. 143. A gratificação de interiorização é devida aos servidores que, tendo domicílio na região metropolitana de Belém, sejam lotados, transferidos, ou removidos para outros Municípios, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

Parágrafo único. A gratificação de interiorização será calculada sobre o valor do vencimento, não podendo exceder-lhe e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso ao Município, observados os percentuais fixados em regulamento.

Art. 144. A gratificação de função será devida por encargo de chefia e outros que a lei determinar.

SEÇÃO V - DAS DIÁRIAS

Art. 145. Ao servidor que, em missão oficial ou de estudos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º As diárias serão pagas antecipadamente e isentam o servidor da posterior prestação de contas.

Art. 146. No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o funcionário.

Art. 147. Não caberá a concessão de diárias, quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo.

Art. 148. O servidor que não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente o valor das diárias e custos de transporte recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede, no prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 149. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO VI DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 150. A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensar o servidor pelas despesas realizadas com seu transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

- afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
- for colocado à disposição de outro Poder, ou esfera de Governo;
- for removido ou transferido, a pedido.

§ 3º À família do servidor que falecer na nova sede, serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 151. Caberá, também, ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo no exterior, a qual será arbitrada pela autoridade que efetuar a designação.

Art. 152. A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 153. As ajudas de custo serão restituídas, quando:

- o servidor não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;
- o servidor solicitar exoneração;
- a designação for tornada sem efeito.

SEÇÃO VII - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 154. (REVOGADO)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 155. (REVOGADO)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

Art. 156. O salário-família é devido, a partir do início do exercício do cargo e comprovação da dependência.

Art. 157. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 158. Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:

- cessada a dependência;
- verificada a inexistência dos documentos apresentados;
- um dos cônjuges já perceba esse direito.

Art. 159. (REVOGADO)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

CAPÍTULO IX - OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES

Art. 160. Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido:

- Ao servidor:
 - participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
 - vale-transporte, nos termos da Legislação Federal;
 - auxílio-natalidade, correspondente a um salário mínimo, após a apresentação da certidão de nascimento para a inscrição do dependente;
 - auxílio-doença, correspondente a um mês de remuneração, após cada período consecutivo de 6 (seis) meses de licença para tratamento de saúde;
 - custeio do tratamento de saúde, quando laudo de junta médica oficial atestar tratar-se de lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional;
 - quando estudante, e mediante comprovação, regime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular;
 - transporte ou indenização correspondente, quando licenciado para tratamento de saúde, estando impossibilitado de locomover-se, na forma do regulamento;
 - seguro contra acidente de trabalho, para os que exerçam atividades com risco de vida.

II - Ao cônjuge, companheiro ou dependentes:

- custeio das despesas de traslado do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora da sede do exercício;
- auxílio-funeral, correspondente a 2 (dois) meses de remuneração ou provento, aos dependentes ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;
- pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- vantagens pecuniárias que o servidor deixou de perceber em decorrência de seu falecimento.

Art. 161. Garantido o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões, ressalvadas a diretriz constitucional da acumulação remunerada de cargos públicos.

CAPÍTULO X - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 162. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a de 2 (dois) cargos de professor;
- a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior;
- a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, não se aplicando, porém, ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 163. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo único. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 164. A acumulação será havida de boa-fé, até final conclusão de processo administrativo.

Art. 165. (VETADO)

TÍTULO IV - DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. A seguridade social compreende um conjunto de ações do Estado destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social do servidor e de seus

dependentes.

Parágrafo único. Na seguridade social prevalecem os seguintes objetivos:

- universalidade da cobertura do atendimento;
- uniformidade dos benefícios;
- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- caráter democrático da gestão administrativa, com participação paritária do servidor estável e do aposentado eleitos para o colegiado do órgão previdenciário do Estado do Pará.

Art. 167. O Município que não dispuser de sistema previdenciário próprio poderá aderir, mediante convênio, ao órgão de seguridade do Estado do Pará para garantir aos seus servidores a seguridade, na forma da lei.

Art. 168. A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

- contribuição incidente sobre a folha de vencimento e remunerações;
- dos servidores de qualquer quadro funcional;
- de outras fontes estabelecidas em lei destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Parágrafo único. As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento do Estado do Pará.

Art. 169. As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade à finalidade e ao objetivo do órgão de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

Art. 170. A assistência à saúde será prestada pelo órgão estadual competente e, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Art. 171. Nas situações de urgência e emergência o setor de Recursos Humanos comunicará formalmente ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte, o atendimento médico do servidor ou de seus dependentes.

§ 1º A assistência à saúde fora do domicílio do servidor depende da manifestação favorável do órgão de seguridade social do Estado do Pará.

§ 2º O atendimento de urgência e emergência fora do domicílio do servidor obedecerá ao que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 172. Os planos de Previdência Social atenderão, nos termos da legislação pertinente:

- à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;
- à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente.

§ 1º A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário-família, com a consequente repercussão em benefícios.

§ 2º É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da época da concessão.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 173. A assistência social será prestada ao servidor e dependentes.

Art. 174. A assistência social tem por objetivo:

- proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;
- proteção à família, à maternidade e à infância;
- amparo às crianças, em creche;
- a cultura, o esporte, a recreação e o lazer.

TÍTULO V - DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 175. É garantido ao servidor público civil do Estado do Pará o direito à livre associação, como também, entre outros, os seguintes direitos, dela decorrentes:

- de ser representado pelos sindicatos, na forma da legislação processual civil;
- de inamovibilidade dos dirigentes dos sindicatos até 1 (um) ano após o final do mandato;
- de descontar em folha, mediante autorização do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria.

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS DO DIREITO DA
FAZENDA PÚBLICA**

Art. 8º - O não pagamento de tributo declarado ou constante de auto de infração em relação ao qual não caiba mais impugnação ou recurso na esfera administrativa acarretará a imediata suspensão, até que se regularize a situação fiscal do sujeito passivo, de todos os incentivos e benefícios fiscais concedidos sob condição de regularidade fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se não regularizado o crédito tributário em 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo fixado para o pagamento e se o crédito tributário for referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Secretário de Estado da Fazenda poderá determinar o cancelamento da inscrição do contribuinte.

Art. 9º - Será declarado devedor remisso, inclusive seus fiadores, com publicação no Diário Oficial do estado, o sujeito passivo cujo crédito tributário tenha sido inscrito em dívida ativa.

§ 1º - As repartições públicas estaduais, inclusive autarquias, e os estabelecimentos creditícios controlados pelo Estado ficam proibidos de transacionar, a qualquer título, com os devedores e seus fiadores declarados remissos.

§ 2º - A proibição de transacionar com os devedores remissos e seus fiadores compreende o pagamento de quaisquer créditos, a admissão em licitação pública, a celebração de contratos de qualquer natureza, a concessão de empréstimos por estabelecimentos creditícios controlados pelo Estado e quaisquer outros atos que importem em transação com o Estado.

§ 3º - Paga a dívida ativa, ou deferido o seu pagamento parcelado, cessarão os efeitos da declaração de remisso, publicando-se o fato no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 - Revogado

**TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-
TRIBUTÁRIO**

Art. 11. *O procedimento administrativo tendente à imposição tributária tem início, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, inclusive o relativo à apreensão de mercadoria, documento ou livro, ressalvado o disposto no § 2º. (NR)*

§ 1º *O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (NR)*

§ 2º *Na hipótese de fiscalização em profundidade, o início da ação fiscal dar-se-á após a entrega dos documentos solicitados pela autoridade competente. (NR)*

§ 3º *A espontaneidade se restabelecerá pelo prazo de trinta dias, para eliminar irregularidades relativas ao cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, caso a fiscalização não se conclua no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que ocorrer o recebimento pela autoridade fiscal de todas as informações e documentos solicitados ao contribuinte. (NR)*

§ 4º *Quando a empresa auditada estiver jurisdicionada nas unidades fazendárias de grandes contribuintes e substituição tributária os prazos citados no § 3º passam a ser de quarenta e cinco dias e duzentos e quarenta dias, respectivamente. (NR)*

§ 5º *Expirados os prazos previstos nos §§ 3º e 4º, renovar-se-á uma única vez a ação fiscal e respectiva espontaneidade. (NR)*

§ 6º *Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados: (NR)*

I - sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao expediente; (NR)

II - não sendo possível o disposto no inciso anterior, em qualquer outro documento, entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização. (NR)

Art. 11-A. O Processo Administrativo Tributário disposto neste Título, aplica-se, também, em relação aos Tributos e Contribuições do Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

**SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO**

Art. 12. A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração e Notificação Fiscal, distinto para cada tributo, por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quanto ao montante do tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica, hipótese em que o respectivo crédito tributário, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, será inscrito na Dívida Ativa, nos termos previstos nos arts. 52 e 53. (NR)

§ 1º - O Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária;

IV - a capitulação legal da imposição;

V - a indicação do valor do tributo, da multa e dos acréscimos decorrentes da mora;

VI - a notificação ao sujeito passivo para que pague, impugne ou deposite o valor do crédito tributário lançado, no prazo de trinta dias, contado da data em que se considera feita a notificação; (NR)

VII - a indicação da repartição fazendária em que poderá ser apresentada a impugnação e o prazo para tanto, que será o mesmo referido no art. 20;

VIII - a qualificação e a assinatura do autor do procedimento.

IX - a indicação de redução de multa, aplicável ao caso. (NR)

§ 2º - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 3º - Lavrado o auto de infração, o autor, de imediato, adotará as providências necessárias à notificação do sujeito passivo, conforme previsto no art. 14.

§ 4º - O autor do procedimento entregará ao órgão preparador referido no art. 16, no prazo de 2 (dois) dias contados da data em que se considera notificado o sujeito passivo:

I - a peça fiscal;

II - a prova da intimação;

III - os documentos em que se fundamentou.

§ 5º Na hipótese de o Auto de Infração e a Notificação Fiscal serem lavrados de forma automatizada pelo sistema de informática da Secretaria de Estado da Fazenda, a assinatura de que trata o inciso VIII deste artigo poderá ser digitalizada ou dispensada, desde que identificado o autor do procedimento. (NR)

**SEÇÃO III
DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Art. 13 - Dos lançamentos, das decisões e também sempre que o Fisco juntar novos documentos ao expediente, será intimado ou notificado o sujeito passivo.

Parágrafo único - Quando em um mesmo procedimento participarem dois ou mais sujeitos passivos, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos previstos neste artigo.

Art. 14 - As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou em expediente, com entrega, no primeiro caso, de cópia do documento ou, ainda, através da lavratura de termo em livro fiscal ou em talonário de documento fiscal;

II - mediante remessa, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de divulgação local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, quando não for possível a forma prevista nos incisos anteriores. (NR)

§ 1º - As notificações e intimações serão feitas pelo autor do procedimento ou, quando referentes a atos Dos Órgãos de julgamento, em 2 (dois) dias:

I - contados da decisão, pela secretaria do próprio órgão de julgamento, quando o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição das Coordenações Executivas Regionais ou Especiais de Administração Tributária da área metropolitana de Belém, definidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda; (NR)

II - contados da designação, por agente designado pelo órgão preparador referido no art. 16, quando o domicílio tributário do sujeito passivo não estiver na jurisdição das Coordenações Executivas Regionais ou Especiais de Administração Tributária Delegacias Regionais da Fazenda Estadual referidas no inciso anterior. (NR)

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II do "caput", considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido à Secretaria de Estado da Fazenda para fins cadastrais.

§ 3º - Considera-se feita a notificação ou intimação:

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;

II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da publicação ou afixação do edital.

§ 4º - A autoridade competente poderá optar por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos I e II do "caput".

§ 5º - Nos processos contenciosos com decisão inteiramente favorável ao sujeito passivo, tomada definitiva na esfera administrativa, a autoridade competente poderá utilizar, desde logo, a forma de intimação prevista no inciso III do "caput".

Art. 15. O disposto no artigo anterior não se aplica na hipótese do tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo, caso em que, no momento da entrega do instrumento de declaração do tributo devido, considera-se o sujeito passivo notificado a pagar, no prazo regulamentar, o valor do tributo declarado, com os acréscimos decorrentes da mora, se for o caso, e que, se não for pago, considera-se também notificado de sua inscrição na Dívida Ativa, nos termos do art. 52 e suas seqüências. (NR)

**CAPÍTULO II
DA PREPARAÇÃO DO EXPEDIENTE**

Art. 16. *A Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária é o órgão competente para preparar expedientes do procedimento administrativo tributário relativos à sua área de jurisdição. (NR)*

§ 1º - O expediente será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas em seqüência e rubricadas pelo preparador, ou por quem este delegar, e pelo servidor que posteriormente venha juntar documentos.

§ 2º - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, as diligências que entender indispensáveis, indeferindo, em despacho fundamentado, as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 3º - As diligências determinadas pela autoridade preparadora serão realizadas em prazo razoável, nunca superior a 20 (vinte) dias, fixado pela referida autoridade.

§ 4º - A realização de diligências suspende o prazo referido no art. 18, e prefere a toda atividade do servidor designado para realizá-la.

§ 5º Constatada inexatidão no Auto de Infração, o órgão preparador: (NR)

I - proporá, até a inscrição de dívida ativa, ao órgão julgador de primeira instância, e revisão de ofício do auto de infração, nos termos do art. 30, independentemente do limite fixado no inciso I do referido artigo, quando o saneamento da inexatidão implicar em redução do crédito tributário;

II - determinará a formalização da exigência em auto de infração distinto, quando o saneamento da inexatidão implicar em agravamento da exigência inicial, dando seguimento ao feito.

§ 6º - O órgão preparador determinará as notificações e intimações que tenha de proceder, conforme previsto no art. 14, § 1º, II, em 2 (dois) dias, contado da data em que receber o respectivo expediente.

§ 7º A autoridade preparadora determinará, de ofício ou atendendo à solicitação do órgão de julgamento, o saneamento do processo, quando detectar a falta de comprovação da habilitação prevista no art. 22, § 2º. (AC)

Art. 17 - A autoridade preparadora somente determinará o arquivamento do expediente relativo ao procedimento administrativo tributário após a extinção do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único - Nenhum expediente relativo ao procedimento administrativo tributário será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade preparadora nos respectivos autos, sob pena de responsabilidade.

Art. 18 - Havendo impugnação ou recurso de decisão, quando o responsável pela intimação desta ao sujeito passivo for o órgão preparador, conforme previsto no art. 14, § 1º, II, a autoridade preparadora remeterá o expediente devidamente instruído ao órgão responsável pelo julgamento, no prazo de 2 (dois) dias, contado da data do recebimento da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sendo parcial a impugnação ou o recurso e não satisfeita a obrigação relativa à parte não litigiosa, a autoridade preparadora, antes da remessa a julgamento, providenciará a formação de expediente apartado, para efeito de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, conforme previsto nos arts. 52 e 53, consignando esta circunstância no expediente original.

Art. 19. Transcorrido o prazo legal sem que tenha havido pagamento ou parcelamento ou, ainda, impugnação ou recurso de decisão, relativos ao Auto de Infração, o órgão responsável providenciará a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, nos termos dos arts. 52 e 53. (NR)

Parágrafo único. A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 20 será, mesmo assim, recebida e encaminhada ao órgão de julgamento. (NR)

CAPÍTULO III DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 20. A fase litigiosa do procedimento inicia-se na repartição fazendária que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, pela apresentação de impugnação a auto de infração, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de trinta dias, contado da data em que se considera notificado o sujeito passivo. (NR)

§ 1º A apresentação da impugnação prova-se mediante recibo passado ao apresentante, cumprindo obrigatoriamente a quem a receber certificar, no próprio instrumento e com clareza, a data do recebimento. (NR)

§ 2º O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no procedimento administrativo-tributário, na forma prevista em regulamento. (NR)

Art. 21 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e assinatura do impugnante e data;

III - o valor impugnado;

IV - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

V - o requerimento de diligência, se for o caso, expostos os motivos que a justifiquem, especificando, com precisão, os atos e fatos que pretende sejam examinados.

§ 1º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no expediente, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento, mandar riscá-las.

§ 2º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao expediente.

§ 3º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, demonstrando-se, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 22. A intervenção do sujeito passivo no procedimento administrativo tributário se faz pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente habilitado. (NR)

§ 1º - A intervenção direta dos entes jurídicos faz-se por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A intervenção de dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito se não for feita a prova de que são detentores dos poderes de representação, sem prejuízo do saneamento previsto no art. 16, § 7º. (NR)

§ 3º - O sujeito passivo poderá ter vista do expediente na repartição em que esteja tramitando.

Art. 23. O tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo e respectivos acréscimos legais não serão objeto de impugnação. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de erro de fato na declaração referida neste artigo, o sujeito passivo poderá, até o encaminhamento da certidão da dívida ativa para propositura da ação executiva, corrigi-lo, demonstrando à fiscalização de tributos o erro cometido, observado, quando da correção resultar valor a recolher, o disposto no art. 6º. (NR)

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 24. O julgamento em primeira instância, compete ao Diretor da Julgadoria de Primeira Instância, que poderá delegar essa competência aos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do art. 88, para integrarem a referida Julgadoria. (NR)

Art. 25 - Os expedientes, antes de serem submetidos a julgamento de primeira instância, deverão ser qualificados e identificados, pelo órgão preparador, segundo as circunstâncias de crime contra a ordem tributária e elevado valor, definido este em ato do secretário de Estado da Fazenda, e terão prioridade de julgamento.

§ 1º - Os expedientes serão julgados na ordem estabelecida, genericamente, em ato do Secretário de Estado da Fazenda, observada a prioridade de que trata o "caput", e no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recebimento do expediente pelo julgador.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período, pelo Secretário de Estado da Fazenda, a requerimento fundamentado do Diretor da Julgadoria de Primeira Instância.

§ 3º - O não cumprimento do prazo referido no § 1º implica em responsabilidade funcional de quem deva julgar.

Art. 26 - A impugnação será indeferida sem apreciação do mérito quando:

I - a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de sua capacidade, conforme o disposto no art. 22;

II - o pedido for intempestivo;

III - o pedido questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária;

IV - o pedido for manifestamente protelatório especialmente quando, dentre outros:

a) não apontar erro de fato;

b) não apresentar erro material do cálculo;

c) não apresentar divergência entre o auto de infração e a legislação pertinente;

V - o sujeito passivo desistir da impugnação administrativa ou propuser ação judicial que tenha o mesmo objeto da impugnação.

Parágrafo único. O pagamento implica desistência da impugnação e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário. (AC)

Art. 27 - A decisão, proferida no prazo estabelecido no § 1º do art. 25, resolverá todas as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único - A decisão de primeira instância só será reformada por julgamento da instância superior.

Art. 28 - A autoridade julgadora fundamentará a decisão, mas não ficará adstrita às alegações constantes do expediente e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente, ainda que não alegados pelas partes.

§ 1º - Se entender que os elementos constantes do expediente são insuficientes para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a preparação, fixando prazo razoável para tanto.

§ 2º - A fundamentação da decisão é dispensável quando a matéria tenha sido objeto de resolução interpretativa referida no art. 48, hipótese em que se fará menção ao enunciado da correspondente resolução.

§ 3º Constatada a inexistência no Auto de Infração, o órgão de julgamento fará a revisão de ofício do crédito tributário,

quando a inexistência implicar em redução do crédito tributário, independentemente de provocação do órgão preparador. (AC)

Art. 29 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e nela será apreciado o indeferimento de pedido de diligência, ratificando-o e a seus fundamentos, quando for o caso.

§ 1º Após a decisão, quando desta não decorrer interposição de recurso de ofício nos termos do art. 30, o sujeito passivo será dela cientificado pelo próprio órgão julgador ou pelo órgão preparador, conforme previsto no art. 14, § 1º, e, quando for o caso, intimado a cumpri-la dentro de trinta dias da data em que se considera feita a intimação, ressalvado o disposto no art. 32. (NR)

§ 2º - Sendo total o recurso, o expediente será encaminhado, no prazo de 2 (dois) dias após o recebimento, ao órgão competente para o julgamento.

§ 3º - Sendo parcial o recurso e não satisfeita a obrigação relativa à parte não litigiosa:

I - o órgão preparador, se este tiver sido o responsável pela intimação da decisão ao sujeito passivo, procederá nos termos do parágrafo único do art. 18;

II - a secretaria do órgão de julgamento, se este tiver sido responsável pela intimação da decisão ao sujeito passivo, antes da remessa ao órgão de segunda instância, providenciará a formação de expediente apartado, para encaminhamento ao órgão responsável pela inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, conforme previsto nos arts. 52 e 53, consignando essa circunstância no expediente original. (NR)

§ 4º - Transcorrido o prazo legal sem que tenha havido pagamento ou parcelamento ou, ainda, recurso de decisão:

I - o órgão preparador, se esta tiver sido a responsável pela intimação da decisão ao sujeito passivo, procederá nos termos do art. 19;

II - a secretaria do órgão de julgamento, se este tiver sido responsável pela intimação da decisão ao sujeito passivo, remeterá o expediente ao órgão responsável, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo referido no "caput" deste parágrafo, para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, conforme previsto nos arts. 52 e 53. (NR)

§ 5º - As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 30. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, sempre que proferir decisão contrária à Fazenda Pública, no todo ou em parte, podendo deixar de fazê-lo quando: (NR)

I - a importância pecuniária em discussão não exceder o valor de 8.801 (oito mil oitocentos e uma) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) na data da decisão; (NR)

II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;

III - a decisão se referir exclusivamente a obrigação acessória.

§ 1º - Se a autoridade julgadora omitir a observância do disposto neste artigo, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão representar àquela autoridade, por intermédio de seu superior imediato, propondo a interposição do recurso.

§ 2º Quando o expediente subir à segunda instância em grau de recurso voluntário, verificando-se que também é caso de recurso de ofício e que este não foi interposto nos termos desta Lei, o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários tomará conhecimento pleno do expediente, como se houvesse tal recurso. (NR)

§ 3º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão e, quando alcançar a totalidade do valor impugnado, encaminhado ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários no prazo de dois dias contados da decisão, independentemente de intimação ao sujeito passivo. (NR)

§ 4º - Se além do recurso de ofício couber recurso voluntário, o expediente será encaminhado para intimação da decisão ao sujeito passivo, aguardando no órgão responsável pela intimação, conforme previsto no art. 14, § 1º, o decurso do prazo para pagamento ou interposição do recurso.

Art. 31. O recurso de ofício devolve o conhecimento do feito ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários unicamente em relação à parte recorrida. (NR)

SUBSEÇÃO III DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 32. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo ou ao requerente, no todo ou em parte, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. (NR)

§ 1º O recurso voluntário será apresentado ao órgão responsável pela intimação da decisão de primeira instância, conforme previsto no art. 14, § 1º, no prazo de trinta dias, contados da data em que se considera o sujeito passivo intimado da decisão. (NR)

§ 2º - A apresentação do recurso voluntário prova-se mediante recibo passado ao apresentante, cumprindo obrigatoriamente a quem o receber, certificar no próprio instrumento e com clareza a data do recebimento.

§ 3º O recurso interposto fora do prazo previsto no § 1º será, mesmo assim, recebido, sem efeito suspensivo, e encaminhado ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. (NR)

§ 4º - Co o recurso voluntário poderá ser oferecida, exclusivamente, prova documental, observado o disposto no § 2º do art. 21.

Art. 33 - Se, no prazo referido no § 1º do artigo anterior, não for interposto recurso voluntário, o órgão responsável pela intimação da decisão de primeira instância, nos termos do art. 14, § 1º, fará constar do expediente declaração nesse sentido, seguindo-se os trâmites previstos no art. 29, § 4º.

Art. 34 - Não será conhecida petição que reunir recursos referentes a mais de uma decisão, salvo se versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo sujeito passivo.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO I DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 35. O julgamento, em segunda instância, compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. (NR)

Art. 36. Os expedientes serão protocolados no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários e distribuídos ao Procurador do Estado designado, nos termos do art. 86, para atuar junto às Câmaras de Julgamento do Tribunal, no prazo de dois dias, contados do seu recebimento. (NR)

§ 1º - A ordem e a prioridade dos expedientes para o julgamento em segunda instância obedecerão ao disposto no art. 25.

§ 2º A Secretaria do Tribunal deverá registrar em seu protocolo o nome do Relator e das partes, bem como todos os elementos e anotações referentes ao expediente, necessários para o perfeito acompanhamento de sua tramitação. (NR)

Art. 37 - O Procurador do estado terá o prazo de 5 (cinco) dias para estudo dos expedientes que lhe forem distribuídos, devendo, nesse prazo, sempre que julgar necessário, requerer manifestação por escrito da Fiscalização de Tributos Estaduais, preferencialmente do autor do auto de infração que estiver em julgamento, que será apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Após a manifestação da Fiscalização de Tributos Estaduais, quando requerida, o expediente será devolvido ao procurador do Estado para, no prazo de 8 (oito) dias, devolvê-lo à Secretaria do tribunal com parecer ou pedido de diligência dirigido ao Presidente do tribunal ou da Câmara, conforme o caso, que apreciará o pedido em 2 (dois) dias, e deferindo, fixará prazo para que se realize a diligência, nunca superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º - Cumprida a diligência, dar-se-á novamente vista ao Procurador do estado pelo prazo de 8 (oito) dias.

Art. 38. Instruído com o parecer do Procurador do Estado, o expediente será distribuído a um Relator, de forma igualitária, por ordem de chegada, observado o disposto no art. 25. (NR)

Art. 39 - O Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para relatar e devolver o expediente que lhe for distribuído.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

I - por um Conselheiro representante da Fazenda, se o Conselheiro Relator for representante dos contribuintes;

II - por um Conselheiro representante dos contribuintes, se o Conselheiro Relator for um representante da Fazenda.

Art. 40. Na hipótese do artigo anterior, o Relator poderá propor ao Plenário do Tribunal ou da Câmara a realização de diligência, sugerindo prazo para que se realize. (NR)

§ 1º Aprovada a realização de diligência, o prazo referido no

artigo anterior será suspenso, recomeçando a contar a partir da devolução do expediente ao relator. (NR)

§ 2º O prazo referido no artigo anterior também se suspende na hipótese de doença e em casos excepcionais, a juízo do Presidente do Tribunal ou da Câmara, pelo prazo por estes fixado, nunca superior a quinze dias. (NR)

Art. 41. Findo o prazo fixado no art. 39, o expediente será encaminhado à Secretaria do Tribunal para inclusão na pauta de julgamento, a ser publicada no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de três dias da respectiva sessão. (NR)

§ 1º - Terá preferência o expediente que já tenha constado de pauta de sessão anterior, bem como o expediente cujo Relator não tenha participado da sessão em que deveria relatar, observado o disposto no art. 25.

§ 2º - Incluído em pauta, o expediente ficará à disposição do relator, que deverá devolvê-lo à Secretaria do Tribunal, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

§ 3º - É assegurado o direito à sustentação oral de recurso encaminhado a julgamento de segunda instância.

Art. 42. As decisões do Tribunal serão tomadas na forma desta Lei e das disposições do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. (NR)

§ 1º - É facultado aos Conselheiros, durante o julgamento, pedir vista do expediente, devolvendo-o na sessão seguinte, caso em que o feito será suspenso, sem prejuízo dos votos proferidos.

§ 2º - O Plenário do Tribunal ou da Câmara poderá suspender o julgamento para a realização de diligências, o que será lançado nos autos pelo Relator, sendo após visado pelo Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso, e cientificado o Procurador do estado.

Art. 43. O acórdão será lavrado pelo Relator em até cinco dias, contado da data do julgamento. (NR)

§ 1º - Se o Relator for vencido, o Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso, designará para redigir o acórdão, no mesmo prazo previsto no "caput", um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º - A fundamentação escrita dos votos vencidos far-se-á no mesmo prazo estabelecido neste artigo.

§ 3º - Assinado o acórdão e, quando for o caso, decorrido o prazo para a interposição de recurso por parte do Procurador do estado, será intimado o sujeito passivo, conforme previsto no art. 14, § 1º, aguardando o expediente, no órgão responsável pela intimação, o decurso do prazo para pagamento ou interposição dos recursos cabíveis.

§ 4º - Havendo recurso, proceder-se-á:

I - sendo total, conforme previsto no art. 29, § 2º;

II - sendo parcial e não satisfeita a obrigação relativa à parte não litigiosa, conforme previsto no art. 29, § 3º.

§ 5º - Transcorrido o prazo legal sem que tenha havido pagamento ou parcelamento ou, ainda, recurso de decisão, proceder-se-á, no que couber, conforme previsto no art. 29, § 4º.

Art. 44 - O Procurador do estado será intimado das decisões, para os efeitos do disposto no art. 47.

§ 1º - Os expedientes aguardarão o decurso dos prazos previstos para recurso por parte da Fazenda Pública, após o que será certificada a interposição, ou não, do recurso cabível, seguindo o expediente os trâmites normais.

§ 2º De recurso interposto pelo Procurador do Estado, o sujeito passivo será intimado, conforme previsto no art. 14, § 1º, para manifestar-se no prazo de trinta dias, contado da intimação. (NR)

Art. 45 - Os prazos referidos nos arts. 37, 39, 42, § 1º, e 43 poderão, a requerimento fundamentado do respectivo responsável, ser prorrogados por igual período, a critério da respectiva Câmara ou do Pleno em que esteja tramitando o expediente.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 46. Das decisões de Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários que derem provimento a recurso de ofício, cabe recurso de reconsideração ao Pleno, com efeito suspensivo. (NR)

§ 1º O recurso de reconsideração será interposto pelo sujeito passivo, no órgão responsável pela intimação, conforme previsto no art. 14, § 1º, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão. (NR)

§ 2º É defeso distribuir o recurso de reconsideração ao

mesmo Conselheiro que tiver redigido o acórdão da decisão recorrida. (NR)

§ 3º O recurso de reconsideração obedecerá ao mesmo processamento previsto nos arts. 36 a 45. (NR)

SUBSEÇÃO III DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 47. Das decisões da Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários que derem à legislação interpretação divergente, cabe recurso de revisão ao Pleno, com efeito suspensivo. (NR)

§ 1º - O recurso de revisão, contendo claramente a matéria de direito objeto da divergência apontada e as decisões configuradoras desta, será interposto:

I - pelo Procurador do Estado, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão; (NR)

II - pelo sujeito passivo, no órgão responsável pela intimação, conforme previsto no art. 14, § 1º no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão. (NR)

§ 2º - É defeso distribuir o recurso de revisão ao mesmo Conselheiro que tiver redigido o acórdão da decisão recorrida.

§ 3º O recurso de revisão obedecerá ao mesmo processamento previsto nos arts. 36 a 45, salvo quando interposto pelo Procurador do Estado, hipótese em que obedecerá, no que couber, o processamento previsto nos arts. 35 e 39 a 45. (NR)

§ 4º - O Presidente do Tribunal indeferirá liminarmente o recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso este não atenda aos pressupostos de admissibilidade ou seja intempestivo.

SUBSEÇÃO IV DA RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA

Art. 48. A interpretação e a aplicação da legislação tributária poderá ser determinada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários sob a forma de resolução interpretativa. (NR)

§ 1º É defeso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários expedir resolução interpretativa que contrarie solução de consulta, salvo se reformada. (NR)

§ 2º A resolução interpretativa do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, bem como a revisão de enunciado ou o seu cancelamento, far-se-ão por iniciativa de qualquer dos integrantes do Tribunal ou por proposição do órgão julgador de primeira instância. (NR)

§ 3º - A proposta dirigida ao Pleno indicará o enunciado ou, quando for o caso, os motivos da revisão do enunciado ou do cancelamento.

§ 4º - O processamento da resolução interpretativa obedecerá ao disposto nos arts. 36 a 45 e sua aprovação dar-se-á pelo voto da maioria absoluta do Pleno.

§ 5º - A resolução interpretativa, a sua revisão ou o seu cancelamento produzirão efeitos a partir da data da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 6º Quando as resoluções interpretativas forem aplicadas em decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários ou da Julgadoria de Primeira Instância, serão dispensadas maiores considerações a respeito da matéria. (NR)

§ 7º - A requerimento do respectivo Relator ou Julgador, poderá ser suspenso o julgamento de expediente cuja matéria tenha sido objeto de proposta de resolução interpretativa em tramitação.

SEÇÃO IV DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 49 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, quando expirar o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso, com a intimação do sujeito passivo, ou, se cabível, quando se esgotar o prazo para o recurso próprio sem que este tenha sido interposto.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.

Art. 50. A decisão contrária ao sujeito passivo será por este cumprida no prazo de trinta dias, contado da data em que se considera feita a intimação. (NR)

§ 1º - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cabe à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

§ 2º - Na hipótese de depósito administrativo referido no art. 6º, § 3º, o valor depositado será devolvido, de ofício, até 30 (trinta)

casos em que *servirem de prova de infração, assegurado o direito de extração de cópias pelo sujeito passivo. (NR)*

Art. 64. Na falta de interesse do proprietário pelos bens apreendidos, demonstrada pela ausência de pagamento, depósito do valor do crédito tributário ou impugnação, no prazo previsto no art. 12, § 1º, inciso VI, os bens apreendidos serão leiloados. (NR)

§ 1º - Realizado o leilão, o seu produto, deduzidas as despesas do leilão e, se houver, da apreensão, será escriturado como receita orçamentária do estado, até o montante do crédito tributário, e o saldo, se houver, lançado como depósito, à disposição do proprietário.

§ 2º - No caso de o produto do leilão não alcançar o montante do crédito tributário, a diferença verificada será inscrita em dívida ativa, nos termos previstos nos arts. 52 e 53.

§ 3º - Se os bens que tiverem de ser leiloados não forem entregues pelo depositário, quando intimado a fazê-lo, o total do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, sem prejuízo do procedimento penal cabível contra o responsável pelo depósito.

§ 4º O depósito referido no § 2º do artigo anterior será: (NR)

I - devolvido de ofício pela própria repartição onde tiver sido efetuado, caso da ação fiscal não resultar auto de infração ou seja este julgado improcedente; ou

II - convertido em receita orçamentária, quando decidido pela procedência da ação.

§ 5º - Quando as coisas apreendidas forem de fácil deterioração, serão elas imediatamente leiloadas, independentemente de prazos e formalidades legais, sendo o produto do leilão lançado como depósito em nome do proprietário, aplicando-se, em prosseguimento ao feito, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - Sendo impraticável o leilão a que se refere o parágrafo anterior, os bens serão avaliados pela repartição fazendária e distribuídos a casas ou instituições de beneficência.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 65 - O sujeito passivo que efetuar pagamento de tributo, multa ou juros, indevidos ou maior que o devido nos termos da legislação aplicável, tem direito à devolução total ou parcial.

§ 1º - O reconhecimento da validade da compensação e o deferimento do pedido de restituição ficam condicionados à prova do pagamento indevido e, quando referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao fato de não haver sido o valor do tributo recebido de outrem ou transferido a terceiros.

§ 2º - Não será admitido pedido de restituição de tributo cuja exigência já tenha sido objeto de decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 66 - O deferimento de restituição de tributo, multa ou juros, indevidamente pagos, dependerá de requerimento instruído com a prova de preenchimento das condições e requisitos legais, apresentada por escrito à repartição fazendária que jurisdicionar o domicílio tributário do sujeito passivo, acompanhada da prova do pagamento do tributo.

§ 1º Quando for possível a compensação do indébito, nos termos da legislação específica do tributo, a restituição será autorizada na forma de crédito fiscal. (NR)

§ 2º *A repartição fazendária remeterá o pedido à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária, órgão preparador do expediente, no prazo de dois dias, a contar do seu recebimento. (NR)*

§ 3º *A Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária deverá confirmar o ingresso dos valores objeto do pedido de restituição e, no prazo de cinco dias após o recebimento do expediente, remetê-lo ao órgão encarregado da tributação da Secretaria de Estado da Fazenda. (NR)*

§ 4º *O órgão de tributação referido no parágrafo anterior emitirá parecer técnico sobre o pedido, no prazo de trinta dias após o recebimento do expediente. (NR)*

Art. 67 - Na hipótese de restituição nos termos do "caput" do artigo anterior, não estando o expediente devidamente instruído, deverá ser intimado o sujeito passivo, na forma do art. 14, para que o faça.

§ 1º *Feita a intimação, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias para completar a instrução. (NR)*

§ 2º - Não cumprido o prazo mencionado no parágrafo anterior, o pedido será arquivado.

Art. 68 - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de restituição do indébito, instruídos com o parecer técnico referido no § 4º do art. 66.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 69 - A concessão de incentivos e benefícios fiscais, quando sua efetivação depender de despacho da autoridade administrativa, será precedida de requerimento apresentado à repartição fazendária que jurisdicionar o domicílio tributário do sujeito passivo, no qual o interessado fará prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o requerimento referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os efeitos do despacho a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento do incentivo ou do benefício fiscal.

§ 2º *A repartição fazendária remeterá o pedido à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária, órgão preparador do expediente, no prazo de dois dias a contar do seu recebimento. (NR)*

§ 3º *A Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária deverá apresentar informações quanto à situação fiscal do sujeito passivo e, no prazo de cinco dias após o recebimento do expediente, remetê-lo ao órgão encarregado da tributação da Secretaria de Estado da Fazenda. (NR)*

§ 4º *O órgão de tributação referido no parágrafo anterior emitirá parecer técnico sobre o pedido, no prazo de trinta dias após o recebimento do expediente. (NR)*

Art. 70 - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, instruídos com o parecer técnico referido no § 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO V DAS NULDADES

Art. 71 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito da defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do expediente.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 72 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes da referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 73 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - São criados, na Secretaria de Estado da Fazenda, os seguintes órgãos para julgamento, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias:

I - a Julgadoria de Primeira Instância, a nível de Diretoria, que será o responsável pelo julgamento em primeira instância, cuja estrutura, composição e forma de funcionamento constarão em normas de organização interna da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), vinculado diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, em caráter exclusivamente administrativo, que será o responsável pelo julgamento em grau de recurso e em segunda e última instância. (NR)

§ 1º *Além de outras competências previstas nesta Lei, compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, em sessão plenária, aprovar proposta de Regimento Interno ou de alteração deste, a ser submetido ao Chefe do Poder Executivo. (NR)*

§ 2º *O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários tem sede na cidade de Belém e jurisdição em todo o território do Estado e onde se reconheça a extraterritorialidade às leis do Estado do Pará. (NR)*

CAPÍTULO II (NR)

DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS (TARF) (NR)

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 75. *O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários tem a seguinte estrutura: (NR)*

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Pleno; (AC)

IV - Câmaras de Julgamento; (NR)

V - Secretaria-Geral. (NR)

Art. 76. *O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários compõe-se de um Conselheiro Presidente do Pleno, oito Conselheiros Relatores e dezesseis Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, preferencialmente em Ciências Jurídicas e Sociais, de reconhecida experiência em assuntos tributários, sendo que a metade desses Conselheiros serão representantes da Fazenda Estadual e os demais representantes dos contribuintes, conforme o disposto nos arts. 78 e 79. (NR)*

§ 1º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 2º - Os Conselheiros perderão o mandato se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - faltar, sem justo motivo, a 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, durante o período de 1 (um) ano calendário;

II - solicitar prorrogações de prazos para relatar expediente sob sua responsabilidade 3 (três) vezes consecutivas ou, em relação a expedientes diversos, 10 (dez) vezes alternadas, durante o período de 1 (um) ano calendário;

III - deixar de relatar expedientes sob sua responsabilidade, sem pedido de prorrogação ou justificativa, durante 2 (duas) sessões consecutivas à em que deveria ser relatado;

IV - praticar atos de improbidade administrativa ou que deliberadamente impeçam a tramitação normal dos expedientes.

§ 3º - A perda do mandato de Conselheiro será declarada em ato do Chefe do Poder Executivo, por iniciativa do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º - Findo o prazo do mandato, o Conselheiro permanecerá no exercício das funções respectivas, até a posse do seu substituto.

Art. 77. *O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários funcionará em Plenário ou dividido em Câmaras, sendo: (NR)*

I - 2 (duas) Câmaras Permanentes; ou

II - 2 (duas) Câmaras Permanentes e até 2 (duas) Câmaras Suplementares.

§ 1º - O Secretário de Estado da Fazenda, por proposta do presidente do tribunal, poderá autorizar o funcionamento das Câmaras Suplementares, que terão caráter transitório, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Cada Câmara de Julgamento será integrada por 04 (quatro) Conselheiros, observado o critério de representação referido no art. 76, sendo 1 (um) Presidente de Câmara eleito entre os representantes da Fazenda Pública.

§ 3º *As Câmaras Suplementares terão composição idêntica a das Permanentes, devendo ser integradas pelos Conselheiros Suplentes do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. (NR)*

§ 4º O Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, será composto pelos Conselheiros integrantes das Câmaras Permanentes de Julgamento. (AC)

Art. 78 - Os Conselheiros e Suplentes representantes dos contribuintes serão indicados ao Secretário de Estado da Fazenda pelas Federações do Comércio, da indústria e da Agricultura e pela Associação Comercial do Estado do Pará, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no art. 76.

§ 1º *Cada uma das entidades aludidas neste artigo terá direito*

a três representantes no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, sendo um Conselheiro Titular e dois Suplentes. (NR)

§ 2º - A indicação de que trata o "caput" será feita através de lista, elaborada no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de solicitação do Secretário de Estado da Fazenda, que contenha o triplo das vagas destinadas a cada entidade, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes.

§ 3º - Na falta de indicação no prazo fixado no parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo nomeará, por livre escolha, os Conselheiros e respectivos Suplentes, desde que vinculados às entidades referidas no "caput".

Art. 79. Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Fazenda Estadual serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, obedecidos os critérios estabelecido no art. 76. (NR)

§ 1º Na renovação dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, os indicados deverão, preferencialmente, ter exercido uma das seguintes atribuições: (NR)

I - Conselheiro;

II - Suplente;

III - integrante da Julgadoria de Primeira Instância.

§ 2º - Os Conselheiros Suplentes serão escolhidos, preferencialmente, dentre os integrantes da Julgadoria de Primeira Instância.

Art. 80 - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo nomeará, dentre os indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda ou pelas entidades referidas no art. 78, conforme o caso, seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores, observado o disposto nos arts. 76, 82 e 84.

Art. 81. Os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, inclusive os Procuradores do Estado, quando for o caso, são impedidos de discutir e votar nos expedientes: (NR)

I - de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive;

II - de interesse da empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a quem estejam ligados por vínculo profissional;

III - em que houverem proferido decisão sobre o mérito, na primeira instância.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 82. O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários será dirigido por um Presidente, indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, preferencialmente em Ciências Jurídicas e Sociais, de reconhecida experiência em assuntos tributários, para cumprir mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução. (NR)

Art. 83. São atribuições do Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários: (NR)

I - representar o Tribunal;

II - exercer a administração do órgão, expedindo os atos administrativos necessários;

III - solicitar ao Secretário de Estado da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do órgão; (NR)

IV - designar os Conselheiros para comporem as Câmaras de Julgamento; (NR)

V - conceder licença aos Conselheiros, nos termos da lei; (NR)

VI - submeter a despacho do Secretário de Estado da Fazenda o expediente que depender de sua decisão; (NR)

VII - apresentar ao Secretário de Estado da Fazenda, mensalmente, relatório das atividades do Tribunal; (NR)

VIII - presidir as sessões da Câmara Plena, proferindo voto de qualidade, quando necessário; (NR)

IX - decidir a respeito da admissibilidade de recurso de revisão, podendo delegar aos Vice-Presidentes; (NR)

X - encaminhar, mensalmente, ao setor competente cópia das decisões definitivas proferidas nos expedientes relativos a fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações; (NR)

XI - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno. (NR)

SEÇÃO III DAS VICE-PRESIDÊNCIAS

Art. 84. O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários terá dois Vice-Presidentes, indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandato igual ao do Presidente, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 82, sendo permitida uma única recondução. (NR)

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, investem-se, respectivamente, nas funções de Presidente da Primeira e da Segunda Câmaras Permanentes, quando da realização das sessões daqueles colegiados. (NR)

Art. 85. São atribuições dos Vice-Presidentes do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários: (NR)

I - substituir o Presidente do Tribunal, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia;

II - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento do Tribunal, proferindo voto de qualidade, quando necessário;

III - assessorar o Presidente do tribunal em assuntos de interesse do órgão, especialmente os de natureza processual e administrativa;

IV - praticar os demais atos referentes às suas funções.

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

Art. 86. Junto a cada Câmara de Julgamento atuarão 2 (dois) Procuradores do Estado, competindo-lhes: (NR)

I - promover a ampla defesa dos interesses da Fazenda Estadual;

II - requerer, sempre que julgar necessário, manifestação por escrito da Fiscalização de Tributos Estaduais, preferencialmente do autor do auto de infração que estiver em julgamento;

III - emitir parecer, por escrito, com caráter defensivo, em todos os expedientes a serem submetidos a julgamento pelas Câmaras;

IV - assistir às sessões com o mesmo direito de participação nos debates deferidos à defesa do sujeito passivo;

V - requerer ou impugnar diligências, quando do interesse da Fazenda Estadual;

VI - interpor recursos cabíveis à Câmara Plena e contraminutar os recursos interpostos na mesma Câmara, contra a Fazenda Pública;

VII - praticar demais atos inerentes as suas funções.

§ 1º - Os Procuradores do Estado que atuarem junto às Câmaras de Julgamento serão designados para participar das sessões do Pleno.

§ 2º - Os Procuradores do Estado serão indicados pelo Procurador Geral do Estado e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V DA SECRETARIA GERAL

Art. 87. À Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários compete secretariar todas as atividades do Pleno e das Câmaras, bem como outras relacionadas no Regimento Interno do Tribunal. (NR)

CAPÍTULO III DA JULGADORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 88. Os integrantes da Julgadoria de Primeira Instância serão escolhidos dentre Auditores Fiscais de Receitas Estaduais em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, preferencialmente em Ciências Jurídicas e Sociais, de reconhecida experiência em assuntos tributários, e designados pelo Secretário de Estado da Fazenda. (NR)

§ 1º A Julgadoria de Primeira Instância será coordenada por Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente dentre os integrantes da Julgadoria de Primeira Instância, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo. (NR)

§ 2º - Os integrantes da Julgadoria de Primeira Instância são impedidos de julgar os expedientes:

I - de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive;

II - em que houverem participado do trabalho que resultou no auto de infração que estiver em discussão.

Art. 89 - Junto à Julgadoria de Primeira Instância funcionará uma Secretaria, que terá atribuições definidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO IV DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Art. 90. Os servidores ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, lotados no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários e na Julgadoria de Primeira Instância, farão jus à percepção integral da gratificação prevista no art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, regulamentada por ato do Poder Executivo. (NR)

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica aos servidores do mesmo grupo ocupacional referido no "caput", designados para a execução de diligências determinadas pelo órgão de julgamento ou pelo órgão preparador, proporcionalmente ao número de dias fixados para execução dos trabalhos.

Art. 91. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado e os Secretários, quando da efetiva participação em sessões de julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, farão jus à vantagem remuneratória fixada em cinquenta e duas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA por sessão, nos seguintes percentuais: (NR)

I - Presidente, Vice-Presidente, Conselheiros e Procuradores do Estado - 100% (cem por cento);

II - Secretários - 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da gratificação prevista no art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, inclusive os Procuradores do Estado, têm direito à gratificação prevista no caput, por sessão a que compareçam, até o máximo, por mês, de doze sessões por Câmara, e de quatro sessões do Pleno. (NR)

§ 3º - O limite máximo de sessões por Câmara referido no parágrafo anterior, excepcionalmente e por prazo certo, poderá ser aumentado para até 20 (vinte) sessões mensais, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º Os Conselheiros, exceto os Presidentes de Câmara, e os Procuradores de Estado designados nos termos do artigo 86, sem prejuízo da vantagem remuneratória citada no "caput", farão jus, a título de representação, a uma remuneração mensal fixa no valor de seiscentas e setenta e sete Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. (NR)

Art. 92 - Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 5.748, de 25 de junho de 1993:

I - o item 3 do inciso I do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - Tribunal Administrativo de Recursos Tributários - TART;"

II - fica acrescentado o item 7 ao inciso IV do art. 1º, com a seguinte redação:

"7 - Julgadoria de Primeira Instância."

III - ficam acrescentados ao quadro referido no art. 3º os seguintes cargos comissionados:

"GEP-DAS - 011.6:

01 - Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários

GEP-DAS - 011.5:

01 - Diretor de Julgamento

GEP-DAS - 011.4:

02 - Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários

GEP-DAS - 011.2:

01 - Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários

01 - Chefe da Secretaria Geral da Julgadoria de Primeira Instância."

Art. 93. O Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários e a Julgadoria de Primeira Instância contarão, para a execução de seus serviços, com funcionários do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda, que serão designados para exercer suas funções com exclusividade, à exceção dos serviços do Programa de Fiscalização Itinerante, mediante ato próprio do Secretário de Estado da Fazenda. (NR)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - Os mandatos dos atuais Presidente, Vice-Presidentes, Conselheiros e Assessores Tributários do Conselho de Recursos

Executivo 4

SEXTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2008

GABINETE DA GOVERNADORA



DECRETO Nº 783, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado no Município de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e considerando a criação do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, através da Lei nº 7.030, de 30 de julho de 2007, e a necessidade de dotar o órgão de sede própria a fim de garantir seu funcionamento e o cumprimento de sua finalidade institucional,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano e suas benfeitorias, situado na Avenida Nazaré, nº 166, no Município de Belém, Estado do Pará, medindo 11,85m (onze metros e oitenta e cinco centímetros) de frente, 43,30m (quarenta e três metros e trinta centímetros) pela lateral direita, 46,12m (quarenta e seis metros e doze centímetros) pela lateral esquerda, 24,87m (vinte e quatro metros e oitenta e sete centímetros) de travessão dos fundos, perfazendo uma área total de 846,75m² (oitocentos e quarenta e seis metros e setenta e cinco centímetros quadrados).

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado, adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizada a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com execução do presente decreto correrão por conta de recursos próprios do Tesouro Estadual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de fevereiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso Público C-113 da Procuradoria Geral do Estado-PGE, cujo resultado foi homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de maio de 2007;

Considerando os termos do Ofício nº. 4357-PGE.G, de 29 de novembro de 2007, da Procuradoria Geral do Estado-PGE, conforme Processo nº. 2007/482123,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, os candidatos constantes deste Decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, os cargos a seguir discriminados, com lotação na Procuradoria Geral do Estado-PGE.

CARGO: TÉCNICO EM PROCURADORIA – DIREITO

MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO

ELIANA MAGNO GOMES

MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO

CARGO: TÉCNICO EM PROCURADORIA – ECONOMIA,

ESTATÍSTICA OU MATEMÁTICA

JOÃO CARLOS SILVA DA COSTA

RENATA DE NAZARETH OLIVEIRA DE FREITAS ALMEIDA

CARGO: ASSISTENTE DE PROCURADORIA

FRANCISCO ALDERY FALCÃO LEAL

ANA PAULA CARVALHO DE ARAUJO

ANA THEREZA NAVAS PEREIRA

DAVI DOS ANJOS LEAL

DENISE DRUMMOND MARTINS ARAUJO

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a ordem de classificação dos candidatos aprovados no Concurso Público C-112 da Auditoria Geral do Estado-AGE, cujo resultado foi homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de dezembro de 2006;

Considerando os termos do Ofício nº. 946-ADM/AGE, de 21 de novembro de 2007, da Auditoria Geral do Estado-AGE, conforme Processo nº. 2007/445692,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, o relacionado neste Decreto para exercer, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo a seguir discriminado, com lotação na Auditoria Geral do Estado-AGE.

CARGO: MOTORISTA

ANDRE LUIS LIRA FERREIRA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

autorizar VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente da Fundação Curro Velho, a se ausentar de suas funções, em gozo de férias regulamentares, no período de 7 de fevereiro a 7 de março de 2008, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA, Diretora Administrativo-Financeira.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

Interromper, por necessidade de serviço e a contar de 6 de fevereiro de 2008, as férias concedidas mediante o Decreto datado de 8 de janeiro de 2008 ao CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA, Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

dispensar, a pedido, LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI da Direção-Geral do Hospital Ofir Loyola, a contar de 7 de fevereiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA do cargo de Diretor Clínico do Hospital Ofir Loyola, a contar de 7 de fevereiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA BRITO do cargo em comissão de Diretor de Departamento, código GEP-DAS-011.5, lotado no Hospital Ofir Loyola, a contar de 7 de fevereiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

designar JOÃO DE DEUS REIS DA SILVA para responder, até ulterior deliberação, pela Direção-Geral do Hospital Ofir Loyola, a contar de 7 de fevereiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA BRITO para exercer o cargo de Diretor Clínico do Hospital Ofir Loyola, a contar de 7 de fevereiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 135, incisos II e V, da Constituição Estadual, LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI para exercer o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, a contar de 7 de fevereiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/02/2008

Nº DO TERMO ADITIVO: 002

Nº DO CONVÊNIO: XXXXX

PARTES: ESTADO DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF nº 05.054.861/0001-76; CEDENTE e a, ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS – APS – REDE SARAH DE HOSPITAIS DO APARELHO LOCOMOTOR, inscrita no CNPJ nº 37.113.180/0001-28.

OBJETO: CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL

VALOR DO CONVÊNIO ORIGINAL: XXXXX

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Alteração da Cláusula Segunda do Termo de Sessão de Uso datado de 01/03/2002, já alterado pelo Primeiro Termo Aditivo, datado de 31/12/2002, que trata da alteração da descrição do bem cedido.

VALOR DO ADITAMENTO: XXXXX

DATADA ASSINATURA: 30/01/2008

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: INÍCIO: 30/01/2008

TÉRMINO: 01/03/2027

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: XXXXX

FONTE DE RECURSO: XXXXX

ORDENADOR RESPONSÁVEL: XXXXX

ADITIVOS ANTERIORES: 1º TERMO ADITIVO 31/12/2002

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 0294/2008-CCG DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 074/2008-GS, R E S O L V E:

exonerar NADIME SASSIM DAHÁS do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 1º de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0295/2008-CCG DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 074/2008-GS, R E S O L V E:

exonerar UBIRACY RODRIGUES SOARES do cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Ensino, código GEP-DAS-011.6, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 1º de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0296/2008-CCG DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 074/2008-GS, R E S O L V E:

exonerar ELIÉZIO PINTO DA COSTA do cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Gestão, código GEP-DAS-011.6, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 1º de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0297/2008-CCG DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 074/2008-GS, R E S O L V E:

exonerar ROBERTO FERRAZ BARRETO do cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Logística, código GEP-DAS-011.6, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 1º de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0298/2008-CCG DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 074/2008-GS, R E S O L V E:

nomear MARIA DO SOCORRO MENEZES DE OLIVEIRA BRASIL para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Ensino, código GEP-DAS-011.6, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 1º de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0299/2008-CCG DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 074/2008-GS, R E S O L V E:

nomear FERNANDO JORGE DE AZEVEDO para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Gestão, código GEP-DAS-011.6, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 1º de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0300/2008-CCG DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 074/2008-GS, R E S O L V E:

nomear ELIÉZIO PINTO DA COSTA para exercer o cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Logística, código GEP-DAS-011.6, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 1º de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 7 DE FEVEREIRO DE 2008.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

RESUMO DA PORTARIA Nº 039/2008-SCCG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.

Nome : Janesicleiton Freitas dos Santos
Cargo : Motorista
Nº de Diárias : 3.½ (Três e meia)
Origem : Belém/Pa
Destino : Sta. Izabel, Irituia, Capitão Poço, Mojú e Ipixuna do Pará
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 07 á 10/02/2008

MARIA DA GLORIA MOREIRA PINTO

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 040/2008-SCCG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.

Nome : Carlos Alberto Pereira Marques
Cargo : Assessor Especial I
Nº de Diárias : 3.½ (Três e meia)
Origem : Belém/Pa
Destino : Sta. Izabel, Irituia, Capitão Poço, Mojú e Ipixuna do Pará
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 07 á 10/02/2008

MARIA DA GLORIA MOREIRA PINTO

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 041/2008-SCCG, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.

Nome : Epifanio Lopes Andrade
Cargo : Gerente de Núcleo
Nº de Diárias : 1.½ (Uma e meia)
Origem : Belém/Pa
Destino : Salinas
Objetivo : A serviço do Governo do Estado
Período : 07 e 08/02/2008

MARIA DA GLORIA MOREIRA PINTO

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 003/2008-CCG
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação nº. 009/2008-CCG

Partes: Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará (CNPJ: 07.730.458/0001-45) e a empresa Lan Consultoria & Soluções em TI (CNPJ: 07.044.628/0001-38)

Objeto: Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em

Equipamentos de Informática.

Vigência: 01/02/2008 a 30/01/2009

Valor: R\$7.500,00

Dotação Orçamentária: 11.1105.04.122.1200.2969

Forte de recurso: 0101

Foro: Brasília/DF

Data da Assinatura: 30/01/2008

Ordenador Responsável: Maria da Glória Moreira Pinto

Endereço do Contratado: SCS Quadra 02 – Bloco C – Edifício

Goiás – Sala 216 – Cep: 70.317-900, Asa Sul – Brasília/DF.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 001/2008-CCG

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação nº. 007/2008-CCG

Partes: Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará (CNPJ: 07.730.458/0001-45) e a empresa Multi Gráfica Rápida (CNPJ: 08.778.915/0001-34)

Objeto: Serviço de Reprografia, Encadernação e Plastificação..

Vigência: 01/02/2008 a 30/01/2009

Valor: R\$4.800,00

Dotação Orçamentária: 11.105.04.122.1200.2969

Forte de recurso: 0101

Foro: Brasília/DF

Data da Assinatura: 31/01/2008

Ordenador Responsável: Maria da Glória Moreira Pinto

Endereço do Contratado: SCS – Edifício Palácio do Comércio

– Sobrelojas 7/15 – Cep: 70.318-900 – Brasília/DF

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 002/2008-CCG

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação nº. 008/2008-CCG

Partes: Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará (CNPJ: 07.730.458/0001-45) e a empresa Muniz e Santos Ltda. (CNPJ: 72.626.187/0001-44)

Objeto: Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva em Condicionadores de Ar

Vigência: 01/02/2008 a 30/01/2009

Valor: R\$780,00

Dotação Orçamentária: 11.105.04.122.1200.2969

Forte de recurso: 0101

Foro: Brasília/DF

Data da Assinatura: 01/02/2008

Ordenador Responsável: Maria da Glória Moreira Pinto

Endereço do Contratado: SCS – Edifício Palácio do Comércio

– Sobrelojas 7/15 – Cep: 70.318-900 – Brasília/DF

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 043/2008-CMG, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Conceder, 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos Policiais Militares, abaixo relacionados, lotados na Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 06/02 a 06/03/2008.

NOME	EXERCICIO
CAP QOPM Marcelo Mangas da Silva	2006
1º TEN QOPM Afonso Geomarcio Alves dos Santos	2007
2º SGT PM Guilherme Viegas de Goes	2006
3º SGT PM Antonio Nazareno de Souza Almeida	2007

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 01 de fevereiro de 2008

RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JUNIOR – CEL QOPM

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 001/2008/IOE
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 001/2007/IOE
Partes: Imprensa Oficial do Estado, CNPJ: 04.835.476/0006-01 e MM Serviços Gerais LTDA - EPP, CNPJ: 01.670.826/0001-20
Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos
Vigência: 01/02/2008 a 31/01/2009
Valor: R\$ R\$ 50.832,00 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e dois reais)
Dotação Orçamentária: 53.20122.122.0125.45343390.37
Fonte de Recurso: 061
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 30/01/2008
Ordenador Responsável: Altino Tavares Pinheiro
Endereço do Contratado: Rodovia BR 316, km 03, Conjunto Jardim Tropical, Tv WE 12, nº 08, bairro da Guanabara - Ananindeua - CEP:67.110-070

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO

ERRATA DO TERMO ADITIVO

Nº do Contrato: 307/2005
Nº do Termo Aditivo: 10º TA
Partes: IPASEP e a EMPRESA NORAUTO RENT A CAR LTDA
Onde se Lê: 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 307/2005
Onde Leia-se: 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 307/2005.
Ordenador Responsável: Sandra Helena Morais Leite.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Nº do Termo Aditivo: 2ºTA
Nº do Contrato: 007/2006
Objeto do Contrato: Prestação de serviços auxiliares de Diagnoses, aos usuários do PAS.
Valor do Contrato Original: R\$ R\$60.000,00 estimado
Modalidade de Licitação: Cred.0001/2005.
Partes: IPASEP e o HOSPITAL PORTO DIAS
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 meses.
Valor: R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Data da Assinatura: 01/02/2008
Vigência do Aditamento: 01/02/2008 a 01/02/2009
Dotação Orçamentária: 54201.10.302.1204.4290.33.90.39.
Fonte de Recurso: Estadual
Ordenador Responsável: Sandra Helena Morais Leite.
Aditivos Anteriores: 1ºTA-09/02/2007.
Endereço do Contratado: Avenida Almirante Barrosa, nº 1454-Marco-Belém/Pa.
Data da Publicação: 08/02/2008

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Nº do Termo Aditivo: 2ºTA
Nº do Contrato: 010/2006
Objeto do Contrato: Prestação de serviços médicos na especialidade Pneumologia, aos usuários do PAS.
Valor do Contrato Original: R\$ R\$ 15.000,00 estimado
Modalidade de Licitação: Cred.001/2002
Partes: IPASEP e MARIA DE FÁTIMA AMINE HOUAT DE SOUZA
Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 meses
Valor: R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Data da Assinatura: 01/02/2008
Vigência do Aditamento: 01/02/2008 a 01/02/2009
Dotação Orçamentária: 54201.10.302.1204.4290.33.90.36.
Fonte de Recurso: Estadual
Ordenador Responsável: Sandra Helena Morais Leite
Aditivos Anteriores: 1ºTA-07/02/2007.

Endereço do Contratado: Avenida Alcindo Cacela nº 856, Belém/Pa.

Data da Publicação: 08/02/2008

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

CONTRATANTE: IASEP - CNPJ 05.056.031/0001 - 88
A presente contratação, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é decorrente da impossibilidade de paralisação de serviços de saúde que possuem natureza essencial e da insuficiência de pessoal, no quadro de provimento do IASEP, e em fase da suspensão do contrato nº 068/2005. Observados os princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, Moralidade e Publicidade e eficiência, a presente contratação tem como base legal o dispositivo no Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Complementar nº 007 de 25 de Setembro de 1991.

CONTRATADAS/FUNÇÃO

- Técnico em Saúde
Rozilda Maria Paes Sodré da Mota
VIGÊNCIA: 23.01.2008 a 20.07.2008
Wanderlei Martins Ladislau
Presidente em exercício.



PORTARIA Nº 145/2008

PORTARIA Nº 145/2008, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.

Servidor: Marinéia do Socorro Carvalho dos Santos
Matrícula: 55589954/2
Cargo: Técnica
Origem: Belém
Destino: Portel e Melgaço
Período: 11 à 14/02/2008
Nº. de diárias: 3 e ½ (três e meia)
Objetivo: Fazer levantamento de informações, para Elaboração do Diagnóstico de Regularização, no âmbito do Programa Pará Urbe.
ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional

PORTARIA Nº 146/2008

PORTARIA Nº 146/2008, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Servidora: Marineia do Socorro Carvalho dos Santos
Matrícula: 55589954/2
Cargo: Técnica
Objeto: Suprimento de Fundos
Valor: R\$ 200,00 (duzentos reais)
Dotação Orçamentária: 07101.15.451.1225.1555 - Investimentos Para o Desenvolvimento Municipal - Pará Urbe.
Fonte: 021
339033 - R\$ 200,00
Período para aplicação: 30 (dias) dias a contar do recebimento da OBP e 05 (cinco) dias para prestação de contas após aplicação.
ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional.

COMUNICADO

CONCORRÊNCIA Nº. 01/2007-PAC/SEDURB

O Secretário de Desenvolvimento Urbano e Regional, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas RESOLVE:

- Considerando Parecer Jurídico, manter inabilitada a Empresa TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA., ratificando a decisão da Comissão Especial de Licitação.

JOSÉ DE ANDRADE RAIOL

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Regional, em exercício

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

- A Comissão Especial de Licitação - PAC/SEDURB, notifica as empresas habilitadas na Concorrência nº. 01/2007 - PAC/SEDURB, que a abertura das propostas ocorrerá no dia 11/02/2008, as 09:00hs., no auditório da Sedurb, localizado na Av. Pedro Alvares Cabral, nº. 7111, Bairro da Marambaia, CEP: 66.615-860

JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS

Presidente da C.E.L

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 001/2008
Modalidade de Licitação: Carta convite nº 001/2008
Partes: SEDURB e ABRADESA
Objeto: Prestação de Serviços de Elaboração de Relatório de Controle Ambiental - RCA, para subsidiar o licenciamento ambiental das obras do Projeto de Saneamento Integrado Tucunduba, no Município de Belém.
Vigência: 01/02/2008 a 31/03/2008
Valor: R\$ 67.995,77
Dotação Orçamentária: 15.121.1225.4794
Fonte de Recurso: 001; ELEMENTO DE DESPESA: 339035
Foro: Belém/Pa
Data da Assinatura: 31/01/2008
Ordenador Responsável: ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA
Endereço do Contratado: Tv. Tupinambás, nº. 461, Bairro Batista Campos, CEP: 66033-815

PORTARIA Nº 148/2008

PORTARIA Nº 148/2008, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Servidor: Manoel Antonio de Souza Nascimento
Matrícula: 5717264/1
Cargo: Assessor Especial I
Origem: Belém
Destino: Mãe do Rio
Período: 08 à 10/02/2008.
Nº. de diárias: 2 e ½ (duas e meia)
Objetivo: Organizar Inauguração da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental SANTA MARIA, no âmbito do Programa Pará Urbe.

ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional

PORTARIA Nº 150/2008

PORTARIA Nº 150/2008, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.

Servidor: Marineia do Socorro Carvalho dos Santos
Matrícula: 55589954/2
Cargo: Técnica
Origem: Belém
Destino: Igarapé Açú
Período: 08 à 09/02/2008
Nº. de diárias: 1 e ½ (uma e meia)
Objetivo: Fazer levantamento de informações, para Elaboração do Diagnóstico de Regularização, no âmbito do Programa Pará Urbe.

ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional

PORTARIA Nº 149/2008

PORTARIA Nº 149/2008 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Servidor: Roberta Cavalleiro de Macedo
Matrícula: 54180536/2
Cargo: Técnica
Origem: Belém
Destino: Tracuateua e Rondon do Pará
Período: 11 à 14/02/2008
Nº de diárias: 3 e ½ (três e meia)
Objetivo: Fazer levantamento de informações, para elaboração do Diagnóstico de Regularização, no âmbito do Programa do Programa Pará Urbe.

ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional

PORTARIA Nº 147/2008

PORTARIA Nº 147/2008, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Servidor: Rosângela Rodrigues Gusmão
Matrícula: 57176438/1
Cargo: Assessora de Comunicação
Origem: Belém
Destino: Mãe do Rio
Dia: 10/02/2008
Nº de diárias: ½ (meia)
Objetivo: Fazer cobertura jornalística na Inauguração da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental SANTA MARIA, para veiculação na mídia, obra referente ao Programa PARÁ URBE.

ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA
Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional

ERRATA DE PORTARIA

PORTARIA Nº 143/2008, DE 06 DE FEVEREIRO 2008, PUBLICADA NO DOE Nº 31.102 DE 07/02/2008.

Onde se lê: 06 de fevereiro de 2007 e 28 à 31/01/2008.
Leia-se: 06 de fevereiro de 2008 e 07 à 08/02/2008.

14h.
01- TÍTULO DEFINITIVO Nº 2083/047
OUTORGADO: Inaia Cardoso Dias
ADQUIRENTE: Adenilson Ferreira da Silva
LOCALIZAÇÃO: Rua Felicidade/Lote - 12
02- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/039
OUTORGADO: Josiane da Silva Quaresma
ADQUIRENTE: Maria da Silva Corrêa
LOCALIZAÇÃO: Rua Felicidade/Lote - 13
03- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02085/030
OUTORGADO: Cristiano Alves de Sousa
ADQUIRENTE: Ana Célia da Conceição Santana
LOCALIZAÇÃO: Rua Felicidade/ Lote - 16
04- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02085/025
OUTORGADO: Raimundo Nonato da Luz Borges
ADQUIRENTE: Valdineia Vasconcelos Cardoso
LOCALIZAÇÃO: Rua Felicidade/ Lote - 17
05- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/017
OUTORGADO: Elielson da Silva Cordeiro
ADQUIRENTE: Patricia Correia dos Santos
LOCALIZAÇÃO: Rua Felicidade/ Lote - 23
06- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/041
OUTORGADO: Paulo Henrique de Souza Ferreira
ADQUIRENTE: Alvaro Borges da Silva
LOCALIZAÇÃO: Rua Felicidade/ Lote - 38
07- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/069
OUTORGADO: José Carlos Rayol Moscoso
ADQUIRENTE: Maria Helena Braga Botelho
LOCALIZAÇÃO: Rua Felicidade/ Lote - 46
08- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/016
OUTORGADO: Ivanete de Oliveira Pinto
ADQUIRENTE: Maria Raimunda Gomes Antunes
LOCALIZAÇÃO: Rua Felicidade/ Lote - 48
09- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/088
OUTORGADO: Josias Cordovil da Costa
ADQUIRENTE: Marcelo da Silva Lopes
LOCALIZAÇÃO: Rua Felicidade/ Lote - 67
10- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02093/026
OUTORGADO: Sergio Raimundo Alves Pantoja
ADQUIRENTE: Cilene Barros Lima
LOCALIZAÇÃO: Tv. Samauma/ Lote - 68
11- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/085
OUTORGADO: Elias Rodrigues Filho
ADQUIRENTE: Mary Ferreira
LOCALIZAÇÃO: Tv. Samauma/ Lote - 73
12- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02085/027
OUTORGADO: Risoleta de Melo Pantoja
ADQUIRENTE: Berenice de Jesus Conceição
LOCALIZAÇÃO: Rua Bacuri/ Lote - 90
13- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/074
OUTORGADO: Keila Anne Chucre Rocha
ADQUIRENTE: Graça Elena da Costa Farias
LOCALIZAÇÃO: Rua Bacuri/ Lote - 93
14- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/050
OUTORGADO: Manoel Paraíso Paes
ADQUIRENTE: Márcio da Silva Marcos
LOCALIZAÇÃO: Rua Bacuri/ Lote - 109
15- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/068
OUTORGADO: Suzana Cristina Mourão de Menezes
ADQUIRENTE: Damião Conceição Meireles
LOCALIZAÇÃO: Tv. Samauma
16- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02085/032
OUTORGADO: Maria Ivonede da Silva Ferreira
ADQUIRENTE: Josiane Barbosa da Cruz
LOCALIZAÇÃO: Rua Açai/ Lote - 116
17- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02085/001
OUTORGADO: Maria Gorete Nunes Miranda
ADQUIRENTE: Emivaldo de Sena Vilar
LOCALIZAÇÃO: Rua Açai/ Lote - 119
18- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/069
OUTORGADO: Pedro Cardoso Afonso
ADQUIRENTE: Ailton Pinto Chucre
LOCALIZAÇÃO: Rua Açai/ Lote - 122
19- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/009
OUTORGADO: Gerson José Chagas da Silva
ADQUIRENTE: Jeremias da Rocha Santos
LOCALIZAÇÃO: Rua Açai/ Lote - 126
20- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/011
OUTORGADO: Marinaldo Esperança da Silva

ADQUIRENTE: José Cláudio Araújo dos Reis
LOCALIZAÇÃO: Rua Açai/ Lote - 127
21- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02097/019
OUTORGADO: Edilene Farias dos Santos
ADQUIRENTE: Maria Isabel Ferreira Passarinho
LOCALIZAÇÃO: Rua Açai/ Lote - 130
22- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02097/100
OUTORGADO: Maria Aurea Oliveira de Lima
ADQUIRENTE: Nestor de Melo Costa
LOCALIZAÇÃO: Rua Açai/ Lote - 136
23- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/052
OUTORGADO: Leandro Ribeiro D´aquino
ADQUIRENTE: Ester Aquino Rodrigues
LOCALIZAÇÃO: Rua Açai/ Lote - 139
24- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/053
OUTORGADO: Maria Antonia Fiel Palheta
ADQUIRENTE: Magali do Socorro Silva Rodrigues
LOCALIZAÇÃO: Rua Açai/ Lote - 140
25- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02085/045
OUTORGADO: Adalgisa Prima de Araújo
ADQUIRENTE: Alfredo Pena Rodrigues
LOCALIZAÇÃO: Tv. Samauma/ Lote - 153
26- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/048
OUTORGADO: Jose Prestes da Silva
ADQUIRENTE: João Batista da Silva
LOCALIZAÇÃO: Rua Cupuaçu/ Lote - 159
27- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/002
OUTORGADO: Ana Maria Souza de Jesus
ADQUIRENTE: Marli Monteiro Vieira
LOCALIZAÇÃO: Rua Cupuaçu/ Lote - 164
28- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/095
OUTORGADO: Osmarina dos Santos Cancio
ADQUIRENTE: Ana Maria Souza de Jesus
LOCALIZAÇÃO: Rua Cupuaçu/ Lote - 166
29- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/066
OUTORGADO: Josiane do Socorro Santos da Silva
ADQUIRENTE: Rui Barbosa Cardoso
LOCALIZAÇÃO: Rua Cupuaçu/ Lote - 171
30- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/083
OUTORGADO: Rosa Maria de Souza Ferreira
ADQUIRENTE: Maria Raimunda Gomes Antunes
LOCALIZAÇÃO: Rua Cupuaçu/ Lote - 172
31- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/089
OUTORGADO: Maria do Carmo dos Santos Frade
ADQUIRENTE: Jeane de Fátima Souza Frade
LOCALIZAÇÃO: Rua Cupuaçu/ Lote - 180
32- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/024
OUTORGADO: Ruy Sérgio Ferreira Pereira
ADQUIRENTE: Elizabete Cunha Silva
LOCALIZAÇÃO: Rua Cupuaçu/ Lote - 190
33- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02094/051
OUTORGADO: Ana Cláudia Santos Nascimento
ADQUIRENTE: Patricia Abreu Nogueira
LOCALIZAÇÃO: Tv. Samauma/ Lote - 196
34- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02083/068
OUTORGADO: Odineia dos Santos Cancio
ADQUIRENTE: Nazaré do Socorro Monteiro Sobreira
LOCALIZAÇÃO: Rua São Vicente de Paula/ Lote - 201
35- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02085/057
OUTORGADO: Keila Cristina Ferreira da Silva
ADQUIRENTE: Raimunda Iolane Picanço
LOCALIZAÇÃO: Rua São Vicente de Paula/ Lote - 204
36- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02084/050
OUTORGADO: Cleide Bitencourt Reis
ADQUIRENTE: João de Deus Rodrigues de Oliveira
LOCALIZAÇÃO: Rua São Vicente de Paula/ Lote - 211
37- TÍTULO DEFINITIVO Nº 02097/023
OUTORGADO: João Pinheiro de Oliveira
ADQUIRENTE: Maria de Jesus Santiago Nogueira
LOCALIZAÇÃO: Tv. Fluminense/ Lote - 564
Belém (Pa), 23 de janeiro de 200
José Heder Benatti
Presidente

RAD - TITULO CANCELADO

PROCESSO Nº .: 2007/257613
INTERESSADO .: ASSOC. DOS AGRIC. DA LOCALIDADE DE NOVA OLINDA

MUNICÍPIO .: SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSUNTO .: SOLICITA INFORMAÇÃO

Tendo em vista que a Comissão Permanente de Análise de Documentos-**CPAD**, instituída pela Instrução Normativa nº 00016-**ITERPA**, de 30.06.88 e normatizada pelo Regulamento Geral do Instituto de Terras do Pará - **ITERPA**, aprovado pelo Decreto Governamental nº 6938, de 19.06.90, apresentou o Relatório nº **3.104**, de 22.01.2008, relativo ao Processo Administrativo nº **2007/257613-ITERPA**, de interesse da **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA LOCALIDADE DE NOVA OLINDA** que aprovo;
HOMOLOGO o Relatório que atesta o **CANCELAMENTO** do Título Definitivo expedido em favor de **ALICE PEREIRA DOS SANTOS**, uma vez que o lote em questão já havia sido titulado em nome de **JOAQUIM DE SOUZA LEAL**.
RECOMENDO o encaminhamento do feito ao Departamento Jurídico-DJ, para adoção das medidas judiciais ou administrativas cabíveis, quanto ao cancelamento dos registros imobiliários dos documentos em apreço.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.
Belém(Pa), 01 de Fevereiro de 200
José Heder Benatti - Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS PARA O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DO ITERPA**

Solicitamos que os aprovados no Concurso Público C - 109 para o cargo de procurador autárquico do **ITERPA**, abaixo relacionados, compareçam no horário de atendimento ao público de 08:00 às 14:00h ao Departamento Jurídico desta autarquia para tratar de assunto de seu interesse com o Diretor Jurídico.

ERIVANDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA
FLÁVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDO
RENATO NUNES VALLE
MILENE MOREIRA CASTRO
GUILHERME GONÇALVES ALVES
TIAGO DE LIMA FERREIRA
JENIFFER DE BARROS RODRIGUES
JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI
JACYARA MOREIRA RODRIGUES DE SOUSA
LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA SOBRINHO
ELY SORAYA CEZAR
PLÍNIO TSUJI BARROS
RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO
CAMILA CAVALCANTE DOS SANTOS
MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO SOBRAL
DANIELA MARTINS MACHADO
MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA
JOSÉ CARLOS SOUZA AZEVEDO
ANA KARINE PEREIRA BRASIL
ELINE MOREIRA PEREIRA
ROMEY RODRIGUES REIS
LÚCIA MARTA COVRE SEIXAS
LORENA RAMOS DO VALE
Belém(Pa), 07 de fevereiro de 2008

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ****PORTARIAS DE DIÁRIAS**
PORTARIA Nº.024/2008**Nome: JOSÉ CEZÁRIO ARIAS DE SOUZA****Função:** Extensionista Rural I**Destino:** Reg. de Capanema e Locais**Período:** 11 a 21/02/2008**Objetivo:** Assessorar, Monitorar e Avaliar os Projetos de Pesca e Aqüicultura.**PORTARIA Nº.018/2008****Nome: HENRIQUE LUIZ DA SILVA PIMENTEL****Função:** Extensionista Rural I**Destino:** Reg. de Santarém e Locais**Período:** 11 a 21/02/2008**Objetivo:** Fazer Monitoramento e Avaliação das Atividades de Pesca e Aqüicultura.

EDITAL n.º 003/2008 – Edital UNIVERSAL**NOME DO COORDENADOR DA PROPOSTA / INSTITUIÇÃO
TÍTULO DA PROPOSTA**

4.3 O projeto (arquivo eletrônico de no máximo 500 Kbytes) deve ser elaborado no formato PDF, em fonte Times New Roman, 12 pts, espaço 1,5 pts, margem esquerda 2,5 cm, margem direita 2,0 cm, margem superior 2,0 cm e margem inferior 2,0 cm, e deverá conter:

- identificação do projeto: Instituição, título, proponente;
- introdução (no máximo 2 páginas);
- objetivos (no máximo 2 páginas);
- justificativa (no máximo 2 páginas);
- metodologia (no máximo 4 páginas);
- metas (no máximo 1 página);
- cronograma (no máximo 1 página);
- bibliografia (no máximo 2 páginas).

4.4 É da responsabilidade do solicitante apresentar o arquivo do projeto compatível com o *software Adobe Acrobat Reader*, versão 6 ou superior.

4.5 os projetos que envolvam pesquisa clínica, epidemiológica ou experimental com seres humanos e/ou animais, devem conter uma seção sobre seus aspectos éticos, devendo ser anexado comprovante de submissão ou parecer do comitê de ética em pesquisa credenciado pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), conforme os termos da Portaria 196/96, do Conselho Nacional de Saúde;

4.6 os projetos que envolvam pesquisa clínica, epidemiológica ou experimental com seres humanos e/ou animais, devem conter uma seção sobre seus aspectos éticos, devendo ser anexado comprovante de submissão ou parecer do comitê de ética em pesquisa credenciado pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), conforme os termos da Portaria 196/96, do Conselho Nacional de Saúde;

4.7 conforme legislação em vigor, projetos que envolvam experimentos com organismos geneticamente modificados devem informar o número de registro e data da publicação do certificado de qualidade em Biossegurança.

4.8 Demais autorizações/permisões de caráter ético ou legal, que se façam necessárias, deverão ser providenciadas pelo coordenador do projeto e enviadas a FAPESPA como requisito para a liberação dos recursos.

5 CARACTERÍSTICAS OBRIGATÓRIAS

As características obrigatórias indicadas a seguir são válidas para o presente edital, sendo consideradas imprescindíveis para o exame da proposta. A ausência ou a insuficiência de informações sobre quaisquer delas resultará em não enquadramento da proposta:

O coordenador da proposta deverá ter título de doutor e produção científica ou tecnológica relevante nos últimos cinco anos na área específica do projeto de pesquisa. Excepcionalmente, poderá ser coordenador um pesquisador com título de mestre com alta produtividade científica e/ou tecnológica.

O coordenador e demais pesquisadores, membros da equipe do projeto, deverão ter currículo cadastrado e atualizado na Plataforma Lattes, para que seja possível o preenchimento do formulário eletrônico.

A proposta deverá conter o endereço eletrônico do Currículo Lattes do coordenador e dos membros da equipe (formato <http://lattes.cnpq.br/numero>) no campo obrigatório do formulário eletrônico.

O coordenador deverá estar vinculado a uma universidade ou instituição de ensino e/ou pesquisa, a um centro de pesquisa público ou privado.

O proponente não poderá coordenar mais de uma proposta neste edital.

Somente deverão ser incluídos na equipe do projeto pesquisadores, estudantes, técnicos, consultores e colaboradores que tenham dado anuência formal escrita, a qual deve ser mantida sob a guarda do coordenador do projeto.

6 ADMISSÃO, ANÁLISE E JULGAMENTO

As propostas enquadradas serão avaliadas por consultores *ad hoc*. O processo será coordenado pela Diretoria Científica da FAPESPA, com o auxílio das Câmaras de Assessoramento desse órgão.

É desejável, mas não obrigatório, que as propostas apresentadas em qualquer área do conhecimento possam

contribuir direta ou indiretamente para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará, em consonância com o modelo preconizado no SIPI (<http://www.fapespa.pa.gov.br>).

A seleção das propostas submetidas à FAPESPA, em atendimento a este edital, será realizada por meio de análises e avaliações comparativas. Para tanto, são estabelecidas as seguintes etapas:

Etapa I: Análise pela Área Técnica da FAPESPA – Enquadramento

Esta etapa consistirá na análise preliminar das propostas apresentadas em resposta ao presente edital. As propostas que não atenderem às características obrigatórias e demais exigências deste edital serão desconsideradas para a análise e o julgamento do mérito e da relevância.

Etapa II: Análise pelas Câmaras de Assessoramento com consultoria ad hoc

Esta etapa consistirá na análise do mérito e da relevância das propostas enquadradas na ETAPA I, a ser realizada por especialistas que se manifestarão sobre os seguintes critérios:

Crêterios	Ponderação
Qualidade e relevância do projeto, e coerência entre objetivos, metodologia, resultados esperados e cronograma de execução	40%
Compatibilidade da infra-estrutura e da equipe executora com a programação do projeto	10%
Competência, experiência e adequação da equipe	30%
Compatibilidade do orçamento com os objetivos	10%
Viabilidade técnica e econômica da proposta em relação ao orçamento proposto	10%

Será utilizado um formulário-padrão para registrar o parecer da Câmara de Assessoramento sobre as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos. Para as propostas recomendadas, será explicitado o mérito e definido o valor a ser financiado pela FAPESPA. Para as propostas não recomendadas, será emitido um parecer consubstanciado, contendo as justificativas para a não recomendação. Os formulários serão assinados por todos os membros da Câmara.

Etapa III: Classificação

As propostas recomendadas serão classificadas em ordem decrescente de prioridade e avaliadas pela Diretoria da FAPESPA para a definição de prioridade de financiamento, levando em conta o orçamento e os critérios definidos neste edital.

Etapa IV: Homologação

O resultado do processo de julgamento já avaliado pela Diretoria da FAPESPA será encaminhado ao Conselho Superior para homologação.

7 RESULTADO DO JULGAMENTO

7.1 A relação dos projetos aprovados com recursos financeiros do presente edital será divulgada na página eletrônica da FAPESPA (disponível na Internet no endereço <http://www.fapespa.pa.gov.br>) e publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.).

8 RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Caso o proponente tenha justificativa para contestar o resultado deste edital, a FAPESPA receberá recurso dirigido à Diretoria Científica no prazo de 05 dias, contados a partir da data de divulgação dos resultados na página da FAPESPA na Internet.

9 CONTRATAÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS

9.1 Os projetos aprovados serão contratados na modalidade de auxílio individual, em nome do coordenador, com a aceitação da entidade por ele representada (instituição responsável pela execução do projeto), mediante assinatura de Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica.

9.2 Constitui fator impeditivo para a concessão do apoio financeiro ao projeto a existência de qualquer inadimplência do proponente/coordenador com a Administração Pública Estadual direta ou indireta, não regularizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados.

10 CANCELAMENTO DA CONCESSÃO

A concessão do apoio financeiro será cancelada pela FAPESPA,

por ocorrência, durante sua implementação, de fato cuja gravidade justifique o cancelamento, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

11 PUBLICAÇÕES

11.1 Em qualquer publicação científica ou produção tecnológica oriunda do apoio financeiro referente ao presente edital, será obrigatória a citação do Governo do Estado do Pará, por intermédio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará (FAPESPA).

12 PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.1 O desembolso da segunda parcela do auxílio financeiro fica condicionado à aprovação do relatório de execução da primeira parcela.

12.2 Decorridos até 60 (sessenta) dias do término da vigência do projeto, ou antes, o coordenador deverá, em conformidade com o Termo de Concessão e demais normas da FAPESPA, apresentar:

a prestação de contas financeira, com a apresentação de comprovantes de despesas e o relatório técnico final.

12.3 A FAPESPA reserva-se o direito de, durante a execução do projeto, promover visitas técnicas ou solicitar informações adicionais, visando aperfeiçoar o sistema de avaliação e acompanhamento.

13 IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Decairá do direito de impugnar os termos deste edital o proponente que não o fizer até o segundo dia útil anterior ao prazo final estabelecido para o recebimento das propostas. Ademais, não terá efeito de recurso a impugnação feita por aquele que, tendo-o aceitado sem objeção, venha a apontar eventuais falhas ou imperfeições no edital, posteriormente ao julgamento.

14 REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL

A qualquer tempo, o presente edital poderá ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, seja por decisão unilateral da FAPESPA, seja por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

15 PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS

É de exclusiva responsabilidade de cada proponente tomar todas as providências necessárias, caso a execução do projeto exija permissões e autorizações especiais de caráter ético ou legal, como, por exemplo, concordância do Comitê de Ética no caso de experimentos envolvendo seres humanos, EIA/RIMA na área ambiental, autorização da CTNBio em relação a genoma ou da FUNAI em relação às áreas indígenas, propriedade intelectual, entre outras. No ato da contratação, quando pertinente, encaminhar à FAPESPA os documentos comprobatórios das autorizações.

16 DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 Qualquer alteração relativa à execução do projeto deverá ser solicitada à FAPESPA por seu coordenador, acompanhada da devida justificativa.

16.2 Nos casos em que os resultados do projeto ou o relatório em si tenham valor comercial ou possam levar ao desenvolvimento de um produto ou método envolvendo o estabelecimento de uma patente, a troca de informações e a reserva dos direitos, em cada caso, dar-se-ão de acordo com o estabelecido no Termo de Concessão.

16.3 O resumo e as informações gerais dos projetos submetidos a este edital serão divulgados no *site* da FAPESPA.

17 CLÁUSULA DE RESERVA

A Diretoria Científica da FAPESPA reserva-se o direito de resolver os casos omissos e as situações não previstas no presente edital.

18 INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará (FAPESPA)
Diretoria Científica
Av. Presidente Vargas, 1020, bairro da Campina, Belém. Pará.
CEP 66017-000
Fone/Fax: (91) 4009-2500 – R. 2558
URL: <http://www.fapespa.pa.gov.br>
E-mail (específico para este edital): uni@fapespa.pa.gov.br
Ubiratan Holanda Bezerra
Diretor-Presidente da FAPESPA

Executivo 5

SEXTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2008

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº da Dispensa: 002/2008

Partes: Banco do Estado do Pará S. A. e Obras das Filhas do Amor de Jesus Cristo

Objeto: Doação para manutenção da Casa do Menino Jesus III

Valor: R\$ R\$-66.000,00 (Sessenta e seis mil reais) Global

Fundamento Legal: Art. 17 Inciso II - a Lei 8.666/93

Data da Assinatura: 31/01/2008

Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Nº do Termo Aditivo: 03

Nº do Contrato: 008/2007

Objeto do Contrato: Prestação de serviço de Transporte de Valores e sua respectiva guarnição

Valor do Contrato Original: R\$ R\$-455.161,98 estimado mensal Modalidade de Licitação: Pregão Nº 001/2006 Leis 10.520/2002 e 8.666/93

Partes: Banco do Estado do Pará S. A. e Norsergel Vigilância e Transporte de Valores S.A.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Inclusão dos Serviços de transporte de valores para os municípios de D. Eliseu e Parauapebas

Valor: R\$ R\$-28.771,15 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e um reais e quinze centavos) estimado mensal

Data da Assinatura: 01/02/2008

Vigência do Aditamento: 01/02/2008 a 21/01/2009

Dotação Orçamentária: Recursos Próprios

Fonte de Recurso: Própria

Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa

Aditivos Anteriores: 01/02

Endereço do Contratado: Av. Senador Lemos Nº 95 Umarizal

Data da Publicação: 25/01/2007

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 010/2008

Modalidade de Licitação: Art. 24 Inciso IV da lei 8.666/93

Partes: Banco do Estado Pará S. A. e Norsergel Vigilância e Transporte de Valores S. A.

Objeto: Prestação de serviços de Vigilância armada no município de Abel Figueiredo

Vigência: 31/01/2008 a 28/07/2008

Valor: R\$ R\$-4.102,08 (quatro mil, cento e dois reais e oito centavos) mensal

Dotação Orçamentária: Recursos Próprios

Fonte de Recurso: Própria

Foro: Belém

Data da Assinatura: 31/01/2008

Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa

Endereço do Contratado: Av. Senador Lemos Nº 95 Umarizal

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 003/2008

Modalidade de Licitação: Pregão Nº 019/2006 leis 10.520/2002 e 8.666/93

Partes: Banco do Estado do Pará S.A. e New Line Sistemas de Segurança LTDA.

Objeto: Prestação de serviços de locação e monitoramento de

sistema de alarme

Vigência: 01/02/2008 a 31/01/2009

Valor: R\$ R\$-246.800,00 (Duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos reais) - Global

Dotação Orçamentária: Recursos Próprios

Fonte de Recurso: Própria

Foro: Belém

Data da Assinatura: 01/02/2008

Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa

Endereço do Contratado: Rua 86 nº 389 Setor Sul CEP 74083-330 Goiânia-GO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Nº do Termo Aditivo: 03

Nº do Contrato: 007/2005

Objeto do Contrato: Implantação, manutenção, Desenvolvimento de novas funcionalidades e plantão de atendimento dos serviços do Sistema Padrão de Automação Bancária denominado SPA Valor do Contrato Original: R\$ R\$-484.350,96 anual Modalidade de Licitação: Concorrência Pública Nº002/2004 da lei 8.666/93

Partes: Banco do Estado do Pará S.A. e Fóton Informática S.A.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação de Prazo

Valor: R\$ R\$-546.850,70 (Quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos) estimado anual

Data da Assinatura: 01/02/2008

Vigência do Aditamento: 04/02/2008 a 03/02/2009

Dotação Orçamentária: Recursos Próprios

Fonte de Recurso: Própria

Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa

Aditivos Anteriores: 01/02

Endereço do Contratado: SCN Q. 5 Bloco A Edifício Brasília

Shopping And Towers salas 318 e 418 - DF

Data da Publicação: 16/02/2005

RESCISÃO CONTRATUAL

Nº Contrato: 035/2003

Partes: Banco do Estado do Pará S.A. e Hilda Pereira de Aquino

Data da Assinatura: 28/01/2008

Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 066/2007

Modalidade de Licitação: Art. 24 Inciso XIII da lei 8.666/93

Partes: Banco do Estado do Pará S.A. e Associação Nacaional de Bancos - ASBACE

Objeto: Prestação de serviços referentes a realização de treinamento para Certificação de Agente de Investimento aos funcionários do BANPARÁ

Vigência: 17/09/2007 a 31/01/2008

Valor: R\$ R\$-83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais) Global

Dotação Orçamentária: Recursos Próprios

Fonte de Recurso: Própria

Foro: Belém

Data da Assinatura: 17/09/2007

Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa

Endereço do Contratado: SGAN Q D 601 módulos L. M, R e S Brasília- DF

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

PORTARIAS

PORTARIA Nº 096/2008 – GAB/SEMA DE 07/02/2008

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E METRÍCULA DO SERVIDOR:

- LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA- 887.506.472-53

-MARIA ANTONIA SOARES SALGADO – 057.152.022-72

LOCAL: ALTAMIRA, BRASIL NOVO, MEDICILANDIA, VITORIA DO XINGU, SENADOR JOSE PORFIRO/ PA

PERÍODO: 08 A 13/02/2008

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05 E ½ (CINCO E MEIA)

OBJETIVO: PARTICIPAR DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 097/2008 – GAB/SEMA DE 07/02/2008

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E METRÍCULA DO SERVIDOR:

-DANIELLE FREITAS FAYAL – 57176603/1

-WELLINGTON CEZAR DE ANDRADE SOUZA – 57175264/1

-IVAN ROBERTO SANTOS ARAÚJO – 54191335/2

-CARLA TATIANI DO CARMO PEREIRA – 55587537/1

-LINS SANDRO RESQUE DAMASCENO – 57175269/1

-RUI SIDARTA DE SOUZA REIS – 5819296/3

-GILBERTO GONZALEZ PINA – 5654777/1

-MARINALDO ANTONIO GONÇALVES – 0086207/1

LOCAL: BARCARENA/ PA

PERÍODO: 13 A 15/02/2008

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 02 E ½ (DUAS E MEIA)

OBJETIVO: VISTORIA TÉCNICA NAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA DA USINA TERMELÉTRICA DE BARCARENA.

PORTARIA Nº 098/2008 – GAB/SEMA DE 07/02/2008

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E METRÍCULA DO SERVIDOR:

- ROBSON JORGE DOS SANTOS MARQUES – 5557224/2

- GRAÇA PIRES – 370.654.672-87

- WELLINGTON PRESTE DE L. NASCIMENTO – 57175253/1

LOCAL: CONCÓRDIA DO PARÁ / PA

PERÍODO: 08 A 09/02/2008

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01 E ½ (UMA E MEIA)

OBJETIVO: PARTICIPAR DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 099/2008 – GAB/SEMA DE 07/02/2008

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E METRÍCULA DO SERVIDOR:

- PEDRO PETIT PENARROCHA – 186.886.138-42

-GERALDO LUCIANO GOMES DOMONT – 096.810.1920-053

-JOSE MARIA NASCIMENTO GOMES – 0086193/1

LOCAL: CAPANEMA / PA

PERÍODO: 09/02/2008

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: ½ (MEIA)

OBJETIVO: PARTICIPAR DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 093/2008 - GAB/SEMA 01/02/2008

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR

- JOYCE ANVÉLICA SILVA LAMEIRA - 57175633/1

- SEBASTIÃO ANÍSIO DOS SANTOS - 3254593/1

- ANDREA ROSEANE P. BEM BOM - 579.395.192-04

- JOÃO DO AMARAL DIAS NETO - 57188633/1

- FRANCISCO DAS CHAGAS L. DE SOUZA - 5110645/1

LOCAL: MARACANÃ/PA.

PERÍODO: 01 À 06/02/2008.

QUANTIDADE DE DIÁRIA: 05 E 1/2 (CINCO E MEIA)

OBJETIVO: DE ESTIMULAR ACOMPANHAR A PREFEITURA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA APA ALGOADOAL.

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº 095/2008-GAB/SEMA DE 07/02/2008

ASSUNTO: TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA

A DIRETORA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 1.049/2007 -GAB/SEMA DE 25/10/2007.

RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 047/2008 - GAB/SEMA DE 23/01/2008, PUBLICADA NO D.O. E Nº 31.094 DE 24/01/2008, DO SRº SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIETNE VALMIR GABRIEL ORTEGA, PARA CIDADE DE BRASÍLIA/DF NO DIA 25/01/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
BELÉM, 07 DE FEVEREIRO DE 2008
LEILA MÁRCIA SOUSA DE LIMA ELIAS
DIRETORA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA /SEMA

ERRATA

ERRATA DA PORTARIA N.º 088/2008 - GAB/SEMA DE 01/02/2008,
PUBLICADA NO D.O. E N.º 31.102 DE 07/02/2008.
ONDE SE LÊ: GILBERTO GONZALEZ PINA - 05654777/1
LEIA-SE: CLEO FERNANDO COSTA - 2654823/1
ERRATA DA PORTARIA N.º 087/2008 - GAB/SEMA DE 01/02/2008,
PUBLICADA NO D.O. E N.º 31.102 DE 07/02/2008.
ONDE SE LÊ: PERÍODO DE 13 A 15/02/2008
LEIA-SE: PERÍODO DE 20 A 23/02/2008



APOSTILAMENTO

APOSTILAMENTO N.º 034/08 (VIVO S/A)

Pelo presente fica apostilado o processo abaixo arrolado, em decorrência da alteração da dotação orçamentária 2008:
Processo:182072/2007-SEGUP, Dispensa de Licitação n.º 007/2007-SEGUP, Objeto: Transmissão de dados com cartão PCMCIA. Dotação Orçamentária 2008: 21.101.06.183.1206.4343 – Natureza: 339039 – Fonte de Recursos: 001
Belém, 31 de janeiro de 2008.
IVETE DE FÁTIMA FERREIRA BRABO
Diretora Geral

POLÍCIA CIVIL

RESUMO DA PORTARIA N.º 102/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:
1. ASS. INF. – FABRÍCIO O. DE OLIVEIRA
2. ADM – ANDRÉ LUIS DANTAS RAMOS
Destino: Marabá, Curionópolis, Parauapebas, Rondon e Moju
Período: 24 a 28/01/2008
Nº Diárias: 04 (quatro)
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 103/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:
1. PAP – RAIMUNDO DE FARIAS
2. MPC – RICARDO DE SOUSA E SILVA
Destino: Curionópolis
Período: 29 a 31/01/2008
Nº Diárias: 02 ½ (duas e meia)
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 099/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias ao servidor:
IPC – ANTONIO CARLOS PIRES FERNANDES
Destino: Senador José Porfírio
Período: 17 a 20/01/2008
Nº Diárias: 03 ½ (três e meia)
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 100/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias ao servidor:
ASS. INF. – MARCIO MARTINS FARIAS
Destino: Soure
Período: 26 a 28/01/2008
Nº Diárias: 01 ½ (uma e meia)
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 101/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias ao servidor:
ASS. INF. – MARCOS ANTONIO PINTO DOS REIS
Destino: Castanhal
Período: 30, 31/01 e 01/02/2008

Nº Diárias: 02 (duas)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 104/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. PAP – RAIMUNDO RUY H. DOS SANTOS
2. PAP – PEDRO II SILVA PEREIRA
3. PAP – ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA

Destino: Capanema

Período: 31/01 a 01/02/2008

Nº Diárias: 01 ½ (uma e meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 105/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. DPC – ORIVALDO N. PAES BARRETO
2. IPC – MARCOS MONTEIRO DA C. PINHEIRO
3. IPC – MÁRCIA VIRTUOSO DOS SANTOS

Destino: Cametá

Período: 28 a 30/01/2008

Nº Diárias: 02 ½ (duas e meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 106/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. DPC – ROSA MARIA LIMA BELO DA SILVA
2. EPC – ANA LUCIA SOUSA PEREIRA
3. IPC – LUIZ MONTEIRO DA SILVA JUNIOR

Destino: Abaetetuba

Período: 15/01/2008

Nº Diárias: ½ (meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 107/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. IPC – ARINALDO SILVA SANTOS
2. IPC – PAULO MARCIO DA SILVA ARAGÃO
3. IPC – GEORGE HAMILTON G. DOS SANTOS

Destino: Belém

Período: 23 e 24/01/2008

Nº Diárias: 01 ½ (uma e meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 108/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. IPC – ERIC MARCOS NUNES CAVALCANTE
2. IPC – VALDIR SILVA CORRÊA
3. IPC – MAX JOSÉ DA SILVA MONTEIRO
4. IPC – RONALDO MONTEIRO DA COSTA

Destino: Abaetetuba

Período: 20/01/2008

Nº Diárias: ½ (meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 109/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. DPC – ANDREZZA MARTINS FRANCO
2. EPC – ENEAS DIAS SILVA
3. IPC – JORGE LUIZ MONTEIRO
4. IPC – ANTONIO CARLOS PIRES FERNANDES

Destino: Castelo de Sonhos

Período: 10 e 11/01/2008

Nº Diárias: 01 ½ (uma e meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 111/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias ao servidor:
AUX. TEC. – JOÃO RICARDO SOUSA DA COSTA

Destino: Mosqueiro

Período: 18 a 21/01/2008

Nº Diárias: 03 ½ (três e meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 112/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

DPC – WILDENYRA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA

PP – BOAVENTURA RODRIGUES FILHO

Destino: Altamira

Período: 30 e 31/01/2008

Nº Diárias: 01 ½ (uma e meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 110/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias ao servidor:
IPC – IVAN DE JESUS PEREIRA QUADROS

Destino: São Luiz (MA)

Período: 31/01 a 02/02/2008

Nº Diárias: 03 (três)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 113/08-DGPC/OD/DA, DE 06/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. IPC – JONATAS RABELO GALVÃO
2. IPC – JOSÉ PALHETA PINHEIRO JUNIOR

Destino: Goiás

Período: 26 a 30/01/2008

Nº Diárias: 04 ½ (quatro e meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PORTARIA N.º 006/2008-DGPC/PA, DE 11/01/2008

O DELEGADO GERAL, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores...

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 022/94, de 15/03/1994 e suas alterações posteriores, que confere atribuições ao Delegado Geral Adjunto, bem como as prerrogativas delegadas por meio da PORTARIA N.º 119/2004-GAB/DGPC/DIVERSOS, de lavra do Delegado Geral da Polícia Civil;
CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 005/07-PA, datado de 03/12/2007, de lavra da Delegada de Polícia Civil Isomary Andrade Régis Monteiro, designada Autoridade Apuradora no Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 038/2007-DGPC/PA, de 06/11/2007, que requer prorrogação de prazo para conclusão do referido processo;

R E S O L V E : I – Conceder prorrogação de prazo para conclusão do Processo Administrativo instaurado através da Portaria nº 038/2007-DGPC/PA, de 06/11/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.045, do dia 12/11/2007, conforme preceitua o Art. 208 da Lei nº 5.810/94; a contar de 12/12/2007;

II – Determinar a Diretoria de Administração que adote as providências de estilo para o pleno cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA N.º 139/2008-DGPC/DIVERSOS, DE 31/01/2008

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil).....

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 022, de 15/03/1994, e alterações posteriores, que confere ao Delegado Geral, atribuições para dirigir a Polícia Civil e praticar os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Policial;
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 115/07, oriundo da Casa Civil da Governadoria, solicitando a cessão da servidora ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL, Técnico em Gestão Pública;
CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 2.235, de 16/07/1997, em seu artigo 1º, alínea "d", combinado com o disposto na Instrução Normativa nº 001-SEAD, de 31/03/2003, em seu artigo 1º, §§ 1º e 5º;

R E S O L V E : I – CEDER a servidora ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL, Técnico em Gestão Pública, matrícula nº 3202712/4, à Casa Civil da Governadoria, com ônus para o órgão de origem, a contar de 01/01/2008;

II – Determinar à Diretoria de Administração e de Recursos Humanos que adotem as devidas providências ao fiel cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JUSTINIANO ALVES JUNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA N.º 138/2008-DGPC/DIVERSOS, DE 29/01/2008.

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil).....

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 022, de 15/03/1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 046, de 10/08/2005, que confere ao Delegado Geral, atribuições para dirigir a Polícia Civil e praticar os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Policial;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 2.235, de 16/07/1997, em seu artigo 1º, alínea "d", combinado com o disposto na Instrução Normativa nº 001-SEAD, de 31/03/2003, em seu artigo 1º, §§ 1º e 5º;

R E S O L V E : I – REVOGAR, a contar de 29/01/2008, os termos da PORTARIA Nº 034/2007-DGPC/DIVERSOS, de 08/01/2007, que cedeu o servidor JOSÉ GUILHERME MARQUES TAVARES, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 5280176/1, à SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA, com ônus para o órgão de origem;

II – Determinar às Diretorias de Administração e de Recursos Humanos que adotem as devidas providências ao fiel cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JUSTINIANO ALVES JUNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA N.º 137/2008-DGPC/DIVERSOS, DE 29/01/2008.

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil).....

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 022, de 15/03/1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 046, de 10/08/2005, que confere ao Delegado Geral, atribuições para dirigir a Polícia Civil e praticar os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Policial;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 2.235, de 16/07/1997, em seu artigo 1º, alínea "d", combinado com o disposto na Instrução Normativa nº 001-SEAD, de 31/03/2003, em seu artigo 1º, § 1º;

R E S O L V E : I – CEDER o servidor RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JUNIOR, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 5234751/1, à SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA, com ônus para o órgão de origem, a contar de 29/01/2008;

II – Determinar às Diretorias de Polícia Metropolitana, de Administração e de Recursos Humanos que adotem as devidas providências ao fiel cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JUSTINIANO ALVES JUNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA N.º 043/2007-DGPC/PA, DE 19/12/2007

O Delegado Geral, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 046/04, de 18/08/2004, que alterou a Lei Complementar nº 022/94, de 15/03/94...

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo, pela Portaria nº 035/2007-DGPC/PA, datada de 24/10/2007, publicada no DOE, Edição nº. 31045, de 12/11/2007;

CONSIDERANDO o poder de Autotutela inerente à Administração Pública, que lhe confere a faculdade de tornar sem efeito seus próprios atos em respeito à preservação da legalidade administrativa;

R E S O L V E : I - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 035/2007-DGPC/PA, datada de 24/10/2007, publicada no DOE, Edição nº.31045, de 12/11/2007;

II – INSTAURAR NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO, para apurar as circunstâncias em que ocorreu o baleamento do servidor MIGUEL FERREIRA JÚNIOR, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 5619319/1, ocorrido no dia 29/08/2007, no município de Rurópolis/PA;

III – Designar a servidora ISOMARY ANDRADE REGIS MONTEIRO, Delegada de Polícia Civil, matrícula nº 5826080/1, integrante da Comissão de Processo Administrativo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, concluir o processo ora instaurado, podendo ser prorrogado por igual período;

IV – Determinar à Diretoria de Administração Policial

para que adote as providências de alçada, para o pleno cumprimento deste Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 006/2008-GAB/DPA, DE 01/02/2008.

A DR.^a ELIZABETE SANTA ROSA FARIAS DOS SANTOS, Delegada de Polícia Civil, Diretora da DPA, no uso de suas atribuições legais, etc....

C O N S I D E R A N D O o teor do Of. Nº 0256/2008 – PGE/GAB/PCTA, que encaminha cópia da decisão que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da decisão do juízo de primeiro grau que autorizava o funcionamento do estabelecimento denominado ALLAN FRANGOLABRESA, localizado na Av. Pedro Alvares Cabral, nº 903, Marambaia.

C O N S I D E R A N D O a necessidade de dar continuidade no Processo Instaurado pela PORTARIA Nº 031/2007-GAB/DPA, de 19/11/2008, que apura irregularidades atribuídas a referido estabelecimento, o qual encontrava-se sobrestado em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança.

C O N S I D E R A N D O que o DPC – ROBERTO NAZARENO CHADA RAMOS, Presidente do PAA supra, encontra-se em gozo de férias.

R E S O L V E: Redistribuir para o DPC – JORGE OTÁVIO NOVAIS DE SOUZA, o Processo Administrativo Apuratório supra, a fim de que sejam apuradas as denúncias no prazo de 30 (trinta) dias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dra. ELIZABETE SANTA ROSA FARIAS DOS SANTOS

Delegada de Polícia Civil

Diretora da DPA

PORTARIA Nº 008/2008-DGPC/PA, DE 14/01/2008

O DELEGADO GERAL ADJUNTO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores...

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 022/94, de 15/03/1994 e suas alterações posteriores, que confere atribuições ao Delegado Geral Adjunto, bem como as prerrogativas delegadas por meio da PORTARIA Nº 119/2004-GAB/DGPC/DIVERSOS, de lavra do Delegado Geral da Polícia Civil;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 043/2007-DGPC/PA, datada de 19.12.2007, designando a servidora ISOMARY ANDRADE REGIS MONTEIRO, Delegada de Polícia Civil, Mat. nº. 5826080/1, para apurar as circunstâncias em que ocorreu o baleamento do servidor MIGUEL FERREIRA JÚNIOR, fato ocorrido no Município de Rurópolis no dia 29.08.2007;

CONSIDERANDO o poder de Autotutela inerente à Administração Pública, que lhe confere a faculdade de tornar sem efeito seus próprios atos em respeito à preservação da legalidade administrativa;

R E S O L V E : I – TORNAR SEM EFEITO os termos da Portaria nº. 004/2008-DGPC/PA, datada de 08.01.2008;

II – Determinar a Diretoria de Administração que adote as providências de estilo para o pleno cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil

PORTARIA N.º 118/2008-DGPC/OD/DA, 07/02/2008

RESOLVE: I – TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA N.º 086/08-DGPC/OD/DA, de 29/01/2008, publicada no DOE nº 31099 de 31/01/2008.

II – Determinar a Diretoria Administrativa e a Diretoria de Recursos Financeiros, que adotem as providências necessárias ao cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 114/08-DGPC/OD/DA, DE 07/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. IPC – PAULO SERGIO FRADE DE ARAUJO
2. IPC – IRAN FARIAS SERRÃO
3. IPC – DJALMA ANDRADE NERI
4. IPC – AMILCAR FERREIRA VIANA
5. IPC – PABLO RAFAELLO RAYMOND DA SILVA

6. IPC – HENRIQUE JOSÉ FERREIRA GONZAGA

7. MPC – JOSÉ SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO

8. MPC – EDIVALDO SILVA NASCIMENTO

Destino: Acará

Período: 02 a 05/02/2008

Nº Diárias: 04 (quatro)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 115/08-DGPC/OD/DA, DE 07/02/2008

RESOLVE: I – CANCELAR o pagamento de diárias ao servidor IPC – AMILCAR FERREIRA VIANA, referente a PORTARIA n.º 114/08-DGPC/OD/DA

II– Providenciar o pagamento de diárias ao servidor:

MPC – RUBENILSON DE SOUZA FREIRE

Destino: Acará

Período: 02 a 05/02/2008

Nº Diárias: 04 (quatro)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 116/08-DGPC/OD/DA, DE 07/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. EPC – GERSON PEREIRA MESQUITA

2. MPC – RICARDO DE SOUSA E SILVA

Destino: Vígia

Período: 02 a 05/02/2008

Nº Diárias: 04 (quatro)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

RESUMO DA PORTARIA N.º 117/08-DGPC/OD/DA, DE 07/02/2008

RESOLVE: I – Providenciar o pagamento de diárias aos servidores:

1. IPC – LUIZ NEVES DE SOUZA

2. IPC – MARIO SERGIO COELHO DE SOUZA

3. IPC – PAULO ROBERTO G. DE MENEZES

Destino: Acará

Período: 02 a 05/02/2008

Nº Diárias: 04 (quatro)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2006-PCE
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação
Partes: Polícia Civil do Estado do Pará e a Imprensa Oficial do Estado

Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses.

Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: prorrogação de prazo contratual.

Valor do Aditamento: R\$ ***

Data da Assinatura: 31/01/2008

Vigência do Aditamento: 31/01/2008 à 31/01/2009

Unidade Orçamentária: 40101- Polícia Civil de Estado do Pará.

Programa: 0125 – Apoio Administrativo

Atividade: 4534 – Operacionalização das Ações Administrativas.

Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros

– Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 001 – Recursos Ordinários

Ordenador Responsável: Justiniano Alves Júnior

Aditivos Anteriores: 1º. T.A. prorrogação de prazo

POLÍCIA MILITAR

PORTARIAS NR. 04 ATE NR. 13/2008**FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ****RESUMO DA PORTARIA Nº 04, DE 31 JAN 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.**

Nome do Servidor: Kátia Regina Silva Sobrinho – TCel PM CPF 18798080210

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 900,00

Elemento Despesa: 884534C/333903996 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 100,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

RESUMO DA PORTARIA Nº 05, DE 31 JAN 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Nome do Servidor: Pedro Araújo Barbosa – Maj PM CPF 18395821204

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 900,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

RESUMO DA PORTARIA Nº 06, DE 31 SET 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Nome do Servidor: Elizeth do Socorro Braga Campos – TCel PM CPF 21925518272

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 1.000,00

Elemento Despesa: 884534C/333903696 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 500,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

RESUMO DA PORTARIA Nº 07, DE 31 JAN 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Nome do Servidor: César Eduardo Reis Pimentel – Maj PM CPF 21174555220

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 900,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

RESUMO DA PORTARIA Nº 08, DE 31 JAN 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Nome do Servidor: Clodoaldo de Sousa Raiol – TCel PM CPF 06201253220

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 500,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

RESUMO DA PORTARIA Nº 09, DE 31 JAN 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Nome do Servidor: Luiz Otávio Vasconcelos Luz – Maj PM CPF 39386163268

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 400,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

RESUMO DA PORTARIA Nº 10, DE 31 JAN 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Nome do Servidor: Rogério Antonio Andrade Gouveia – Maj PM CPF 25514407934

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 200,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

RESUMO DA PORTARIA Nº 11, DE 31 JAN 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Nome do Servidor: Júlia Ramos Marques – Maj PM CPF 17292093272

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 200,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

RESUMO DA PORTARIA Nº 12, DE 31 JAN 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Nome do Servidor: Aivaldo Albuquerque Araújo – TCel PM CPF 04772741291

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 200,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

RESUMO DA PORTARIA Nº 13, DE 31 JAN 2008 – SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Nome do Servidor: Adelson Teles de Carvalho – Maj PM CPF 10543996549

Elemento Despesa: 884534C/333903096 / Fonte: 0150 / Valor: R\$ 200,00

Prazo para aplicação e prestação de contas: 30 dias.

Paulo Sergio Cardoso Esteves – Cel QOSPM RG 13230
Diretor do FUNSAU.

EXTRATO DE CONTRATO NR. 01 ATE NR. 017/2008
FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

Contrato Credenciamento nº: 01/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Partes: FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU e Antonio Carlos Perdigão Bezerra.

Objeto: Prestação de Serviços **Médicos ginecologista Obstetra.**

Vigência: Início em 01/02/2008 e seu término em 31/01/2009.

Valor Global: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves.

FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

Contrato Credenciamento nº: 02/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Partes: Fundo de Saúde dos Servidores Militares-FUNSAU e Adalcides Conde Brilhante.

Objeto: Prestação de Serviços **Médicos Urologista.**

Valor Global: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Vigência: Início em 02/01/2008 (dezoito mil reais) e seu término em 31/12/2008.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves.

FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

Contrato Credenciamento nº: 03/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Partes: FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU e Andréa Ferreira Reded.

Objeto: Prestação de Serviços **Médicos Cardiologista.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Estimado: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036

fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves.

FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

Contrato Credenciamento nº: 04/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Partes: Fundo de Saúde dos Servidores Militares FUNSAU, Beatriz de Almeida M. Silva.

Objeto: Prestação de Serviços **Médicos Clínica Geral.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: TenCel Antonio Carlos Matta da Silveira.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves.

FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

Contrato Credenciamento nº: 05/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Partes: Fundo de Saúde dos Servidores Militares-FUNSAU e Carla Alessandra dos Reis.

Objeto: Prestação de Serviços **Médicos ginecologista.**

Vigência: Início em 01/02/2008 e seu término em 31/01/2009.

Valor Global: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves.

FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

Contrato Credenciamento nº: 06/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Partes: Fundo de Saúde dos Servidores Militares-FUNSAU-He-rundino Neto M. Moreira.

Objeto: Prestação de Serviços **Oftalmologista.**

Vigência: Início em 01/02/2008 e seu término em 31/01/2009.

Valor Global: R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves.

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 07/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Partes: FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU e Patrícia Izabel B.Mendes.

Objeto: Prestação de Serviços **Clinica Geral.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: TenCel Antonio Carlos Matta da Silveira. .

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves.

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 08/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Partes: Fundo de Saúde dos Servidores Militares-FUNSAU e Paulo Alexandre e S.Viana.

Objeto: Prestação de Serviços **Clinica Geral.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: TenCel Antonio Carlos Matta da Silveira.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 09/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Partes: FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU e Poliana Lima de Souza.

Objeto: Prestação de Serviços **Fisioterapeuta.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Global: R\$ 14.400,00 (quatorze mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 10/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Partes: Fundo de Saúde dos Servidores Militares-FUNSAU-Ro-sangela Pimentel B.Pinto

Objeto: Prestação de Serviços **Clinica Geral.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: TenCel Antonio Carlos Matta da Silveira.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 11/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Partes: FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU e Vanessa Chinita.

Objeto: Prestação de Serviços **Médica Neurocirurgiã.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Estimado: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 12/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Partes: FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU e Roberto Beline.

Objeto: Prestação de Serviços **Cirurgião Dentista.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE DCONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 13/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Partes: FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU e Keila dos Santos Reis.

Objeto: Prestação de Serviços **Cirurgiã Dentista.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Global: R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 14/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Partes: Fundo de Saúde dos Servidores Militares-FUNSAU- Débora de Alencar Oliveira.

Objeto: Prestação de Serviços **Clinica Geral.**

Vigência: Início em 02/01/2008 e seu término em 31/12/2008.

Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 15/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Partes: Fundo de Saúde dos Servidores Militares -FUNSAU e Carlos Alberto Paiva Rêgo.

Objeto: Prestação de Serviços **Cirurgião Pediátrico.**

Vigência: Início em 01/02/2008 e seu término em 31/01/2009.

Valor Estimado: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 16/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Partes: FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU e Bruna Mendes Carmona.

Objeto: Prestação de Serviços Médicos **Clinico Geral.**

Vigência: Início em 01/02/2008 e seu término em 31/01/2009.

Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Fonte de Recursos: Estadual e FES.

Foro: Belém.

Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.

Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.

Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES - FUNSAU
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

Contrato Credenciamento nº: 17/2008-FUNSAU

Modalidade da Licitação: Processo de Credenciamento nº 001/2007-FUNSAU, em conformidade com os princípios inseridos no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Partes:Fundo de Saúde dos Servidores Militares-FUNSAU-He-rundino Neto M. Moreira.

Objeto: Prestação de Serviços em exames e cirurgia

Oftalmologica.

Vigência: Início em 01/02/2008 e seu término em 31/01/2009.
Valor Estimado: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses.
 Dotação Orçamentária: Prevista na dotação do FUNSAU, nos elementos 884493/339036 fontes 0101, 0150 e 902610/339036 fonte 0103.
 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.
 Fonte de Recursos: Estadual e FES.
 Foro: Belém.
 Data da assinatura do Contrato Credenciamento: Belém, 01 de Fevereiro de 2008.
 Fiscal do Contrato: MAJ QOSPM Pedro Araújo Barbosa.
 Ordenador Responsável: Cel Paulo Sérgio Cardoso Esteves.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Termo Aditivo nº 08/2007
Contrato nº 020/2007.

Partes: Corpo de Bombeiros Militar do Pará e a empresa DINASTIA VIAGEM E TURISMO LTDA.
Objeto do Contrato: aquisição de passagens para todos os meios de transporte.
Modalidade de licitação: Pregão Presencial nº 011/2007.
Objeto do Aditamento: Alínea "b", Inciso I do Artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.
Valor do Contrato Original: R\$ 144.600,00 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos reais)
Justificativa do Aditamento: acréscimo do objeto devido necessidade pela administração.
Vigência do Aditamento: 09/11/07 a 31/12/07
Valor do Aditamento: R\$ 36.150,00 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais).
Fonte do recurso: Estadual
Fórum: Belém
Data da Assinatura: 09/11/2007
Ordenador de Despesa: Cel QOBM **Paulo Gerson** Novaes de Almeida
PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA – CEL QOBM
 Comandante Geral do CBMPA e
 Coordenador Estadual de Defesa Civil
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Termo Aditivo nº 009/2007
Contrato nº 037/2007.
 Partes: Corpo de Bombeiros Militar do Pará e a empresa SUSPENCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Objeto do Contrato: recuperação e revitalização de viaturas de resgate.
Modalidade de licitação: Carta-Convite nº 006/2007
Objeto do Aditamento: Alínea "b", Inciso I do Artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.
Valor do Contrato Original: R\$ 76.899,20 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).
Justificativa do Aditamento: acréscimo do objeto devido necessidade pela administração.
Vigência do Aditamento: 09/11/07 a 31/12/07
Valor do Aditamento: R\$ 19.220,00 (dezenove mil, duzentos e vinte reais).
Fonte do recurso: Estadual
Fórum: Belém
Data da Assinatura: 09/11/2007
Ordenador de Despesa: Cel QOBM **Paulo Gerson** Novaes de Almeida
PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA – CEL QOBM
 Comandante Geral do CBMPA e
 Coordenador Estadual de Defesa Civil

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIAS Designação

PORTARIA Nº126/2008 - GAB. SUSIPE , DE 01/02/2008.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...
 Resolve DESIGNAR o servidor LUIZ GOMES NETO, Vice-Diretor, para responder pela Direção do CRAMA, no período de 01/02/2008 à 01/03/2008, durante as férias do Titular.

PORTARIA Nº013/2008 - GAB. SUSIPE, DE 03/01/2008.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, etc...
 Resolve DESIGNAR o servidor ERIVALDO DE JESUS CARVALHO, Agente Prisional, Matrícula Funcional nº 5855780, para responder pela Vice - Direção do Centro de Recuperação de Mosqueiro, no período de 21/12/2007 à 1/01/2008, durante as férias do Titular.

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº116/2008 - GAB. SUSIPE, DE 31/01/2008

Nome: Maria Raimunda Favacho M. de Oliveira
 Cargo/Lotação: Consultor Jurídico/Gabinete
 Triênio: 31/01/2002 a 30/01/2005
 Período: 01/02/2008 a 31/03/2008

PORTARIA 114/2008 - GAB. SUSIPE, DE 31/01/2008

Nome: Cleia de Fátima Mello Monteiro
 Cargo/Lotação: Assist. Administrativo/PEM I
 Triênio: 01/11/1993 a 31/10/1996
 Período: 01/02/2008 a 01/03/2008

PORTARIA 115/2008 - GAB. SUSIPE, DE 31/01/2008

Nome: Jair Santana de Oliveira
 Cargo/Lotação: Agente Prisional/CRA II
 Triênio: 01/07/2000 a 33/06/2003
 Período: 01/02/2008 a 31/03/2008

LICENÇA GALA

PORTARIA Nº 125/2008-GAB.SUSIPE, DE 01/02/2008

Nome: Denize de Nazare Barbosa Campos
 Cargo/Lotação: Contador/Div. Financeira
 Período: 19/01/2008 a 26/01/2008

LICENÇA MATERNIDADE

PORTARIA Nº 124/2008-GAB.SUSIPE, DE 01/02/2008

Nome: Adriana Maria de Souza Farias
 Cargo/Lotação: Agente Prisional/CRP
 Período: 01/01/2008 a 29/04/2008

LICENÇA NOJO

PORTARIA Nº 123/2008-GAB.SUSIPE, DE 01/02/2008

Nome: Edivaldo Lima Dantas
 Cargo/Lotação: Agente Prisional/C.R.Tucuruí
 Período: 01/01/2008 a 08/01/2008

LICENÇA SAUDE

PORTARIA Nº 122/2008-GAB.SUSIPE, DE 01/02/2008

Nome: Tania Maria Sacramento Dias Ribeiro
 Cargo/Lotação: Aux. de Administração/PEM I
 Período: 20/12/2008 a 08/01/2008

PORTARIA Nº 121/2008-GAB.SUSIPE, DE 01/02/2008

Nome: Regina Antonia Almeida Machado
 Cargo/Lotação: Agente Prisional/PEM I
 Período: 01/01/2008 a 01/03/2008(Prorrogação)

PORTARIA Nº 120/2008-GAB.SUSIPE, DE 01/02/2008

Nome: Mary Rose de Souza Rodrigues
 Cargo/Lotação: Agente Prisional/NEC
 Período: 29/01/2008 a 28/03/2008(Prorrogação)

REVOGAÇÃO

PORTARIA Nº 117/2008-GAB.SUSIPE, DE 31/01/2008

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais etc

REVOGAR a PORTARIA Nº 053/2008 - Gab. SUSIPE, de 14.01.2008, publicada no D.O.E n.º 31089, de 17/01/2008, que designou o servidor RUI PINHEIRO DE SOUZA, matrícula funcional nº 40320/1, para responder pela Comissão Permanente de Licitação, a contar de 02/01/2008 à 31/01/2008.

PORTARIA Nº 119/2008-GAB.SUSIPE, DE 01/02/2008

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da lei nº 6.668 de 13 de Setembro de 2004.

Resolve REVOGAR a PORTARIA Nº 109/2008 - Gab. SUSIPE, de 28.01.2008, publicada no D.O.E n.º 31100, de 01/02/2008, que concedeu Licença Paternidade ao servidor RAUL GESTA FARIAS, matrícula funcional nº 5830796/1 no período 22/01/2007 a 31/01/2007.

SUSPENDER

PORTARIA N.º 118/2008-GAB. SUSIPE, DE 01/02/2008.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da lei nº 6.668 de 13 de Setembro de 2004.

Resolve SUSPENDER a contar desta data, por necessidade de serviço a PORTARIA Nº 01034/2007 - Gab. SUSIPE, de 28.11.2007, publicada no D.O.E n.º 31076, de 28/12/2007, que concedeu a servidora SILVINA MARIA DE AZEVEDO CUNHA, matrícula funcional nº 5138477, Licença Prêmio no período de 21/12/2007 à 18/02/2008.

RESUMO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 130/2008-GAB.SUSIPE, DE 06.02.2008.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei nº 4.172 de 25 de maio de 1977, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO as disposições estatuídas pela Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

I - Designar o servidor ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA (Mat. 42811/1) Consultor Jurídico, JOSÉ ANDERSON BARBOSA CUNHA (Mat. 54195294/1) Auxiliar de Informática, RUI PINHEIRO DE SOUSA (Mat. 40320/1) Gerente, PATRÍCIA SIMONE DOS SANTOS LIBONATI (D.O.E. nº 31.098 de 30.01.2008) e YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (Mat. 54188741/1) Assistente Administrativo, todos da SUSIPE, sendo o primeiro qualificado como Presidente e os demais membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, e RUTH HELENA DA COSTA BENASSULY (Mat. 80845638/1) Advogada, como suplente, em caso de impedimento de um dos membros da referida Comissão que, em obediência à legislação vigente e, a contar de sua publicação, terá a vigência de 01 (um) ano.

II – Designar os servidores YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (Mat. 54188741/1) Assistente Administrativo, e PATRÍCIA SIMONE DOS SANTOS LIBONATI (D.O.E. nº 31.098 de 30.01.2008) para responder pela Presidência da supramencionada Comissão, em caso de impedimento de seu Presidente.

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 129/2008-GAB.SUSIPE, DE 06.02.2008.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei nº 4.172 de 25 de maio de 1977, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO as disposições estatuídas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo Decreto Federal nº 3.555/00, Decreto Federal nº 3.693/00, Decreto Federal nº 3.784/01, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Estadual nº 6.474/02, Decreto Estadual nº 0199/03 e Decreto Estadual nº 2.069/06.

RESOLVE:

I - Designar o servidor ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA (Mat. 42811/1) Consultor Jurídico, para atuar como Pregoeiro e, como membros da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, os servidores JOSÉ ANDERSON BARBOSA CUNHA (Mat. 54195294/1) Auxiliar de Informática, RUI PINHEIRO DE SOUSA (Mat. 40320/1)

Gerente, e YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (Mat. 54188741/1) Assistente Administrativo, todos da SUSIPE, para atuarem nas licitações realizadas sob a modalidade de pregão presencial ou eletrônico, de interesse da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, e RUTH HELENA DA COSTA BENASSULY (Mat. 80845638/1) Advogada, como suplente, em caso de impedimento de um dos membros da referida Equipe de Apoio que, em obediência à legislação vigente e, a contar de sua publicação, terá a vigência de 01 (um) ano.

II – Designar os servidores PATRÍCIA SIMONE DOS SANTOS LIBONATI (D.O.E. nº 31.098 de 30.01.2008) (Mat. 40320/1)e, YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (Mat. 54188741/1) Assistente Administrativo, para atuarem como suplente de Pregoeiro, em caso de seu impedimento.

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2008/SUSIPE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2008/SUSIPE AVISO AOS INTERESSADOS

O Pregoeiro comunica aos interessados que a SUSIPE realizará Pregão Presencial, conforme abaixo melhor se detalha:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2008/SUSIPE

OBJETO: contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados ao Centro de Recuperação de Altamira, Unidade Administrativa que integra a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE.

LOCAL DA ABERTURA: Sala da administração do Centro de recuperação de Altamira, situado no Ramal Xingu, s/nº, bairro do aeroporto – Altamira, Estado do Pará.

DATA DA ABERTURA: .22.02.2008

HORA DA ABERTURA: 10:00 horas.

OBJEÇÃO DO EDITAL: Através do sítio www.compraspara.pa.gov.com.br/mural/mural, no Centro de Recuperação de Altamira, na sede da SUSIPE, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação de objeto de armazenamento do edital e anexos.

Belém, 07 de fevereiro de 2008.

Pregoeiro/SUSIPE

DISTRATO

DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTE: SUSIPE e ALEXANDRE FERREIRA CARDOSO JUNIOR

Matricula: 5725801

Cargo: AGENTE PRISIONAL

Data da Dispensa: a pedido a partir de 31/12/2007

Ordenador de Despesa Responsável: Cecília Claudia de Freitas Teixeira, Superintendente, em exercício.

DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTE: SUSIPE e MARCO ANTONO MARTINS CUNHA

Matricula: 54180110

Cargo: AGENTE PRISIONAL

Data da Dispensa: a pedido a partir de 31/12/2007

Ordenador de Despesa Responsável: Cecília Claudia de Freitas Teixeira, Superintendente, em exercício.

DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTE: SUSIPE e JOÃO ROBSON CABRAL CRUZ

Matricula: 54191048

Cargo: AGENTE PRISIONAL

Data da Dispensa: a pedido a partir de 31/12/2007

Ordenador de Despesa Responsável: Cecília Claudia de Freitas Teixeira, Superintendente, em exercício.

DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTE: SUSIPE e EDGAR OLÍMPIO ANJOS DA CUNHA

Matricula: 54181876

Cargo: AGENTE PRISIONAL

Data da Dispensa: a pedido a partir de 31/12/2007

Ordenador de Despesa Responsável: Cecília Claudia de Freitas Teixeira, Superintendente, em exercício.

DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTE: SUSIPE e ALEXANDRE NAZARENO DA SILVA COUTO

Matricula: 5839793

Cargo: AGENTE PRISIONAL

Data da Dispensa: a pedido a partir de 31/12/2007

Ordenador de Despesa Responsável: Cecília Claudia de Freitas Teixeira, Superintendente, em exercício.

DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTE: SUSIPE e SEBASTIÃO JORGE QUARESMA DE LEMOS

Matricula: 54181426

Cargo: AGENTE PRISIONAL

Data da Dispensa: a pedido a partir de 31/12/2007

Ordenador de Despesa Responsável: Cecília Claudia de Freitas Teixeira, Superintendente, em exercício.

DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTE: SUSIPE e MARLOS SAVIO BELEM PINHEIRO

Matricula: 50815561

Cargo: AGENTE PRISIONAL

Data da Dispensa: a pedido a partir de 28/01/2008

Ordenador de Despesa Responsável: Cecília Claudia de Freitas Teixeira, Superintendente, em exercício.

SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº00210/2007-NAR/SUSIPE DE 24/01/2008

Nome: José de Jesus Rocha Sena

Valor: R\$ 410,87

Elementos:

339030/ Valor: R\$ 345,87

339039/ Valor: R\$ 65,00

AVISO DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2008/SUSIPE

AVISO AOS INTERESSADOS

Pregoeiro comunica aos interessados que a empresa **Pólo Comércio & Representação Ltda (CNPJ nº 03.053.705/0001-65)**, interpôs recurso contestando a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 pelo pregoeiro no bojo do pregão presencial nº 004/2008/SUSIPE, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios para o Centro de Recuperação de Tomé-Açu, fica facultado o prazo de 3 (três) dias úteis para as demais empresas, querendo, manifestarem-se sobre o referido recurso.

Belém, 07 de fevereiro de 2008.

Pregoeiro/SUSIPE

ERRATA

DOE nº 31102, de 07/02/2008

Onde se lê: 2007-GAB.SUSIPE, de 22/12/2007

Leia-se: 2008-NAR.SUSIPE, de 22/01/2008

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 195/2008-DG/RENACH

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto no Art. 22, incisos II e V, da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro; acrescida da Lei nº 9.602, de 22 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que a Empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA-ME, CNPJ Nº 04.819.261/0001-99, nome de fantasia CFC META (Matriz), não cumpriu o estabelecido na legislação vigente;

CONSIDERANDO o parecer nº 300/2008-PROJUR

R E S O L V E:

Art. 1.º SUSPENDER por 30 (trinta) dias, as atividades do CFC META, registrado sob o nº 2653 com atuação no município de Belém/PA, em tudo observado a Legislação em vigor.

Art.º 2.º O referido Centro de Formação de Condutores deverá apresentar junto à este Departamento, num prazo de 30 (trinta)

dias a contar da publicação desta, a solicitação e os documentos necessários à Renovação Anual do CFC

Art.º 3.º O não cumprimento do artigo 2º deste ato, implicará o CANCELAMENTO do Registro da instituição de ensino.

Art.º 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral, Belém, 29 de janeiro de 2008.

LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS

Diretor Geral

PORTARIA Nº 205/2008-DG/RENACH

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o requerimento da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE LTDA, CNPJ: 03.416.850/0002-44, localizado no endereço: Rua Um (01) nº1290, CEP:68.543-000, Centro – Floresta do Araguaia/ Pa, junto a este Órgão;

R E S O L V E:

Art. 1.º CANCELAR, a pedido, o registro de credenciamento nº196, atribuído por este Órgão ao CFC Redenção-Filial (Floresta do Araguaia), para ministrar os programas de formação e aperfeiçoamento teórico-técnico e prática de direção veicular para condutores, com atuação no município de Floresta do Araguaia/Pa, em tudo observando a legislação em vigor.

Art.º 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral, Belém, 30 de janeiro de 2008.

LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS

Diretor Geral

PORTARIA Nº 168/2008/DG/RENACH

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto no Art. 22, incisos I, II e X, da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro; acrescida da Lei nº 9.602, de 22 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções nº 168/2004, nº 074/98 art.12 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, os termos da PORTARIA Nº 047/99 do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e demais atos normativos afins;

CONSIDERANDO o requerimento da Empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LEBLON LTDA, CNPJ Nº 05.755.342/0001-35, nome de fantasia CFC AUTO ESCOLA LEBLON, junto a este órgão;

CONSIDERANDO que as exigências Legais foram atendidas;

R E S O L V E:

Art.1.º RENOVAR o registro do CFC AUTO ESCOLA LEBLON (CLASSIFICAÇÃO A/B), sob o nº 2905, junto a este Departamento de Trânsito, na 1ª Região Administrativa de Trânsito com atuação no município de BELÉM/PA, em tudo observada a Legislação em vigor.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral, 29 de janeiro de 2008.

LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS

Diretor Geral

EXTRATOS DE PORTARIAS DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 181/2008-DUR/CDRH, DE 29.01.2008

SERVIDORES:

MARIA SUELI DAMASCENO DO NASCIMENTO (ASA/03)

LUIZ OTÁVIO LIMA DE SOUZA (Ag Trânsito)

WILLIAM OLIVEIRA DA COSTA (Ag Trânsito)

MÁRCIO RUI PONTES DO ROSÁRIO (Ag Trânsito)

PEDRO DE CASTRO EWERTON NETO (Ag Trânsito)

ODILSON CHAVIER DE VASCONCELOS (Ag Trânsito)

JOSÉ HUMBERTO NUNES (ASA/04)

Nº DE DIÁRIAS: 7 e ½.

PERÍODO: 31/01 a 07/02/2008

DESTINO: Bragança

OBJETIVO: A fim de realizar atividades de agente de trânsito naquele Município.

PORTARIA Nº 187/2008-DUR/CDRH, DE 29.01.2008

SERVIDORES:

MÔNICA DO SOCORRO NEVES DE ALMEIDA (Ag Trânsito)

CARLOS ERNESTO CORREA DA GAMA JÚNIOR (Ag Trânsito)
WELITON ALBUQUERQUE DOS SANTOS (Ag Trânsito)
ROSÂNIA DO SOCORRO GARCIA CAMPESTRINI (Ag Trânsito)
GEOVANI DE AVIZ GENTIL (Ag Trânsito)
JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO (Ag Trânsito)
ANDRÉ LUIZ DO SOCORRO DE MORAES BELO (Ag Trânsito)
ARLINDO FERREIRA CORDOVIL FILHO (Motorista)
Nº DE DIÁRIAS: 7 e ½.
PERÍODO: 31/01 a 07/02/2008
DESTINO: Marudá
OBJETIVO: A fim de realizar atividades de agente de trânsito naquele Município.

PORTARIA Nº 183/2008-DUR/CDRH, DE 29.01.2008

SERVIDORES:
RAIMUNDO YOLMAR FERREIRA FONSECA (Ag Trânsito)
JOSÉ DOUGLAS SOUZA CAMPOS (Ag Trânsito)
REGINALDO CRUZ DA ROCHA GENU (Ag Trânsito)
PAULO CÉSAR BARRAL PANTOJA (Ag Trânsito)
DANIEL JOSÉ BARBOSA SIDÔNIO (Ag Trânsito)
VANILDO DA SILVEIRA ANDRADE (Ag Trânsito)
THIAGO AUGUSTO PUTY SILVA (Ag Trânsito)
JOÃO CORDEIRO DE CASTRO (Motorista)
Nº DE DIÁRIAS: 7 e ½.
PERÍODO: 31/01 a 07/02/2008
DESTINO: Abaetetuba, Barcarena, Cametá, Mojú e Igarapé Miri
OBJETIVO: A fim de realizar atividades de agente de trânsito naqueles Municípios.

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR
TEMPORÁRIO**

TORNAR SEM EFEITO a publicação dos Contratos de Servidor Temporário dos senhores MAURO ADRIANO MARTINS DOS SANTOS e PATRICK CÂMARA RIBEIRO, na edição do DOE 31.096, de 28.01.2008.

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR
TEMPORÁRIO**

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: DIEGO TEIXEIRA DA SILVA
CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO
SALÁRIO: R\$-380,00
VIGÊNCIA: 01.02.2008 a 31.07.2008
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
66201 – Departamento de Trânsito do Estado do Pará
006 - SEGURANÇA PÚBLICA
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
0125 - APOIO ADMINISTRATIVO
4535 - Operacionalização das Ações de Recursos Humanos
319004-00 – Contratação por Tempo Determinado
FONTE: 061 - RECURSOS PRÓPRIOS
FORO: COMARCA DE BELÉM
Belém, 01 de fevereiro de 2008.
CONTRATANTE:
JOERCIO FONTINELLE BARBALHO
Diretor Geral, em exercício.
CONTRATADO:
DIEGO TEIXEIRA DA SILVA
CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
CONTRATADO: ALBERTO CORRÊA DIAS
CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO
SALÁRIO: R\$-380,00
VIGÊNCIA: 01.02.2008 a 31.07.2008
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
66201 – Departamento de Trânsito do Estado do Pará
006 - SEGURANÇA PÚBLICA
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
0125 - APOIO ADMINISTRATIVO
4535 - Operacionalização das Ações de Recursos Humanos
319004-00 – Contratação por Tempo Determinado
FONTE: 061 - RECURSOS PRÓPRIOS
FORO: COMARCA DE BELÉM
Belém, 01 de fevereiro de 2008.
CONTRATANTE:
JOÉRCIO FONTINELLE BARBALHO
Diretor Geral, em exercício
CONTRATADO:
ALBERTO CORRÊA DIAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA, convoca os relacionados abaixo, a comparecerem no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste Edital, à Rod Augusto Montenegro, KM-03, s/n, das 8 às 14 h, para tratarem de assuntos referente ao Concurso Público C-100 deste Departamento, para os cargos, conforme especificados a seguir, nomeados em 02/01/2008.
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
- EDIVALDO COSTA SOUSA JÚNIOR
PROGRAMADOR
- SÉRGIO DAVID DE MORAIS
Belém, 01 de fevereiro de 2008
JOÉRCIO FONTINELLE BARBALHO
Diretor Geral, em exercício.

PORTARIA Nº 245 /2008 – DG

O Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,.....
CONSIDERANDO que é de competência deste Departamento, o cumprimento da legislação e das normas de trânsito, executando e fiscalizando, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
CONSIDERANDO que a apreensão e retenção de veículos automotores tem causado problema de cunho social e financeiro aos usuários, além de superlotar o Parque de Retenção de Veículos deste Departamento.
CONSIDERANDO o Decreto nº 0445/2003, de 29.09.2003, através do qual o Governador do Estado delega poderes à Diretoria do DETRAN, para efetuar o parcelamento das Taxas de Fiscalização e de Serviços Diversos, pertinentes ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará-DETRAN/PA elencadas na lei 5.055/82 e alterações subsequentes.
R E S O L V E :

Art 1º-DETERMINAR o parcelamento das taxas de Registro e Licenciamento de Veículos, Diária de Permanência no Parque de Retenção, em parcelas de 06, 12, 18, 24 e 36, mediante estudo a ser feito pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, para cada caso.
Parágrafo único: As parcelas deverão ser calculadas, obedecendo os seguintes parâmetros:
I-débitos acima de R\$-12.000,00 (doze mil reais) o parcelamento poderá ser efetivado, com pagamento em até 6 vezes;
II-débitos acima de R\$-24.000,00 (vinte e quatro mil reais) o parcelamento poderá ser efetivado com pagamento em até 12 vezes.
III-débitos acima de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais) o parcelamento poderá ser efetivado com pagamento em até 18 vezes;
IV-débitos acima de R\$-48.000,00 (quarenta e oito mil reais) o parcelamento poderá ser efetivado com pagamento em até 24 vezes;
V-débitos acima de R\$-72.000,00 (setenta e dois mil reais) o parcelamento poderá ser efetivado com pagamento em até 36 vezes;
Art. 2º-O requerimento de parcelamento será formalizado pelo proprietário do veículo ou seu procurador, em duas vias.
Art 3º- O proprietário do veículo para ser beneficiado pelo parcelamento do débito, obriga-se a apresentar os seguintes documentos:
I-Comprovante de recolhimento da 1ª (primeira) parcela do montante do crédito tributário a ser parcelado;
II-Cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, do sujeito passivo;
III-Comprovante de residência, quando o proprietário tratar-se de pessoa física.
IV-procuração devidamente reconhecida, com poderes específicos, quando o pedido for efetuado por terceiros.
Art 4º-Enquanto não deferido o parcelamento, o sujeito passivo fica obrigado a recolher, a cada trinta (30) dias, contados da data da protocolização, o valor correspondente à parcela subsequente, conforme o montante de crédito tributário e o

prazo solicitado.

§ 1º-O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido, ficando vedado novo pedido de parcelamento para o mesmo débito fiscal.

§ 2º-A concessão do parcelamento será precedida de bloqueio de impedimento de bloqueio administrativo no cadastro do veículo até quitação do débito.

Art 5º- O crédito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados com antecipação, na forma do disposto no inciso I do art. 3º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art 6º-O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o disposto no § 2º do art 6º da Lei 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 7º- Implicará imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, o não pagamento de duas parcelas mensais e consecutivas ou o não pagamento da última parcela.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput", o saldo remanescente será inscrito em Dívida Ativa, conforme disposto no art. 52 da lei 6.182 de 30 de dezembro de 1998.

§ 2º- Não será concedido novo parcelamento do crédito tributário enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

§ 3º-Na hipótese de revogação do parcelamento, é vedada a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente, ainda que posteriormente o mesmo venha a ser inscrito em Dívida ativa.

§ 4º- O requerente ou seu representante legal responderá civil e criminalmente pela inidoneidade das informações prestadas no pedido de parcelamento.

Art. 8º- Fica designado o Coordenador de Gestão Orçamentária e Financeira, como Ordenador de Despesas da entidade, para gerenciar a negociação, com delegação de poderes outorgados por esta Diretoria Geral para assinar os documentos, bem como solicitar ao setor competente o bloqueio previsto no § 2º do art4º.

Art 9º- Ficam revogadas as portarias nºs 352-2001-DS/PROJUR e 1276/2003-DS.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Diretor Geral, em 01 de fevereiro de 2008.

LIVIO RODRIGUES DE ASSIS

Diretor Geral DETRAN/PA

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - NORTE TURISMO

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA, Autarquia Estadual, com sede à Av. Augusto Montenegro – Km 03 – Bairro Mangueirão, inscrito no CNPJ nº 04.822.060/0001-40, neste ato representado por seu Diretor Geral, LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital na Alameda Wady Chamie (Residencial Lago Azul), 166 – Entrada ao lado do posto UBN, portador da CI. Nº 896-D – CREA/PA, inscrito no CPF/MF nº 001.267.722-15, doravante denominado CONTRATANTE e a EMPRESA NORTE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.570.254/0001-69, com sede na Trav. Padre Prudêncio, nº 43-B, Bairro Centro, CEP: 66010-150, neste ato representada por sua Sócia Diretora, VERA LÚCIA GUIMARÃES FONTENELE, brasileira, viúva, administradora, portadora da CI/RG de nº 697243-SSP/PA e do CPF de nº 042.031.862-34, doravante denominada CONTRATADA, por acordo entre as Partes, resolvem rescindir o Contrato nº 022/2006, celebrado em 05/05/2006, a partir da publicação deste termo, tendo em vista o encerramento do processo licitatório "Pregão 008/2007", que dará origem ao novo Contrato Administrativo.

Belém(PA), 07 de fevereiro de 2008.

LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS

Diretor Geral do DETRAN/PA

VERA LÚCIA GUIMARÃES FONTENELE

Sócia Proprietária – NORTE TURISMO LTDA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2008 - NORTE TURISMO

NÚMERO DO CONTRATO: 002/2008

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão nº 008/2007, relativo ao processo nº 278948/2007.

Partes: Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA, CNPJ nº 04.822.060/0001-40 e a empresa Norte Turismo Ltda, CNPJ nº 05.570.254/0001-69.

OBJETO : O presente Contrato Administrativo tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços referente ao fornecimento de passagens aéreas destinadas ao transporte dos servidores do Órgão nos deslocamentos em âmbito nacional, decorrentes da necessidade de serviços.

VIGÊNCIA: Início: 08/02/2008 Término: 07/02/2009

VALOR: R\$ 349.200,00 (trezentos e quarenta e nove mil e duzentos reais), global estimado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 66201 – Departamento de Trânsito do Estado do Pará; 06 – Segurança Pública; 181 – Policiamento; 1184 – Segurança para Todos e Todas; 2589 – Ampliação da Capacidade Op. Dos Órgãos do SESP; 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 125 – Normatização e Fiscalização; 2590 – Modernização dos Órgãos do SESP; 2598 – Realização de Ações de Segurança e Fiscalização no Trânsito e nos Transportes; 2599 – Realização das Ações de Educação no Trânsito; 2600 – Implementação das Ações de Registro de Veículos; 2601 – Implementação das Ações de Registro de Veículos; 2602 – Apoio ao Processo de Integração do Município ao SNT; 4384 – Modernização Estrutural e Tecnológica dos Órgãos de Defesa Social; 061 – Recursos Próprios.

FONTE DE RECURSO: Estadual.

FORO: Belém.

DATA DA ASSINATURA: 07/02/2008

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Lívio Rodrigues de Assis

FISCAL DO CONTRATO: Luis Torreão Martins da Costa Neto.

LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS

Diretor Geral - DETRAN/PA

EXTRATO DO 1º T.A. AO CONTRATO Nº 015/2006 – BANPARÁ

Nº DO TERMO ADITIVO: 1º

Nº DO CONTRATO: 015/2006.

OBJETO DO CONTRATO: O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços bancários, de arrecadação de taxas ou outras receitas específicas pelo BANPARÁ, através de suas agências, mediante documento de arrecadação (Guia de Recolhimento Bancário), de responsabilidade do DETRAN/PA, somente no que concerne a sua arrecadação.

VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais).

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de licitação fundamentada no art. 24, VIII da Lei 8666/93 e alterações posteriores.

Partes: Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA, CNPJ 04.822.060/0001-40 e o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 04..913.711/0001-08.

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Alterar a Cláusula Décima Quinta do Contrato Originário, que trata da Vigência, e a Cláusula Décima Oitava, que informa a Dotação Orçamentária.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: Início: 01/02/2008 Término: 31/01/2009

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 66201 – Departamento de Trânsito do Estado do Pará; 06 – Segurança Pública; 181 – Policiamento; 1184 – Segurança para Todas e Todos; 2589 – Ampliação da Capacidade Op. Dos Órgãos do SESP; 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 26901 – Implementação das Ações de Registro de Veículos; 2600 – Implementação de Ações de Habilitação de Condutores de Veículos; 061 – Recursos Próprios.

FONTE DE RECURSO: Estadual.

FORO: Belém.

DATA DA ASSINATURA: 31/01/08.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Lívio Rodrigues de Assis.

LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS

Diretor Geral - DETRAN/PA

EXTRATOS DE PORTARIAS DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 181/2008-DUR/CDRH, DE 29.01.2008

SERVIDORES:

MARIA SUELI DAMASCENO DO NASCIMENTO (ASA/03)

LUIZ OTÁVIO LIMA DE SOUZA (Ag Trânsito)

WILLIAM OLIVEIRA DA COSTA (Ag Trânsito)

MÁRCIO RUI PONTES DO ROSÁRIO (Ag Trânsito)

PEDRO DE CASTRO EWERTON NETO (Ag Trânsito)

ODILSON CHAVIER DE VASCONCELOS (Ag Trânsito)

JOSÉ HUMBERTO NUNES (ASA/04)

Nº DE DIÁRIAS: 7 e ½.

PERÍODO: 31/01 a 07/02/2008

DESTINO: Bragança

OBJETIVO: A fim de realizar atividades de agente de trânsito naquele Município.

PORTARIA Nº 187/2008-DUR/CDRH, DE 29.01.2008

SERVIDORES:

MÔNICA DO SOCORRO NEVES DE ALMEIDA (Ag Trânsito)

CARLOS ERNESTO CORREA DA GAMA JÚNIOR (Ag Trânsito)

WELITON ALBUQUERQUE DOS SANTOS (Ag Trânsito)

ROSÂNIA DO SOCORRO GARCIA CAMPESTRINI (Ag Trânsito)

GEOVANI DE AVIZ GENTIL (Ag Trânsito)

JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO (Ag Trânsito)

ANDRÉ LUIZ DO SOCORRO DE MORAES BELO (Ag Trânsito)

ARLINDO FERREIRA CORDOVIL FILHO (Motorista)

Nº DE DIÁRIAS: 7 e ½.

PERÍODO: 31/01 a 07/02/2008

DESTINO: Marudá

OBJETIVO: A fim de realizar atividades de agente de trânsito naquele Município.

PORTARIA Nº 183/2008-DUR/CDRH, DE 29.01.2008

SERVIDORES:

RAIMUNDO YOLMAR FERREIRA FONSECA (Ag Trânsito)

JOSÉ DOUGLAS SOUZA CAMPOS (Ag Trânsito)

REGINALDO CRUZ DA ROCHA GENU (Ag Trânsito)

PAULO CÉSAR BARRAL PANTOJA (Ag Trânsito)

DANIEL JOSÉ BARBOSA SIDÔNIO (Ag Trânsito)

VANILDO DA SILVEIRA ANDRADE (Ag Trânsito)

THIAGO AUGUSTO PUTY SILVA (Ag Trânsito)

JOÃO CORDEIRO DE CASTRO (Motorista)

Nº DE DIÁRIAS: 7 e ½.

PERÍODO: 31/01 a 07/02/2008

DESTINO: Abaetetuba, Barcarena, Cametá, Mojú e Igarapé Miri

OBJETIVO: A fim de realizar atividades de agente de trânsito naqueles Municípios.

PORTARIA Nº 247/2008-DUR/CDRH, DE 07.02.2008

OBJETIVO: RETIFICAR na Portaria 161/2008-DUR/CDRH, a quantidade e o valor das diárias concedidas aos servidores constantes da mesma, onde se lê: vinte cinco e meia (25 e ½), leia-se: vinte e cinco (25) e onde se lê: R\$ 3.442,50, leia-se: R\$ 3.375,00.

PORTARIA Nº 248/2008-DUR/CDRH, DE 07.02.2008

OBJETIVO: RETIFICAR na Portaria 178/2008-DUR/CDRH, a quantidade e o valor das diárias concedidas aos servidores constantes da mesma, onde se lê: vinte e cinco e meia (25 e ½), leia-se: vinte e cinco (25) e onde se lê: R\$ 3.442,50, leia-se: R\$ 3.375,00.

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

TORNAR SEM EFEITO a publicação dos Contratos de Servidor Temporário dos senhores MAURO ADRIANO MARTINS DOS SANTOS e PATRICK CÂMARA RIBEIRO, na edição do DOE 31.096, de 28.01.2008.

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará

CONTRATADO: DIEGO TEIXEIRA DA SILVA

CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO

SALÁRIO: R\$-380,00

VIGÊNCIA: 01.02.2008 a 31.07.2008

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

66201 – Departamento de Trânsito do Estado do Pará

006 - SEGURANÇA PÚBLICA

122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

0125 - APOIO ADMINISTRATIVO

4535 - Operacionalização das Ações de Recursos Humanos

319004-00 – Contratação por Tempo Determinado

FONTE: 061 - RECURSOS PRÓPRIOS

FORO: COMARCA DE BELÉM

Belém, 01 de fevereiro de 2008.

CONTRATANTE:

JOERCIO FONTINELLE BARBALHO

Diretor Geral, em exercício.

CONTRATADO:

DIEGO TEIXEIRA DA SILVA

CONTRATANTE: Departamento de Trânsito do Estado do Pará

CONTRATADO: ALBERTO CORRÊA DIAS

CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO

SALÁRIO: R\$-380,00

VIGÊNCIA: 01.02.2008 a 31.07.2008

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

66201 – Departamento de Trânsito do Estado do Pará

006 - SEGURANÇA PÚBLICA

122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

0125 - APOIO ADMINISTRATIVO

4535 - Operacionalização das Ações de Recursos Humanos

319004-00 – Contratação por Tempo Determinado

FONTE: 061 - RECURSOS PRÓPRIOS

FORO: COMARCA DE BELÉM

Belém, 01 de fevereiro de 2008.

CONTRATANTE:

JOÉRCIO FONTINELLE BARBALHO

Diretor Geral, em exercício

CONTRATADO:

ALBERTO CORRÊA DIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA



AVISO DE SUSPENSÃO E NOVA ABERTURA DO PREGÃO Nº 139/SESPA/2007

O Pregoeiro/SESPA, comunica aos interessados no PREGÃO Nº 139/SESPA/2007, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS PARA ATENDER OS CRPS E OS 143 MUNICÍPIOS DO ESTADO, POR UM PERÍODO DE 04 MESES, que foi suspensa a abertura marcada para o dia 12/02/2008 as 10:00 h. (dez) horas no Auditório do Gabinete/SESPA, sito a Av. Conselheiro Furtado nº 1597, Cremação, Belém-Pa, para readequação do Edital. Outrossim, informa nova data de abertura.

NOVA DATA DE ABERTURA: 20/02/2008.

HORA: 10:00 h. (dez) horas.

LOCAL: Auditório do Gabinete/SESPA, sito a Av. Conselheiro Furtado nº 1597, Cremação, Belém-Pa.

EDITAL: Disponível no site: www.compraspara.pa.gov.br.

Belém (Pa), 07 de Fevereiro de 2008.

O Pregoeiro.

PORTARIA GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS LICENÇA SAÚDE:

L.M. 6831A/1 – 25.01.08

NOME : SHEYLA CRISTINA DE SOUZA CALIXTO

MATRICULA : 5643546-1

CARGO : MÉDICO

LOTAÇÃO : URE- DEMETRIO MEDRADO

PERÍODO : 09.01.08 a 07.02.08 (30) dias.

L.M. 6438A/1 – 25.01.08

NOME : JOSÉ MARIA BEZERRA

MATRICULA : 109940-1

CARGO : AG. DE SAÚDE

LOTAÇÃO : C.S COLARES

PERÍODO : 14.01.08 a 13.03.08 (60) dias.

L.M. 6431A/1 – 25.01.08

NOME : LORENA SOUZA MARTINS

MATRICULA : 54189732-1

CARGO : NUTRICIONISTA

LOTAÇÃO : URE- AIDS

PERÍODO : 15.01.08 a 24.01.08 (10) dias.

L.M. 4346A/1 – 18.01.08

NOME : ROSALINA FIGUEIREDO DO AMARAL

MATRICULA : 729701-1

CARGO : AUX. DE INFORMÁTICA

LOTAÇÃO : URE- DEMETRIO MEDRADO

PERÍODO : 03.01.08 a 02.02.08 (31) dias.

L.M. 5623A/1 – 22.01.08

NOME : MARIA DO SOCORRO MASCOTE MONTEIRO MATRICULA : 54191468-1 CARGO : AG. DE ARTES PRÁTICAS LOTAÇÃO : CAPS- ICOARACI PERÍODO : 07.01.08 a 31.01.08 (25) dias. L.M. 5113A/1 – 21.01.08	NOME : LUCILÉIA MARIA BALDEZ BEZERRA MATRICULA : 5077338-1 CARGO : AUX. DE SAÚDE LOTAÇÃO : UM- MARAMBAIA PERÍODO : 01.01.08 a 30.01.08 (30) dias. L.M. 2932A/1 – 10.01.08	L.M. 3631A/1 – 15.01.08 NOME : MARIA DO LIVRAMENTO MENEZES DE AVIZ MATRICULA : 726265-1 CARGO : AUX. DE REABILITAÇÃO LOTAÇÃO : CIASPA PERÍODO : 05.01.08 a 03.03.08 (59) dias. L.M. 4580A/1 – 18.01.08
NOME : OLINDA MÔNICA TAVARES DE CHRISTO ALVES MATRICULA : 54189328-1 CARGO : MÉDICO LOTAÇÃO : C.S MARCO PERÍODO : 08.01.08 a 11.01.08 (04) dias. L.M. 5980A/1 – 23.01.08	NOME : GABRIELA CARDOSO BAHIA MATRICULA : 5155398-2 CARGO : MÉDICO LOTAÇÃO : C.S PEDREIRA PERÍODO : 28.12.07 a 07.01.08 (11) dias. L.M. 2542A/1 – 08.01.08	NOME : ANA NILMA BASTOS MATRICULA : 5095840-1 CARGO : AUX. DE SAÚDE LOTAÇÃO : URE- MIA PERÍODO : 07.01.08 a 07.03.08 (61) dias. L.M. 3776A/1 – 16.01.08
NOME : KARLA CRISTINA CARVALHO DE LIMA BONA MATRICULA : 57190717-1 CARGO : NUTRICIONISTA LOTAÇÃO : URE- PTE. VARGAS PERÍODO : 09.01.08 a 18.01.08 (10) dias. L.M. 5861A/1 – 22.01.08	NOME : MARIA ROSA SOUZA DA SILVA MATRICULA : 5155398-1 CARGO : AG. DE PORTARIA LOTAÇÃO : UM- MARAMBAIA PERÍODO : 08.01.08 a 22.02.08 (46) dias. L.M. 2975A/1 – 11.01.08	NOME : MARIA DAS GRAÇAS FREITAS DA SILVA MATRICULA : 103055 CARGO : AUX. DE SAÚDE LOTAÇÃO : HRAS PERÍODO : 31.12.07 a 29.02.08 (61) dias. L.M. 3517A/1 – 15.01.08
NOME : JOSÉ GABRIEL DE SOUZA LIMA MATRICULA : 5274990-2 CARGO : MÉDICO LOTAÇÃO : URE- PTE. VARGAS PERÍODO : 07.01.08 a 05.02.08 (30) dias. L.M. 5848A/1 – 22.01.08	NOME : SIMONE CRISTINA GALVÃO ALMEIDA MATRICULA : 54191488-1 CARGO : AG. DE PORTARIA LOTAÇÃO : HRAS PERÍODO : 08.01.08 a 15.01.08 (08) dias. L.M. 2725A/1 – 09.01.08	NOME : MARIA ALBERTINA DOS SANTOS GONÇALVES MATRICULA : 5176603-1 CARGO : TÉCN. DE LABORATÓRIO LOTAÇÃO : 7º CRS PERÍODO : 04.01.08 a 23.02.08 (51) dias. L.M. 3639A/1 – 15.01.08
NOME : HELDERSON DA SILVA COSTA MATRICULA : 5762510-1 CARGO : AG. SANITÁRIO LOTAÇÃO : 1º CRS PERÍODO : 10.01.08 a 22.01.08 (13) dias. L.M. 4424A/2 – 18.01.08	NOME : VANILDA QUARESMA DE ALMEIDA MATRICULA : 5148103-1 CARGO : DATILÓGRAFO LOTAÇÃO : U.E- ABRIGO JOÃO PAULO II PERÍODO : 20.12.07 a 14.01.08 (26) dias. L.M. 3399A/1 – 14.01.08	NOME : ZULAIR SANTOS DA SILVA MATRICULA : 5156211-1 CARGO : AUX. DE SAÚDE LOTAÇÃO : CIASPA PERÍODO : 09.01.08 A 18.02.08 (41) dias. L.M. 3045A /1 – 11.01.08
NOME : JOSIANY DA COSTA GARCIA ALBIM MATRICULA : 5595339-2 CARGO : ASSISTENTE SOCIAL LOTAÇÃO : URE- PTE. VARGAS PERÍODO : 07.01.08 a 06.02.08 (31) dias. L.M. 3029A/1 – 11.01.08	NOME : DEBORAH KATHLEENN DE CARVALHO COSTA MATRICULA : 57173725-2 CARGO : NUTRICIONISTA LOTAÇÃO : 1º CRS PERÍODO : 21.12.07 a 20.01.08 (31) dias. LICENÇA PRORROGAÇÃO: L.M. 9626/13.09.07	NOME : RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA MATRICULA : 108944-2 CARGO : AG. DE SANEAMENTO LOTAÇÃO : C.S – SÃO JOÃO DE PIRABA PERÍODO : 30.12.07 a 28.02.08 (61) dias. L.M. 3396A/2 – 14.01.08
NOME : SANDRA DO SOCORRO DE SOUZA POLETTI MATRICULA : 55587737-1 CARGO : MÉDICO LOTAÇÃO : LACEN PERÍODO : 22.12.07 a 14.01.08 (24) dias. L.M. 4288A/1 – 17.01.08	NOME : WASHINGTON FABRICIO DE ARAUJO OEIRAS MATRICULA : 54190692-1 CARGO : TÉCN. EM RADIOLOGIA LOTAÇÃO : URE- REDUTO PERÍODO : 12.09.07 a 16.09.07 (05) dias. L.M. 6132A/2 – 24.01.08	NOME : ELEUSA CAIRES PARDINHO MATRICULA : 54188001-2 CARGO : FARMACÊUTICO LOTAÇÃO : URE- PTE. VARGAS PERÍODO : 12.01.08 a 11.02.08 (31) dias. L.M. 3160A/1 – 11.01.08
NOME : ESTELIANO CAMILO CARVALHO SANTOS MATRICULA : 78883-1 CARGO : AG. DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOTAÇÃO : HRAS PERÍODO : 18.12.07 a 18.01.08 (32) dias. L.M. 3815A/1 – 16.01.08	NOME : MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO MATRICULA : 5077044-1 CARGO : AUX. DE SAÚDE LOTAÇÃO : CAPS- ICOARACI PERÍODO : 26.01.08 a 24.02.08 (30) dias. L.M. 5744A/1 – 22.01.08	NOME : JOAQUIM ALCIDES COELHO QUEIROZ MATRICULA : 93300-1 CARGO : MÉDICO LOTAÇÃO : DEPTO. DE AUDITORIA EM SAÚDE PERÍODO : 12.01.08 a 11.04.08 (91) dias. L.M. 2856A/1 – 10.01.08
NOME : ALENITA ROCHA LUZ MATRICULA : 90581-1 CARGO : AG. DE SAÚDE LOTAÇÃO : UM- PARAGOMINAS PERÍODO : 16.01.08 a 01.03.08 (46) dias. L.M. 3817A/1 – 16.01.08	NOME : DILMA COSTA DE OLIVEIRA NEVES MATRICULA : 96466-1 CARGO : MÉDICO LOTAÇÃO : DVS PERÍODO : 17.01.08 a 31.01.08 (15) dias. L.M. 5109A/1 – 21.01.08	NOME : MARIA ALVES NOGUEIRA GALHARDO MATRICULA : 102474-1 CARGO : AG. DE SAÚDE LOTAÇÃO : C.S CIDADE NOVA PERÍODO : 31.12.07 a 14.02.08 (46) dias. LICENÇA P/ ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA: L.M. 13.887/17.01.08
NOME : SYANE SHEILA COSTA DE PAULA LAGO MATRICULA : 5243076-1 CARGO : SOCIÓLOGO LOTAÇÃO : ETSUS PERÍODO : 07.01.08 a 22.01.08 (16) dias. L.M. 3816A/1 – 16.01.08	NOME : ROSALINA GOMES MONTEIRO MATRICULA : 720941-1 CARGO : MECANOGRFO LOTAÇÃO : UM- MUANÁ PERÍODO : 14.01.08 a 12.04.08 (90) dias. L.M. 5099A/1 – 21.01.08	NOME : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA MATRICULA : 5135990-1 CARGO : TÉCN. DE LABORATÓRIO LOTAÇÃO : LACEN PERÍODO : 15.01.08 a 18.01.08 (04) dias. L.M. 13.905/ 15.01.08
NOME : KARLLA DAYSE CARRILHO BENTES MATRICULA : 55587837-1 CARGO : ODONTÓLOGO LOTAÇÃO : URE- REDUTO PERÍODO : 13.12.07 a 12.03.08 (91) dias. L.M. 3543A/1 – 15.01.08	NOME : MARIA AMÉLIA QUEIROZ MOREIRA DA SILVA MATRICULA : 771252-1 CARGO : MÉDICO LOTAÇÃO : URE- AIDS PERÍODO : 04.02.08 a 03.05.08 (90) dias. L.M. 5973A/1 – 23.01.2008	NOME : SÔNIA MARIA LIMA DOS SANTOS MATRICULA : 5088054-1 CARGO : ENFERMEIRA LOTAÇÃO : URE- AIDS PERÍODO : 02.01.08 a 31.01.08 (30) dias. L.M. 13912/15.01.08
NOME : LAURO CÉSAR CARDOSO VIANA MATRICULA : 54191099-1 CARGO : TÉCN. EM RADIOLOGIA LOTAÇÃO : HRAS PERÍODO : 31.12.07 a 15.01.08 (16) dias. L.M. 2925A/1 – 10.01.08	NOME : ANGELA NAZARÉ SANTOS FREITAS MATRICULA : 3883-1 CARGO : AUX. TÉCNICO LOTAÇÃO : DAS PERÍODO : 18.01.08 a 01.02.08 (15) dias. L.M. 3524A/2 – 15.01.08	NOME : PATRICIA ALESSANDRA TRINDADE DA COSTA MATRICULA : 54190751-1 CARGO : ASSISTENTE SOCIAL LOTAÇÃO : DDCD PERÍODO : 11.01.08 a 09.02.08 (30) dias. L.M. 13907/16.01.08
NOME : DILMA COSTA DE OLIVEIRA NEVES MATRICULA : 96466-1 CARGO : MÉDICO LOTAÇÃO : DVS PERÍODO : 18.12.07 a 16.01.08 (30) dias. L.M. 3104A/1 – 11.01.08	NOME : DINAIR DOS REIS DA SILVA PAMPLONA MATRICULA : 90042-1 CARGO : AG. DE SAÚDE LOTAÇÃO : UM- STA. CRUZ DO ARARI PERÍODO : 26.12.07 A 24.02.08 (61) dias.	NOME : ANA MARIA FREITAS SILVA MATRICULA : 5096014-1 CARGO : AUX. DE SAÚDE LOTAÇÃO : URE- MIA

PERÍODO : 18.12.07 a 16.01.08 (30) dias.
L.M. 6865A/1 – 25.01.08

NOME : DENISE NUNES DO NASCIMENTO REIS
MATRICULA : 57190720-1
CARGO : TÉC. EM PATOLOGIA CLÍNICA
LOTAÇÃO : LACEN
PERÍODO : 21.01.08 a 25.01.08 (05) dias.
L.M. 6686A/1 – 25.01.08

NOME : EUZENIR LISBOA COSTAS
MATRICULA : 593508-2
CARGO : AG. DE PORTARIA
LOTAÇÃO : 1º CRS
PERÍODO : 16.01.08 a 14.02.08 (30) dias.

**LICENÇA MATERNIDADE:
L.M. 3529A/1 – 15.01.08**

NOME : FABIÓLA MARIA SILVA
MATRICULA : 57190964-1
CARGO : AG. DE PORTARIA
LOTAÇÃO : 7º CRS
PERÍODO : 17.12.07 a 14.04.08 (120) dias.

L.M. 3682A/1 – 15.01.08

NOME : CRISTIANE DA SILVA ROSA
MATRICULA : 55585700-1
CARGO : TERAPEUTA OCUPACIONAL
LOTAÇÃO : URE- AIDS
PERÍODO : 15.01.08 a 13.05.08 (120) dias.

L.M. 2103A/2 – 04.01.08

NOME : PRISCILA CARNEIRO DA SILVA
MATRICULA : 57191113
CARGO : AG. ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO : HRAS
PERÍODO : 05.12.07 a 02.04.08 (120) dias.

**LICENÇA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA
L.M. 2575A/10.01.08**

NOME : SANDOVAL DAS DORES MUNIZ DA SILVA
MATRICULA : 5148316-1
CARGO : MOTORISTA
LOTAÇÃO : URE- AIDS
A PARTIR DE : 08.01.2008.

RESUMO DE PORTARIAS:

Port: nº. 001/17.01.08 - CONCEDER

NOME : CLAUDIONOR PALHETA CARDOSO
MATRICULA : 94730-17
CARGO : AG. DE SAÚDE
LOTAÇÃO : UM- VIGIA
TRIÊNIO : 12.11.1990 a 12.11.1993
PERÍODO : 01.12.07 a 29.01.08 (60)dias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

DDV/DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA
SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE, em 07.02.2008.

FILIFE MIGUEL ALVES

Diretor do DRH/GAB/SESPA

PORTARIA

PORTARIA Nº 90 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.727/21.03.2007-CCG publicada no Diário Oficial do Estado nº 30891/26.03.2007.

RESOLVE:

LOTAR, o(a) servidor(a) **ARYANA FARIAS SANTANA BARBOSA**, matrícula nº 55589713/1, no **DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE ENDEMIAS**, com 30 horas de serviços semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, EM 07.02.2007.

FILIFE MIGUEL ALVES

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS.

PORTARIA COLETIVA Nº 91 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.496 de 19.12.2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.073 de 21.12.2007.

RESOLVE:

REMOVER, a pedido, o servidor(a) **MARINEIA PORTO DE OLIVEIRA**, cargo de NUTRICIONISTA matrícula nº 5571502/2, do URE DEMETRIO MEDRADO para o DEPARTAMENTO DE

VIGILANCIA SANITARIA.

REMOVER, a pedido, o servidor(a) **ELDA BARROS LOPES**, cargo de AG. ADMINISTRATIVO, matrícula nº 57174818/1, do 2/CS- SÃO CAETANO DE ODIVELAS para o 1/URE PRESIDENTE VARGAS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, EM 07.02.2008.

FILIFE MIGUEL ALVES

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO, o requerimento e motivo justificado do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, através do Ofício nº 01/2008-CPS-NC-SESPA.

CONSIDERANDO, a Portaria de designação da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa do Nível Central, nº 1136 de 07 de agosto de 2007;

RESOLVE:

I – Redesignar a Comissão Permanente de Sindicância do Nível Central, composta pelos servidores: **DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES** – Consultor Jurídico – mat. Nº 54189959/1, **CAMILA FONTELES DE LIMA LEITE** – Consultora Jurídica – mat. Nº 58183137/02 e **FLÁVIA MOREIRA ROCHA** – Consultora Jurídica – matrícula nº 54189960/1, para sob a presidência do primeiro, concluírem os trabalhos referentes à Sindicância Administrativa, a qual apura a ocorrência de possível violação de dever funcional em razão do excesso de prazo de sobrestamento do Processo 353548/2007, ocorrido no DSES/DO/SESPA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 11 DE JANEIRO DE 2008.

HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO

Secretário de Estado de Saúde Pública.

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE JANEIRO DE 2008

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO, o requerimento e motivo justificado do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, através do Ofício nº 02/2008-CPS-NC-SESPA.

CONSIDERANDO, a Portaria de designação da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa do Nível Central, nº 1136 de 07 de agosto de 2007;

RESOLVE:

I – Redesignar a Comissão Permanente de Sindicância do Nível Central, composta pelos servidores: **DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES** – Consultor Jurídico – mat. Nº 54189959/1, **CAMILA FONTELES DE LIMA LEITE** – Consultora Jurídica – mat. Nº 58183137/02 e **FLÁVIA MOREIRA ROCHA** – Consultora Jurídica – matrícula nº 54189960/1, para sob a presidência do primeiro, concluírem os trabalhos referentes à Sindicância Administrativa, a qual apura em tese a ocorrência de possíveis aquisições fracionadas de pneus nesta Secretaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 11 DE JANEIRO DE 2008.

HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO

Secretário de Estado de Saúde Pública.

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO, o requerimento e motivo justificado do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, através do Ofício nº 03/2008-CPS-NC-SESPA.

CONSIDERANDO, a Portaria de designação da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa do Nível Central, nº 1136 de 07 de agosto de 2007;

RESOLVE:

I – Redesignar a Comissão Permanente de Sindicância do Nível Central, composta pelos servidores: **DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES** – Consultor Jurídico – mat. Nº 54189959/1, **CAMILA FONTELES DE LIMA LEITE** – Consultora Jurídica – mat. Nº 58183137/02 e **FLÁVIA MOREIRA ROCHA** – Consultora Jurídica – matrícula nº 54189960/1, para sob a presidência do primeiro, concluírem os trabalhos referentes

à Sindicância Administrativa, a qual apura a denúncia do desaparecimento de equipamento projetor de multimídia da marca Epson Power Lite S3, conforme os fatos constantes nos autos do Processo nº 409375/2007.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 24 DE JANEIRO DE 2008.

HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO

Secretário de Estado de Saúde Pública.

PORTARIA Nº 67, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO, o requerimento e motivo justificado do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, através do Ofício nº 04/2008-CPS-NC-SESPA.

CONSIDERANDO, a Portaria de designação da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa do Nível Central, nº 1136 de 07 de agosto de 2007;

RESOLVE:

I – Redesignar a Comissão Permanente de Sindicância do Nível Central, composta pelos servidores: **DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES** – Consultor Jurídico – mat. Nº 54189959/1, **CAMILA FONTELES DE LIMA LEITE** – Consultora Jurídica – mat. Nº 58183137/02 e **FLÁVIA MOREIRA ROCHA** – Consultora Jurídica – matrícula nº 54189960/1, para sob a presidência do primeiro, concluírem os trabalhos referentes à Sindicância Administrativa, a qual apura a denúncia de possíveis irregularidades funcionais, praticadas em tese pelos servidores **AGUINALDO DE SOUZA BARTOLOMEU, motorista oficial, matrícula nº 654735; LUIZ CARLOS FEITOSA BRANDÃO, agente de saúde pública, matrícula nº 670385, MAX FERREIRA DE MEDEIROS, guarda de endemias, matrícula nº 653086, JOVILSON DE JESUS CASTRO NASCIMENTO, guarda de endemias, matrícula nº 48990 e EDSON RIBEIRO DA SILVA, guarda de endemias, matrícula nº 652444**, pertencentes ao quadro de servidores da FUNASA, que foram cedidos a SESPA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 24 DE JANEIRO DE 2008.

HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO

Secretário de Estado de Saúde Pública.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - 1ª Regional

ERRATA DE PORTARIA

ERRATA

CONSIDERANDO A PORTARIA Nº 1369 DE 21/11/2007, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 31.087 DE 15/01/2008.

HOMOLOGO A AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIDOR CHARLES NAY NOBRE CAVALCANTE, MATRÍCULA: 54191344/1, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, QUE OBTVEU O CONCEITO BOM, CONFORME PROCESSO Nº 370534/2007.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

BELÉM, 23 DE JANEIRO DE 2008.

HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº. 1467 DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto s/nº. de 02/01/2007, DOE nº. 30.834.

Considerando, o Decreto nº. 1.945, de 13 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o cumprimento de Estágio Probatório de Servidor Público Civil ocupante de cargo de provimento efetivo;

RESOLVE:

HOMOLOGAR, a Dispensa de Estágio Probatório, do servidor abaixo relacionados, de acordo com seu respectivo processo.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	PROCESSO
ENEIDA ROSA MACÊDO	57175038/1	ODONTÓLOGA	0656/2008

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRAS-SE.
HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
PORTARIAS

PORTARIA Nº 105 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008
O DIRETOR DO 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, usando de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 680 de 17/09/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31009 de 19/09/2007.

R E S O L V E:

CESSAR, os efeitos da Portaria nº 551 / 18.09.2007, publicada em DOE nº 31010 de 20/09/2007, que designou (a) servidor (a) **ALINE CARNEIRO SAMPAIO, Cargo Comissionado,** a responder setor de Compras, a contar do dia 31/08/2007.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

1º Centro Regional de Saúde, em 01/02/2008.

JOSÉ ANTONIO LIMA DE SOUZA

Diretor em Exercício /1º CRS/SESPA

PORTARIA Nº 106 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008

O DIRETOR DO 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, usando de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 680 de 17/09/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31009 de 19/09/2007.

R E S O L V E:

CESSAR, os efeitos da Portaria nº 550 / 18.09.2007, publicada em DOE nº 31010 de 20/09/2007, que designou (a) servidor (a) **MARCELA LITIANE TAVARES GOMES, Matrícula nº55587839/1, Cargo Comissionado,** a responder setor de Controle Interno, a contar do dia 01/08/2007.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

1º Centro Regional de Saúde, em 01/02/2008.

JOSÉ ANTONIO LIMA DE SOUZA

Diretor em Exercício /1º CRS/SESPA

PORTARIAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - 94, 107 A 109
PORTARIA Nº 94 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008.

UNIDADE: CAP'S RENASCER

NOME DO SERVIDOR: CARMELITA RODRIGUES PINTO

C.P.F: 105.727.242-68

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 1.140,00 (HUM MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)

ELEMENTO DE DESPESA: 339030 R\$ 900,00

ELEMENTO DE DESPESA: 339036 R\$ 200,00

ELEMENTO DE DESPESA: 339047 R\$ 40,00

OBJETIVO: PARA CUSTEAR DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO.

ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ ANTONIO LIMA DE SOUZA

PORTARIA Nº 107 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008.

UNIDADE: URE MARCELLO CANDIA

NOME DO SERVIDOR: JOSÉ RAIMUNDO SACRAMENTO

CONTENTE

C.P.F: 123.654.975-96

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS)

ELEMENTO DE DESPESA: 339030 R\$ 1.500,00

ELEMENTO DE DESPESA: 339036 R\$ 1.500,00

ELEMENTO DE DESPESA: 339047 R\$ 300,00

OBJETIVO: PARA CUSTEAR DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO.

ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ ANTONIO LIMA DE SOUZA

PORTARIA Nº 108 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008.

UNIDADE: URES REDUTO

NOME DO SERVIDOR: MARCELLE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

C.P.F: 710.612.902-04

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS)

ELEMENTO DE DESPESA: 339030 R\$ 1.500,00

ELEMENTO DE DESPESA: 339036 R\$ 1.000,00

ELEMENTO DE DESPESA: 339047 R\$ 200,00

OBJETIVO: PARA CUSTEAR DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO.

ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ ANTONIO LIMA DE SOUZA

PORTARIA Nº 109 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.

UNIDADE: CENTRO DE CUIDADOS A DEPENDENTES QUÍMICOS

NOME DO SERVIDOR: EDSON RAIMUNDO RAIOL BARROS
C.P.F: 429.313.392-53

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 6.800,00 (SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)

ELEMENTO DE DESPESA: 339030 R\$ 2.000,00

ELEMENTO DE DESPESA: 339036 R\$ 4.000,00

ELEMENTO DE DESPESA: 339047 R\$ 800,00

OBJETIVO: PARA CUSTEAR DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO.

ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ ANTONIO LIMA DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - 2ª Regional

PORTARIA DE DIÁRIAS**PORTARIA Nº 19 DE 31/01/08**

NOME: CARLA MARIE DE BRITO KATO

CARGO: ODONTÓLOGA MATRÍCULA: 5149207-1

CPF: 186.294.742-20 PERÍODO: 06/12/2007

TOTAL: 0,5 DIÁRIA

ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ DESTINO: BELÉM
OBJETIVO: PARTICIPAR DA REUNIÃO COM O SECRETÁRIO ADJUNTO NO GABINETE DA SESP.

ORDENADORA DE DESPESAS
CARLA MARIE DE BRITO KATÓ

PORTARIA Nº 20 DE 01/02/08

NOME: MARINÉIA DA TRINDADE

CARGO: ENFERMEIRO MATRÍCULA: 20607440-26

CPF: 089.901.312-00 PERÍODO: 11 12/02/08

TOTAL DE DIÁRIAS: 1,5 DIÁRIA

ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ DESTINO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

OBJETIVO: LEVANTAMENTO DA ATUAL SITUAÇÃO DA U. M. DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS E LEVANTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

ORDENADORA DE DESPESAS
CARLA MARIE DE BRITO KATÓ

PORTARIA Nº 21 DE 01/02/08

NOME: LUÍS CARLOS FERREIRA LIMA

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL MATRÍCULA: 3206424-2

CPF: 166.882.952-53 PERÍODO: 11 E 12/02/08

TOTAL DE DIÁRIAS: 1,5 DIÁRIA

ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ DESTINO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

OBJETIVO: LEVANTAMENTO DA ATUAL SITUAÇÃO DA U. M. DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS E LEVANTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

ORDENADORA DE DESPESAS
CARLA MARIE DE BRITO KATÓ

PORTARIA Nº 22 DE 01/02/08

NOME: PAULO SÉRGIO DE MELO E SILVA

CARGO: MOTORISTA MATRÍCULA: 5149959-1

CPF: 546.750.147-04 PERÍODO: 11 A 12/02/2008

TOTAL DE DIÁRIAS: 1,5 DIÁRIA

ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ DESTINO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

OBJETIVO: CONDUIZIR TÉCNICOS PARA FAZER LEVANTAMENTO DA ATUAL SITUAÇÃO DA

U. M. DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS E LEVANTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

ORDENADORA DE DESPESAS
CARLA MARIE DE BRITO KATÓ

PORTARIA Nº 23 DE 01/02/08

NOME: LUÍS CARLOS FERREIRA LIMA

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL MATRÍCULA: 3206424-2

CPF: 166.882.952-53 PERÍODO: 07 A 08/02/08

TOTAL DE DIÁRIAS: 1,5 DIÁRIA

ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ DESTINO: CONCÓRDIA DO PARÁ

OBJETIVO: TRATAR DE ASSUNTOS REFERENTE AOS PACIENTES DO TFD.

ORDENADORA DE DESPESAS
CARLA MARIE DE BRITO KATÓ

PORTARIA Nº 24 DE 01/02/08

NOME: MARINÉIA DA TRINDADE

CARGO: ENFERMEIRO MATRÍCULA: 20607440-26

CPF: 089.901.312-00 PERÍODO: 07 A 08/02/08

TOTAL DE DIÁRIAS: 1,5 DIÁRIA

ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ DESTINO: CONCÓRDIA DO PARÁ

OBJETIVO: TRATAR DE ASSUNTOS REFERENTES AOS PACIENTES DO TFD.

ORDENADORA DE DESPESAS
CARLA MARIE DE BRITO KATÓ

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - 3ª Regional

PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS/3º CRS****PORTARIA Nº 004/3º CRS DE 07/02/2008**

NOME: MARIA DE FÁTIMA SILVA DO ESPÍRITO SANTO

CIC: 061.760.622-68

ELEMENTO DESCRIÇÃO VALOR

3390-30 - MATERIAL DE CONSUMO - R\$500,00

3390-36 - SERV. TERC. PESSOA FÍSICA - R\$500,00

FUNTE: 010300

PRAZO DE APLICAÇÃO: 30 DIAS AP/DATA REC.

OBJETIVO: ATENDER PEQUENAS DESPESAS DESTA 3ª CRS/SESPA

Unidade Gestora: 200104

Ordenadora de Despesas

Rejani do Socorro Moreira da Silva

PORTARIAS DE DIÁRIAS**PORTARIA Nº 017/3º CRS DE 07/02/2008**

Nome: Vânia Lúcia Anjos Tangerino

Cargo: Administradora

CPF: 184.388.141-15

Matrícula: 5077290-2

Dias: 11 e 12/02/2008

Nº de diárias: 2,0 (duas meia)

Origem: Castanhal

Destino: Belém

Objetivo: Receber orientações sobre os novos procedimentos do SIAFEM/2008, na Sefa.

Unidade Gestora: 200104

Ordenadora de Despesas

Rejani do Socorro Moreira da Silva

PORTARIA Nº 018/3º CRS DE 07/02/2008

Nome: Adriana dos Santos Silva

Cargo: Agente Administrativo

CPF: 526.960.652-68

Matrícula: 54190738-1

Dias: 11 e 12/02/2008

Nº de diárias: 2,0 (duas meia)

Origem: Castanhal

Destino: Belém

Objetivo: Receber orientações sobre os novos procedimentos do SIAFEM/2008, na Sefa.

Unidade Gestora: 200104

Ordenadora de Despesas

Rejani do Socorro Moreira da Silva

PORTARIA Nº 019/3ªRPS DE 07/02/2008

Nome: Fábio José Lima Machado

Cargo: Agente Administrativo

CPF: 729.828.532-72

Matrícula: 55586174-1
 Dias: 11 e 12/02/2008
 Nº de diárias: 2,0 (duas meia)
 Origem: Castanhal
 Destino: Belém
 Objetivo: Receber orientações sobre os novos procedimentos do SIAFEM/2008, na Sefa.
 Unidade Gestora: 200104
Ordenadora de Despesas
 Rejani do Socorro Moreira da Silva

PORTARIA Nº 020/3ªRPS DE 07/02/2008

Nome: Nilton Junior de Jesus Viana
 Cargo: Agente Administrativo
 CPF: 825.365.382-49
 Matrícula: 5419403-91
 Dias: 11 e 12/02/2008
 Nº de diárias: 2,0 (duas meia)

Origem: Castanhal
 Destino: Belém
 Objetivo: Receber orientações sobre os novos procedimentos do SIAFEM/2008, na Sefa.
 Unidade Gestora: 200104

Ordenadora de Despesas

Rejani do Socorro Moreira da Silva

PORTARIA Nº 021/3ªRPS DE 07/02/2008

Nome: Maria Dilma de Mesquita Alves
 Cargo: Agente Administrativo
 CPF: 067.784.372-00
 Matrícula: 5096472-11
 Dias: 11 e 12/02/2008
 Nº de diárias: 2,0 (duas meia)

Origem: Castanhal
 Destino: Belém
 Objetivo: Receber orientações sobre os novos procedimentos do SIAFEM/2008, na Sefa.
 Unidade Gestora: 200104

Ordenadora de Despesas

Rejani do Socorro Moreira da Silva

PORTARIA Nº 022/3ªRPS DE 07/02/2008

Nome: Fabio Rodrigues Ferreira
 Cargo: Agente de Portaria
 CPF: 136.148.942-15
 Matrícula: 7211821-019
 Dias: 11 a 15/02/2008
 Nº de diárias: 4,5 (quatro e meia)

Origem: Castanhal
 Destino: São Domingos do Capim
 Objetivo: Realizar Inquérito Soro-Epidemiológico para Leshmaniose Visceral e Inquérito Entomológico para Doenças de Chagas.

Unidade Gestora: 200104

Ordenadora de Despesas

Rejani do Socorro Moreira da Silva

PORTARIA Nº 023/3ªRPS DE 07/02/2008

Nome: Patrícia da Cunha Nascimento
 Cargo: Médica Veterinária
 CPF: 573.826.462-20
 Matrícula: 541857572
 Dias: 11 a 15/02/2008
 Nº de diárias: 4,5 (quatro e meia)

Origem: Castanhal
 Destino: São Domingos do Capim
 Objetivo: Realizar Inquérito Soro-Epidemiológico para Leshmaniose Visceral e Inquérito Entomológico para Doenças de Chagas.

Unidade Gestora: 200104

Ordenadora de Despesas

Rejani do Socorro Moreira da Silva

PORTARIA Nº 024/3ªRPS DE 07/02/2008

Nome: Vitor Jorge Fernandes
 Cargo: Motorista
 CPF: 173.260.952-72
 Matrícula: 1086516
 Dias: 11 a 15/02/2008

Nº de diárias: 4,5 (quatro e meia)
 Origem: Castanhal
 Destino: São Domingos do Capim
 Objetivo: Realizar Inquérito Soro-Epidemiológico para Leshmaniose Visceral e Inquérito Entomológico para Doenças de Chagas.
 Unidade Gestora: 200104
Ordenadora de Despesas
 Rejani do Socorro Moreira da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - 8ª Regional

PORTARIA DE DIÁRIAS**PORTARIA DE N.º 008/2008 8º CRS DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008**

Nome: Maria Trindade Lima da Silva
Cargo: Agente Administrativo
CPF: 733.096.302-00
Matrícula: 54194101/1
Período: 11 a 13/02/2008
N.º De Diárias: 03 (três)
Origem: Breves
 Destino: **Belém**
Objetivo: Para realizar a prestação de contas referente ao mês de janeiro de 2008.
Unidade Gestora: 200111
Ordenador de Despesa: Rosivan Custódio Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - 12ª Regional

PORTARIA DE DIARIA**12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE****PORTARIA N. 048 DE 22 DE JANEIRO 2.008.**

Nome: Carlos Alexandre Borges
Cargo: Ag. de Saúde Publica
Lotação: 12ºCRS/SESPA
N.º de Diárias: 05
Valor: 675,00
Período: 21 a 25/01/2008
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Xinguara
Objetivo: treinar agentes de controle de endemias
Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA**12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE****PORTARIA N. 035 DE 18 DE JANEIRO DE 2.008.**

Nome: Carlos Augusto Cavalcante Barros
Cargo: Direto do 12CRS/SESPA
Lotação: 12ºCRS/SESPA
N.º de Diárias: 01
Valor: 135,00
Período: 20/01/2008
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Redenção
Objetivo: recepcionar secretario adjunto de saúde em reunião Na central de regulação do HRP

Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA**12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE****PORTARIA N. 031 DE 21 DE JANEIRO 2.008.**

Nome: Célio Santos Cruz
Cargo: Ag. de Saúde Pública

Lotação: 12ºCRS/SESPA
N.º de Diárias: 07
Valor: 945,00
Período: 27/01 a 02/02/2008
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Belém
Objetivo: Conduzir Diretor Administrativo
Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA**12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE****PORTARIA N. 045 DE 14 DE JANEIRO 2.008.**

Nome: Divino de Sousa Espindula
Cargo: Ag. de Saúde Publica
Lotação: 12ºCRS/SESPA
N.º de Diárias: 05
Valor: 675,00
Período: 28/01 a 01/02/2008
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Xinguara
Objetivo: capacitar equipe da dengue
Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA**12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE****PORTARIA N. 046 DE 14 DE JANEIRO 2008.**

Nome: Edmar Pereira da Silva
Cargo: Agente de Saúde Pública
Lotação: 12ºCRS/SESPA
N.º de Diárias: 05
Valor: 675,00
Período: 21 a 25/01/2008
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Tucumã
Objetivo: acompanhar a equipe de controle de endemias de Nível Central no controle da Dengue
Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA**12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE****PORTARIA N. 050 DE 14 DE JANEIRO 2.008.**

Nome: Everaldo Gonçalves Gomes
Cargo: Ag. de Saúde Publica
Lotação: 12ºCRS/SESPA
N.º de Diárias: 05
Valor: 675,00
Período: 21 a 25/01/2008
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Cumaru do Norte
Objetivo: coordenar equipe de controle da dengue
Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA**12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE****PORTARIA N.º 059 DE 29 DE JANEIRO 2008.**

Nome: Josué Simão de Oliveira
Cargo: Agente de Saúde
Lotação: 12ºCRS/SESPA
N.º de Diárias: 1/2
Valor: 67,50
Período: 30/01/2008
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Redenção
Objetivo: Conduzir servidor desta Regional
Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA**12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE****PORTARIA N.º 037 DE 21 DE JANEIRO 2008.**

Nome: Josué Simão de Oliveira

Cargo: Agente de Saúde

Lotação: 12ºCRS/SESPA

N.º de Diárias: 01

Valor: 135,00

Período: 23/01/2008

Origem: Conceição do Araguaia

Destino: Santa Maria das Barreiras

Objetivo: Transportar vacinas a unidade de saúde

Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA

12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE

PORTARIA N.º 005 DE 11 DE JANEIRO 2.008.

Nome: Maria Aparecida Batista do Nascimento

Cargo: Auxiliar de Enfermagem

Lotação: 12ºCRS/SESPA

N.º de Diárias: 05

Valor: 675,00

Período: 28/01 a 01/02/2008

Origem: Conceição do Araguaia

Destino: Floresta do Araguaia e Bannach

Objetivo: monitorar o programa de controle da Hanseníase e Assessorar as secretarias de saúde na atualização do SINAN NET

Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA

12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE

PORTARIA N.º 044 DE 14 DE JANEIRO 2008.

Nome: Pedro Luiz Gomes

Cargo: Microscopista

Lotação: 12ºCRS/SESPA

N.º de Diárias: 04

Valor: 540,00

Período: 06 a 09/02/2008

Origem: Conceição do Araguaia

Destino: Redenção e Xinguara

Objetivo: supervisão as atividades de controle da dengue

Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

PORTARIA DE DIARIA

12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE

PORTARIA N.º 049 DE 14 DE JANEIRO DE 2008.

Nome: João Wanderley Silva Oliveira

Cargo: Agente de Saúde Publico

Lotação: 12ºCRS/SESPA

N.º de Diárias: 05

Valor: 675,00

Período: 21 a 25/01/2008

Origem: Conceição do Araguaia

Destino: Tucumã

Objetivo: Acompanhar a equipe de controle de endemias do Nível Central da Dengue

Ordenador da Despesa: Carlos Augusto Cavalcante Barros

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 12º CRS/SESPA

HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÍ

ERRATA PORTARIA Nº 27 DE 22 DE JANEIRO 2008

Errata:

Portaria Nº 27/11º H.R. de Tucuruí, 22 de janeiro de 2008.

Publicada no Diário Oficial Edição Nº 31099 de 31/01/2008

Onde lê-se:

PERÍODO: 23 A 05/01/2008

Ler-se:

PERÍODO: 23 A 25/01/2008

HOSPITAL OPHIR LOYOLA

APOSTILAMENTO (PURO AR REFRIGERAÇÃO LTDA)

Pelo presente fica apostilado o processo abaixo arrolado, em decorrência da alteração da dotação orçamentária 2008:

- Processo: 425.175/2007, CONVITE Nº 033/2007-HOL, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO BLOCO CIRÚRGICO - ALA ESQUERDA, Dotação Orçamentária 2008: 0103.10.302.1185.2610.4490.39. Belém, 07 de fevereiro de 2008.

LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

Diretora Geral

APOSTILAMENTO (ENPREL ENGENHARIA PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA)

Pelo presente fica apostilado o processo abaixo arrolado, em decorrência da alteração da dotação orçamentária 2008:

- Processo: 419.759/2007, CONVITE Nº026/2007-HOL, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL INCLUINDO PX (POÇO DE VISITA), CA (CAIXA) DE AREIA) E REDES DE ESGOTO SANITÁRIO, INCLUINDO CAIXAS DE INSPEÇÃO E INTERLIGAÇÕES NO ESGOTO EXISTENTE, Dotação Orçamentária 2008: 0103.10.30 2.1185.2610.4490.39.

Belém, 07 de fevereiro de 2008.

LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

Diretora Geral

APOSTILAMENTO (MD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA)

Pelo presente fica apostilado o processo abaixo arrolado, em decorrência da alteração da dotação orçamentária 2008:

- Processo: 400.317/2007, CONVITE Nº025/2007-HOL, Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DO SETOR DE FARMACOTÉCNICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA , Dotação Orçamentária 2008: 0103.10.302.1185.2610.4490.3 9.

Belém, 07 de fevereiro de 2008.

LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

Diretora Geral

ERRATA DO TERMO ADITIVO

Nº do Contrato: 004/2006-HOL

Nº do Termo Aditivo: SEGUNDO PROC. 445815/2007

Partes: HOSPITAL OPHIR LOYOLA E MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Onde se Lê: OBJETO DO CONTRATO: HOSPITAL OPHIR LOYOLA E MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Onde Leia-se: OBJETO DO CONTRATO: REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMUNOFLUORESCÊNCIA

Ordenador Responsável: LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

ERRATA DE CONTRATO

Nº do Contrato: 051/2006 - HOL PROC.029.181

Partes: HOSPITAL OPHIR LOYOLA E OXFORD ASSOCIADOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Onde lê-se: VALOR : R\$-29.850,00

Leia-se: VALOR : R\$-35.850,00

Ordenador responsável: LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI

P O R T A R I A Nº 091/2008 – GAB/DG/HOL

A DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

RESOLVE:

CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em nome de **DYRCE MARIA KOURY WAGNER**, Chefe do Departamento de Eventos deste Hospital, nos seguintes elementos de despesas: **33.90.30 e 33.90.39**, no valor de **R\$-2.000,00 (DOIS MIL REAIS)**, para fazer face à despesa com material e serviço desta Instituição, sendo distribuído da seguinte maneira:

R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS), para Material de Consumo;

R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS), para serviços de pessoa jurídica;

O prazo de utilização dos Suprimentos de Fundo será de **45 (Quarenta e Cinco)** dias, a contar da data de recebimento.

O prazo de encaminhamento para prestação de contas é de **15 (quinze)** dias, após o período, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer no prazo determinado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria Geral do Hospital Ophir Loyola, 30.01.2008.

Laura Nazareth de Azevedo Rossetti

Diretora Geral/HOL

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 001/2008-FSCMPA

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 018/2007-CPL/FSCMPA

Partes: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e M.S. do Brasil Ltda

Objeto: Compra de Produtos de Higiene e Limpeza

Vigência: 16/01/2008 a 31/12/2008

Valor: R\$ R\$ 55.833,00

Dotação Orçamentária: Funcional Programática :10 122 0125 4576 - Elemento de Despesa: 3390.30

Fonte de Recurso: 003 e 069

Foro: Belém/Pará

Data da Assinatura: 16/01/2008

Ordenador Responsável: Antônio Anselmo Bentes de Oliveira

Endereço do Contratado: Av. Bernardo Sayão, nº 530, Bairro Jurunas - Belém/Pará - 66.023-120

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 002/2008-FSCMPA

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 018/2007-CPL-FSCMPA

Partes: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Irmãos Anjos LTDA - LIMPEX

Objeto: Compra de Produtos de Higiene e Limpeza

Vigência: 16/01/2008 a 31/12/2008

Valor: R\$ R\$ 28.680,00

Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 10.122.0125.4576 - Elemento de Depesa: 3390.30

Fonte de Recurso: 003 e 069

Foro: Belém/Pará

Data da Assinatura: 16/01/2008

Ordenador Responsável: Antônio Anselmo Bentes de Oliveira

Endereço do Contratado: Travessa Mauriti, nº 734, Bairro Pedreira - Belém/Pará - CEP: 66.083-000

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 005/2008-FSCMPA

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 018/2007-CPL/FSCMPA

Partes: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Impulso Comércio Representação Ltda

Objeto: Compra de Produtos de Higiene e Limpeza

Vigência: 16/01/2008 a 31/12/2008

Valor: R\$ R\$ 11.904,00

Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 10 122 0125 4576 - Elemento de Despesa: 3390.30

Fonte de Recurso: 003 e 069

Foro: Belém/Pará

Data da Assinatura: 16/01/2008

Ordenador Responsável: Antônio Anselmo Bentes de Oliveira

Endereço do Contratado: Trav. Afuá, nº 15, Conjunto Médici II - Marmbaia, Belém/Pará - CEP: 66.620-170

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 008/2008/CPL/FSCMPA
 Modalidade de Licitação: Pregão Presencial 025/2007
 Partes: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Rondonforms Ind. Gráfica Ltda
 Objeto: Aquisição de Impressos
 Vigência: 16/01/2008 a 31/12/2008
 Valor: R\$ 78.903,00
 Dotação Orçamentária: 1012201254576; Elemento de Despesa: 339030
 Fonte de Recurso: 003 e 069
 Foro: Belém/Pará
 Data da Assinatura: 16/01/2008
 Ordenador Responsável: Antônio Anselmo Bentes de Oliveira
 Endereço do Contratado: Av. Pinheiro Machado, nº 2133, São Cristóvão, Porto Velho-RO

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 006/2008/CPL/FSCMPA
 Modalidade de Licitação: Pregão Presencial 025/2007
 Partes: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Gráfica e Editora Liceu Ltda
 Objeto: Aquisição de Impressos
 Vigência: 16/01/2008 a 31/12/2008
 Valor: R\$ 66.206,00
 Dotação Orçamentária: Funcional e Programática 1012201254576; Elemento de Despesa 3390.30
 Fonte de Recurso: 003 e 069
 Foro: Belém/Pará
 Data da Assinatura: 16/01/2008
 Ordenador Responsável: Antonio Anselmo Bentes de Oliveira
 Endereço do Contratado: Rua Capitão Lima, nº 173, Santo Amaro, Recife/Pe; CEP: 50.040-080

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 003/2008-FSCMPA
 Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 018/2007-CPL-FSCMPA
 Partes: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e A.C.da Gama - LC Comercial
 Objeto: Compra de Produtos de Higiene e Limpeza
 Vigência: 16/01/2008 a 31/12/2008
 Valor: R\$ R\$ 135.240,00
 Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 10 122 0125 4576 - Elemento de Despesa: 3390.30
 Fonte de Recurso: 003 e 069
 Foro: Belém/Pará
 Data da Assinatura: 16/01/2008
 Ordenador Responsável: Antônio Anselmo Bentes de Oliveira
 Endereço do Contratado: Av. Barão de Igarapé Mirim - Al. Santo Amaro, nº 19, Sala 01, Bairro Guamá, Belém/Pará - CEP: 66.075-035

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 007/2008/CPL/FSCMPA
 Modalidade de Licitação: Pregão Presencial 025/2007
 Partes: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Maturupi Gráfica Ltda
 Objeto: Aquisição de Impressos
 Vigência: 16/01/2008 a 31/12/2008
 Valor: R\$ 32.410,50
 Dotação Orçamentária: Funcional Programática 1012201254576; Elemento de Despesa 3390.30
 Fonte de Recurso: 003 e 069
 Foro: Belem/Pará
 Data da Assinatura: 16/01/2008
 Ordenador Responsável: Antônio Anselmo Bentes de Oliveira
 Endereço do Contratado: Trav. Barão do Triunfo, 2872, Vila Transformação, Casa 8-A, Bairro do Marco; CEP: 66.093-050

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 004/2008-FSCMPA
 Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 018/2007-CPL-FSCMPA
 Partes: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e SAMED Importação, Comércio e Representações Ltda
 Objeto: Compra de Produtos de Higiene e Limpeza
 Vigência: 16/01/2008 a 31/12/2008
 Valor: R\$ R\$ 237.876,00

Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 10.122.0125.4576 - Elemento de Despesa: 3390.30
 Fonte de Recurso: 003 e 069
 Foro: Belém/Pará
 Data da Assinatura: 16/01/2008
 Ordenador Responsável: Antônio Anselmo Bentes de Oliveira
 Endereço do Contratado: Trav. Quinze de Novembro, nº 123, Centro - Santarém/Pará - CEP: 68.005-290

CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Partes: Fundação Hemopa / Andressa Cristiane Figueiredo de Oliveira
 Cargo: Téc. de Enfermagem
 Data da Admissão: 01/02/2008
 Vigência: 01/02/2008 a 31/07/2008
 Ordenador Responsável: Dr.ª Maria de Fátima Pombo Montoril

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2008/AJUR/HEMOPA

NOTIFICANTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ – HEMOPA.
NOTIFICADA: MIX INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 03.956.997/0001-46, estabelecida na Av. Gentil Bittencourt nº 1390 Lj. C/3 – Edf. Santa Maria de Belém. Cep: 66015-140, na pessoa de seu Diretor Comercial, Sr. **JOÃO GOMES RESEK,** portador do RG nº 16.11118 SSP/Pa e do CPF nº 014.233.982-20.

• **ASSUNTO:**
1) DESISTÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA POR OCASIÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2007.

2) PRÁTICA DE ATOS EM DESACORDO COM A LEI Nº 8.666/93, CAUSANDO PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO E NOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DESENVOLVIDOS NESTA FUNDAÇÃO PÚBLICA.
 3) FRUSTRAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS ADJUDICADOS EM LICITAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA.

• **POSSÍVEIS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:**
 1) ADVERTÊNCIA;
 2) MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO;

3) IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) ANOS, ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE;
 4) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR OU LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 5) REGISTRO DAS PENALIDADES APLICADAS JUNTO AO SICAF. TUDO DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 87 DA LEI 8.666/93 E A CLÁUSULA 22 DO EDITAL LICITATÓRIO.
 EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS NO EDITAL LICITATÓRIO, ASSIM COMO DA DESISTÊNCIA INJUSTIFICADA, O QUE OCASIONARÁ PREJUÍZOS AO ANDAMENTO DO PROCESSO E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DESENVOLVIDOS NESTA FUNDAÇÃO, NOTIFICA-SE A EMPRESA **MIX INFORMÁTICA LTDA - ME,** PARA, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS UTÉIS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO, OFERECER DEFESA, SOB PENA DE REVELIA QUANTO AOS FATOS ARTICULADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MENCIONADO, COM A CONSEQÜENTE HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

Belém, 29 de janeiro de 2008.
 ANDREZA ETHEENE CAVALCANTE TAVARES
 Assessora Jurídica/Hemopa
MARIA DE FÁTIMA POMBO MONTORIL
 Presidente da Fundação Hemopa

DISTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Partes: Fundação Hemopa e Helda dos Santos Sousa Mat. 5883610/1
 Data da Admissão: 04/07/2002
 Ordenador Responsável: Dr.ª Maria De Fátima Pombo Montoril

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 006/2008
 Modalidade de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART.24, V, DA LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES).
 Partes: FUNDAÇÃO HEMOPA E SACOLÃO BOM PREÇO LTDA
 Objeto: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (38.400 – TIPO : MAÇÃ VERMELHA NACIONAL Nº165, EMBAL. EM CAIXA DE PAPELÃO, 18 KG CADA CAIXA).
 Vigência: 01/02/2008 a 01/06/2008
 Valor: R\$ R\$-11.520,00, AO CUSTO UNITÁRIO DE R\$0,30.
 Dotação Orçamentária: 069001022.62201.1012201254575000 0.339030.
 Fonte de Recurso: 069001022.62201.10122012545750000.339030.

Foro: BELÉM.PARÁ
 Data da Assinatura: 01/02/2008
 Ordenador Responsável: MARIA DE FÁTIMA POMBO MONTORIL
 Endereço do Contratado: TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO S/N, MERCADO CENTRAL, BOX 19, ROD. ARTHUR BERNARDES 423 - PRATINHA, CIDADE DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº.02.866.459/0001-06.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2007

A Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Estado do Pará, nesta oportunidade representada pela pregoeira, designada através da Portaria Nº 356/Gab/Hemopa, de 02.08.2007, vem, tornar público que o Pregão Eletrônico nº 016/2007, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS,** tem abertura prevista para o **dia 20.02.2008 (quarta-feira), às 09:00 horas (horário de Brasília),** a ser realizada, no endereço eletrônico (<http://www.comprasnet.gov.br>). O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados na internet no referido endereço eletrônico e no endereço da Secretaria Executiva de Administração do Estado do Pará (<http://www.compraspara.pa.gov.br>) ou perante a pregoeira responsável. Belém (Pa), 08 de fevereiro de 2008. Cristiane de Souza Cardoso. Pregoeira da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará/Hemopa.

HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

EXTRATO CONTRATUAL CONTRATO Nº 010/2008

Modalidade: Pregão nº 004/2007
 Partes: Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna e Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.
 Objeto: Aquisição de Produtos para Saúde de Uso Comum, para suprir as necessidades da FHCGV por um período de 12 (doze) meses.
 Vigência: 31/01/2008 à 30/01/2009.
 Valor: R\$ 99.587,50 (noventa e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
 Dotação orçamentária: Programas de trabalho 904072/644072 e elemento de despesa 339030.
 Fonte de Recurso: 003 e 069.
 Foro: Belém/PA
 Data da Assinatura: 31/01/2008
 Belém, 08 de fevereiro de 2008.
 Haroldo Koury Maués
 Diretor Presidente / FHCGV

ERRATA

Fica retificado na Portaria nº 023 de 16/01/2008, o seguinte: ONDE LÊ – SE: Retroagindo seus efeitos a 19.11.2007. LEIA – SE : Retroagindo seus efeitos a 16.11.2007 Obs.: Retificado por ter saído com incorreção no DOE nº 31.092 de 22/01/2008.
 DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE HAROLDO KOURY MAUÉS
 Presidente – FPEHCGV



SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESIGNAÇÃO

PORTARIA N.º 101 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.
O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA,
 no uso de suas atribuições legais e, considerando a Lei nº 8666/93, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, normas para licitação e contratos e dá outras providências, e ainda,
 Considerando os termos do processo nº 54142 /2007.

RESOLVE:

Art. 1º- Criar no âmbito da SECULT, a Comissão Permanente, com função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.

Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

Titulares:

Presidente: Luciana Silva de Abreu. Matrícula 5849322/4

Membro: Leunia Valéria Barbosa Santos. Matrícula 80844995/1

Membro: Ana Claudia Flexa de Castro. Matrícula 80845114/1

Suplentes:

Presidente: Jane Maria de Belém Tavares dos Santos. Matrícula 715603/1

Membro: Patrícia Jordy Figueiredo de Campos Ribeiro. Matrícula 715042/1

Membro: Ricardo José Ramos Pampolha Júnior. Matrícula 57192537/1

Art. 3º - Fica revogada a portaria de nº 028 de 14 de fevereiro de 2007.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria de Estado de Cultura, em 07 de fevereiro de 2008.

EDILSON MOURA DA SILVA

Secretário de Cultura/Secult.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA N.º 102 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA,
 no uso de suas atribuições legais e,
 CONSIDERANDO, os termos do processo nº54142 /2007 e
 ainda,
 CONSIDERANDO, a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº 3.555 de 08/08/2000, e suas alterações, Lei nº 6.474 de 06.08.2002 e Decreto nº 0199 de 09/06/2003, que estabelecem que seja adotado preferencialmente no âmbito do Estado na modalidade Pregão:

RESOLVE:

Art. 1º- Designar como Pregoeira a servidora **LUCIANA SILVA DE ABREU,** matrícula 5849322/4 responsável pelos trabalhos advindos da licitação na modalidade Pregão, no âmbito desta Secretaria.

Membros da equipe de apoio: PATRICIA JORDY DE CAMPOS RIBEIRO, mat.715042/1, LEUNIA VALÉRIA BARBOSA SANTOS, mat. 80844995/1, LUCIANNA LEITE SARAIVA, mat.54184319.

Art. 2º - O Pregão funcionará com uma pregoeira e no mínimo um membro da equipe de apoio que será convocado previamente por memorando.

Art. 3º - A Pregoeira e os membros da equipe de apoio são designados por esta ato para exercer as atividades determinadas em Lei, aplicando-se subsidiariamente, no que couber a Lei nº 8.666/93.

Art. 4º - Fica revogada a portaria nº 027 de 14. 02.07.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria de Estado de Cultura, em 07 de fevereiro de 2008.

EDILSON MOURA DA SILVA

Secretário de Cultura/Secult.

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

DISTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Partes: FUNTELPA E MAYRON ANDERSON GOUVEA DE SOUZA
 Data da Admissão: 01/06/2006

Ordenador Responsável: REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA

DISTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Partes: FUNTELPA E NIELSON DE JESUS BARGAS

Data da Admissão: 01/04/2006

Ordenador Responsável: REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA

DISTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Partes: FUNTELPA E FRANCIANE PACHECO SANTOS

Data da Admissão: 01/05/2006

Ordenador Responsável: REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA

PORTARIAS DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 130/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Manoel Plácido Ramos Silva

Matrícula Funcional: 5005264-1

Cargo: Assessor

Servidor: Paulo Afonso Rodrigues da Silva

Matrícula Funcional: 5156572-1

Cargo: Assistente de Estúdio

Diárias: 1 e ½ (uma e meia)

Período: 08 a 09/02/2008

Destino: Salinópolis - PA

Objetivo: : Realizar cobertura da instalação do novo transmissor da FUNTELPA

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 131/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Carlos Eduardo Carneiro Vera Cruz

Matrícula Funcional: 54196960-1

Cargo: Motorista

Diárias: 1 e ½ (uma e meia)

Período: 08 a 09/02/2008

Destino: Salinópolis - PA

Objetivo: Transportar os servidores que irão fazer a cobertura da instalação do novo transmissor.

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 132/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Gledston João da Silva Carvalho

Matrícula Funcional: 54196941-1

Cargo: Motorista

Diárias: ½ (meia)

Período: 31/01/2008

Destino: Capanema - PA

Objetivo: Transportar o Gerente de Produção da TV

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 133/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Paulo Afonso Martins Gonçalves

Matrícula Funcional: 5156572-1

Cargo: Motorista

Diárias: ½ (meia)

Período: 01/02/2008

Destino: Bragança - PA

Objetivo: Transportar as equipes responsáveis pela Produção, Técnica e Jornalismo da TV.

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 134/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Leomar Albuquerque da Silva

Matrícula Funcional: 7003285-1

Cargo: Motorista

Diárias: ½ (meia)

Período: 01/02/2008

Destino: Bragança - PA

Objetivo: Transportar a Presidente da FUNTELPA, para participar da inauguração da nova emissora da TV Cultura

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 135/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Leomar Albuquerque da Silva

Matrícula Funcional: 7003285-1

Cargo: Motorista

Diárias: 2 e ½ (duas e meia)

Período: 07 a 09/02/2008

Destino: Salinópolis - PA

Objetivo: Transportar a Presidente da FUNTELPA, para participar da inauguração da nova emissora da TV Cultura

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 136/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Luiz Fabiano Cunha de Andrade

Matrícula Funcional: 55588142-1

Cargo: Motorista

Diárias: 1 e ½ (uma e meia)

Período: 08 a 09/02/2008

Destino: Salinópolis - PA

Objetivo: Transportar o Diretor da Rádio e o Diretor Administrativo e Financeiro, para participar da inauguração da nova emissora da TV Cultura

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 137/2008, DE 06/02/2008

Servidor: José Ronaldo Quadros Mota

Matrícula Funcional: 5737893-1

Cargo: Produtor Executivo

Diárias: 1 e ½ (uma e meia)

Período: 08 a 09/02/2008

Destino: Salinópolis - PA

Objetivo: Participar da inauguração da Retransmissora da TV Cultura.

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 138/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Regina Lúcia Alves de Lima

Matrícula Funcional: 57175922

Cargo: Presidente

Diárias: 3 e ½ (três e meia)

Período: 06 a 09/02/2008

Destino: Salinópolis - PA

Objetivo: Participar da inauguração do Canal 8 da TV Cultura.

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 139/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Valdemir Chaves de Sousa

Matrícula Funcional: 7003447-1

Cargo: Diretor

Diárias: 1 e ½ (uma e meia)

Período: 08 a 09/02/2008

Destino: Salinópolis - PA

Objetivo: Participar da inauguração da ERTV local.

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

PORTARIA Nº 140/2008, DE 06/02/2008

Servidor: Danielle Almeida Ferreira

Matrícula Funcional: 54197399-1

Cargo: Repórter

Diárias: ½ (meia)

Período: 09/02/2008

Destino: Salinópolis - PA

Objetivo: Fazer cobertura jornalística da ERTV local.

REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA - Presidente

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO

PORTARIA Nº 015 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CURRO VELHO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora HILDA QUINGOSTA BAGANHA matrícula 5214750/3 Gerente, lotada nesta Fundação para substituir a servidora LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA matrícula 531499/4, na função de Diretora Administrativo/Financeira, durante o impedimento da titular, no período de 07/02 a 07/03/2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA

Superintendente da FCV - em exercício

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO

PORTARIA Nº 014 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CURRO VELHO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora MARIDETE DAIBES DA SILVA matrícula 5093473/1 Gerente, lotada nesta Fundação para substituir a servidora AUDA EDILEUSA PIANE TAVARES matrícula 80845540/1, na função de Diretora de oficina, durante o impedimento da titular, no período de 01/02 a 01/03/2008

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LINDOMAR TEODORA ALVES DA SILVA

Superintendente da FCV - em exercício